PROPERTY OF LIBRARY

Conselheiro J. M. N. Azambuja

QUESTÃO TERRITORIAL

COM A

Republica Argentina

LIMITES DO BRAZIL

COM AS

Guyanas Franceza e Ingleza

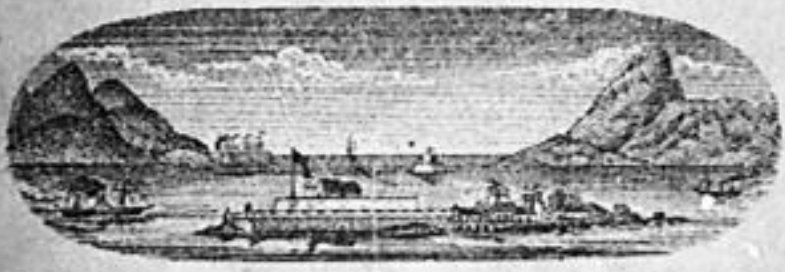

RIO DE JANEIRO
Editado pela Companhia Editora Fluminense
29 Rua Nova do Ouvidor 29 A

1891

Questão Territorial com a República Argentina – Limites do Brasil com as Guianas Francesa e Inglesa - 1891

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja

Noções Preliminares

Antes de fazermos a aplicação dos fundamentos que tem o Brasil para resolver esta questão, daremos uma notícia geral do "*Território de Missões*" que é o ponto objetivo da discussão. Este território, que por tantos anos disputaram entre si as Coroas de Portugal e Espanha, e mais tarde a República Argentina, abrange vastíssima região, situada entre o Rio Uruguai e o Iguaçu com uma arca de 700 léguas quadradas. Entre o Estado do Paraná e de Santa Catharina existe um pleito. Os Catarinenses querem por divisa do seu Estado o Rio Negro, prolongando a sua linha divisória com o Paraná, de modo que confrontem com o Rio Grande.

A futura divisão política dos Estados resolverá afinal o litígio. A Comarca de Palmas pertence de fato ao Estado do Paraná. Aludimos a este conflito para mostrarmos até que ponto são interessados aqueles Estados na questão de que nos vamos ocupar e também a importância do território que hoje reclama, sem o menor fundamento, a República Argentina.

Em toda a zona da controvérsia, que ainda está pendente, existem campos de pastagem de muitas léguas de perímetro, com as suas lindíssimas coxilhas, semelhantes às da campanha do Rio Grande, matas cerradas e imensas, a perder de vista, com grande

variedade de madeiras de lei; extensas florestas de pinheiros, e que encerram riquezas ainda inexploradas e magníficos ervais ([1]), cuja indústria está ainda na infância.

O clima é frio nas alturas e temperado nas margens dos cursos d'água: o termômetro já desceu em Palmas a mais de 5 graus centígrados abaixo de zero. A fertilidade é prodigiosa, existem numerosas fazendas de criação de gado nas vizinhanças de Palmas, e há nas terras todos os elementos para importantes culturas que, entretanto, ainda se fazem em muito pequena escala. Em relação ao sistema hidrográfico para se conhecer a importância que tem o "*Território de Missões*", basta atender ([2]) aos numerosos Rios de longo curso e volume d'agua que o limitam e atravessam, recebendo uma quantidade extraordinária de afluentes com as mais caprichosas direções.

O Iguaçu ao Norte e o Uruguai ao Sul são as duas correntes colossais que recebem, o primeiro o Jangada, o Chapecó, o Cotegipe, o Capanema, o Santo Antonio e o São Francisco; e o segundo o Chapecó, o Rio das Antas, Uruguai-Pitã, o Apetereby e o Peperi-Guaçu, sem falar desses numerosos afluentes menores e dos arroios e cascatas que se precipitam neles, aumentando, assim, as avalanchas que vão despejar suas águas no Rio Paraná, de um lado, e no Rio da Prata, de outro. Não serão excepcionais condições, a uberdade de seu solo, e o futuro que lhe está reservado que agucem as aspirações dos Argentinos a apoderarem-se da maior parte dele sem direito e só por mera cobiça?

---

[1] Campos cuja vegetação predominante é a erva-mate. (Hiram Reis)
[2] Atender: atentar. (Hiram Reis)

Apreciação Geral

das negociações do Brasil com a República Argentina para o ajuste final de sua fronteira no "*Território das Missões*"

Já está elucidada à toda luz, num folheto recentemente publicado ([3]), o nenhum fundamento para alterar-se o Acordo Internacional, firmado por um Tratado solene, submetendo ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, e na sua falta ao de uma outra Potência amiga, a designação dos Rios que devem servir de divisa aos dois países no "*Território de Missões*". Com espirito desprevenido, não há quem não reconheça que a razão está toda do lado do Brasil, e que ele só reclama o que é seu, não só pela diuturna posse que sempre manteve no "*Território Contestado*", como também pelas estipulações dos antigos Tratados de 1750 e 1777, que não a contrariam, e foram explicados pelas explorações a que procederam as respectivas Metrópoles, e ultimamente por uma Comissão Mista, demonstrando com a maior evidência que o Brasil confronta com a República Argentina pelo Peperi-Guaçu, afluente do Uruguai, e seu confluente Santo Antonio que deságua no Iguaçu ou Rio Grande de Curitiba, e não pelo Chapecó e Chopim, como foi consignado no Tratado celebrado pelo "*Governo Provisório*", contra todos os precedentes e títulos que funda o Brasil os seus direitos.

Vejamos Quais são Estes Precedentes

O Tratado de Limites celebrado com a República Argentina, em 14.12.1857, consagrou o reconhecimento

---

[3] Artigos do Sr. Barão do Ladário. (Hiram Reis)

de uma linha importante de nossas fronteiras entre os Rios Uruguai e Paraná. O artigo 1° deste Tratado declarou o seguinte:

> O território do Brasil divide- se do da Confederação Argentina pelo Rio Uruguai, pertencendo toda a margem direita ou Ocidental à Confederação e a esquerda ou Oriental ao Brasil desde a Foz do afluente Guarahim até a do Peperi-Guaçu, aonde as possessões brasileiras ocupam as duas margens do Uruguai. Segue a linha divisória pelas águas do Peperi-Guaçu até a sua origem principal; desde esta, continua, pelo mais alto terreno, a encontrar a cabeceira principal do Santo Antonio até a sua entrada no Iguaçu, ou Rio Grande de Curitiba, e por este até a sua confluência com o Paraná. O terreno, que os Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio e Iguaçu separam para o lado do Oriente, pertence ao Brasil, e para o lado do Ocidente à Confederação Argentina, sendo do domínio comum das duas nações as águas dos ditos dois primeiros Rios em todo o seu curso e as do Iguaçu somente desde a confluência do Santo Antonio até o Paraná.

Conquanto sejam bem conhecidas as designações do precedente artigo, declararam as duas altas partes contratantes pelo art. 2° que os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio são os que foram reconhecidos em 1759 pelos demarcadores do Tratado de 13.01.1750, celebrado entre Portugal e Espanha. Teve por base este tratado o Memorando que em 26 de novembro do mesmo ano apresentou o plenipotenciário brasileiro José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco, que tão proeminente posição teve como Ministro dos Negócios Estrangeiros na administração de seu país, venerado pela sua ilustração e experiência, e como consumado homem de Estado.

Neste Memorando apresentou o plenipotenciário brasileiro os títulos que poderiam ser invocados para determinar a fronteira dos dois países no "*Território de Missões*". Em favor do Brasil estes títulos eram:

> O "*uti possidetis*", isto é a posse real e efetiva que sempre teve ele nesse território, e segundo como subsidiário, nos lugares em que não houvesse prova material de possessão, os Tratados de 1750 e 1777 que, com quanto não tivessem tido plena execução, claramente definiam as raias que deviam separar por esse lado os dois Estados.

Primeira Base

Uti Possidetis do Brasil

As principais povoações, todas brasileiras, no "*Território de Missões*", são: a Vila de Palmas e a Freguesia da Boa Vista, ou Palmas do Sul.

Há muitos habitantes dispersos pelo sertão, fazendas de criação de gado e estabelecimentos agrícolas mais ou menos próximos aos povoados.

Fora da zona, hoje contestada pela República Argentina, mas nas suas imediações encontram-se a Leste a florescente povoação do Porto da União da Vitória, donde parte a estrada de rodagem para Palmas, ao Norte a Colônia Militar do Chopim e ao Sul a do Chapecó.

Todo o município deve ter perto de 8.000 habitantes, não havendo em todo o perímetro um só argentino. Este "*uti possidetis*" foi reconhecido pelos comissários demarcadores de 1759 e 1760.

Procedendo de acordo com as instruções que haviam recebido de suas Cortes, assinalaram como balizas os dois Rios mais importantes no "*Território de Missões*" com os quais ficassem cobertas as posses que por aí tinham os portugueses.

Como se sabe, o Tratado de 13.01.1750, revogando todos os outros celebrados depois das bulas pontifícias, estabeleceu, como a única base admissível, razoável e equitativa, na divisão entre Portugal e Espanha nas vastas regiões americanas, os seguintes princípios

1° Assinalar os limites dos respectivos domínios tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em tempo algum se confundam, nem deem ocasião a disputas; como são a origem e curso dos Rios e os montes mais notáveis.

2° Proceder de modo que cada uma das Partes contratantes ficasse com o que então possuía, á exceção das mútuas cessões, que faziam, por mútua conveniência para evitar quanto possível as controvérsias.

Esta intenção foi assim bem manifestada no preâmbulo daquele Tratado.

De conformidade com eles, declarou o art. 16° do de Santo Ildefonso de 01.10.1777, que, afim de conseguir a verdadeira paz e amizade, a cuja perpetuidade e estreiteza aspiravam os dois Augustos Soberanos e para o recíproco sossego e bem dos seus vassalos, se devia atender naquelas vastas regiões, por onde se tinha de correr a linha divisória, à conservação do que cada um possuísse, de modo que em nenhum tempo se possam oferecer dúvidas e nem discórdias.

A estes princípios, a que se não opunham e nem se podiam opor os Tratados anulatórios de 1762 e 1801, já aderiu a República Argentina.

Estando de acordo ambos os Governos na fixação da linha divisória dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, em vista da demonstração feita em 26.11.1857 pelo Plenipotenciário Brasileiro, prescindindo os Plenipotenciários Argentinos, por inútil no ajuste de que se tratava, da questão aventada de serem ou não válidas as estipulações de limites outrora celebrados entre Portugal e Espanha sobre os seus domínios na América do Sul.

Esta declaração consta do Protocolo que acompanhou o tratado de 14 de dezembro, ficando entendido que não importava reconhecer a validade ou invalidade de nenhum dos antigos tratados, a referência que nele se faz à demarcação de 13.01.1750, sendo que ele só tinha por fim precisar a designação da linha divisória do Território compreendido entre os Rios Uruguai e Paraná.

Este protocolo e a aceitação do Memorando do Plenipotenciário Brasileiro, como base da negociação, são o mais solene reconhecimento do domínio do Brasil.

Base Subsidiária

Depois das bulas pontifícias, Tratado de Tordesilhas e outros atos das respectivas Metrópoles vieram aqueles Tratados substituí-los.

Estes últimos compromissos, conquanto não fizessem desaparecer as controvérsias, esclarecem alguns pontos duvidosos.

Nos vastos territórios que tocaram em partilha ao Brasil e às antigas Colônias Espanholas, não se pode invocar sempre o "*uti possidetis*". Basta que haja posse efetiva nos pontos culminantes. Para aplanar as dificuldades foram também consultadas pela maior parte dos Estados Sul-Americanos as estipulações dos antigos Tratados para determinarem definitivamente as suas respectivas fronteiras.

Os desertos, as florestas virgens, sem estradas, só percorridas por aventureiros ou malfeitores, não são "*res nullius est primi capientis*" ([4]) estão subordinados aos princípios acima estabelecidos.

O Brasil nada inovou como sucessor de Portugal, nunca estendeu seus limites fora das raias que lhe eram garantidas pelo direito de possessão.

Cedeu sempre; e isto verificou-se com Bolívia e Paraguai, quando o "*uti possidetis*" não o favorecia, respeitando o de seus vizinhos.

O Brasil, como disse o Sr. Visconde do Rio Branco, e o disse apoiado na nossa história diplomática, repugnou e repugnará sempre deslindar suas diferenças com os Estados limítrofes por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Sem se contentar, portanto, em invocar unicamente as possessões do Brasil no Território disputado, recorreu ainda aos antigos Tratados para designar precisamente a justa fronteira que podem pretender os dois Países.

---

[4] Aquilo que não tem dono pertence ao primeiro que se apropria dela – princípio fundamental do direito de propriedade. (Hiram Reis)

Felizmente, como o prova, a linha que separa o Território Brasileiro do Argentino, entre os Rios Paraná e Uruguai não pode dar lugar à contestação.

Tanto o princípio do "*uti possidetis*" como Tratado de 1777 a assinalam do mesmo modo.

Tratados de 1750 e 1777

Explorações de 1759 e 1778 a que se procedeu para se lhes dar execução

Entremos na análise destes Tratados.

O primeiro descreve assim, no art. 5°, a fronteira:

> Subirá desde a Boca do Ibicuí pelo álveo do Uruguai até encontrar o do Rio Peperi, ou Pequiri, que deságua na margem Ocidental do Uruguai, e continuará pelo álveo do Peperi acima, até a sua origem principal, desde a qual prosseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do Rio mais vizinho que desemboca no Rio Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçu.
>
> Pelo álveo do dito Rio mais vizinho da origem do Peperi, e depois pelo do Iguaçu ou Rio Grande de Curitiba, continuará a raia até onde o mesmo Iguaçu desemboca na margem Oriental do Paraná, e desde esta Boca prosseguirá pelo álveo do Paraná acima até onde se lhe ajunta o Rio Igurei pela sua margem Ocidental.

Os comissários, nomeados por parte de Portugal e Espanha, que fizeram a demarcação entre o Uruguai e o Iguaçu, reconheceram os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio por fronteira comum, como consta dos dois termos seguintes, lavrados no diário dos seus trabalhos.

Primeiro Termo

Certos de que o Rio, em cuja Boca estávamos era o Peperi, se fez e firmou por todos o ato de reconhecimento seguinte:

Os comissários da segunda partida de demarcação Joseph Fernandes Pinto Alpoym por S. M. F. e D. Francisco Arguedas por S. M. C., ouvido o parecer unânime dos astrônomos, geógrafos, e oficiais das duas nações, os quais, em virtude das razões expostas na junta antecedente, e da afirmação do índio Vaqueano Francisco Xavier Arirapi, sargento de seu povo de S. Xavier, cujo conhecimento e notícia desses Rios se comprovou com a conformidade que se achou entre as que deles dava, e sua verdadeira situação, disseram não lhes ficava a menor dúvida de que era o Peperi o Rio que o dito Vaqueano sinalava, e em cuja Boca estavam acampadas as duas partidas, e assim declaramos, que reconhecemos este pelo Rio Peperi, determinado no art. 5° do Tratado de Limites , por fronteira dos domínios de Suas Majestades Fidelíssima e Católica; em consequência do que a demarcação, começada no povo de S. Xavier, e seguida águas acima do Uruguai até a Boca deste, deve continuar por ele seguindo o seu curso até as suas Cabeceiras, sem embargo de se não achar a sua efetiva posição conforme a que se dá no mapa de demarcação dado pelas duas Cortes, não devendo, conforme a declaração assignada nas costas dele pelos Exm.os Srs. plenipotenciários Thomaz da Silva Telles, Visconde de Ponte de Lima e D. Joseph de Carvajal e Lencastre, atender-se ao dito mapa, senão enquanto este se ache conforme ao Tratado; e para que em todo o tempo conste este ato de reconhecimento e termo da divisão de limites, fizemos a presente declaração, firmada por todos os abaixo assinados.

Boca do Rio Peperi, 8 de março de 1759.

Segundo Termo

Com todos estes obstáculos se logrou, depois de achada a origem principal do Peperi, reconhecer também a cabeceira principal, e seguir todo curso do mais imediato, que corre ao Iguaçu, ao qual, como se tem dito, se chamou Rio Santo Antonio (e com propriedade se poderá ter chamado Rio desejado) e, feita por ele a demarcação, se atou a linha divisória, reconhecendo-se, em virtude do art. 5° do Tratado, pertencendo aos domínios de Sua Majestade Fidelíssima todo o terreno que fica ao Oriente e Setentrião dos Rios Peperi, Santo Antonio e Iguaçu, e pelo tocante aos de Sua Majestade Cristianíssima, o que se estende ao Ocidente e meio dia dos ditos Rios; e para que a todo o tempo constasse a sua firmeza e valor, se assinou por todos neste acampamento do Rio Santo Antonio a 03.01.1760.

***

As duas Cortes anularam o Tratado de 1750 pelo de 12.02.1761; mas este ato, segundo observou o Sr. Marquês de Paranaguá, na exposição que fez perante a representação nacional em 1886, não teve origem, como parece ao Governo Argentino, em contradição daquele trabalho com as cláusulas do Tratado de 1750, e em defeitos capitais de nulidade: a anulação foi motivada por parte da Espanha pela resistência dos portugueses em entregar a Colônia do Sacramento, e pela tenaz oposição dos jesuítas espanhóis que não queriam abandonar as Missões cedidas a Portugal. Isto é bem sabido; mas se alguma dúvida pudesse haver, seria completamente desfeita pelas seguintes palavras do Conde de Florida Blanca, plenipotenciário espanhol na negociação do subsequente tratado preliminar de limites do 01.10.1777.

Disse ele, em um relatório, ao seu Soberano:

> La oposición y las intrigas de los jesuitas, así como la repugnancia de los portugueses a entregar la Colonia, obligaron a V. M. a anular este Tratado.

E no próprio Tratado de 1777 ainda se acha prova evidente de que o Governo Argentino está em erro. Diz ele:

> Artigo VIII. – Ficando já assinalados os domínios de ambas as coroas até a entrada do Rio Pequiri ou Peperi-Guaçu no Uruguai, convieram os dois altos contratantes em que a linha divisória seguirá águas acima do dito Peperi-Guaçu até à sua origem principal, e desde esta pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no artigo VI, continuará a encontrar as correntes do Rio Santo Antonio, que desemboca no Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçu, seguindo este águas abaixo até a sua entrada no Paraná pela sua margem Oriental, e continuando então águas acima do mesmo Paraná até onde se lhe ajunta o Rio Igurei pela sua margem Ocidental.

Neste artigo conservou-se à fronteira a direção que lhe dera o Tratado de 1750.

Talvez esta circunstância, aliás muito importante, não prove só por si que a demarcação fora bem feita, mas novo tratado, reproduzindo a descrição do anterior, completou-a de modo notável; deu ao Pequiri o nome de Peperi-Guaçu que recebera dos seus demarcadores, e ao contravertente, desconhecido em 1750, e então apenas indicado pela determinação de que seria o mais vizinho que desembocasse no Iguaçu, manteve nome de Santo Antonio, posto pelos mesmos demarcadores; com esta particularidade, que o fato de sair no Iguaçu já não era hipotético, mas positivo.

As duas Cortes portanto, adoptaram naquelas paragens a mesma divisa estipulada no malogrado Tratado de 1750 e que os seus comissários, de comum acordo, haviam reconhecido e demarcado.

Teve de proceder-se à nova demarcação, isto é, os demarcadores do artigo VIII do Tratado de 1777 não tinham de ir procurar novos Rios em terreno de todo desconhecido, e somente lhes corria o dever de repetir o reconhecimento, já feito em 1759, e retificar as observações e descrições dos precedentes demarcadores.

Não obstante, os comissários espanhóis não hesitaram, em 1778, em levantar a questão, já decidida, a respeito do verdadeiro Peperi-Guaçu e Santo Antonio, pretendendo que fossem outros existentes mais acima.

Tal foi a origem da controvérsia, que ainda hoje perdura e que não teve solução entre as Cortes de Portugal e Espanha porque, em consequência da guerra que anulou o tratado de 1777, não tiveram tempo de examinar a inesperada pretensão e de pronunciar-se e entender-se sobre ela.

A questão está, entretanto, resolvida por sua natureza, e pelos precedentes, letra e espírito dos antigos acordos internacionais, e pelo que passamos a expor servindo-nos dos mesmos dados que fez tão esclarecidamente sobressair o Sr. Visconde do Rio Branco.

O Peperi-Guaçu, reconhecido em 1759, é o primeiro Rio notável ou que se possa chamar caudaloso no Rio Uruguai pela banda Setentrional acima do seu Salto Grande.

O exame dos dois tratados mostra que, segundo os princípios que professavam as Cortes de Portugal e Espanha, tiveram elas muito em mente, aproximar a linha divisória dos Saltos Grandes do Uruguai e Iguaçu, afim de que estes ficassem como balizas naturais e indestrutíveis da demarcação.

A linha do Peperi-Guaçu e Santo Antonio está em conformidade com aquele pensamento. E não há que duvidar de sua situação. As Latitudes foram assinaladas. O Peperi-Guaçu entra no Uruguai pela margem direita ou Setentrional pouco mais de uma légua acima do Salto Grande deste Rio na Latitude de 27°09’23”S. O Santo Antonio deságua no Iguaçu pela margem Austral ou esquerda aos 25°35’04”S de Latitude.

Antes deste Rio não se encontra, pela margem Austral do Iguaçu, a partir de sua confluência com o Paraná, senão pequenos arroios, dos quais o maior e único notável foi denominado S. Francisco, distante de Santo Antonio uma légua e três quartos.

A largura do Peperi na sua Foz é de 52 toesas e 5 pés, e a do Santo Antonio de 35 toesas. As nascentes de ambos estão assinaladas, e partem da serrania que separa as águas do Uruguai e Iguaçu.

Estes e não outros, considerando todas as particularidades notadas na demarcação de 1759, eram os Rios divisórios; e nenhuma dúvida podia haver a tal respeito, porque no plano de operação aprovada pelo Governo da Espanha, o vice-Rei de Buenos Aires, segundo expõe o Sr. Marquês de Paranaguá, teve o cuidado de declarar a Latitude da Foz do Santo Antonio achada pelos primeiros demarcadores, e ainda porque o principal comissário espanhol, nas instruções dadas a

Gundin para o reconhecimento da Foz do Peperi-Guaçu, pôs a seguinte nota, cuja matéria colhera do referido plano:

> La barra del Pepiri-guassú se halla latitud Austral de 27°09'23", y cuando el Uruguay está vaso se descubre, en la entrada de dicho río, una pequeña isla, y en la punta del Leste de la misma barra un desmonte de árboles, en cuja paraje se dejó uno de 18 pies de altura en la demarcación pasada, mui fácil de reconocer así por esta marca, como porque se gravaron en el una cruz e los caracteres R. F., de 1759.

O geógrafo espanhol descobriu em 04.08.1788, ao oriente do Uruguai-Pitã, um Rio que denominou Pequiri-Guaçu, e que ele e os de sua Nação consideraram como o verdadeiro Peperi-Guaçu. A respeito deste Rio, conhecido pelos portugueses e brasileiros com o nome de Chapecó, expediu o comissário Albear em 17.11.1789 a Oyarvide as seguintes instruções:

> Siendo importante al servicio de Su Majestad reconocer y levantar el plano del río que entendemos ser el verdadero Pepiri-guassú, descubierto por nuestro geógrafo de la primera división D. Joaquin Gundin, y que entra en lo Uruguay como seis leguas á oriente del Uruguay-puytã por la ribera septentrional, he determinado poner á cargo de Vm.^{d}, la excusión de esta obra, fiando de su celo e actividad su más cabal desempeño. Para hacer aquí un servicio aun de mayor importancia, si el Rio corriendo muchas leguas saliese a campo limpio, como se puede esperar del gran caudal y anchura de su boca, procurará Vm.^{d}, averiguar con toda diligencia, ya informado y auxiliado de los habitantes de la campaña, que los podrá ver, ya guiado de las conjeturas físicas á que le induzca naturalmente la vista o configuración del terreno , se

> hay en aquellas inmediaciones otro río cuyas vertientes confronten e puedan ligar-se con las de nuestro Pequiri y que fluyendo al septentrión vaya a desaguar en el Iguassú. La existencia de un tal Rio que es muy probable, podrá inclinar à las Cortes á elegirle por lindero en lugar de Santo Antonio, que únicamente señala el tratado como fronterizo o que equivocada mente nombraron Pepiri los antiguos demarcadores, tomando-le por tal, y á que nos otros podremos llamar Pepiri-mini, para evitar nuevo erro ó equivocación. ([5])

O Comissário Albear tinha a consciência de que o Santo Antonio reconhecido pelos primeiros demarcadores, formava, na intenção das Cortes com o Peperi-Guaçu também por eles reconhecido, a fronteira entre o Iguaçu e o Uruguai. A exploração ali ordenada não era execução de instruções dos dois Governos contratantes, era evidentemente um recurso que se empregava, para induzir as duas Cortes a alterarem o que tinham solenemente ajustado.

Se a exploração não tivesse resultado favorável, se nela se não descobrisse o desejado contravertente, o novo Rio que os espanhóis repentinamente sustentaram ser o verdadeiro Peperi dos Tratados, perdia esta qualidade, e subsistia como parte integrante da fronteira o Santo Antonio dos primeiros demarcadores. E tão cônscio estava o Comissário espanhol de que o direito convencional existente não favorecia a sua pretensão que não deu por certa a adoção do procurado Rio como parte da fronteira, e apenas disse que a sua existência poderia induzir as Cortes a preferi-la.

---

[5] Memórias do Sr. Visconde de Cabo-Frio. (Hiram Reis)

Este Rio foi encontrado e Oyarvide o percorreu em pequena extensão, é o que os espanhóis e ainda hoje chamam os argentinos Santo Antonio-guassú, mas a sua descoberta só serviu para enredar um negócio tão simples e para legar ao Brasil e à República as dificuldades em que se acham envolvidas.

Entre estes dois Estados a questão foi discutida pela primeira vez em 1857 e resolvida depois de refletido estudo e maduro exame pelo tratado de 14 de dezembro do mesmo ano. Assinado este Tratado pelos respectivos plenipotenciários foi, em 1858, submetido e aprovado pelo Senado em 24 e pela Câmara dos Representantes em 29 de setembro.

Pelo Brasil foi logo considerado como ato consumado, dependendo unicamente para ser Lei Internacional da simples formalidade da troca das ratificações.

Prenuncio de séria desinteligência entre o Brasil e a República Argentina em consequência do malogro dessa negociação

Tendo expirado em 14 de agosto daquele ano (1858) o prazo de 8 meses marcados para preencher- se essa formalidade, estando ainda pendente a discussão no Congresso os ajustes sobre limites e extradição celebrados no ano anterior, propôs o Governo da Confederação em 10 de setembro a prorrogação por mais seis meses, afim de que, mediante voto das Câmaras pudessem produzir os devidos efeitos internacionais. Estava então em seu auge a segregação política de Buenos Aires. Depois da vitória de Monte Cazeros, no ano de 1852, tratou-se de organizar definitivamente a República.

Esta reorganização teve lugar em S. Nicolas de los Arroyos em 30 de maio daquele ano. O General D. Justo José de Urquiza ([6]) recebeu a investidura dos poderes nacionais na qualidade de Diretor Provisório.

Buenos Aires desconheceu as deliberações tomadas naquele acordo, e separou-se das demais Províncias argentinas. Preocupado com esta dissidência e não havendo meio de acomodação, procurou a Confederação o apoio do Brasil. Enviando a esta Capital, em 1859, um Ministro incumbido de negociar o Tratado Definitivo e complementar da Convenção de Paz de 27.08.1828, confiou-lhe ao mesmo tempo o encargo especial de promover-se uma aliança com o Império afim de chamar a Província de Buenos Aires ao grêmio da União.

Essa aliança e apoio material solicitados por aquele Governo não pode ter o assentimento do Brasil, atento à sua política de abstenção e da mais perfeita neutralidade nas contendas e desavenças internas de seus vizinhos. O incidente a que nos referimos teve o seguinte resultado:

O Governo da Confederação declinou em 14.06.1859 da proposta que fizera em 10.09.1858 para a prorrogação do prazo afim de poder-se ratificar e efetuar-se a troca das ratificações quando terminasse a discussão deste importante assunto nas duas Câmaras. Já se havia verificado a troca das ratificações, e convertida em lei a convenção fluvial de 20.11.1857 dentro dos limites dos dois Países.

---

[6] Justo José de Urquiza y García (✰ 18.10.1801 / ✞ 11.04.1870) militar e político argentino – Presidente da República Argentina de 1854 a 1860. (Hiram Reis)

Não havia motivo algum plausível para adiar a dos outros Tratados concluídos no Paraná ([7]) pelo Sr. Visconde do Rio Branco.

A mensagem do Presidente de 10 de maio daquele ano assim se enuncia, submetendo à aprovação do Congresso esses ajustes:

> O Governo de S. M. o Imperador do Brasil deu testemunho inequívoco do desejo de estreitar cada vez mais os vínculos que unem o Império com a Confederação Argentina. Ambos os Governos, de acordo em tão ilustradas e patrióticas vistas, ajustaram algumas convenções que reclamavam as relações de fronteiras, o comércio recíproco, e a navegação fluvial, no interesse comum e no das demais nações.
>
> Gracias á las buenas disposiciones de ambos Gobiernos y al mérito de sus dignos plenipotenciarios se proveyó á la necesidad que ambos Países sentían de tratados que fijasen definitivamente sus respectivos límites, asegurasen la extradición de los criminales y aplicasen a los grandes afluentes del Plata los principios que reglan en Europa la navegación fluvial.

À vista desta manifestação que tanto influiu para a sanção legislativa destes ajustes, respondeu o Ministro brasileiro em Paraná em 1° de agosto. Aprovados pelo Congresso esses ajustes, o que falta para que eles tenham pleno efeito? Unicamente a troca das respectivas ratificações.

---

[7] Paraná: capital da Província de Entre Ríos, na Argentina. Localizada à margem esquerda do Rio paraná, à NO da capital Argentina da qual dista 360 km (em linha reta) aproximadamente. (Hiram Reis)

O prazo marcado para esta formalidade expirou, e é este o obstáculo que vê o Governo Argentino para a conclusão de tão necessários e solenes acordos. Este prazo é uma disposição transitória e eventual, a sua observação rigorosa como a sua alteração, é ato de mera execução e que, portanto, não depende do Poder Legislativo.

As razões dadas pelo Ministro das Relações Exteriores, na sua mencionada nota de 14 de Julho, são improcedentes. Entendia ele que não era conveniente abrir-se nova negociação para a indispensável prorrogação do tempo em que devia verificar-se a troca das ratificações, em quanto não se resolvesse a questão pendente com Buenos Aires.

A prudência aconselhava também que não se desse andamento a este negócio em vista da excitação que haviam causado os debates nas Câmaras. Poder-se-ia dizer que aquela sanção encerrava em si ideia de que prestaria o Governo do Brasil sua cooperação moral e material para obter a reincorporação daquela Província seio da Nação.

Estas razões eram mais especiosas ([8]) do que reais. A dissidência de Buenos Aires era anterior à celebração dos tratados e ela não impediu que fossem eles negociados.

O Governo e o Congresso, usando das faculdades, que lhe davam o pacto de União de 30.05.1852, não hesitaram em dar a sua aprovação a esses ajustes internacionais.

---

[8] Especiosas: aparentemente plausíveis mas enganosas. (Hiram Reis)

Haviam sido eles negociados sem outras condições ou outro objeto além do que neles se expressava.

O Tratado de Limites reconhecia a fronteira que era assinalada, assim pelo "*uti possidetis*" dos dois Países como pelas antigas estipulações entre Portugal e Espanha.

Era a mesma linha divisória que se via traçada na carta corográfica da Confederação, publicada em 1855 por ordem do Governo Argentino.

O de extradição consultara os interesses recíprocos dos dois Estados.

Por todas estas razões confiava o Governo do Brasil, como manifestou o Ministro Brasileiro, em que seriam em breve, os aludidos ajustes, obrigações perfeitas entre ele e a República Argentina.

Era este o estado da questão até que reassumiu o Governo de Buenos Aires em abril de 1862 as faculdades que lhe foram conferidas por Decreto de 12 daquele mês e ano para representar a República nas suas relações internacionais.

Novos ajustes para resolver a questão pendente

Nestes novos ajustes mantém o Brasil as mesmas bases para a determinação da fronteira estipulada no Tratado de 1857. A República Argentina retrata-se e desconhece o "*uti possidetis*" e, só admite como base o Tratado de 1777 com a interpretação dada pelos comissários espanhóis da última demarcação e Oyarvide no ano de 1789 e 1791.

Missão do Sr. Barão de Aguiar de Andrada

Quatorze anos depois de restabelecida a paz na República Argentina (1876) tomando parte nas negociações para o ajuste das questões pendentes entre aquela República e a do Paraguai, o Barão de Aguiar de Andrada, acreditado provisoriamente como Ministro do Brasil em Buenos Aires, recebeu ordem para reatar a que ficara pendente em 1859 com o adiamento proposto pelo Sr. Bedoya ([9]).

Propôs aquele Ministro que fossem afinal adotados os limites do tratado de 14.12.1857, declarando que o assunto já estava bem discutido, e ficara suspenso só por falta de uma mera formalidade, a troca das ratificações. Deu isto lugar a uma nova discussão tomando-se por base aquele Tratado, modificado pelo Sr. Irigoyen; então Ministro das Relações Exteriores, nos seguintes termos:

Declarou aquele Ministro que no art. 2° fizera aquele Tratado referência ao reconhecimento de 1759 para assinalar a linha divisória pelo Peperi-Guaçu e Santo Antonio, como se havia estipulado no art. 1°; mas que este reconhecimento não tivera resultado definitivo, pelo que foi necessário nomear-se novas comissões ou partidas demarcadoras.

Para evitar, pois, toda a dificuldade antecipada sobre este ponto, lhe parecia conveniente, omitindo-se aquela referência, estabelecer que os Rios acima mencionados se determinassem tendo-se presentes os trabalhos, explorações e reconhecimento praticados no

---

[9] Elías Bedoya (✰ 1798 / ✞ 1870): advogado, jornalista e político argentino. (Hiram Reis)

século passado por ordem dos Governos de Espanha e Portugal.

Parecia-lhe também que, para terminar definitivamente as discussões sobre limites, se devia estipular que em caso de desacordo entre os respectivos comissários fossem consultados os seus Governos, e, se estes não chegassem amigavelmente a transação sobre os pontos controvertidos, se recorresse à decisão arbitral de um Governo amigo.

A esta proposta respondeu o Governo do Brasil, sendo Ministro dos Negócios Estrangeiros o Sr. Marquês de Paranaguá:

> Que o memorando de 26.11.1857, que acompanhou o Tratado do mesmo ano, bastava para mostrar o direito do Brasil à fronteira, descrita no art. 1°, e considerando bem todos os fundamentos ali expostos, não podia o Governo Imperial deixar de sustentar aquele direito e de insistir pela adoção do que foi estipulado em 1857.
>
> Podia-se suprimir a referência ao Tratado de 1750, uma vez que se reconhecesse no novo tratado a posição dos dois Rios ali designados.
>
> As ideias do Sr. Irigoyen não eram aceitáveis.
>
> O terreno litigioso é conhecido pelos trabalhos dos exploradores portugueses e espanhóis com os quais concordavam documentos posteriormente publicados na República Argentina; e era desnecessário sujeitar a juízo de terceiro um negócio já perfeitamente elucidado, quer quanto ao fato, quer quanto a direito.
>
> A posse secular da fronteira descrita excluiu qualquer dúvida a este respeito.

Então propôs o Ministro Argentino que os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio fossem determinados pelos demarcadores, em vista das instruções expedidas em 17.01.1751 para a execução do Tratado de 1750. Esta nova proposta não pode também ser aceita: era, por outros termos, a mesma que já tinha sido rejeitada, tanto mais que prescindia-se dos trabalhos da primeira demarcação que já davam por limites o Rio Peperi ou Pequiri, isto é, o Peperi-Guaçu, e o seu contravertente, isto é, o Santo Antonio.

Ambos tinham o vício capital de levar em seu seio o gérmen da discórdia, e o de autorizar implicitamente contra o que tinha sempre sustentado o Governo do Brasil, a reprodução das pretensões dos comissários espanhóis da segunda demarcação. Nada se adiantando no prosseguimento da discussão, propôs o Sr. Marquês de Paranaguá que se eliminasse o art. 2° do Tratado de 14.12.1857, e se redigisse o art. 3° que passaria a ser o 2° nos termos seguintes:

> Depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes contratantes nomearão, cada uma, um comissário para, de comum acordo, procederem no termo o mais breve à demarcação dos mencionados Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, de conformidade com a estipulação do art. 1°, a qual assenta no princípio do "*uti possidetis*".

O Ministro Argentino fez, o que não era de esperar, as seguintes considerações:

> No tendría inconveniente, dice S. E., em arreglar al art. 3° que pasará a ser el 2°, la frase "la cual se funda en el principio del "*uti possidetis*", si le encontrase fácil colocación, tratándose de dos Naciones, cuyos títulos

derivan de otros que fijaron anteriormente sus límites por tratados internacionales claros y precisos.

Considero que el "*uti possidetis*" es perfectamente invocado entre los Estados Americanos que dependieron de una sola soberanía y que tienen fronteras indeterminadas y confusas. Las circunscripciones territoriales, en ese caso, fueron dependientes de una jurisdicción común, y se fijaron por actos administrativos que no teniendo carácter permanente, se alteraban por la voluntad del soberano.

Pero tratándose de Estados, cuyos títulos derivan de pactos internacionales en los que se han designado los ríos y puntos que sirven de división, no me parece posible una estipulación fundada en el "*uti possidetis*", que solo se acepta cuando, á falta de límites establecidos, se sanciona provisoria e definitivamente la posesión.

Estando distantes de pretender renovar las antiguas cuestiones que dividieron a los Gobiernos de España y Portugal, podríamos conciliar los intereses y principios comunes, aceptando el espíritu de los artículos 16 y 19 del Tratado de 1777, y redactando los em esta forma:

> Los comisarios nombrados tendrán presentes que la demarcación de la línea divisoria debe atender, como estipularon los Gobiernos de España y Portugal em 01.10.1777, á la conservación de lo que cada uno poseía en virtud del citado tratado. En caso de ocurrir divergencias entre los comisarios, sobre la ejecución del presente Tratado, procuraran concordarlas provisoriamente, sin proceder por vías de hechos a efectuar alteración alguna, y darán cuenta á los respectivos Gobiernos, para que resuelvan definitivamente los puntos que originen la disidencia.

Entende hoje o Governo Argentino que o princípio do "*uti possidetis*" não pode ser admitido para extremar a fronteira dos dois Países, por haver Tratado vigente que determina com clareza a linha divisória.

A Espanha nunca possuiu um palmo de terra entre os Rios do litígio, e por isso rejeita essa base em que principalmente se baseou o Tratado de 1857, e invoca o Tratado de 1777, como ato internacional vigente, em contradição com o que declarou no Protocolo que acompanha aquele Tratado.

O sentido dessas retratações é bem claro.

Não pode por sua parte alegar atos possessórios no território contestado, e as questões suscitadas pelos comissários espanhóis da segunda demarcação podem favorecer as suas pretensões àquele território.

Já se provou que o Tratado de 1777 foi anulado pela guerra de 1801, não transmitindo, portanto, obrigação alguma às colônias espanholas e ao Brasil; era preliminar, o começo de uma negociação sujeita a muitas contingências, e o definitivo dependia de informações e de operações que deviam ser praticadas para se especificarem os limites.

Não há Tratado; e em presença deste fato incontestável, a não se proceder por meio de transação, só resta o recurso do "*uti possidetis*".

O Governo Argentino já tinha aceitado esta base ao negociar o Tratado de 1857. Continuou em 1880 a discussão com o falecido, Conselheiro Pereira de Souza, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, sem nenhum resultado.

O Governo Argentino julgou então mais fácil resolver, por si só, a questão, e por Decreto de 16.03.1881 dividiu em cinco departamentos o Território de Missões, pouco antes transferido do domínio Provincial para o nacional, dando-lhe um Governador. Dispunha assim de Território Brasileiro nessas paragens. Este procedimento era intolerável, e se nele prosseguisse àquele Governo, teria de ser repelido com quaisquer meios para ser mantida a soberania nacional. Felizmente não se deu execução àquele Decreto na parte que interessava ao Brasil.

Negociação de 1882 e 1883

Missão do Sr. Barão de Araujo Gondin

Por convite do Governo Imperial, que preferia sempre evitar por meios conciliatórios conflitos internacionais, entrou-se em nova negociação, propondo o Ministro Brasileiro em Buenos Aires em 29.07.1882 que o art. 2° do Tratado de 1857 fosse substituído pelo seguinte:

> Os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, de que trata o artigo antecedente são: o primeiro, o afluente que deságua na margem direita ou Setentrional do Uruguai, pouco mais de uma légua acima do Salto Grande, e na Latitude de 27°09'23"; e o segundo, o contravertente daquele e primeiro afluente importante que entra pela margem Austral ou esquerda do Grande de Curitiba ou Iguaçu, a partir da confluência deste com o Paraná, e sob a Latitude de 25°35".
>
> Ambos eles nascem de um mesmo plano no cume da Serrania que divide as águas dos Rios Uruguai e Iguaçu, e os seus mananciais distam apenas cerca de

quinhentos passos, um do outro, entre 26°10’ e 26°12’ de Latitude; correndo o Peperi-Guaçu com o rumo direito de 15°S.O. e o Santo Antonio com o de 26°12’N.O.

O Governo Argentino, respondendo em 30.01.1883, rejeitou esta proposta e fez outra. Disse ele:

Por los hechos relacionados, de acuerdo con los antecedentes históricos, habrá notado V. Ex. que el punto a resolver está circunscripto à la determinación y reconocimiento del contravertente inmediato al Pequiri.

Animado como está, este Gobierno de los más vivos deseos de conducir la cuestión de una manera justa, como corresponde á dos Naciones que se dispensan reciproca deferencia, habría visto con gusto que el de V. Ex. inspirándose en iguales sentimientos, hubiese propuesto alguna medida que, conformándose con el limite ya reconocido, tendiese a completar la determinación de la línea con la designación del contravertente más inmediato también reconocido, en su orígenes, por el geógrafo español Oyarvide en la ya citada operación de 1791, con lo cual quedaría concluido el deslinde entre los dos Naciones.

Pero aceptar la sugestión de V. Ex. en la forma que viene propuesta, importaría renunciar inmotivadamente á territorios sobre los cuales se considera con derecho la Republica.

Piensa, pues, este Gobierno que podría continuarse la demarcación por el contravertente del Pequiri, ligando los origines de uno y otro por una línea que divida la serranía intermedia y que será relativamente corta, según lo comprobó Oyarvide, para lo cual se nombrarían las respectivas comisiones.

> Con esto quedarían definitivamente trazados los límites de los dos Países en toda la extensión que les corresponde, y si, como no es de esperarse, surgiese alguna dificultad en la ejecución, seria resuelta por ambos Gobiernos, o se adoptaría cualquier otro arbitrio para la solución.

Em resposta a esta proposta disse o Governo Brasileiro:

> Se o Governo Imperial aceitasse, pela sua parte, esta proposta, renunciaria igualmente o seu direito à fronteira constituída pelo verdadeiro Peperi-Guaçu e pelo verdadeiro Santo Antonio.
>
> Isto não pode fazer. Entretanto, convencido o Governo Imperial do direito que tem o Brasil à fronteira, que defende, cônscio da boa-fé com que o Governo Argentino, de seu lado, o combate, e certo também de que ambas as potências nutrem o mais sincero e cordial desejo de resolver a questão de acordo com os princípios da justiça, salvando seus respectivos direitos;
>
> Considerando que nem os Rios da questão, nem tampouco a zona litigiosa por eles compreendida, foram em tempo algum explorados por brasileiros e argentinos com o fim de praticarem por si as explorações realizadas pelos portugueses e espanhóis no século passado; Considerando que deste exame, feito de comum acordo, e conjuntamente, deverá resultar ainda mais luz para a questão;
>
> E desejando de sua parte dar mais uma prova de sinceridade de seus sentimentos, e certeza de seu direito, resolveu propor ao Governo Argentino, como agora propõe, que seja nomeada por ambos os Governos uma Comissão Mista de pessoas competentes, em igual número, para explorar os

quatro Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó e Chopim, que o Governo Argentino denomina Pequeri-guazú e Santo Antonio-guazú, e a zona por eles compreendida, levantando a planta exata dos Rios e de toda zona litigiosa, ideias aliás em sua substância lembradas ao Governo Imperial pelo Sr. Irigoyen em 1876.

Tendo sido esta proposta aceita pelo Governo Argentino, ofereceu-lhe o Governo Imperial um projeto de tratado e de instruções para os Comissários exploradores. Também foi aceito com uma pequena modificação quanto ao lugar em que se faria a troca das ratificações. A proposta argentina veio acompanhada de um memorando e a do Governo Imperial de um contramemorando, que não foram publicados nos nossos Anais Diplomáticos, mas que externam os fundamentos que tiveram os dois negociadores, como se vê de suas conclusões.

Conclusões do Memorando Argentino

Se ha demostrado con la autoridad de los documentos, hechos y antecedentes invocados.

1° Que la demarcación de 1759 fue equivocada y contraria al plano e instrucciones de las Cortes.

2° Que el error o desacierto de los demarcadores provino: 1°, de haberse guiado por la aseveración de un indio que había andado, una sola vez , cuando niño por esos parajes; 2°, de no haber determinado con exactitud la situación del Uruguay-puytã, que debía servir de punto de partida; 3° de no haber remontado el Uruguay-guazú en el trayecto necesario hasta encontrar el Uruguay-Puytã, y mas adelante el Pepiri ó Pequiri.

3° Que la demarcación por ellos practicada quedó sin valor alguno por el Tratado de 1761 y no puede ser invocada en esta cuestión.

4° Que el tratado de 1777 está en completo vigor y es el único título y antecedente aplicable á la cuestión de límites, de acuerdo también con el artículo 3° del tratado de 1778.

5° Que ese Tratado no fue anulado, ni caducó por la guerra de 1801 entre España y Portugal, porque fijaba limites divisorios creando derechos bajo la garantía reciproca de los dos Soberanos y porque no fue expresamente anulado ni modificado por el tratado de Badajoz, todo de acuerdo con los principios y jurisprudencia del Derecho internacional.

6° Que por ese Tratado se modificó en su mayor parte la línea de división que trazaba el de 1750, retrovertiendo territorios que la España había por este cedido á la Corona de Portugal, y solo se conservó la comprendida entre el Uruguay e Iguazú.

7° Que los ríos á que se refiere el Tratado de 1777 son por consiguiente el verdadero Pequiri y el contravertente que desagua en el Curitiba; que no hay motivo, ni razón alguna para afirmar que, por haber empleado la denominación Pepiri-guazú y San Antonio, quisiera dar subsistencia á la demarcación de 1759 que había sido expresamente anulada. Que esa demarcación equivocada fue una de las causas del Tratado de anulación de 1761. Que el Pepiri no es el Pepiri-guazú y el Tratado nombra en primer término al Pequiri.

8° Que el "*uti possidetis*" invocado no es aplicable al caso en cuestión, en contraposición á los límites determinados por el Tratado, porque ni ha habido ni puede alegarse posesión regular, ni puede aceptar se el Tratado en parte y rechazarlo en el resto. Tampoco es dado alegar posesión en lo que no se ha poseído como sucede en la área comprendida entre los ríos en disputa.

9° Los demarcadores de 1788, 89 y 91, sujetándose á las disposiciones y espíritu del Tratado de 1777, y á las instrucciones de su mandato determinaron, de conformidad con los portugueses, la situación del Uruguay-Puytã y buscaron, exploraron y determinaron, con concurrencia de los mismos, la situación del verdadero Pequiri, al que denominaron Pequiri-guazú para distinguirlo del que equivocadamente designaron los demarcadores del 1759.

10° El tratado de 1857 no puede ser invocado en esta cuestión, según los principios del Derecho Internacional, porque no fue ratificado; pero si se lo citara como antecedente, había de estarse á la ley condicional de su aprobación, por la cual se designaron como límite los ríos más orientales, o sean los de las demarcaciones de 1788, 89 y 91.

11° La Republica no ha renunciado á sus derechos de dominio por acto alguno, ni ha desistido de hacerlos valer con arreglo a los términos del Tratado vigente.

12° Los mapas y cartas geográficas modernas no tienen carácter oficial, ni pueden ser citados como prueba de renuncia, desistimiento o cesión de derechos desde que no revisten la forma que tales actos requerirían para producir efecto. Los que únicamente pueden servir de antecedente en la

cuestión son los de la época anterior á los Tratados, los que se hicieron en tiempo de estos, o los que subsiguieron á las operaciones de demarcación. La carta original manuscrita de 1749 que sirvió para el Tratado de 1750, factos posteriores e instrucciones que se dieron a los comisionados, sitúa el Pequiri al oriente de la boca del Uruguay-Puytã. Ese mapa subsiste porque, si fue anulado el Tratado y sus efectos, no pudo serlo la situación verdadera de los ríos. Los antiguos mapas del Brasil situaban igualmente al Pepiri o Pequiri al oriente del Uruguay Puytã y los planos de los geógrafos que intervinieron en las demarcaciones, lo hacen del mismo modo. Las consideraciones expuestas, fundadas en datos y antecedentes irrefutables, demuestran con claridad los derechos de la Republica al territorio en cuestión. Ella no ha desconocido, ni por un momento, la conveniencia y la necesidad de terminarla por medios amistosos y equitativos, como corresponde a dos naciones que se estiman y que están destinadas á vivir en la mejor armonía, estrechando sus intereses y cordiales relaciones. Obrando, pues, con justicia y sometiéndose a las razones del derecho y de la historia, la controversia debiera cesar por un reconocimiento franco y explícito de los derechos de la Republica al territorio cuestionado.

Conclusões do Contramemorando Brasileiro

De tudo quanto fica exposto saem clara e incontestavelmente as seguintes conclusões:

1° O tratado de 13.01.1750, determinando que cada uma das partes contratantes ficasse com o que então possuía, e traçando a fronteira pelo Peperi ou Pequiri, e pelo Rio mais vizinho que corresse

para o Iguaçu, reconheceu as posses do Governo Português ao Oriente destes dois Rios.

2° A demarcação de 1759 e 1760 foi feita muito regularmente e de inteira conformidade com o Tratado de 1750, com as instruções expedidas para a execução deste, com a tradição local e com o mapa organizado e publicado pelos Jesuítas em 1722 e 1726.

3° Ficou, portanto, reconhecido como pertencente a Portugal todo o território situado ao Oriente dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

4° O Tratado de 12.02.1761 anulou o de 1750, mas não podia anular o fato das posses portuguesas, que dele não nascera, porque lhe era anterior, e cuja existência fora nele mesmo reconhecida. Este fato ficou subsistindo.

5° O Tratado de 1750 não foi anulado porque houvesse vício na demarcação feita entre o Uruguai e o Iguaçu, nem por terem as duas partes contratantes mudado de ideia a respeito das respectivas posses, ou de acordo quanto à direção daquele trecho da fronteira. Foi anulado por parte da Espanha por causa da Colônia do Sacramento que os portugueses não entregavam, e da oposição dos Jesuítas que não queriam abandonar as Missões cedidas a Portugal.

6° Subsistindo o fato da posse anterior a 1750, e não tendo havido vício na demarcação, nessa, como expressão prática do direito de Portugal, deveria naturalmente assentar qualquer novo ajuste que se fizesse.

7° E nela com efeito, se fundou o Tratado do 01.10.1777, que, reproduzindo a fronteira de

1750, respeitou a posse então reconhecida; e, dando aos Rios que a formavam os nomes postos pelos respetivos demarcadores, sancionou a demarcação por estes feita.

8° A intenção das duas Cortes a este respeito ficou manifesta nas instruções expedidas para a execução do Tratado de 1777 pelo Governo de Espanha, pelo Vice-Rei das Províncias Unidas do Rio da Prata, e pelo principal comissário espanhol ao seu subordinado.

9° Foi, portanto, nulo quanto os comissários espanhóis nomeados em virtude do Tratado de 1777, fizeram com que a fronteira corresse por dois Rios distintos dos designados nesse Tratado e inteiramente desconhecidos.

10° E, ainda quando o Governo Espanhol, acolhendo e apoiando a ideia dos seus comissários, quisesse a substituição da fronteira clara e solenemente ajustada, para que ela se efetuasse seria indispensável o acordo de Portugal. Ora, acordo não houve. Consequentemente a fronteira estipulada em 1750 e confirmada em 1777, subsistiu até ser o Tratado desta data anulado por efeito da guerra de 1801.

11° Esta anulação continuou em consequência dos seguintes acontecimentos:

- Guerra de 1808;
- Transferência da Coroa de Espanha a Napoleão I, e logo depois a seu irmão;
- Independência das Províncias Unidas do Rio da Prata sem que antes se renovasse o Tratado de 1777 ou se fizesse outro que o substituísse;

- Reconhecimento da independência dessas Províncias por parte de Portugal, sem que também se renovasse o mesmo Tratado ou se fizesse outro acomodado ás novas circunstâncias;

- Independência do Brasil, proclamada quando assim se achava indecisa a questão de limites entre Portugal e as referidas Províncias.

12° Provada, como está, a anulação do Tratado de 1777, em que o Governo Argentino funda o seu direito, é a questão resolvida pelo "*uti possidetis*", como fato anterior ao Tratado de 1750 nele reconhecido e respeitado naquele outro.

13° O Governo Argentino, moralmente obrigado pelo Tratado de 1857, não pode rejeitar o "*uti possidetis*" como base do direito do Brasil, não só porque nele assentam as disposições desse Tratado, como também porque ele o reconheceu oficialmente por meio da declaração feita pelo seu Ministro das Relações Exteriores nas explicações que deu na Câmara dos Deputados quando ela discutia o dito Tratado no Paraná.

14° Consequentemente a fronteira entre o Uruguai e o Iguaçu corre, segundo a demarcação de 1759 e 1760, pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

Aditamento ao Contramemorando Brasileiro

Dois pontos deixaram de ser refutados, a referência ao Tratado de 1778 e a modificação feita pelo Congresso ao art. 2° do Tratado de 1857. O Tratado do Pardo de 1778, seguiu a sorte dos de 1750 e 1777; o compromisso de garantia contraído pelas Coroas de Portugal e Espanha para a defesa de suas possessões na América, era pessoal entre os dois soberanos; não podia

essa aliança obrigar as nacionalidades americanas, depois de sua emancipação política.

Realmente esse ponto não merecia as honras de uma refutação. Quanto ao segundo, transcreveremos o que em 1882 expôs o Sr. Barão de Cotegipe. Alega-se um argumento novo para debilitar a força moral do Tratado de 1857, submetido à aprovação do Congresso nas suas sessões de 1858. Da discussão, disse a Tribuna Nacional, jornal semioficial de Buenos Aires, resultou mudança radical no art. 2°, que ficou assim redactado ([10]):

É entendido que os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, designados como limites no 2° do Tratado, são os que se acham ao oriente com estes nomes, segundo consta da operação, a que se refere àquele artigo. É lícito duvidar da autenticidade de tal documento, que, além do mais, é contraditório; porquanto, se os Rios designados são os que se acham mais ao Oriente com os nomes de Pequeri-guassú e Santo Antonio, segundo consta das operações, a que se refere o art. 2° do Tratado, e se este artigo se refere às operações efetuadas em virtude do tratado de 13.01.1750, as operações, nas quais não foram reconhecidos nem demarcados outros ao Oriente, não se entende o sentido da emenda proposta.

No espaço de vinte e quatro anos não houve conhecimento de semelhante documento. Bastava que o Governo da Confederação o apresentasse para que o Brasil não ratificasse o Tratado, e desnecessárias serão as desculpas apresentadas nas notas argentinas para justificação do quebrantamento do ajuste.

---

[10] Redactado: redigido. (Hiram Reis)

O General Urquiza tem sido acusado de ignóbil corrupção com grave injustiça ao seu caráter público e particular, e com ingrato desconhecimento dos serviços que prestou ao seu País. Se, contudo, é real a existência do citado documento, ele nada mais prova do que a duplicidade de uma das partes contratantes nas negociações diplomáticas.

Querem os argentinos que o Congresso não houvesse aprovado aquele Tratado tal qual, quando, em nome do Presidente da República, declarou o Ministro das Relações Exteriores, em nota que dirigiu em 10.09.1858 ao Ministro Brasileiro, que lamentava que não se lhe desse logo execução pelo único motivo de haver expirado o prazo para a troca das ratificações! Esta circunstância era, no seu entender, de pouca importância, porque, com a prolongação daquele prazo, tudo ficaria sanado.

Na discussão que se seguiu, em 1859, ao pedido que fez aquele Ministro, para que fosse esse prazo prorrogado por mais seis meses, nenhuma alusão foi feita a essa modificação, propôs ele apenas que se adiasse a discussão com motivos frívolos que rebateu cabalmente o Ministro brasileiro. Por estas razões disse o Sr. Barão do Ladário no opúsculo publicado no corrente ano, página 95:

> Como dar-se crédito a isto?

E acrescenta:

> O Governo do Brasil não seria tão simples tão inepto que, reputando-se com legítimo direito, desde que se constituiu Nação Independente, e desde que de novo se agitou a questão, à linha divisória constituída pelo

Peperi e Santo Antonio, subscrevesse, à última hora, à extorsão daquele direito, ratificando um ato em que eram aqueles Rios substituídos pelos que, desde muito antes do aludido ajuste, já se denominavam Chapecó e Chopim.

Resultado da Discussão

O Contramemorando do Ministério dos Negócios Estrangeiros destruiu a inversão do direito e dos justos títulos com que fora celebrado o Tratado de 1857. Não podia o Ministro Argentino continuar em sua argumentação. A discussão estava esgotada, e o único meio para evitar complicações era o que se propunha, de resolver-se a questão depois de explorado por uma Comissão Mista o Território Contestado.

Desta proposta nasceu o:

Tratado de Exploração Concluído em Buenos –Ayres, em 27.09.1895, por uma Comissão Mista no Território de Missões

Os comissários dos dois Países deviam pelo art. 2° deste Tratado, e de conformidade com as instruções anexas, reconhecer os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio e os dois situados ao Oriente deles, conhecidos no Brasil pelos nomes de Chapecó e Chopim e que os Argentinos chamam Pequeri-guazú e Santo Antonio-guazú, assim como o Território compreendido entre estes quatro Rios. Pelo art. 4° tinham de levantar em comum as plantas desses Rios, do território que os separa e da parte correspondente dos Rios que fecham esse território ao Norte e ao Sul e de apresentar com elas aos seus governos relatórios idênticos, expondo tudo quanto pudesse interessar à questão de limites.

Dizem as instruções anexas:

> Os demarcadores portugueses e Espanhóis de 1759 e 1788 determinaram as Latitudes da nascente e da Foz de cada um dos primeiros Rios, isto é, do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio.

Segundo as observações feitas em 1789 e 1791, como consta da memória de Oyarvide, está a Foz do Chapecó ou Pequeri-guassú situada aos 27°06’50” de Latitude Austral, e aos 05°07’43” de Longitude Oriental de Buenos Aires, e a sua origem principal aos 26°43’50” de Latitude Austral e aos 06°26’56” de Longitude Oriental. Segundo a mesma memória a nascente do Chopim está situada a 735 toesas da do Chapecó.

Abaixo desta nascente em um ponto que Oyarvide diz ser o mais conhecido daquele Rio se observou a Latitude Austral 26°30’50”, Longitude 06°27’38”. Por todos estes dados, e por várias circunstâncias notadas nas duas antigas demarcações, se deve guiar a comissão em seus trabalhos.

Na exploração do território, compreendido entre os quatro Rios, a Comissão Mista notará, com cuidado a direção dos principais cursos d’água e suas nascentes, das serras e montes e todas as particularidades, cujo conhecimento possa ter alguma utilidade.

Nesta negociação modificaram os dois Governos as suas exigências.

Em 1876 pretendia o Governo Argentino, não uma simples exploração, mas uma demarcação efetiva, e o Governo Imperial resistia-lhe quanto à forma, porque das redações sugeridas pelo Sr. Dr. Irigoyen tendia a

levar a fronteira pelos Rios Chapecó e Chopim renovando as pretensões dos Comissários da segunda época.

Em 1882, quando se iniciou a negociação, agora concluída, oferecia o Governo Imperial, como base, o Tratado de 1857, e o Argentino queria que se nomeassem comissários para fazerem a demarcação nomeadamente pelo Chapecó e Chopim.

Pelo Tratado de 28.09.1885 não se tinha de proceder, desde logo, à demarcação; mas só ao reconhecimento ou exploração dos dois Rios brasileiros, dos dois argentinos e do Território entre eles compreendido, sem terem os respectivos comissários de entrar em questões de direito ou de preferência.

Evitou-se assim os inconvenientes das discussões que houve entre os comissários portugueses e espanhóis da segunda demarcação.

Antes de expormos como foi cumprido estes compromissos internacionais vejamos com que disposições iam entrar em campanha os comissários nomeados por parte da República Argentina.

Os trabalhos de exploração começaram em Abril de 1887. No opúsculo publicado em princípios do corrente ano, a que nos referimos na introdução deste trabalho, encontramos o seguinte:

Diz o seu autor ter colhido o que passamos a expor de fontes fidedignas, o que acreditamos, e podem atestar os comissários brasileiros, de alguns dos quais creio terem provindo as informações, atenta a natureza destas.

Mandaram os argentinos com antecedência, em 1886, o seu Inspetor de Florestas, Gustavo Nierdelein, reconhecer o terreno.

Este homem, de saúde de ferro e atividade prodigiosa, verboso e audaz, percorreu todo o Território desde as Cabeceiras do Peperi-Guaçu até o Passo do Jangada, na estrada do Porto da União; visitou as fazendas, indagou minuciosamente de quantas pessoas se compunha cada família, o número de empregados e agregados e da idade de todos: queria tudo saber; a extensão das herdades, o que produziam, quantas cabeças de gado criavam, quanto exportavam, para onde e a que custo , fazendo uma completa estatística da população e produção; e explicava este seu procedimento aos incautos, dizendo que aquele Território todo era Argentino e em breve teria de passar para o poder da República para os livrar do pagamento de impostos e mais vexames, a que estavam sujeitos.

Em Palmas chegou esse aventureiro a exigir, com arrogância, que lhe fossem apresentadas as escrituras de venda, dados e outras informações, do que na qualidade de Inspetor de Florestas, tinha obrigação de tomar conhecimento.

Mais tarde, em setembro de 1886, reuniu-se em Montevideo a Comissão Mista para resolver sobre a ordem dos trabalhos, e aí se acordou que, sem demora, se providenciasse sobre fornecimento de mantimentos e se tomassem outras medidas para facilitar seu desempenho.

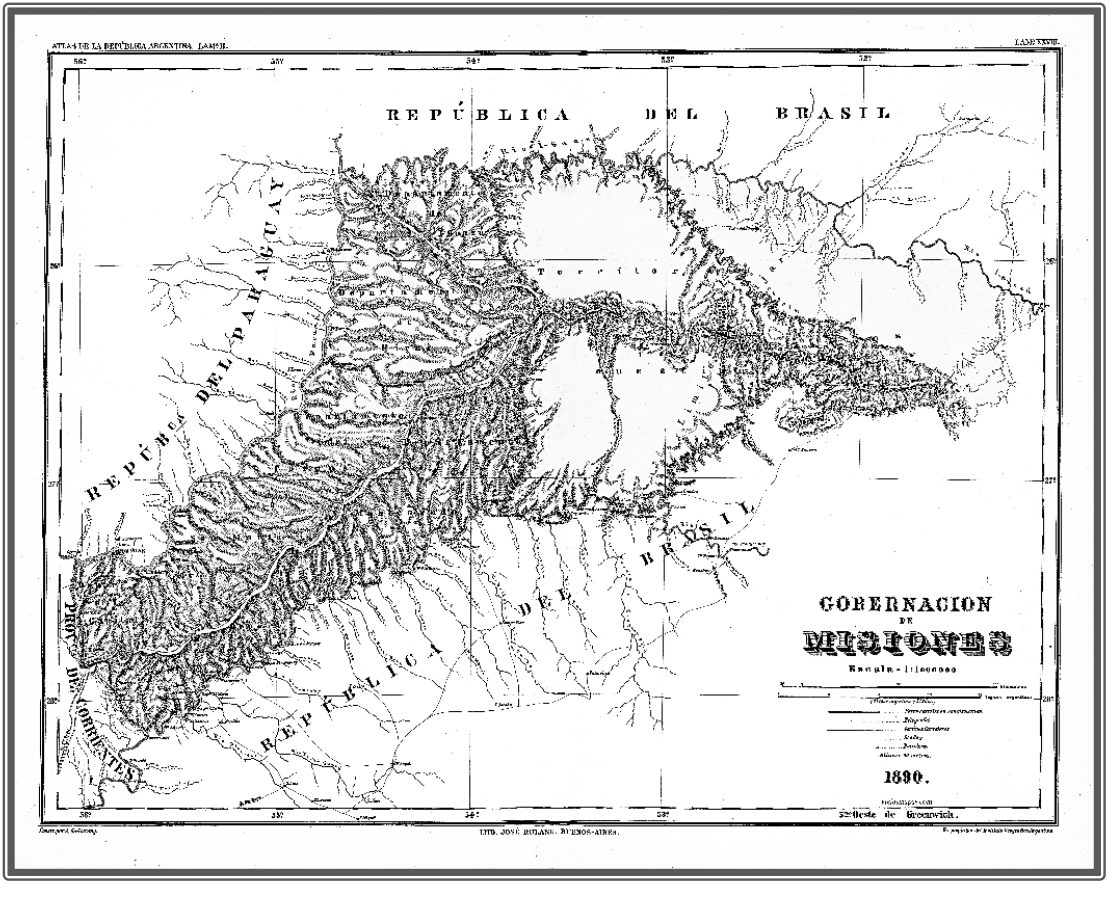

Imagem 01 – Gobernación de Misiones, 1890

Os Brasileiros mandaram segurar mantimentos, construir canoas e abrir picadas ao longo dos Rios, nos lugares onde não era mais possível navegar.

Os Argentinos deviam ter feito o mesmo; porém, em vez disso, mandaram um comissário com seus ajudantes fazer reconhecimentos, exploração de Cabeceiras de Arroios que corriam para o Peperi-Guaçu, uma picada de Paggi até a Boca desse Rio pela margem direita do Uruguai, para por ali fazerem seguir mantimentos, quando mais fácil era irem pela margem esquerda, passando pela nossa Colônia Militar; no campo Eré demoravam-se largo tempo; e, depois de estudado aquele terreno, seguiram para Palmas, e dali até as Cabeceiras do Chapecó e Chopim, levantando plantas e regressando por Nonahay.

Tudo isto tinha por fim conhecimento prévio, para poderem melhor se orientar quando encetassem os trabalhos, descuidando-se dos fornecimentos, de sua competência, de sorte que quando desceram os comissários subalternos o Uruguai para começar as suas operações pela Boca do Pepiri-guassú, aí chegaram e não encontraram canoas, nem mantimentos, tendo o segundo comissário Argentino de descer aquele Rio até a Colônia Militar para prover-se de tudo, no que se consumiu mês e meio, e, durante todo este tempo, esteve a comissão Brasileira esperando e gastando as suas provisões calculadas para subir o Peperi-Guaçu, e daí resultou sofrerem serias privações, que poderiam ter sido fatais , se não tivesse sido aberta picada bastante extensa, Rio abaixo, com canoas de prevenção, e se por aí, logo que a demora excedeu o prazo em que a partida pudesse alcançar as Cabeceiras, não se fizesse descer novo fornecimento, que chegou, encontrando a Comissão Brasileira extenuada.

No Chopim não havia canoas preparadas para a partida argentina e as do Santo Antonio não eram suficientes. Por isso pode-se afirmar que os argentinos não cuidaram em se preparar para o trabalho que à Comissão Mista se cometera.

Em matéria de instrumentos também não estavam bem sortidos, tanto que trabalharam com os da Comissão Brasileira. Quando esta chegou a Palmas, soube que um oficial argentino estava abrindo picada para o Jangada, sem que para isso tivesse havido acordo com os comissários brasileiros; o que a boa harmonia e lealdade exigiam.

Aí soube da propaganda dos Argentinos como senhores do terreno. Isto causou não pequenos embaraços à Comissão Brasileira. A cada passo perguntavam-lhe os moradores: se era real que tinham de passar para o domínio argentino.

A própria Câmara Municipal de Palmas se dirigiu ao Chefe da Comissão Brasileira para saber qual era o destino do Município!

As instruções vedavam aos comissários emitir qualquer opinião sobre a questão de direito.

Observando-as, a Comissão Brasileira respondia sempre pelo seu chefe que só depois de concluídos os trabalhos é que se podia formar juízo, acrescentando que não lhes desse isso cuidado, porque o Governo saberia defender os interesses do povo.

Com a mesma circunspecção não procediam os argentinos, apesar das severas recomendações de seu chefe. Assim foi que um oficial superior disse em Palmas:

Isto será nosso ou por bem ou pelas armas.

Custa acreditar em tanta protervia ([11])!

Um ajudante argentino havia mesmo ajustado a compra de algumas léguas de terra no campo Erê para aí fundar uma Colônia; os proprietários foram à Vila para assinar a escritura, o que não se efetuou, porque o Sr. Barão de Cotegipe, tendo disto notícia telegrafou logo a todas as autoridades para que impedissem tal venda. Um outro ajudante argentino disse no Rio Grande:

> Nós não queremos fazer conquistas, procuramos apenas um pedaço de terreno em que possamos acampar 25.000 homens para auxiliar os Rio-grandenses quando quiserem se separar do Império.

Isto não teria importância alguma se não viesse recordar as apreensões do Ministro português Martinho de Mello, quando, em 1780, escrevia ao Vice- Rei do Brasil, Luiz de Vasconcellos, sobre a inconveniência de se adiantarem os espanhóis às Cabeceiras de Santo Antonio e Peperi-Guaçu e de se apoderarem de um pequeno espaço de campos francos e que ofereciam entrada para os estabelecimentos portugueses. Aquele Ministro, uma vez que os Tratados não faziam correr a linha divisória pela cordilheira que fica a Oeste do Peperi-Guaçu e Santo Antonio, e determinaram que por estes Rios fosse a divisa, já, em 1780, nutria apreensão de que os espanhóis fizessem irrupções ([12]) para o Oriente e fossem ocupar o campo Eré, sonho hoje dos argentinos, objeto da cobiça com que ficariam devassadas e ameaçadas todas as suas possessões de Boa Vista e Palmas.

---

[11] Protervia: descaramento, cinismo. (Hiram Reis)
[12] Irrupções: incursões, invasões. (Hiram Reis)

Deixemos entretanto esta digressão para nos ocuparmos exclusivamente das operações da Comissão Mista

Esta comissão procedeu nas suas operações de conformidade com as instruções que acompanharam o Tratado de 1885 confirmou o resultado que tinha tido a demarcação de 1759 e 1760.

Os seus trabalhos vieram dar ainda mais luz à Questão, assinalando bem a situação do verdadeiro Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

Confrontando-se os diários daquela demarcação de 1759 e 176o com os da segunda em execução do Tratado de 1777, e cotejando-se isto com as últimas operações dos comissários Brasileiros e Argentinos, ([13]) vê-se, que o Rio Chapecó não tem, nem de leve nenhum dos característicos do Peperi-Guaçu e que:

1° é este e não aquele o Rio da fronteira pelo lado do Uruguai;

2° que o seu contravertente não pode ser o Chopim, que não vem mencionado no Mapá das Cortes, e não podiam nele cogitar os negociadores do Tratado de 1777 por não ser então conhecido;

3° que os Rios da fronteira desse Tratado são os que mais se aproximam do Salto Grande do Uruguai e do Iguaçu, como balizas mais naturais; nascem da mesma serrania e pelas proximidades de suas nascentes mais se ligam para formar aquela fronteira;

---

[13] Teixeira de Mello e Barão do Ladário. Documentos n°s 2 (Tratado de Limites celebrado com a Confederação Argentina em 14.12.1857) e 5 (Adiamento desta negociação) da 2ª série. (AZAMBUJA)

4° que, portanto, nenhum valor tem a descoberta de Gundin, em 1788, e o assinalamento de Oyarvide, em 1789 e 1791, de Rios que ficam mais ao Oriente, para a linha divisória então tão disputada, e contra cujas aspirações sempre protestaram os comissários portugueses;

5° que tendo Oyarvide procedido com manifesta infração das instruções de 06.06.1788, não tendo tido aprovação este seu procedimento das duas Coroas de Portugal e Espanha, subsiste a demarcação de 1759, e adquire toda a sua força a descrição desta linha como foi estipulada no Tratado de 1857, contra o qual só se pronunciou o Governo Argentino desde as negociações de 1876 para estender seu domínio pelo Território das Missões.

Prosseguimento dos Trabalhos da Comissão Mista Brasileira e Argentina

Durante as suas operações manifestou-se entre os respectivos comissários divergência importante, que consta de uma ata anexa ao Relatório dos Negócios Estrangeiros do ano de 1888 ([14]). Nasceu essa divergência da exploração do Rio Santo Antonio-Guaçu, conhecido pelo nome de Jangada, no seu curso inferior até o Iguaçu, no qual deságua.

Entendia o comissário Argentino que o dito Rio devia também ser reconhecido e o brasileiro recusou-se a fazê-lo oficialmente, dando por motivo, entre outras razões, não estar o Jangada compreendido no art. 2° do Tratado como um dos Rios que tinham de ser explorados.

---

[14] Documento n° 10 (Divergência entre os comissários sobre o reconhecimento do Rio Jangada) da 1° série. (AZAMBUJA)

Este assunto foi submetido à decisão dos dois Governos. Conquanto fossem dignos de apreço os escrúpulos dos comissários brasileiros, o Sr. Barão de Cotegipe resolveu a questão com o seguinte fundamento:

> O Tratado determina que sejam explorados, além do Peperi-Guaçu e Santo Antonio, o Chapecó e o Chopim. O Chopim, segundo a notícia que então havia, era o Santo Antonio argentino, mas da exploração agora feita resultava ser este distinto daquele, desaguando no Iguaçu, distante dele uns duzentos quilômetros a Leste. Não alterava isto, entretanto, o que fora pactuado, e este Santo Antonio devia, nos termos do Tratado de 28.09.1885, ser também explorado, não só até ao ponto a que chegou a exploração de Oyarvide, mas em toda sua extensão até a Foz, não obstante ser este conhecido em parte pelo nome de Jangada. Além deste reconhecimento a Comissão Mista tinha também de explorar uma parte do Território intermediário.

Os comissários já haviam regressado ao lugar de sua procedência para ocuparem-se em trabalhos de gabinete. E em consequência daquela resolução tiveram de voltar ao Território do litígio. O Santo Antonio-guazú ou Jangada foi por fim explorado em comum e reconheceu-se que não era contravertente do Chapecó e não podia servir de fronteira.

Divisão do Território por via de Transação

Quando o Governo Imperial se dispunha a entender-se com o Governo Argentino para terminar de uma vez o deslinde da respectiva fronteira, propôs-lhe este por meio de seu Ministro, verbal e confidencialmente, que se resolvesse o litígio por via de transação.

Esta proposta foi apresentada em forma de projeto de Tratado nos termos seguintes:

El Imperio del Brasil e la República Argentina

Han convenido:

1° Em adoptar como línea definitiva de límites la mediana geométrica entra la línea reclamada pelo Imperio del Brasil e definida por los ríos Pepiri-guassú y Santo Antonio, y la reclamada por la República Argentina que marca los ríos San Antonio-guazú de Oyarvide y Chapecó;

2° Queda entendido que la mediana geométrica á que se refiere el artículo precedente será constituida por una serie de puntos, ocupando cada uno el encontró de las paralelas al Ecuador que cortaran las líneas limítrofes reclamadas por las dos partes.

Los gastos que demande el cumplimiento de este tratado serán hechos por partes iguales.

O Governo Argentino, enquanto não teve certeza de desaguar o Santo Antonio-guazú no Iguaçu, era de opinião que o Território intermédio devia ser explorado; agora, depois de explorado em comum, reconhece-se que despeja as suas águas naquele Rio, cerca de duzentos quilômetros a Leste da Foz de Chopim, aumentando consideravelmente o Território litigioso, propõe a divisão deste. Fá-lo porque assim ficará com maior extensão de terras. A proposta ou projeto de Tratado oferecido à consideração do Governo do Brasil não pode ser aceita pelas seguintes razões:

O Governo do Brasil já havia provado, e exuberantemente, que a República Argentina não tem direito á fronteira que pretende, pelos Rios Chapecó e Chopim, e que agora leva até o Santo Antonio-guazú de

Oyarvide ou Jangada. Este Comissário começou em 1791 o seu reconhecimento, mas ficou ignorando a sua direção que é hoje conhecida. O Santo Antonio dos primeiros demarcadores corre do Sul ao Norte; o Santo Antonio-guazú ou Jangada corre primeiro para Leste, e por longo espaço; e só depois vai voltando para o Norte até desaguar no Iguaçu. Nem este, nem o Chapecó, como se tem demonstrado são os Rios da linha que tem de separar o domínio do Brasil da República Argentina no Território das Missões.

O Tratado de Santo Ildefonso de 01.10.1777, fundando-se na posse, nos pontos estratégicos, a que mandou atender para defesa do que a cada uma das partes contratantes devia pertencer, e na de marcação leal e científica feita em 1759 e 1760; e dispersando a dos comissários espanhóis que, afastando-se de suas instruções, procuraram cavilosamente ([15]) em 1789 e 1791, contra a evidência dos fatos, encontrar Rios que não estavam nas condições estipuladas para servirem de linha divisória, resolveu manter o art. 5° do Tratado de 1750 , determinando que os Rios nele designados para a divisa eram o Rio Santo Antonio, segundo afluente do Iguaçu pela margem esquerda subindo o Rio, e o Peperi-Guaçu que deságua no Uruguai, pouco abaixo do Apetereby, os quais ficam mais próximos dos saltos dos dois grandes Rios, fecham o Território de Missões, e perfeitamente se ligam pelas suas Cabeceiras como verificaram os demarcadores de 1759. O Governo Argentino não reconhece outro ponto de partida senão o tratado de 1777, e assim decidiu, por si mesmo, este pleito que aqueles comissários e principalmente Oyarvide, fiel as instruções que recebera de Albear, ou de "*motu proprio*", com tanta tenacidade enredavam.

---

[15] Cavilosamente: com subterfúgios. (Hiram Reis)

As operações a que procedeu, nos anos de 1887, 1888 e 1889, a Comissão Brasileira e Argentina esclareceram de todo a questão. Esse Jangada, novo Santo Antonio, proposto por Oyarvide para confluente do Rio Chapecó a umas 200 léguas mais ao Oriente do Chopim, desconhecido em 1777 e a que não se podiam referir os negociadores do Tratado de 28.09.1885, quando mandou explorar os quatro Rios da disputa, tanto que foi preciso uma autorização especial dos dois Governos para ser também explorado, foi o que moveu depois de sua exploração o Ministro Argentino, o Sr. Moreno, a propor a divisão do Território Litigioso por uma linha geométrica tirada do Norte ao Sul, a iguais distâncias, de duas outras que marquem os extremos daquele Território a Oeste e Leste.

O Governo Imperial mostrou os inconvenientes dessa proposta, sendo o mais grave dar ao Brasil somente, e pouco mais ou menos, a terça parte do Território, cortando ou não a Colônia Militar do Chopim, e nem aceitou a ideia que lhe foi sugerida de traçar a fronteira pelo Território elevado que se estende das nascentes do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio às do Chapecó e do Chopim, e que divide o Território em duas partes quais iguais, dando à República Argentina a parte do Norte e ao Brasil a do Sul, na qual deverá ser compreendida a Vila de Palmas, e qualquer outra povoação situada sobre o terreno elevado.

Consulta do Conselho de Estado

Este assunto foi submetido ao Conselho de Estado por aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 20.02.1889 com os seguintes quesitos:

1° É aceitável qualquer proposta de transação que tenha por base a divisão do território litigioso, e em particular a que o Governo Argentino agora faz?

2° Sendo aceita, deve ser compreendido na transação o território que acresceu entre o Chopim e o Jangada ou segundo os argentinos, Santo Antonio-Guaçu?

3° A aceitação de qualquer proposta de divisão exige o reconhecimento prévio do território intermédio?

4° Se nenhuma proposta de transação deve ser aceita, convém que se proponha ao Governo Argentino o arbitramento?

Começou a discussão a 28 de Fevereiro. Nesta discussão foi unanimemente repelida a ideia de cessão de território nos termos da proposta argentina, concordando todos no arbitramento para resolver a questão pendente, e terminar de uma vez este litígio, essas insistências da República por interesses inconfessáveis. O parecer mais aceito foi o do Sr. Marquês de Paranaguá, a que aderiram os Srs. Visconde de Sinimbu, Vieira da Silva e Beaurepaire Rohan. Aquele parecer limitou-se a responder ao 1° e 4° quesitos, e é tão luminoso, tão conforme a todos os precedentes da questão de direito, sustentado sempre com os mais sólidos fundamentos por parte do Brasil, que transcreveremos em sua integra:

> A proposta do Sr. Moreno é concebida nos termos que já publicamos. Com efeito, esta proposta compreendendo território, cuja posse reconhecida expressamente pelo Governo Argentino, é exorbitante e de todo ponto inaceitável. Tendo o Governo Brasileiro proposto ao Argentino para evitar outras complicações, a exploração em comum dos quatro Rios e terrenos litigiosos por meio de uma comissão

Mista, não lhe parece a ocasião mais própria para formular-se qualquer proposta ou contraproposta de transação por parte do Brasil, sem atenção ao resultado dos trabalhos daquela comissão, que ainda estão incompletos.

Isso desmoralizaria os referidos trabalhos, poderia até fazer acreditar que eles nos são contrários como inculca a imprensa argentina, e por último a proposta do Sr. Moreno. Compreende-se que, nestas circunstâncias, falhando a transação proposta, em contraprojeto, se a questão for submetida a arbitramento compareceremos em condições menos vantajosas perante o Juiz arbitral. Acresce que o Governo Brasileiro, promovendo o Tratado de 28.09.1885, para efetuar-se, de comum acordo, a exploração dos quatro Rios e terrenos litigiosos, declarou que o fazia, esperando ainda mais luz sobre a questão, convencido do nosso direito à fronteira que sempre sustentamos do Peperi-Guaçu e seu contravertente, Santo Antonio, dos antigos tratados, conforme foi reconhecido pelos Comissários Espanhóis e Portugueses e até pela República Argentina no Tratado de 1857, fronteira em verdade a mais natural, porque atende às necessidades da defesa do Império, aos interesses políticos e administrativos, respeitando o princípio do "*uti possidetis*".

E, pois, abrir mão, neste momento e à vista de uma proposta tão exorbitante, de esclarecimentos que afanosamente procurávamos, não me parece razoável nem prudente, antevendo que afinal a questão seria submetida a arbitramento. Os nossos trabalhos, feitos em comum por Comissários Brasileiros e Argentinos, estou persuadido, constituem subsídios os mais valiosos para solução da questão de direito que não devemos abandonar com tanta facilidade. Das plantas e informações não pode deixar de ter resultado a verificação de certos sinais característicos, indicados nas antigas demarcações, tais como a posição

> tamanho e forma da ilha e do recife que ficam na embocadura do verdadeiro Peperi-Guaçu, os terrenos altos que medeiam entre as Cabeceiras deste Rio e do Santo Antonio, já mencionado no Tratado de 1777 e assinalado no mapa de Olmedilla, publicado dois anos antes, tudo virá confirmar o nosso direito e mostrar mais uma vez a falta de fundamento da pretensão relativa à fronteira do Chapecó e Chopim ou Santo Antonio-Guaçu, Rios estes procurados e descobertos muito mais tarde, em 1778 e 1791.
>
> Assim que:
>
> Com a minha resposta negativa ao 1° quesito julgo prejudicados o 2° e 3°. Quanto ao 4° e último relativo ao arbitramento, direi que, se depois da discussão apoiada nos novos esclarecimentos, não podermos chegar a um acordo para a solução da questão, como convém aos altos interesses das duas nações, e somente para evitar a guerra, devemos aceitar ou propor o arbitramento confiado no nosso direito e na imparcialidade do árbitro.

Os pareceres dos Srs. Viscondes do Ouro Preto, S. Luiz do Maranhão, Delamare e Conselheiro Manoel Francisco Corrêa estão acordes, quanto aos direitos do Brasil no Território Contestado, desistindo da plenitude destes Rios só por via de transação para evitar um mal maior, os azares e calamidades de uma guerra se houver fundado receio de romperem-se por este motivo as relações entre os dois Países. Em todo o caso, numa transação não podia ficar compreendido o território acrescido entre o Chopim e o Jangada, a que nunca chegaram as pretensões do Governo Argentino. Não se julgou necessário o reconhecimento do território intermédio, entre os Rios pelos quais devia correr a fronteira, como se tinha prescrito à Comissão Mista nas instruções de 1885.

O Sr. Marquês de Paranaguá ocupou-se exclusivamente da questão de direito, os outros Srs. Conselheiros que não aderiram ao seu parecer, trataram da questão de conveniência.

Inoportunidade da Divisão do Território Litigioso

A proposta do Sr. Moreno podia ser completamente combatida, continuando-se na questão de direito, com os fatos deduzidos dos trabalhos da Comissão Mista, para a justificação a mais completa dos direitos do Brasil que, sem o menor fundamento, procurava emaranhar a Diplomacia Argentina.

Evitavam-se, assim, os inconvenientes indicados no parecer que integralmente transcrevemos do Sr. Marquês de Paranaguá. Uma contraproposta brasileira, como a que fora sugerida, debilitaria o nosso direito, prejudicando-nos perante o Juízo arbitral, e não se tirava todo o partido que nos ofereciam as explorações ultimamente realizadas com tanto acerto no próprio território da disputa.

Se não chegassem a um acordo na questão de direito os dois Governos, o árbitro em que eles concordassem a decidiria definitivamente.

Felizmente não progrediu esta discussão. Prevaleceu unicamente a resolução de submeter-se a solução da questão de direito ao Juízo arbitral.

O Sr. Rodrigo Silva, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, apressou-se em dar conhecimento desta resolução ao Governo Argentino.

O Sr. Quirino Costa, Ministro das Relações Exteriores, disse em 24.05.1889 por telégrafo:

Aceita-se a designação de um Governo Americano, como árbitro, se 90 dias depois de firmado o convênio não se resolver diretamente a questão.

Esta ideia já havia sido sugerida pelo Sr. Irigoyen em 1876. Não era ideia do Governo Argentino precipitar os acontecimentos, nada tendo podido obter do Governo do Brasil em 1876 e 1882, nada com a exploração do Jangada ou Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide, nada com a sua proposta da divisão de território de todo inadmissível, para não comprometer ainda mais a sua posição neste conflito, entendeu também que, para terminá-lo amigavelmente, seria mais conveniente para os dois Países adotar esse alvitre.

Tratado de 05.11.1889 para o Arbitramento da Questão Pendente

O Brasil aderiu por nota de 18.03.1857 ao voto manifestado pelo Congresso de Paris no Tratado de 03.03.1856 de recorrer-se a mediação de uma potência amiga nos casos de dissenção internacional antes de apelar-se para o meio extremo da força. Em outubro de 1889 reuniram – se em Washington os plenipotenciários dos Estados Americanos, convidados pelo Governo Norte-Americano para resolverem alguns assuntos de interesse político e comercial para todos.

As conferências deviam versar também sobre a adoção de um plano definido de arbitramento para resolverem-se pacificamente todas as questões que possam existir ou venham a existir entre eles. Nas instruções dadas ao seu plenipotenciário Conselheiro Lafayette, manifestou o Brasil o seu desejo de concorrer também por sua parte para esse acordo de tanto alcance para a confraternização entre Estados Americanos.

Nesta conformidade, e atentas as dificuldades que tanto perduram entre o Brasil e a República Argentina, entenderam os respectivos Governos, poder, sem humilhação para nenhum deles, recorrer à uma Potência amiga, como único meio de resolver-se pacificamente a questão de fronteira.

O Brasil, por sua parte, propôs ao Governo Argentino este alvitre, não como manifestação de dúvida sobre o direito que há sempre conscienciosamente sustentado, mas para ser coerente com seus princípios, e para dar mais uma prova de todos os seus esforços por manter inalteráveis as suas relações com aquela República.

Quando se celebrou o Tratado para decidir-se, de uma vez, por um Juiz Árbitro de sua escolha, o conflito existente, ainda não estavam concluídos os trabalhos da Comissão Mista: à vista deles ainda poderiam os dois Governos discutir entre si a questão de direito.

Por isso estipulou-se:

> A discussão de direito que cada uma das altas partes contratantes julgar ter ao território em litígio, ficará encerrada no prazo de 90 dias, contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as Cabeceiras dos Rios Chapecó, Peperi-Guaçu e Jangada ou Santo Antonio-Guaçu, e só depois de terminado aquele prazo será a questão submetida a arbitramento.

O Presidente dos Estados Unidos foi designado, expressamente, para dirimir este pleito internacional, preparado o processo com as razões finais em sustentação do direito que alegassem cada um ter aos Rios que, desde 1876, era objeto de discussão, entre eles.

Esta Potência devia ter a preferência no julgamento final dessa causa que tinha de remover gérmen de constantes controvérsias, entre dois Estados importantes, o Brasil e a República Argentina, que moldavam suas instituições pelo sistema harmônico da Constituição Política Norte-Americana. Era tudo de esperar do Governo que havia iniciado em Washington esse meio de afastar deste continente, tanto quanto fosse possível, as calamidades dessas lutas que tanto empeciam o seu desenvolvimento no caminho do progresso e da civilização. Em sua falta seria escolhida, para o desempenho de tão alta missão, qualquer outra Potência que participasse do pensamento que havia presidido nas conferencias dos dois congressos Americano e Europeu.

O laudo do árbitro devia ser definitivo e obrigatório e nenhuma razão poderia ser alegada para dificultar o seu cumprimento. A fronteira do Brasil e da República Argentina deve correr pelo Peperi-Guaçu e Santo Antonio do Tratado de 01.10.1777, celebrado em vista da demarcação de 1759, feita em comum pelos comissários portugueses e espanhóis, de acordo com os mapas e instruções das duas Coroas que lhes deviam servir de guia, ou pelos Rios Chapecó e Chopim, sob a única autoridade de Oyarvide, não obstante os fundamentos dos protestos solenes com que se opuseram os comissários portugueses e as explorações ultimamente realizadas pela Comissão Mista Brasileira e Argentina em execução do Tratado de 1885 e instruções anexas. Ficou assim prejudicada a proposta de transação ou cessão do território. Esta ideia não podia prevalecer depois de bem averiguados os sinais característicos dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio com tanto acerto assinalados na demarcação de 1759, pela Comissão Mista Brasileira e Argentina.

Estado da Questão até 15.11.1889 quando foi Proclamada a República no Brasil – Adiamento da Execução do Tratado de 5 do Mesmo mês e ano.

Foi este um dos primeiros assuntos em que fixou o Governo Provisório a sua atenção. No meio do reboliço que produziu tão extraordinário acontecimento na nossa existência política, mal chegava o tempo para o concerto das medidas mais indispensáveis à consolidação da nova ordem de coisas criada pelo movimento militar que acabou com a monarquia no Brasil. O Ministro das Relações Exteriores, que tanta parte havia tomado nesse movimento, sem prévio estudo da questão e de seus precedentes, começou a sua administração com um fato estrondoso, de pôr de lado os mais vitais interesses de três Estados, os do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, substituindo o Tratado de 05.11.1889, promulgado como Lei Internacional, por outro que só seria considerado definitivo para seus devidos efeitos depois de aceito e aprovado pela primeira Assembleia que fosse convocada.

Entrou em transação: cedia à República Argentina 300 léguas quadradas na divisão do Território Litigioso, ficando pertencendo ao Brasil as Colônias militares do Chapecó e Chopim e salvas também as povoações de Boa Vista e Palmas com que se comunicam aquelas Colônias, e à República Argentina em comum com o Brasil o Campo Eré, por onde passa a linha divisória, principal aspiração dos Argentinos. Não descrevemos precisamente essa linha por não ter ainda sido publicado o novo Tratado. É tão importante este assunto, que esperamos e desejaríamos mesmo, que seja exposto no próximo relatório dos Negócios Exteriores de modo que lhe tire a gravidade que lhe tem dado a imprensa. Se não foram atendidas as susceptibilidades internacionais, aí

está o Congresso para resolver; em todo o caso folgamos com a declaração que fez o Diário Oficial, de 16.02.1891, de que o Tratado de 23.01.1890, não sendo aprovado, voltaria a questão ao ponto de direito estabelecido pelo de 05.11.1889 ([16]) afim de ser resolvido pelo Juízo arbitral. Não negando patriotismo ao Sr. Quintino Bocayuva cremos que fundou o seu procedimento no já aludido parecer do Sr. Visconde de Cabo Frio, que havia iniciado a ideia de transação, compreendida no questionário sobre que tinha de responder o Conselho de Estado, e nos pareceres de alguns de seus membros, dados só na hipótese de uma guerra e fora levado a ele pela pressão do Ministro Argentino e pelas circunstâncias melindrosas em que então se achava a Nova República.

O que for soará, como vulgarmente se diz, e só então poderemos apreciar os motivos porque não deixou o Governo Provisório correr o seu curso o processo do arbitramento, suscitando novas complicações se não for aprovado, como não deve ser, pelo Congresso o Tratado substitutivo que já encontrara ratificado e promulgado para o termo final da questão. O Ministro Argentino, que tanto pugnava pela divisão do terreno litigioso, e levava essa transação até o Jangada, despeitado talvez por ter sido "*in limine*" ([17]) rejeitada a sua proposta é bem possível que se tivesse aproveitado da nova ordem de coisas para insistir pela sua ideia, depois das últimas explorações, para evitar o arbitramento que, por tudo quanto temos exposto, não podia ser favorável ao seu País. Era mais prudente aguardar a decisão do árbitro. Dissemos que daí podiam vir complicações e se elas já eram sérias antes do primeiro Tratado, mais sérias ainda seriam depois de celebrado o segundo.

---

[16] Decreto n° 10.423, de 5 de novembro de 1889. (Hiram Reis)
[17] In limine: desde logo. (Hiram Reis)

Podia alegar o Governo Argentino que com este caducara aquele, e renovar suas precedentes exigências. Nada admiraria, e devemos nos recordar da sua negativa em dar cumprimento ao compromisso de 1857. Nesse caso recorreríamos a arbitragem, que entendemos seria o Presidente dos Estados Unidos, para, não como arbitro, mas como primeira Potência Americana, intervir como medianeiro na execução do que fora ajustado. Se ainda assim nada se conseguisse, era o caso de aplicar o "*quos ego*" ([18]) mitológico, ou cortar o nó górdio com a espada de Alexandre

Conclusão

Litígio das Missões

Discussão Pela Imprensa

Concluiremos este nosso trabalho com a publicação de alguns artigos além de outros que o "*Jornal do Brazil*" fez-nos o favor de inserir na sua folha. Estava então reunido o Congresso ordinário que tinha de tomar conhecimento do Tratado celebrado pelo Governo Provisório em 25.01.1890 e resolver, depois de considerar todos os precedentes e do mais profundo exame da questão, se devia ser ele aprovado ou rejeitado.

Tal sigilo se tem guardado sobre esta negociação, que começamos aquela publicação com conjecturas por mera deferência ao Sr. Quintino Bocayuva. Veio a mensagem do Presidente e nada disse nela que pudesse

---

[18] Quos ego: palavras proferidas por Netuno, o deus romano do mar, ameaçando os ventos desobedientes e rebeldes. Netuno está zangado com os ventos, que Juno lançou para iniciar uma tempestade e perseguir o herói e protagonista de Troia Enéias. Netuno repreende os ventos por causar uma tempestade sem sua aprovação, mas interrompe deliberadamente sua admoestação deixando subtendida sua mensagem. (Eneida de Virgílio – Canto I, 135). (Hiram Reis)

orientar o espirito público. Apresentou-se o Tratado que foi remetido a uma Comissão Especial de 9 membros para dar o seu parecer.

Só então foi que se conheceu que tinha realmente havido cessão do território, que, sem motivo justificável, puseram de parte os negociadores o Tratado de arbitramento pelo qual ficava terminada definitiva e pacificamente essa interminável controvérsia que tem trazido constantemente estremecidas as relações entre o Brasil e a República Argentina.

Transcrevemos textualmente esses artigos, porque fornecem elementos bastantes para que o parecer da comissão seja o mais consciencioso.

Ideia predominante do negociador do Tratado de 1890, para resolver a questão por motivos de conveniência.

Jornal do Brazil n° 65, Rio, RJ
Sexta-feira, 12.06.1891

Litígio das Missões

Temos acompanhado a polêmica entre o "*Novidades*" e "*Correio do Povo*" sobre este litigio.

Aí corre impresso o livro do Sr. Barão do Ladário, partindo do pressuposto de haver celebrado o Governo Provisório, pouco tempo depois de sua ascensão ao poder, um Tratado com a República Argentina, cedendo do território brasileiro em Missões.

Estava provado pela discussão deste importante assunto o direito do Brasil.

Estava provado já pela aplicação do "*uti possidetis*", já pelas estipulações dos antigos Tratados e os trabalhos de demarcação de três comissões mintas, duas por parte de Portugal e Espanha para a execução dos Tratados de 1750 e 01.10.1777, e a última por parte do Brasil e Republica Argentina para a verificação daqueles trabalhos.

A execução do Tratado de 28.09.1885 havia ilidido ([19]) as dúvidas suscitadas pelos comissários espanhóis nos anos de 1788 e 1791.

Os Comissários Brasileiros e Argentinos haviam confirmado a demarcação de 1759 e era evidente que nenhum fundamento tinha o Comissário Espanhol Oyarvide, para pretender que a linha divisória entre os dois Países corresse, não pelo Peperi-Guaçu e Santo Antonio no extremo Oeste do território de Missões, mas muito mais acima pelo Chapecó e Jangada, Rios de que não cogitaram as duas metrópoles e não eram indicados nas instruções de 06.06.1788.

É inegável que o tratado de 14.12.1857, depois de bem discutidos todos os precedentes em vista dos trabalhos dos primeiros demarcadores, adquiriu ainda mais força com a última exploração e que a questão de direito ficara resolvida definitivamente.

É um facto que, ainda assim, não foi possível chegar-se a um acordo, e que para evitarem-se sérios conflitos convieram as duas partes contratantes em submetê-la a uma decisão arbitral

[19] Ilidido: contestado. (Hiram Reis)

Sobrevieram os extraordinários acontecimentos de 15.11.1889. O Brasil mudou de regime político, de Monarquia passou a ser República. Este sucesso foi imediatamente aplaudido pelos Estados Americanos.

A República Argentina manifestou desde logo o seu desejo de dar às suas relações com o Brasil nova direção, e como vizinhos viver em plena paz, removendo-se todas as dificuldades que as traziam sempre estremecidas.

Celebrou-se o Tratado para pôr-se termo de uma vez às suas questões de fronteira. Este ato não podia deixar de surpreender a todos. Até hoje ignora-se qual o alcance de suas estipulações, tal sigilo se tem guardado sobre a natureza desse pacto internacional que parece não ter saído do Gabinete dos Ministros e de nada mesmo saber a respectiva Secretaria das Relações Exteriores para não ser divulgado enquanto não fosse aprovado pelos Congressos dos dois Países.

Este sigilo fazia desconfiar. É má política, a de ocultar à Nação aquilo que a ela mais do que a ninguém interessa saber; extraviar a opinião pública sedenta de conhecer como são zelados os seus interesses.

Daí as conjecturas que tanto afetam o crédito do Governo. Se foram atendidos aqueles interesses para que tanto mistério, para que privar o povo de render a devida homenagem a quem de direito?!

Se não o foram porque fugir à responsabilidade perante o País de quem emana o Governo o seu mandato, quando tudo mais tarde ou mais cedo se há de revelar?

Dizem uns que não foi respeitada a integridade nacional, que pelo Tratado foi ele só o sacrificado, e neste caso o Barão do Ladário desempenha a mais

nobre das missões, a de pugnar pela honra nacional, como bom patriota.

Dizem outros que o Governo Provisório conseguiu, logo depois de proclamada a Republica, o que nunca pôde fazê-lo o Governo do antigo regime.

Que o Governo monárquico já estava inclinado a terminar o litígio por via de transação ou cessão de Território, como pretende o "*Novidades*", ideia de que só desistiu, depois de ouvir o Conselho de Estado e de convir o Governo Argentino no arbitramento.

Atribuem aquela ideia à versatilidade do Imperador, de caráter timorato, impressionado sempre com os horrores de uma guerra que parecia iminente.

Foi depois pelo arbitramento, porque assim evitavam-se aqueles desastres, desde que se comprometessem os dois Governos a conformar-se com o laudo, qualquer que ele fosse.

De qualquer modo acabava- se a contenda sem o recurso ás armas. Em contraposição afirma-se que o Governo Provisório terminara de modo muito diverso a questão pendente, sem haver cessão de território por parte do Brasil, evitando uma decisão arbitral, cujo resultado, apesar da respeitabilidade do árbitro, é sempre duvidoso.

E por considerações de alta política americana chegou-se a um acordo sem ferir as susceptibilidades do povo Brasileiro.

Quais estas considerações de alta política, e em que sentido houve esse acordo, ninguém sabe, é ainda um segredo! É' sobre isto que desejaríamos ouvir os redatores do "*Novidades*".

Enquanto isto não se fizer, autorizado pelo Sr. Quintino Bocayuva, visto estarmos todos "*in albis*" ([20]) sobre o pensamento realizado do Governo Provisório, e o Barão do Ladário, estando a abrir-se as Câmaras, serve bem ao seu País esclarecendo a questão e tirando as conclusões que tirou em um excelente folheto, deduzidas dos princípios que nos apresenta a discussão diplomática e os mais solenes documentos.

Se o Governo, no antigo regime, estava, como assevera o "*Novidades*", disposto a transigir, cedendo direitos do Brasil no território contestado, quem o impediria de continuar na discussão a que o provocara o Sr. H. Moreno e de concluir um Tratado para pôr termo à questão tão debatida? Para que, repetiremos, ouviu-se o Conselho de Estado e recorreu-se ao arbitramento para que se resolvesse única e definitivamente a questão de direito?

Pode-se supor, sequer por um momento, que o Governo Argentino renegasse de todo o seu passado desde 1876 até 1889, das pretensões que sustentara com tanto calor e persistência, a ponto de propor a divisão do Território Litigioso que levava até o Jangada depois que foi este explorado?

O Sr. Quintino Bocayuva disse ao zarpar para sua embaixada no Rio da Prata, a bordo do "*Riachuelo*" e ao despedir-se dos amigos:

> voltarei da minha missão digno de meus concidadãos.

No seu regresso principiou a rosnar que havia cedido à República Argentina grande parte do "*Território de Missões*" compreendendo o campo Erê, que tanto ambicionavam os Argentinos.

---

[20] In albis: do latim "*em branco*", sem ter tomado conhecimento do assunto. (Hiram Reis)

Houve algum rumor no seio do próprio gabinete do Sr. General Presidente da República. Justificou-se o Ministro perante seus colegas que, depois de sua peroração, prorromperam em bravos, felicitações e abraços.

Tem agora de apresentar-se perante a representação nacional. Deus permita que aí encontre as mesmas ovações e que se rompa enfim o mistério e prove que desempenhou com a maior lealdade a sua alta missão. (JORNAL DO BRAZIL N° 65)

Desconhece o uti possidetis do Brasil, contra todos os princípios de direito e precedentes da questão.

Jornal do Brazil, Rio, RJ
Quinta-feira, 18.06.1891

Litígio das Missões

O nosso primeiro artigo, publicado nesta folha, edição de 12 do corrente mês, não mereceu as honras de uma contestação. Paira sempre a mesma dúvida sobre o modo por que terminou o Governo Provisório o litígio das Missões.

Esta reserva nos obriga a prosseguir ou antes a encetar a discussão para pôr em claro este importante assunto. Ele será oportunamente desenvolvido em todas as suas fases desde que começaram em 1857 as negociações entre o Brasil e a Confederação Argentina, durante a Administração Provisória do General D. Justo José de Urquiza.

Se é certo que o Governo Provisório cedeu do território brasileiro na questão de limites pendente com a República Argentina como se propala e afirma o Sr. Barão do Ladário no seu livro publicado no corrente ano, e insiste na polêmica que tem com a redação do "*Novidades*";

Se é verdade que o Governo daquela República, assim como se retratou de seus compromissos contraídos em 14.12.1857, convindo na linha divisória pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, como foram demarcados pela comissão mista portuguesa e espanhola em 1759, em cuja conformidade foi celebrado o tratado de 01.10.1777, e traçando essa linha como divisa entre os dois países, chegou com o Governo do Brasil a um acordo para pôr também de lado o tratado de 05.11.1889, que já havia resolvido pacifica e definitivamente esta questão secular por meio de arbitramento de uma potência amiga, prescindindo-se dele para entrar em uma transação, embora com o quebrantamento da integridade nacional;

Se contra os direitos inauferíveis e inconcussos do Brasil, demonstrado com tanta lucidez, no memorando de 29 de novembro que serviu de base ao Tratado de 1857, aceito sem a menor relutância e restrição imposta pelo Governo e Congresso Argentino, sendo desprezadas as artimanhas dos exploradores espanhóis em suas explorações de 1788 e 1791, prevaleceu a cavilosa ([21]) interpretação dada pelo comissário Oyarvide ao Tratado de 1777, impugnada sempre pelos comissários portugueses;

Se nenhum outro título apresentou o Governo Argentino para fundamentar as suas pretensões, a solução dada a este assunto pelo Governo Provisório não tem justificação possível, e merece pela sua

[21] Cavilosa: ardilosa. (Hiram Reis)

gravidade a mais séria atenção da imprensa e do Parlamento Brasileiro como órgãos da opinião pública e da soberania nacional.

Recorramos ao direito.

Que o Brasil esteve sempre de posse de toda a zona disputada, não o contesta e nem o pode contestar o Governo Argentino, se bem não admita o "*uti possidetis*", como principal base para o deslinde da questão. Os princípios doutrinários do direito internacional são estes:

> Au demandeur, il faut un titre, et on n'est obligé à avoir égard à son titre qu'autant qu'il en montre la va lidité. Le possesseur pent donc demeurer en possession juqu'a ce qu'on lui fasse voir que sa possession est injuste. Tant que celas n'est pas fait, il est en droit de s'y maintenir, et même de la recouvrer par la force s'il en a eté depossedé. Il n'est pas permis de prendre les armes pour se mettre en possession d'une chose à la quelle on n'a qu'un droit incertain et douteux. (Wathel – Livro 2 °, capítulo 18 & 337) ([22])

Abra-se qualquer outro Tratado de direito das gentes, Weaton, Andrés Bello, e tantos outros que se encontram em qualquer biblioteca e não se lerá doutrina diversa. Estes princípios têm toda aplicação ao caso vertente.

Alega a República Argentina direitos ao território compreendido entre o Peperi-Guaçu e Santo Antonio ou Jangada, mas com que títulos?

---

[22] O requerente necessita de um título e é obrigado a considerar que possa demonstrar a validade do mesmo. O proprietário pode, portanto, permanecer na sua território até que seja demonstrado que sua titularidade não é legal. Até que isso seja feito, ele tem o direito de mantê-lo, e até mesmo de recuperá-lo à força, se tiver sido despojado. Não é permitido pegar em armas para obter posse de algo sobre o qual se tem apenas um direito incerto e duvidoso. (Hiram Reis)

Posse não tem, com direito a reivindica-la por ter sido dela esbulhada, ela foi garantida ao Brasil pelos artigos 5° e 8° dos Tratados de 1750 e 1777, no preambulo daquele e artigo 16° deste. Nos seus provarás ([23]) prova alguma deriva daqueles tratados, que aliás invoca como a única fonte de esclarecimentos para resolver-se o pleito.

As suas razões finais na discussão de direito exaradas no memorando de 1883 foram ilididas pelo contramemorando que lhe opôs o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Brasil. Foi por essa sua falsa posição que conveio na exploração dos quatro Rios em disputa.

Fez-se esta exploração e ficou evidentemente provado que os Rios de Oyarvide não podiam ser os da demarcação de 1859. Nenhum deles, nem o Chapecó nem o Chopim nem o Jangada tinham os característicos assinalados com tanta precisão naquela demarcação, as suas nascentes não se ligavam para constituir a fronteira dos antigos Tratados.

Na margem Setentrional do Uruguai e Austral do Iguaçu ou Rio Grande de Curitiba, depois dos saltos, que neles existem, não há Rio algum com os nomes de Peperi-Guaçu e Santo Antonio. O primeiro, único reconhecido em 1759 com este nome, foi o designado como começo da linha divisória por ser o que mais se aproxima do Salto Grande do Uruguai e nele deságua aos 27°09’23”S, e o outro, a que se deu este nome, o único que lhe poderia servir de contravertente para fechar aquela linha, o mais próximo do Salto do Iguaçu, aos 25°35’04”S.

---

[23] Nos seus provarás: nos seus exames a fundo da questão, nas suas diligências por conhecer e patentear a natureza, qualidade, certeza dos artigos desses Tratados. (Hiram Reis)

Tudo isto foi confirmado na última exploração, nada estava alterado na Barra do Peperi, a mesma ilha, o mesmo recife e os demais sinais já reconhecidos. Era mais uma prova da lealdade com que defendia o Brasil os seus direitos.

Desorientado o Governo Argentino com os resultados dessas últimas diligências, não lhe aproveitando a exploração do Jangada, só por extrema benevolência consentida pelo Governo do Brasil, não podendo prosseguir nas suas reclamações, propôs a divisão do território.

Era de todo inadmissível uma semelhante proposta, apresentada sob a forma de projeto de um Tratado. Reconhecido o nosso direito, não era possível nenhuma transação. Acresce que o Governo Argentino não pedia coisa certa contra todos os princípios, os mais comezinhos de jurisprudência internacional.

Havia um Rio ao Oriente do Uruguai-Pitã que consideravam os espanhóis como o verdadeiro Peperi ou Pequeri-Guaçu. O Chapecó foi crismado por Oyarvide com este nome. O seu contravertente seria o Chopim, mais tarde o Jangada!

Nem nas questões forenses nem nas internacionais se permite essa incerteza. Já vimos em Wathel:

> Il n'est pas permis de prendre les armes pour se mettre en possession d'une chose, à l'aquelle on n'a qu'un droit incertain et douteux.

Tinha, portanto, a República de decair de sua ação, ou exceção ao direito fundado do Brasil ao Território Contestado. Este direito lhe davam a posse, posse aliás nunca interrompida, segundo os Tratados e as explorações de 1750 e 1889.

As terras que lhe foram adjudicadas pelos antigos Tratados não são baldias, estão em parte cultivadas e

aproveitadas; algumas o são só por escassez de população, mas estão na mesma zona e lhe pertencem a justo título para pôr a coberto de alguma surpresa as suas possessões efetivas.

Para melhor assegurar seria mais conveniente que a linha de separação dos dois Estados fosse pela cordilheira que liga o salto do Rio Uruguai ao de Santa Maria no Iguaçu, como lembrara em 29.08.1780 o Ministro Português Martinho de Mello e Castro.

Se, por não estarem ocupadas com estabelecimentos brasileiros, pensa o Governo Argentino poder havê-las, com muito mais razão reclamaria o Brasil para fronteira dos dois Países aquela serrania como ponto estratégico, medida de precaução para o futuro.

Mas o Brasil está na defensiva, só mantém e sempre manterá os direitos que herdou de sua metrópole. Sabe bem a República Argentina que não há hoje na América território algum que possa ser considerado "*res nullius*" ([24]).

Depois das bulas pontifícias e do Tratado de Tordesilhas, as que não foram ocupadas por direito de conquista, ou por outro qualquer título, por outras nações, foram declaradas do domínio das duas coroas de Portugal e Espanha com direitos a eles, respectivamente, as suas Colônias quando se tornaram independentes em 1810 e 1822.

Descriminar ([25]) este domínio foi objeto especial dos antigos Tratados, e já que o Governo Argentino aceita o de 1777 como a única fonte de direito, deve estar pelo que ele determinou sem os comentários de Oyarvide que de nenhum modo o pôde invalidar.

---

[24] Res nullius: sem dono. (Hiram Reis)
[25] Descriminar: justificar. (Hiram Reis)

Em conclusão, o Governo Provisório encontrou na sua ascensão ao poder, subsistente, o tratado de 05.11.1889. Não é de crer que nos poucos dias que mediaram entre aquela data e a de 15 do mesmo mês, em que foi derrocada a Monarquia, se propusesse o Governo Imperial a nulificar o arbitramento por um outro Tratado de divisão de território, quando estava de todo terminado o pleito, e não incorreu incidente algum que o forçasse a abrir mão de seus direitos, já bem acentuados sobre que tinha de pronunciar-se o Juiz árbitro escolhido livremente pelas duas partes contratantes. Basta isto para contestar o editorial do "*Novidades*" do dia 13 do corrente. As razões em que firma a sua crença de que o Governo Imperial, ou antes o ex-Imperador estava já disposto a dividir com a República Argentina o Território do Litígio, seja-nos permitido dizer, são impertinentes para a questão e de nenhuma procedência pela maneira por que são formuladas.

Aquele Tratado era lei internacional e tinha de se lhe dar execução. Já não tinham lugar ulteriores reclamações do Ministro Argentino. Tinha que aguardar unicamente a decisão arbitral sobre a questão de direito. O Governo Provisório foi quem mudou de rumo, e preferiu ao arbitramento a cessão do território brasileiro; o que não podia nem devia fazer, fossem quais fossem as disposições em que se achasse o Governo do ex-Imperador. A nossa convicção é que alguns erros cometeu nos últimos tempos o Governo decaído, não durante a administração do Sr. Visconde de Ouro Preto, mas na de alguns de seus antecessores.

Talvez tenhamos de externar a este respeito a nossa opinião, mas não no incidente a que se tem contraído a polêmica entre a redação do "*Novidades*", o Barão do Ladário e "*Correio do Povo*". Na impossibilidade em que se acha aquela redação de se entender com os seus contendores sobre um ponto controvertido, apela

para a próxima discussão que se há de ferir no Congresso. Declara ela que também deseja a manutenção dos nossos direitos.

Estranha, como já o fizemos no nosso precedente artigo, que não se tenha dado publicidade aos documentos relativos ao Tratado celebrado pelo Governo Provisório a fim de que a opinião pública fique bem orientada e os membros da representação nacional, com os elementos indispensáveis para exercer com justiça as funções de Juiz. Folgamos com esta declaração; estamos de perfeito acordo. Sentiríamos que uma redação tão Illustrada se pusesse em campo para discordar das manifestações tão sensatas, tão patrióticas que desperta o mistério que guarda o Governo em assunto que tanto interessa aos brios nacionais.

Cessão de território; aliança revelada por um membro proeminente do Governo Provisório, Dr. Aristides Lobo.

Jornal do Brazil, Rio, RJ
Sábado, 25.06.1891

Litígio das Missões

Foi distribuído pelos membros do Congresso o relatório de janeiro do corrente ano, em que o Sr. Quintino Bocayuva dá conta do que fez quando Ministro das Relações Exteriores. Quanto ao Tratado celebrado entre o Brasil e a República Argentina declara que não se publicava a íntegra por terem assentado os respectivos Governos, de comum acordo, em conservá-lo em segredo até que fosse submetido ao Congresso nos dois Países.

A mensagem do Presidente da República, apre sentada ao Parlamento Brasileiro, em 15 do corrente, diz apenas o seguinte:

> Oportunamente vos será presente esse Tratado.

Sabe-se agora que o Tratado tem a data de 25.01.1890. Depende de sua apresentação ao Parlamento Brasileiro o saber-se de que modo se realizou essa negociação, quais as suas cláusulas e até que ponto foi o Brasil prejudicado. Ansiosos todos esperam o relatório do atual Secretário das Relações Exteriores para tirar a limpo toda essa meada (26) e apreciar-se devidamente o deslinde da questão.

As apreensões, porém, fundam-se em presunções veementes de que naquele ajuste internacional, não se atendeu, e antes sacrificados foram os interesses e direitos nacionais. Se há juízos temerários, a culpa é do Governo que não orienta o espirito público para que não se extravie. Haverá sessão secreta para ocultar à Nação o enredo em que andou a negociação? Continuarão, assim, as conjecturas que força é confessar, não são de todo destituídas de fundamento? A discussão pela imprensa tem sido útil, e por ela os congressistas poderão ir formando o seu juízo.

Que houve cessão de território não há hoje quem o duvide. Se não tivesse havido essa transação, teria o Governo desmentido os boatos, era este o seu dever. Quem cala consente, quem não deve não teme; é o que geralmente se diz.

O que levaria porém o Governo a ceder de nossos direitos territoriais, e sacrificar assim tão profundamente os interesses do País? Novas conjecturas!

---

[26] Meada: plano para enganar alguém, intriga, maquinação. (Hiram Reis)

Tratar-se-ia de intervenção e auxílio material da República Argentina para manter a ordem e a paz na recente emergência política do Brasil? Nega isto o Sr. Dr. Aristides Lobo no artigo publicado no jornal Novidades, edição de 18 do corrente. Membro proeminente do Governo Provisório, com ele solidário em assunto tão grave, acreditamos na sua palavra honrada. Estamos certos de que o primeiro Governo que surgiu do extraordinário advento de 15 de Novembro não encetaria a sua alta missão de regenerar o nosso País com essa degradação moral que lhe atrairia a execração pública. Chamar forças estrangeiras para subjugar dissenções intestinas, seria um atentado inqualificável que repeliria a soberania nacional.

Assim o pretendeu o Governo da Confederação em 1858, depois de celebrado o Tratado de 14.12.1857, mas foi esta proposta que soube-se mais tarde era a condição incubada para a ratificação daquele Tratado, repelida pelo Governo Imperial, que soube manter-se neutro entre ela é o Estado dissidente de Buenos Aires, pelo princípio de que não é licito a Governo algum envolver-se nas questões internas de outros estados.

Foi este, como se sabe, o principal motivo que teve o Governo do General Urquiza para retratar-se daquele compromisso solene que já havia merecido o assentimento do Congresso Argentino. Teria o Sr. H. Moreno com esse precedente feito um semelhante oferecimento para obter o Tratado de 25.01.1890 em substituição ao de 5 de Novembro, celebrado no tempo da Monarquia e que já havia terminado pacifica e definitivamente este pleito internacional? A República Argentina, assevera o Sr. Dr. Aristides Lobo no seu citado artigo, não regateou, nem pôs preço algum à abertura de suas relações diplomáticas com o Brasil nem o Governo Provisório lhe acenou de perto ou de longe com quaisquer concessões.

Então qual foi o pensamento que presidio às novas negociações? Ouçamos o Sr. Dr. Aristides que diz com louvável e a maior franqueza:

> O Governo revolucionário nos dias difíceis que atravessava, não podia deixar de ter em grande consideração o procedimento fraternal e gentil da República vizinha, disputando como disputou a prioridade no reconhecimento à face do mundo das instituições republicanas que acabavam de ser inauguradas.

E acrescenta:

> que não podia ser indiferente aos bons ofícios tão espontânea e generosamente oferecidos para a República nascente, no momento melindroso em que se achava graças às correntes dinásticas em presença dos Governos da Europa, armados e em uma situação de prevenção de ânimo, vizinho de possíveis rompimentos .

Logo, em troca de uma aliança proposta e aceita, foi o que resolveu o Governo Revolucionário a abrir mão do Tratado de arbitramento, na questão de direito, para pagar serviços eventuais que nos poderia prestar o Estado vizinho na hipótese figurada, repartindo com ela grande parte do "*Território das Missões*".

É o que se deduz logicamente do que fica exposto e o que promete desenvolver o expositor quando se abrir esse processo diplomático na representação nacional. Por serviços idênticos não imaginários mas reais, foi que conseguiu a França na Administração de Cavour, em 1860, a anexação ao Império de Nice e Ducado de Saboia, para assegurar a sua fronteira por esse lado.

Os fatos históricos dão muita luz às deliberações dos Governos, mas apelar-se para estes fatos no caso vertente é uma perfeita irrisão ([27]).

---

[27] Irrisão: zombaria. (Hiram Reis)

Vamos a uma outra hipótese, a necessidade de ceder território para evitar os horrores de uma guerra com a República Argentina. Foi o que induziu alguns Conselheiros de Estado a dar o seu voto por uma transação. Temor de guerra não havia.

Aprovando a República Argentina o Tratado de 05.11.1889, mostrou evidentemente que queria resolver a questão amigavelmente. Removido este grave conflito, o parecer unânime do Conselho de Estado foi pelo arbitramento. Foi o que se resolveu e esta resolução era a que devia manter o Governo Provisório para evitar ulteriores complicações que se possam originar se não for aprovado pelo Congresso o Tratado de 25.01.1890.

O Brasil não é a Bolívia nem o Paraguai nas questões de Tarija e do Chaco, para engrandecer ainda mais a República Argentina à custa dos direitos que ele tem ao "*Território das Missões*".

Na eventualidade de uma guerra, com o favor da Divina Providencia, não perderia a sua influência na América como a perdeu a Áustria depois da Batalha de Sodowa, dada a 03.07.1866, com o que triunfou a política de Bismarck, nem tão pouco perderia as suas legítimas possessões em Missões, como perdeu a França em 1870 a Alsácia e Lorena, na última guerra com a Alemanha, por traição do General Bazaine.

Diz o Sr. Presidente na sua mensagem de 15 do corrente:

> A Conferência Internacional de Washington recomendou aos Governos nela representados a adoção de um projeto de Tratado estabelecendo o arbitramento para a resolução de questões que sobrevenham entre estados americanos. Este projeto, que recebeu forma regular, foi firmado por parte do Brasil e de algumas outras Nações americanas.

O tratado de 05.11.1889 antecipou esse compromisso, a que já havia mandado o seu Governo prestar a sua adesão, e era mais um motivo para respeitar o Governo Provisório este princípio regulador das relações entre aqueles estados em suas complicações internacionais e o único que podia terminar digna e definitivamente a questão vertente.

Silêncio profundo dos termos da negociação; ofensa à soberania nacional.

Jornal do Brazil n° 103, Rio, RJ
Segunda-feira, 20.07.1891

Razão Confessada e Razão Inconfessável do Tratado

As revelações da "*Gazeta de Notícias*" e do "*Jornal do Commercio*" lançam muita luz sobre a questão que aos brasileiros mais interessa neste momento, a do Tratado de Limites com a República Argentina. A discussão de direito estava, há muito, tempo esgotada. Quando em dezembro de 1889 daqui partiu o Sr. Q. Bocayuva, encarregado pelo Governo Provisório de partilhar o Território das Missões, as razões finais já tinham sido formuladas pela diplomacia argentina e pela nossa. Mesmo admitindo-se que a Comissão nomeada em virtude do Tratado, de 05.11.1889, trouxesse algum esclarecimento novo a esta pendencia mais que secular, em nada teria isso influído, pois tal foi a sofreguidão do Governo do 15 de Novembro que não esperou o resultado dos estudos. O nosso governo sustentou sempre que ou se colocasse a questão no terreno dos Tratados, ou se aceitasse o "*uti possidetis*", ou se tomassem para critério as conveniências, tínhamos direito à fronteira pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

Para abandoná-la tinha o Sr. Q. Bocayuva de mostrar-se vencido pelos argumentos dos argentinos, fazendo o Brasil retratar-se de tudo quanto havia até então alegado. Os que conhecem a fraqueza das pretensões argentinas dificilmente compreendem que o nosso embaixador tomasse essa posição; era preciso imaginar, na hipótese mais provável, uma aberração do seu raciocínio. Infelizmente, porém, este ponto está fora de dúvida. Seguindo o "*Jornal do Commercio*", S. Ex.ª declarou, que se a questão for sujeita a arbitramento, irremediavelmente o laudo do árbitro será contra nós, e que era sua convicção, depois de maduros estudos, que o nosso direito em nulo. Isto mesmo deduz-se, senão com a mesma energia, com inteira clareza, da carta que a 13 de julho dirigiu S. Ex.ª à "*Gazeta de Notícias*".

Quando mesmo se tivesse produzido no espírito do Sr. Q. Bocayuva e de seus colegas a convicção de que nenhuma razão havia de nossa parte, tinham o direito, como Governo Provisório e sem delegação que eram, de contrariar o sentimento de todo o País, afastando-se, em questão tão grave, da tradição invariável da nossa diplomacia?

Esta interrogação torna-se irrespondível refletindo-se em que a resolução foi tomada nos primeiros dias de existência do Governo Provisório (em novembro de 1889, di-lo a "*Gazeta de Notícias*") quando os Ministros tinham que atender a múltiplas e urgentes necessidades da situação revolucionária e materialmente não podiam ter tido tempo para "*maduros*" estados da questão internacional.

Daí vem que desde o princípio atribuiu-se ao Governo Provisório móvel muito diferente; este, porém, envolvia tão grande ofensa ao seu patriotismo que muitos se recusavam a aceitá-lo, e destes fomos nós, ainda que nos custe a confissão de ingênuos.

Em um dos primeiros números desta folha, referindo-nos à versão de que o Governo Provisório cederia às pretensões argentinas para assegurar-se o apoio dessa República, no caso de encontrar resistência no País à situação de 15 de Novembro, nós dissemos que fazíamos ao Sr. Quintino Bocayuva a justiça de acreditar que, quando mesmo tais receios lhe tivessem assaltado o espírito, não o teriam dominado a esse ponto.

Não se pode atribuir maior crime a um governo do que supô-lo capaz, qualquer que seja o pretexto, de assegurar-se o apoio da intervenção estrangeira nos negócios internos do País. É uma imputação que as discórdias políticas não autorizam, mas que, por isso mesmo, quando fundada, não deve um instante ficar em silêncio.

Eis o que a este respeito nos diz o "*Jornal do Commercio*":

> O Sr. Visconde de Pelotas era então Governador do Rio Grande do Sul. Telegrafou ao Governo Provisório declarando que a guarnição do Rio Grande pretendia proclamá-lo independente e separado até a promulgação da Constituição Federal e pedia providências urgentes.
>
> "*O Sr. Q. Bocayuva lembrou então a conveniência de se tratar com a República Argentina a questão pendente de limites*".
>
> O Tratado de Montevidéu tem, portanto, duas razões, uma confessada, outra inconfessável. A primeira é a que tem de ser trazida às discussões, e é nela que se fundam os que pedem que aquele ato seja discutido em "*sessão secreta*". Se a questão, nos dizem, tiver ainda de ser submetida a arbitramento, não será fornecer poderoso argumento contra nós tornar conhecida a opinião do ex-Ministro do Exterior, contrária ao nosso direito?

Nunca vimos perigo nisso. Também os argentinos já tinham, em 1857, por um Tratado que não foi ratificado, reconhecido que era nosso todo o Território Litigioso. Nem a opinião do Sr. Q. Bocayuva poderia ter mais força do que os documentos que depõem por nós. Como quer que seja, porém, desde que ela já é conhecida, nem mesmo esse imaginado perigo pôde trazer à discussão pública, e nós temos a maior confiança de que o País há de assistir ao exame, pelos seus representantes, do famoso Tratado.

A segunda razão, a razão inconfessável, cobrirá de ignomínia, sim, o Tratado; não poderá, porém, ante nenhum tribunal humano prejudicar o direito e a honra da nação, alheia ao oprobrioso acordo e ela própria a grande e primeira vítima da incomparável traição, se contra o seu pundonor for alegado que o ajuste exprimiu a paga de uma promessa de intervenção estrangeira para manutenção da ordem no seu Território. Mas, depois de tantas revelações, partindo já hoje dos que exigiam o segredo em necessidade de ordem pública, e ante apreensões tão graves para o patriotismo brasileiro, haverá ainda quem nos conteste o direito de reclamar e a imprescindibilidade de obter o conhecimento perfeito e o debate do Tratado em plena luz à face da Nação, que deve ser o primeiro juiz?

***

Os jornais de 15 de julho corrente transcrevem a seguinte declaração do dia 13 do Sr. Quintino Bocayuva, negociador do tratado de 25.01.1890:

Não desejo ser suspeitado de dar informações à imprensa, quer direta, quer indiretamente, sobre a "*Questão das Missões*". Tenho resistido ao conselho de alguns amigos de justificar-me perante o público, e pedido a vários deles que se abstenham de defender-me por haver celebrado aquele Tratado. Como já tive ocasião de declarar da tribuna do Senado, o silêncio e a reserva que tenho observado religiosamente me são impostos por um supremo dever.

> Não há forças humanas que possam conseguir perturbar-me a serenidade, nem fazer-me desviar uma linha de meu propósito.
>
> Até agora não tenho feito, nem faço propaganda em favor do Tratado, não procurei nem procuro prevenir o ânimo de ninguém em seu favor. A questão, como já disse perante a Assembleia Constituinte, é séria e só pode ser devidamente apreciada pela mais pura e exclusiva inspiração de patriotismo após o mais severo e imparcial estudo da questão, e não por espíritos eivados de qualquer forte paixão, seja esta de natureza política ou pessoal. Este é o meu modo de pensar e de sentir, sobre o grave assunto sujeito à deliberação do Congresso Nacional. Os que aprovarem o Tratado, não me farão com isto o menor favor, nem me ofenderam os que não derem a ele o seu assentimento.
>
> O que está em causa não é a minha pessoa, mas o interesse nacional que está acima de tudo. Os que entenderem, após o exame da questão, que com o recurso do arbitramento pode-se alcançar para a nossa Pátria mais vantagens do que as estipuladas no Tratado, têm o direito de votar pela rejeição dele. O essencial é que cada um tenha a coragem necessária de assumir a responsabilidade de sua opinião e de seu voto.

Não sabemos o que mais admirar: a sobranceria altivez que ostenta o Sr. Quintino Bocayuva perante a soberania nacional, ou a sua impassibilidade em frente da atitude que tem tomado a imprensa neste importante assunto.

Esta é a linguagem do chefe do partido republicano, principal autor do movimento revolucionário de 15 de Novembro de 1889, do sectário princípio do "*Self Government*" ([28]), do Governo do povo pelo povo, de um simples Secretário de Estado, sobrepondo-se à

[28] Self Government: governo em que a população exerce o poder de maneira independente, sem a interferência de outros governos ou de qualquer autoridade que ela não seja capaz de substituir. (Hiram Reis)

autoridade suprema do primeiro magistrado da República, e ocultando à Nação o contexto do seu Tratado e os motivos que o levaram a esta negociação, de que devia ter ela imediato conhecimento como fato consumado que tão profundamente afeta os interesses do País.

É inqualificável este procedimento, e tão inqualificável que nos abstemos de quaisquer comentários. Cada qual tire os corolários que desperta o Sr. Bocayuva no ânimo de todos! E no final das contas, o que diz o Tratado, quais os motivos que levaram o negociador brasileiro a ceder dos direitos do Brasil ao "*Território de Missões*".

Um ou outro jornal , o "*Paiz*" de que foi redator o Sr. Quintino Bocayuva e o "*Tempo*", cujos redatores lhe são afetos e que mais a peito têm tomado este negócio, e sob suas inspirações mantêm a discussão pela imprensa; e estes mesmos não entram no fundo da questão, entretêm os seus leitores e desviam a opinião pública com questiúnculas impertinentes que não a elucidam, e só têm por fim enreda-la , chamando a si precedentes que não existem, comprometendo autoridades respeitáveis do antigo regime para justificar o descalabro de nossa diplomacia nesta emergência política.

Seria melhor que esses amigos, "*rari nantes in gurgite vasto*" ([29]), se conservassem mudos e quedos até o pronunciamento do Congresso.

As sutilezas e argúcias a que recorrem por mal informados comprometem o seu crédito como órgão da opinião pública e colocam ainda em piores condições a má causa que defendem.

---

[29] "*Aparecem raros navegantes no vasto abismo*": verso de Virgílio (Eneida, Livro I), que descreve a situação de alguns náufragos. (Hiram Reis)

No interesse próprio deviam antes de tudo, aconselhar o Sr. Quintino Bocayuva que se abstivesse dessa arma perigosa porque com o nosso sistema de publicidade tudo se esclarece, a verdade sempre se revela.

O artifício consiste nas seguintes alegações:

> A divisão do Território já estava resolvida no tempo da Monarquia; a transação seria muito mais onerosa cedendo-se à República Argentina maior perímetro da zona litigiosa. O ex-Imperador opinava, dizem, neste sentido, apoiado em um trabalho do Sr. Dr. André Rebouças, de que está de posse o Sr. Quintino Bocayuva para o fazer valer oportunamente.

O Sr. Barão do Ladário fazia parte do Governo de 7 de Junho e nega que tivesse ele tido a menor ideia de partilhar com a República Argentina o Território, em todos os tempos do exclusivo domínio do Brasil, sem a menor contestação de seus vizinhos. Tendo conhecimento dos pareceres do Conselho de Estado, logo depois de celebrada a sessão em 28.02.1889, repeliu com desusada energia esse alvitre dizendo:

> Se o direito é nosso, como parece líquido, façamo-lo valer por todos os meios de que pudermos dispor sem nenhuma espécie de transação, e não admito outra solução que não seja a do arbitramento, em que aliás foram unânimes os votos de todos os Conselheiros de Estado.

Estas palavras foram textualmente referidas pelo Sr. Visconde de S. Luiz do Maranhão, a quem se dirigiu o Sr. D. Pedro de Alcântara, diante de várias pessoas que se achavam presentes, citadas pelo mesmo Sr. Visconde, no artigo do "*Jornal do Commercio*", edição de 18 do corrente. Essa arma, a opinião individual do Sr. Dr. André Rebouças não pode esgrimir o Sr. Bocayuva; podia ter sido aquele engenheiro ouvido, como costumava fazer o ex-Imperador em todas as questões momentosas, para maior acerto de suas deliberações; mas o seu parecer nunca transpirou,

nem dele tiveram conhecimento o Sr. Visconde de Ouro Preto e os colegas de gabinete, como o declara uma carta que dirigiu ao Sr. Barão do Ladário, publicada em extrato na "*Gazeta da Tarde*", edição de 6 do corrente.

Nesta carta diz o Sr. Visconde de Ouro Preto, explicando o seu voto, dado nos debates do Conselho de Estado, que sempre teve como inatacáveis direitos de Portugal, herdados pelo Brasil, aos limites da demarcação de 1759, ratificados pelo Tratado de 1777 e reproduzidos no de 14.12.1857, celebrado com a República Argentina. Era tal a sua convicção a esse respeito que nem admitiria o arbitramento, se não encontrasse, à sua entrada para o Gabinete de 7 de Junho, já decidida esta questão e resolvido que fosse ela submetida à decisão arbitral. Seguia nesta parte inteiramente o parecer do Sr. Marquês de Paranaguá, que serviu de base ao Tratado de 05.11.1889.

O Sr. Visconde de Cabo Frio, chamado também à barra ([30]) para se defender da increpação ([31]) de que considerava duvidoso o direito, tanto do Brasil como da Republica Argentina, à linha divisória que devia separar o domínio dos dois Países no "*Território de Missões*", manifestou-se sempre coerente com os seus precedentes no artigo que vem publicado no "*Diário Oficial*" do dia 17 do corrente.

Sustentou os direitos que sempre teve o Brasil, desde os tempos mais remotos, à linha do Peperi-Guaçu e Santo Antonio, que estes Rios nunca se podiam confundir com o Chapecó e Chopim ou Jangada, descobertos, aquele por Gundin em 1778, e explorados todos por Oyarvide para servirem de fronteira entre os dois Países.

---

[30] Chamado à barra: refere-se à intimação emitida para alguém que se encontra em condições de falar na bar dos tribunais reais. (Hiram Reis)

[31] Increpação: crítica severa. (Hiram Reis)

Ficou ilidido pela Comissão Mista Brasileira e Argentina que o Chapecó que denominaram os Espanhóis Pequeri-Guaçu não era o Rio de divisa, pelo lado do Uruguai, por não ter os característicos do verdadeiro Peperi-Guaçu, nem podia este ter por contravertente o Chopim a que também se quis dar o nome Santo Antonio-Guaçu, nem o Jangada que fica muito mais a Leste pelo lado de Iguaçu.

As instruções de 06.06.1778 eram terminantes; não era assim que se havia mandado fazer a demarcação para a fiel execução do Tratado de 1777. As explorações de 1887, 1888 e 1889 vieram, pois, muito a propósito para pôr as pretensões argentinas fora de combate, e não serviram elas senão para procrastinar o acordo já celebrado em 1857 a aprazimento ([32]) das duas partes contratantes.

Ora, o Sr. Visconde de Cabo Frio que não levanta a cabeça de sua mesa de trabalho, que está em dia com todos os sucessos, não podia ter como obscuros os direitos do Brasil. A contraproposta (parecer do Sr. Visconde de Cabo Frio) ao projeto de Tratado oferecido pelo Sr. Moreno propondo a divisão do Território Litigioso, depois de explorado o Rio Jangada, não proveio de obscuridade nos direitos do Brasil. Assim que, mostrando-se inclinado a terminar a questão por transação, substituiu a linha proposta pelo Ministro Argentino por outra mais natural, salvando-se o terreno acrescido com a exploração do Jangada. O Sr. Visconde de Cabo Frio não examinou se convinha ou não a divisão do Território, limitou-se a sugerir uma contraproposta condicional.

No caso de não querer o Governo Imperial esta transação, concluiu ele, restava o recurso do arbitramento. Foi o que sucedeu, depois de ouvido o Conselho de Estado. Não chegando os dois Governos

[32] A aprazimento: ao agrado, a gosto. (Hiram Reis)

a um acordo para pôr termo a uma tão prolongada discussão, resolveu-se imediatamente a arbitragem. O Sr. Quintino Bocayuva a quem este meio de terminar a questão repugnou, valendo-se das informações que diz ter recebido do Sr. Visconde de Cabo Frio e apelando para a opinião do General Mitre, declarou que em vista dessas autoridades profissionais fugiria sempre ao arbitramento porque com ele ficariam necessariamente prejudicados os interesses nacionais.

Depois de tudo quanto se tem dito vê-se que estava em erro, atribuir ao Sr. Visconde de Cabo Frio uma apreciação falsa de nossos direitos em vista de sua formal declaração de 15 do corrente e receava o arbitramento por não ter feito profundo estudo de todos os antecedentes da questão e dos últimos trabalhos da Comissão Mista Brasileira e Argentina.

Foi leviano, em resolver uma questão palpitante sem atender que com esse Tratado ia ferir profundamente os interesses do País e com especialidade de três Estados limítrofes com a República Argentina: o Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Na discussão que se vai abrir no Congresso creio que se apresentará isolado o Sr. Quintino Bocayuva e seus colegas do Governo Provisório. A derrota é certa, o Tratado será rejeitado, e prevalecerá o arbitramento já estipulado no de 05.11.1889, que é lei internacional a que cumprirá dar imediatamente execução.

Prosseguimento da Discussão

Continuou ainda a discussão no mesmo terreno de que a ideia de cessão de território, como meio de transação, partira do antigo regime, apoiando-se o Sr. Quintino Bocayuva como parece lógico supor, neste precedente e além de outras nas informações dadas pelo Sr. Coronel Dionysio Cerqueira, um dos nossos

comissários na última exploração, para desistir do arbitramento, por se convencer que poderia ser contra os direitos do Brasil e firmar o Tratado de 25.01.1890, muito menos oneroso do que as concessões que estava já disposta a Monarquia a fazer para terminar a controvérsia. Forneceu o Sr. Coronel Dionysio Cerqueira estes elementos de defesa da desastrosa negociação, de que se ocupa hoje, quase exclusivamente, a imprensa brasileira. Aquele precedente não passa de um aleive assacado com tanta deslealdade contra o ex-Imperador, que até o último momento de seu reinado, deu ao seu País as maiores provas de patriotismo. Ouçamos pelo que disseram ao "Jornal do Commercio" os Srs. Barões do Ladário e Capanema, Capitão de Mar e Guerra José Cândido Guillobel e General Cunha Mattos ([33]). Diz o jornal:

> Do Sr. Barão do Ladário recebemos ontem, para que tenha publicidade, a comunicação seguinte:
>
> Venho mais uma vez a esta questão em defesa de um ilustre banido, que não cogitou jamais de chegar-se a abrir mão dos direitos que tem o País à fronteira reconhecida no tratado de 14.12.1857 – para se favorecer a República Argentina com qualquer porção, por mínima que seja, do território brasileiro, como justo seria supor a ter-se fé no quanto veio de dizer-nos o ilustre Dr. Dionysio Cerqueira, membro distinto da Câmara dos Deputados.
>
> Houve da parte de sua Ex.ª manifesto engano do que deduz da conversa do Imperador, ao dele se despedir seguindo para as explorações do terreno lindeiro ao das Missões – "*Vão e concluam, quanto antes, com aquilo*" (palavras que, segundo aquele congressista, proferira o Imperador em presença de outros), "*porque nós podemos resolver a questão, por nós mesmos, sem recorrermos a um terceiro. Não precisamos de arbitro*". Destas palavras conclui o ilustre Dr. Dionysio Cerqueira de que – "*a transação*

[33] Ernesto Augusto da Cunha Mattos. (Hiram Reis)

era, pois, a ideia que em mente tinha aquele Monarca". Enganou-se S. Ex.ª ainda depois dessa aludida despedida, Sua Majestade se pronunciou de modo diverso do que julga, e podem disto dar testemunho dezenas de cavalheiros de conceito não menos valioso.

Já pela imprensa, em contrário, se pronunciaram os Conselheiros Srs. João Alfredo Corrêa de Oliveira e Visconde de Ouro Preto, chefes dos dois últimos gabinetes da Monarquia, e os Srs. Conselheiros Visconde de S. Luiz do Maranhão e José Francisco Diana (pelo que assevera-nos o digno General Sr. Cunha Mattos). Fora chamado também a falar como testemunha importante do fato o Sr. Conselheiro Olegário, gentil homem da casa imperial, que não se furtará ao prazer de defender o Sr. D. Pedro II do ataque tão insólito que lhe dirigiu, em boa fé estou seguro, o Sr. Dionysio Cerqueira.

E, poderia vir em auxílio da verdade, se não se mantivesse tão arredado dos negócios que se desenvolvem nesta República Federativa, criação da Força Militar em nome da Nação, o republicano honesto, Sr. Dr. Magalhães Castro, lente de direito da Escola Naval. A ele disse Sua Majestade, mais ou menos as seguintes palavras:

> Peço-lhe como grande favor a mim feito o ensinar a seus discípulos que no direito internacional americano, os litígios devem ser resolvidos por arbitramento. Quanto ao nosso das Missões não admito transação; ou as fronteiras a que temos direito serão aceitas, ou virão pelo arbitramento, atendendo à clareza dos nossos direitos.

Bem se vê disto que se harmonizam estas com aquelas palavras que foram ouvidas pelo Sr. Dionysio Cerqueira.

Do Sr. Barão de Capanema recebemos a importante comunicação que se segue:

Sr. Redator – Na sua patriótica folha de ontem se pronunciaram simultaneamente sobre o "*Tratado das Missões*", dois membros da Comissão Brasileira de Limites, emitindo opinião contraditória; é, pois, indispensável que compareça, para desempate da dúvida, o chefe da mesma Comissão.

É o que faço com autorização do Sr. Ministro do Exterior, declarando que me pronuncio de pleno acordo com o que afirma meu reto e leal companheiro Sr. Capitão de Mar e Guerra José Cândido Guillobel. Divirjo, pois, da opinião do Sr. Coronel Dionysio Cerqueira, 3° Comissário Brasileiro, pelas seguintes razões:

1° Diz o Sr. Coronel que a Comissão Mista declarou ser o Jangada, o Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide, isto é verdade, ninguém contesta. Mas a que vem isso? É afirmação que não tem valor algum para a questão, enquanto não se provar que o Chapecó é o Peperi-Guaçu de que cogitavam as Cortes quando concordaram no tratado de 1777. Se o Sr. Coronel for capaz prove-o.

2° Diz o Sr. Coronel Dionysio: que tendo com seu concorrente Sr. Coronel Virasoro e quatro ajudantes procedido aos trabalhos, que posteriormente mandei executar, meticulosamente planteou e taquimetrou toda zona das Cabeceiras, bem como traçou as curvas de nível para mostrar o "*divortium aquarum*", demonstrou à evidência que o Jangada é o Rio mais vizinho do Chapecó que corre para o Iguaçu; nisto estou de perfeito acordo com o Sr. Coronel.

Porém infelizmente para S. S.ª o mapa meticulosamente levantado, distingue-se pela sua perfeição, clareza dos detalhes, configuração do terreno, etc. E nestas circunstâncias, o mapa assinado pelos Srs. Coronéis Dionysio e Virasoro, mostra à primeira vista que o Jangada nasce em um banhado no espinhaço de uma coxilha, e nesse mesmo banhado nasce o 15 de Novembro! Por aí fica demonstrado a toda evidência que o Jangada é contravertente de um Rio que deságua no

Uruguai, muito acima do Chapecó, e não o é deste.

Partindo-se da nascente do Jangada, seguindo pelo mais alto do terreno, para o lado de SO vai- se encontrando diversas nascentes de arroios que vão engrossar o 15 de Novembro e os últimos têm origem do lado oposto da cabeceira principal do Chapecó, são pois contravertentes deste que nasce na mesma fralda do "*divortium aquarum*" que o Jangada. Como pois quer o Sr. Coronel estabelecer contravertência deste com o Chapecó?

Isso quanto ao mapa do qual o Sr. Ministro das Relações Exteriores mandou litografar o número de exemplares necessário para ser distribuído pelos membros do Congresso, e que já estão na secretaria respectiva. Além disso, na ata da medição meticulosamente feita, redigida em português, e espanhol ao lado, pelos Srs. Coronéis Dionysio e Virasoro, dizem estes senhores que o Chapecó nasce na fralda de uma coxilha que do lado oposto dá aguas para o 15 de Novembro (nome dado a Rio desconhecido, pelo Sr. Coronel Dionysio) e que esse mesmo 15 de Novembro nasce em frente a origem do Jangada, logo confessa que este não pode ser contravertente do Chapecó; o que confirma o mapa.

Quero fazer mais uma concessão graciosa ao Sr. Dionysio, e é: que a origem principal do Jangada se encontre mais a Oeste, no braço da coxilha que segue para o Norte, e contígua a essa origem nascem águas que vão formar braços do Chapecó; não são pois fontes principais. Logo também por esse lado não é admissível contravertência. O Sr. Coronel Dionysio trouxe portanto ao público asserções contrárias aos fatos por ele próprio provados à evidência.

3ª Ainda mais infeliz é o Sr. Coronel Dionysio em referência ao Santo Antonio e Peperi-Guaçu. Diz S. S.ª que dos trabalhos empreendidos com os mesmos cuidados e escrúpulos entre as Cabeceiras desses dois Rios nos resulta a convicção de não ser o Santo Antonio o Rio mais vizinho do Peperi-

Guaçu, que corre para o Iguaçu, sem ser seu contravertente! Argumente S. S.ª que o Santo Antonio nasce a 17.400 metros do Peperi-Guaçu, que este tem Cabeceiras comuns com outro Rio que desemboca no Iguaçu a cerca de 12 léguas acima da Foz de S. Antonio. Ora, dizem-me que é regra de direito – não se alterar títulos, e se isso conseguem às vezes a chicana ([34]) e o sofisma, não acontece o mesmo nos Tratados entre Nações, em que se timbra em ser escrupulosamente fiel aos textos. O Tratado de 1777 menciona muito expressamente as Cabeceiras principais do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio, sendo a deste a mais próxima que se encontra vindo pelo mais alto do terreno da nascente do Peperi-Guaçu.

Neste mesmo mais alto terreno se encontram numerosas nascentes, mas que são apenas braços do Capanema ([35]) (nome que repugna a S. S.ª mencionar) que deságua 12 léguas acima da Foz do Santo Antonio. Essas nascentes intermediárias eram bem conhecidas dos espanhóis (chicanantes por excelência), mas não adotaram nenhuma, como quer o Sr. Coronel Dionysio; porque

> no se encontró en ninguno de sus orígenes la dicha marca del Rio S. Antonio

ficando o Peperi-Guaçu 9,5 milhas (17,6 km) ao Oriente daquele; são palavras do comissário espanhol Cabrer citadas à página 66 do contramemorando do Sr. Visconde de Cabo Frio. Vê-se pois que o Santo Antonio era Rio conhecido, e como tal mencionado no Tratado, e era marcado. Prevaleceram-se da ignorância do comissário português que não o encontrou, e por isso alegaram a necessidade de o procurar mais acima, a Leste, o que obrigaria a procurar também outro Peperi-Guaçu.

Levados pelo erro do mapa de Olmedilla

---

[34] Chicana: artimanha, tramoia. (Hiram Reis)

[35] Capanema: denominação dada pelos exploradores de 1891, que procuravam caminho para linha telegráfica de fronteira. (AZAMBUJA)

supuseram poder subir pelo Chapecó, que não foi descoberto por Gundin, pois ele já vinha bem designado, sem nome, nesse mapa de Olmedilla, anterior ao Tratado, e oficial. Os espanhóis podiam ter seguido pela coxilha em rumo de Leste até encontrar a cabeceira principal do Capanema, a qual está não a 17,4 quilômetros, porém a perto de 40 para o Oriente da cabeceira, também principal, do Peperi-Guaçu, e tem por contravertentes os arroios do Alecrim e do Araçá, afluentes do Capitinga.

Não o fizeram por duas razões: 1ª porque asseveravam que a linha divisória devia ser um Meridiano e não um Paralelo; 2° porque se devia procurar o Santo Antonio ao Ocidente e não ao Oriente do Peperi-Guaçu, como quer o Sr. Coronel Dionysio. As antigas medições e a nossa confirmaram que não havia engano nos dois Rios, e que eram exatamente os que correspondiam à letra do Tratado, e na acepção destes eram contravertentes e continuam a sê-lo.

4ª O Sr. Coronel Dionysio mostra-se amuado com o meu patriótico telegrama, tomando-o por prova de falta de confiança; confesso que acho muito estranha a lógica de S. S.ª. Recomendação desta ordem só se faz à pessoa em quem se deposita ilimitada confiança, e na qual se pressupõe critério.

Além disso eu sabia que se tinha procurado iludir a boa-fé do Sr. Quintino Bocayuva, de quem eu sou amigo de 30 anos, quando fomos companheiros de trabalho. Ele mesmo reconhece quando, em Montevideo, estudando o assunto, verificou que éramos prejudicados e procurou emendar a mão. Precisava, pois, o Sr. Quintino, de quem o esclarecesse e auxiliasse a defender os interesses do Brasil. Isso não fez o Coronel Dionysio.

Quanto às palavras do ex-Imperador citadas por S. S.ª, elas apenas provam que o velho Monarca estava tão compenetrado do nosso direito, que nem reputava necessário o arbitramento. Nessa ocasião fui eu quem apresentou a Comissão ao

Imperador. Tenho outra prova de que ele não procedia por capricho.

Quando, em companhia do Dr. Salvador de Mendonça, fui visitar o ex-Imperador em Petrópolis, disse-nos Sua Majestade que não desejava ser taxado de teimoso; por isso submetia a questão a arbitramento, e para não acusarem de procurar algum Monarca, seu amigo, e além disso europeu escolhia o Presidente dos Estados-Unidos, País não só com as mesmas instituições das Argentinas, mas também americano, assim desaparecendo qualquer probabilidade de um laudo dado com parcialidade. Sempre o ex-Imperador quando tratava do assunto me dizia:

> Não cedo uma polegada de território enquanto me não convencerem do direito que reclama a República Argentina; logo que me provem cederei tudo.

Na República Argentina a imprensa se incumbiu de habituar o povo a considerar os brasileiros de intrusos. A discussão de documentos era sempre burlada, porque se negavam os fatos alegados. O meio de acabar com isso era nomear uma Comissão Mista para verificar esses fatos e habilitar o País que estivesse em erro a ceder; os trabalhos da Comissão Mista deviam, pois, ou levar um dos Países a desistir, ou a obriga-los a uma transação; se os fatos deixassem pairar alguma dúvida em relação ao direito recíproco.

O Tratado de 05.11.1889 era apenas um acordo sobre o modo de proceder, logo que estivessem terminados os trabalhos da Comissão Mista. Esse Tratado não cogitava de transação, ele marcava prazo para discussão do direito em vista dos fatos comprovativos dos direitos alegados, e se não se conseguisse defini-los claramente, ambos os Países se comprometiam a recorrer ao arbitramento.

Como o ex-Imperador mostrava intenção de tudo ceder quando lhe provassem os argentinos a evidência do seu direito, era natural que ele

esperasse igual procedimento da parte deles. Em tudo isto não há manifestação de desejo de ceder território por favor.

Do Sr. José Cândido Guillobel:

Não tendo sido até hoje (19) contestadas as notas publicadas na secção "*Várias Notícias*" do número de 17 do corrente do vosso conceituado Jornal, referente à Conferência em que o Sr. Senador Quintino Bocayuva tratou da missão diplomática que deu em resultado o Tratado de Limites entre o Brasil e a República Argentina, ultimamente apresentado ao Congresso, chegando a conclusões de todo inexatas, quer com relação ao nosso direito, quer com relação à geografia da zona qualificada de litigiosa e que, pode-se supor, sejam baseadas em trabalhos da Comissão Mista, nomeada, em virtude do Tratado de 28.09.1885, para o estudo e levantamento da carta da referida zona, não posso, como membro dessa Comissão, deixar passar, sem protesto solene, as conclusões a que chegou o Sr. Senador Bocayuva, e, por isso, com autorização do Sr. Ministro das Relações Exteriores, procurarei destrui-las com argumentos tirados dos próprios documentos a que se refere S. Ex.ª e do conhecimento que tenho do Território a que chamam litigioso.

1ª conclusão: que era sua convicção depois dos maduros estudos a que procedeu, que o nosso direito era nulo, etc.

S. Ex.ª chegou pelos estudos que fez a uma conclusão diametralmente oposta à que chegaram todos quantos têm se ocupado de estudar a questão nos documentos históricos e geográficos que chegaram até nós, e, entre esses, podemos citar o Barão de Cotegipe e os Viscondes do Rio Branco e de Cabo Frio. Como esses patriotas, entendo que o nosso direito não pode seriamente ser contestado, o que passo a provar.

A) O Tratado de 1750, determinando em seu art. 5° que a linha de fronteira entre as possessões portuguesas e espanholas corresse pelo Peperi

ou Pequeri, designou um Rio conhecido, mencionado graficamente desde 1722, no mapa dos Jesuítas.

B) O Rio Peperi ou Pequeri assinalado nesse mapa e no que as Cortes mandaram organizar para servir de base aos trabalhos dos demarcadores de 1750 e que tem a data de 1749, tem a sua Foz em um ponto do Rio Uruguai que não pode ser confundido com outro qualquer do seu curso, isto é, no ponto em que o Uruguai faz um cotovelo ao mudar a direção de seu curso de ESE para SO.

C) O Rio que o índio vaqueano, pertencente ao povo de S. Francisco Xavier (espanhol), indicou como Peperi é o mesmo assinalado por aqueles mapas.

D) Esse Rio, o Peperi, não pode ser confundido com outro qualquer, pela sua proximidade do Salto Grande do Uruguai ou Salto de Moconã, cujo ruído se ouve da Boca daquele Rio quando o vento sopra de sua direção.

E) Os característicos físicos de sua Foz são completamente diversos dos que se encontram nas embocaduras dos Rios que deságuam no Uruguai, pela sua margem direita, desde aquele Salto até acima da Boca do Chapecó.

F) Este Rio, o Chapecó, era completamente desconhecido em 1750, e só em 1788, o geógrafo espanhol D. Joaquim Gundin, em desobediência às instruções do Vice-Rei do Rio da Prata, o descobriu denominando-o de Pequeri-Guaçu.

G) O Chapecó ou Peperi-Guaçu dos argentinos não tem em sua Foz os característicos physicos mencionados nas instruções do Vice-Rei do Rio da Prata: "*pequena ilha de pedras com sarandis que se cobre com as enchentes e um arrecife*".

H) As instruções de Alvear a Oyarvide, para a exploração do Chapecó, demostram à evidência a intenção de propor às Cortes o Chapecó e o

seu mais próximo contravertente, com curso para o Iguaçu, como fronteira, em lugar do Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

I) A reprodução no artigo 8° do Tratado de 1777 da fronteira estipulada no artigo 5° do Tratado de 1750 com os nomes dos Rios dados pelos demarcadores de 1759, demonstra que estes procederam corretamente e que os negociadores daquele Tratado tomaram em consideração tudo quanto fizeram aqueles demarcadores.

J) O mapa de Olmedilla, publicado em Madrid em 1775, mapa insuspeito aos Argentinos por ser de origem espanhola e que pode ser considerado oficial por ter sido organizado e publicado por ordem do Rei de Espanha, dá o Peperi-Guaçu com este nome e na posição que realmente ocupa, indicada nos mapas de 1722 e 1749, e o Santo Antonio na posição que tem em relação ao Peperi-Guaçu.

K) Os Tratados de 1750 e 1777 e os mapas do século passado, que poderiam ter servido para a estipulação da fronteira naqueles consignada, não mencionam Rios com os nomes de Peperi-Guaçu e Santo Antonio-Guaçu.

L) O Tratado de 1750 traçava a linha divisória entre as possessões portuguesas e espanholas do "*Uruguai*" para o "*Paraná*".

Qual a linha mais curta para passar de um Rio ao outro? Seria indo procurar o Chapecó ou o Peperi-Guaçu? Indubitavelmente este último, que oferece pela posição de sua Foz em relação à direção do curso do Uruguai e pela direção do seu próprio curso, uma fronteira mais próxima da direção apropriada a uma fronteira científica. Os negociadores não podiam encontrar dificuldade na escolha.

2ª Conclusão – Verificou-se que o Santo Antonio não era contravertente do Peperi-Guaçu. Dois Rios são contravertentes quando nascem em vertentes

opostas de uma mesma serrania ou de uma mesma ramificação de serra. Preenchem o Peperi-Guaçu e o Santo Antonio estas condições? Sim! Porquanto partindo da nascente principal do Peperi-Guaçu, seguindo pela divisa de águas ou mais alto terreno correspondente, chega-se à nascente principal do Santo Antonio, na vertente oposta da serra em que nasce aquele Rio.

3ª Conclusão – Verificou-se também que o Jangada era contravertente do Chapecó. Conquanto a questão de ser, ou não, o Jangada contravertente do Chapecó, em nada altere o nosso direito, mostrarei o erro em que labora o Sr. Senador Bocayuva.

O estudo do sistema orográfico na zona em que estes dois Rios têm as suas nascentes mostra-nos que a coxilha donde nasce o Chapecó segue ao rumo geral de 20° NE até a distância de dois quilômetros da nascente principal deste Rio, onde se bifurca, seguindo um ramo para o Norte e depois para o NOO, e o outro para Leste em seu primeiro trecho.

Na vertente de Oeste da coxilha em que nasce o Chapecó acha-se a nascente principal deste Rio e na vertente oposta arroios que deságuam no Arroio 15 de Novembro, afluente do Rio do Peixe, por sua vez tributário do Uruguai; no ramo da coxilha, que segue para Leste em seu primeiro trecho, acha-se na vertente do Norte a nascente principal do Jangada e, na vertente oposta, a do arroio 15 de Novembro. Por essa descrição vê-se claramente que o Chapecó não é contravertente do Jangada, por não nascerem em vertentes opostas de uma mesma serra ou mesma ramificação de uma serra.

O plano levantado pela Comissão mista mostra-nos o que acima fica dito e mais; que, se a linha divisória for traçada entre as Cabeceiras principais desses dois Rios, passando pela divisa de águas, caso em que somos obrigados a admitir a hipótese de ser o ramo de Leste da coxilha prolongamento daquele em que nasce o Chapecó, este Rio e o

> Jangada nasceram na mesma vertente de uma mesma serra; portanto não são contravertentes.
>
> O art. 5° do Tratado de 1750 exigia que o Rio, por onde devia ser continuada a linha divisória traçada pelo Peperi ou Pequeri, desde a sua Foz até a sua cabeceira principal satisfizesse a duas condições: 1ª ser contravertente do Peperi, e 2ª desembocar no Iguaçu. O Santo Antonio satisfaz a ambas; o Jangada só satisfaz a uma como afluente do Iguaçu.

Destruídas as conclusões a que chegou o Sr. Senador Bocayuva, passarei a outros pontos. Dizem as notas que analiso:

> A linha do Tratado negociado aqui pelo telégrafo, aceita pelo Governo Argentino, passava pela Foz do Chapecó, também pela do Chopim e por um ponto intermédio na serra da Fartura.
>
> .....
>
> Chegado a Montevideo e estudando o assunto o Sr. Quintino Bocayuva verificou que o ponto intermédio prejudicaria consideravelmente o Brasil.
>
> .....
>
> > Entabulou-se então particularmente novas negociações no sentido de recusar o ponto intermédio e conservando os dois pontos extremos, fazer passar a linha por um ponto médio entre o Campo de Sant'Anna e o Rio de Sant'Anna etc. Determinou-se mais que a linha seria sinuosa acompanhando os acidentes do terreno, "*salvando-se assim as povoações de uma e outra Nação*" que em seu trajeto se encontrassem.
>
> .....
>
> É preciso que não se iludam os Srs. membros do Congresso Nacional: qualquer que seja o

ponto intermediário, ou na serra da Fartura ou entre o Rio de Sant'Anna e Serra de Sant'Anna os acidentes naturais do terreno serão os mesmos: ao Sul o Saudade ou o Parado, e, ao Norte, o Rio de Sant'Anna, aqueles afluentes do Chapecó e este do Chopim, os quais correm a Leste das linhas que unem o ponto intermédio às embocaduras do Chapecó e do Chopim, diminuindo, portanto, para o Brasil a área territorial limitada por aquelas linhas.

Enquanto a parte em que diz salvando-se assim as povoações de uma e outra nação – é necessário que se saiba que em todo o território qualificado de litigioso não havendo um único argentino não podem existir povoações argentinas; fique, porém, o Sr. Dr. Demétrio Ribeiro, a quem se atribui a declaração, de que "*o Tratado só poderá ser aceito se fosse respeitada em toda a sua plenitude a parte do território até onde tivesse ido a civilização por intermédio de brasileiros de sorte que não ficasse pertencendo aos argentinos um só palmo de terra habitada por brasileiro*", sabendo que, na parte que segundo o tratado de 25.01.1890 se cede aos argentinos, existem habitantes e autoridades brasileiras, estas sem protesto do Governo Argentino que, por esse fato, tacitamente reconheceu o nosso direito.

Afinal perguntarei: poderá ser contra nós, segundo afirma o Sr. Senador Bocayuva, o laudo de um árbitro imparcial quando o nosso direito não pode ser seriamente contestado? Poderá ser a favor das pretensões argentinas baseadas na descoberta da Foz de um Rio – o Chapecó - em desobediência das instruções do Vice-Rei do Rio da Prata?

A resposta a estas duas interrogações a quem conhece a questão só pode ser uma: não!

Temos também muito prazer em transcrever o que ontem nos escreveu o Sr. General Ernesto Augusto da Cunha Mattos:

> Sr. redator do "*Jornal do Commercio*", importuná-lo-ei ainda uma vez para não deixar sem resposta à carta a V. dirigida pelo Sr. Coronel Dionysio Cerqueira, inserta no Jornal de hoje. Referindo-me na minha anterior comunicação ao telegrama do Sr. Barão de Capanema ao Sr. Coronel Dionysio, não podia ter a intenção de magoá-lo, mas unicamente tornar patente que o nobre Barão terminantemente condena a cessão do Território da Pátria, depois de tantas despesas, de tantos trabalhos, dos milhares de riscos e privações que correram cidadãos e soldados do valor do Coronel Dionysio, para tornarem inexpugnáveis os direitos da Nação. O meu distinto amigo de infância o Sr. Coronel Dionysio não tinha o direito de levar a mal o telegrama do Sr. Barão, como não levou a recomendação que em amizade lhe fez o Sr. Marechal Floriano Peixoto – de não subscrever o tal Tratado, o que eu soube pelo mesmo Sr. Marechal e sabem muitos oficiais do exército.
>
> Dada esta explicação, peço vênia ao Sr. Coronel Dionysio para ponderar que o olvidado em relação ao Jangada é S. S. e não eu. S. S. quis mostrar-me a planta desse Rio (e do Chapecó), trabalho executado sob a direção do Sr. Capitão de Mar e Guerra José Cândido Guillobel, para melhor convencer-me de que o Jangada não é contravertente do Chapecó, como afirma o Sr. Capitão de Mar e Guerra, não tendo conseguintemente fundamento a pretensão dos argentinos, que para honra nossa pode-se dizer, foram batidos em todos os pontos, graças à capacidade e lealdade com que os patriotas que compunham a Comissão Capanema defenderam os interesses pátrios.
>
> E tanto o desmemoriado não sou que o Sr. Capitão de Mar e Guerra Guillobel já contraditou o que pretende

agora sustentar o Sr. Coronel Dionysio afirmando aquele distinto chefe que o Jangada não é contravertente do Chapecó. Baseando sua opinião primitiva nos trabalhos do Sr. Guillobel era natural que S. S. fosse do mesmo parecer do honrado Capitão de Mar e Guerra, e se agora muda de maneira de pensar, não o direi que o faz por ordem de El-Rei porque não acreditarei jamais que o valente soldado, que inúmeras vezes bateu-se no Paraguai sem medo, seja capaz de transações menos regulares.

S. S.ª atribui o meu engano a não conhecer eu então a "*Questão das Missões*". O enganado, porém, é S. S. Comecei a estudá-la antes de S. S. e só me poderiam faltar para uma argumentação completa, alguns dados que me foram fornecidos pelo Sr. Coronel e recolhidos pela Comissão Capanema. Ainda quando servi junto ao Sr. Visconde de Pelotas e S. Ex.ª resolveu estabelecer duas Colônias nas fronteiras do Paraná, de acordo com um decreto de 1859 do Sr. Manoel Felizardo, antes de redigir as instruções expedidas por ordem de S. Ex.ª tratei de avivar minha memória sobre tudo quanto dizia respeito ao território em questão para prestar a S. Ex.ª as informações que se tornassem necessárias.

Eu era oficial de Estado-maior, devia saber e conhecer realmente tudo o que cumpria sobre nossas fronteiras. Mais desmemoriado do que eu mostra-se o Sr. Coronel, que no meio de sua carta diz que não dará opinião sobre o Tratado senão no Congresso, depois de haver confirmado, como declarei, que os nossos direitos são claros e precisos. Permita-me ainda observar que a questão de ser ou não ser o Jangada contravertente do Chapecó, se não é das mais importantes, não deixa de ter valor, e eu não disse mais do que isso. Deixo, porém, a espécie para ser discutida mais tarde, quando se liquidar quem tem razão se é S. S.ª ou o Sr. Capitão de Mar e Guerra. Não deixarei passar por alto a opinião que o Sr. Coronel atribui à Sua Majestade o Imperador de pretender dividir o "*Território Litigioso*" sequência das palavras que S. S.ª diz ter ouvido de Sua Majestade. A conclusão de S. S.ª não é baseada na lógica, mas

inteiramente gratuita, e, se aquelas palavras encerravam pensamento oculto, não era ele outro senão a confirmação do que me disse o Sr. Conselheiro José Francisco Diana, isto é, que o nosso direito ao território contestado seria reconhecido pelo Ministro Moreno, no que está de acordo comigo o Sr. Capitão de Mar e Guerra Guillobel, que no dia 18, depois de escrita a carta que dirigi a S. Ex.ª, falando-lhe eu nisso, declarou-me que sabia ser verdade e acrescentou:

> O Ministro Moreno declarou até que não estava autorizado a falar por escrito no reconhecimento dos nossos direitos, mas que podia fazê-lo verbalmente.

É preciso que o Sr. Coronel não fique aquém do Sr. Varella, que no discurso de recepção ao Sr. Quintino, em Buenos-Aires, referindo-se a Sua Majestade o Imperador, disse que tudo dele poderiam dizer, "*menos que deixara de conservar ilesa a integridade do Território da Pátria*". (...)

Em vista do quanto foi dito por estas autoridades, distintos profissionais, cujos pareceres ficam transcritos pondo de lado a increpação insultuosa atribuída ao antigo regime e de que hoje o Sr. Dionysio Cerqueira deve estar arrependido de ter trazido à discussão, nada havia que recear da decisão arbitral; e a melhor prova é que o Sr. H. Moreno relutou em sujeitar-se a ela, tão destituídas de fundamento eram as pretensões de seu Governo. (JORNAL DO BRAZIL N° 103)

Última palavra sobre a transação atribuída ao antigo regime.

Jornal do Brazil, Rio, RJ
Quarta-feira, 22.07.1891

Nem todos os nossos concidadãos terão podido acompanhar a larga exposição dos argumentos que sufragam o bom direito do Brasil às 300 léguas cedidas à República Argentina pelo Tratado de Montevideo. A opinião do Imperador seria, para eles e para todos os brasileiros, de grande peso.

É essencial, pois, deixar fora de toda a dúvida que o Imperador não fez transparecer por nenhum ato nem por nenhuma palavra o intento de transigir acerca de território que temos por nosso. Do tratado de Montevideo só há um grande responsável; é a ditadura. Logre ela por inteiro a sua glória, da qual não compartem o regime deposto nem a Comissão de Limites, nem a imprensa e nem a opinião.

Fecham este debate as palavras do venerando ancião ex-Imperador do Brasil recebidas por telegrama de Vichy, França:

> Fui sempre e absolutamente contrário à divisão do "*Território das Missões*", só aceitando o arbitramento como último recurso.

Isto é o que toda a gente sabia e se sabe aqui. E diante desta reiteração tão formal e solene do velho patriota não é licito aos defensores, que temos visto, do Tratado de Montevideo, invocar mais em seu favor a opinião do Sr. D. Pedro II. Estão deslindados todos os pontos da discussão, já pela imprensa, para o parecer que tem de dar a Comissão Especial sobre o Tratado de 25.01.1890.

A questão de direito está resolvida em vista dos últimos trabalhos da Comissão Mista Brasileira e Argentina, e pareceres dos Srs. Guillobel e Barão de Capanema, assim como, a de conveniência, ou da cessão do Território Brasileiro à República Argentina, que procurou o negociador do Governo Provisório apadrinhar com a resolução em que estava o último Gabinete da Monarquia de realizar essa transação, de

modo muito mais oneroso. A este respeito publicou ainda o "Jornal do Commercio", edição de 4 de agosto, o artigo seguinte:

A Questão das Missões

A propósito do debate suscitado sobre a atitude da Monarquia ultimamente nesta questão, escreve- nos pessoa autorizada:

O público tem visto quanto são divergentes as opiniões expressas relativamente ao ponto em que a revolução de 15 de Novembro veio encontrar a "*Questão das Missões*". De um lado, tem-se afirmado que os últimos gabinetes monárquicos pretendiam fazer transação com a República Argentina, cedendo terreno; de outro, tem sido isso enérgica e insistentemente contestado pelos próprios cavalheiros que na época tinham a responsabilidade das posições. Onde a verdade? Já que esta questão foi suscitada, penso que deve ficar bem esclarecida e o processo para isso não me parece que seja outro senão uma exposição fiel do histórico da questão.

Sabe-se como foi feito o Tratado de 28.09.1885: o "*Jornal*" no minucioso histórico da questão que publicou, referiu-o por miúdo. Ao concluir-se a exploração do Jangada e quando ia começar a do território intermédio, o Governo Argentino, por meio do Sr. Enrique Moreno, seu Ministro aqui, propôs confidencialmente que se resolvesse a questão por acordo direto, e apresentou a proposta de uma linha que passasse pela média geométrica tomada entre os quatro Rios, Peperi-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó e Jangada. Sobre essa proposta foi ouvido o Conselho de Estado e os votos dos seus membros já foram publicados pelo "*Jornal*"; foi também ouvido o Sr. Visconde de Cabo Frio e a parte mais importante da sua informação igualmente V. já deu a lume. A opinião predominante nesses consultores era que o nosso direito é patente e inconteste; mas que não se devia repelir "*in limine*" as negociações nesse terreno, caso houvesse o Governo motivos para recear o rompimento das relações entre os dois países.

O Sr. Rodrigo Silva, então Ministro de Estrangeiros, ao abrir a sessão do Conselho de Estado, manifestou-se contrário à proposta, e efetivamente ela foi rejeitada. Mas a opinião que então predominava já não tinha a rigidez da do Sr. Barão de Cotegipe e a inclinação do Imperador era para o arbitramento. Abriram-se negociações entre os dois Governos por meio do Sr. Moreno.

O Governo Imperial ouvia as propostas Argentinas e no tocante à divisão de terreno que era a base de todas elas, insinuadas ou formuladas confidencialmente, não respondia de modo a desenganar totalmente mas insistia pelo arbitramento. O Tratado de 05.11.1889, quando não houvesse os documentos da secretaria, a que tão frequente e infelizmente alude o ilustrado membro da Comissão Especial o Sr. Dr. Nilo Peçanha, prova bem que esse era o espírito que dominava ambos os Governos.

O Tratado estabelece que depois de terminados os trabalhos da Comissão Mista iniciariam os dois Governos o debate da questão de direito e se, dentro de 90 dias não chegassem a acordo, submeteriam o pleito à sentença do Juiz Arbitral. Este Tratado foi assinado depois de haver o Sr. Moreno feito o possível para obter o acordo direto, isto é, a divisão do território. S. Ex.ª mandava daqui dizer ao Governo Argentino que tinha esperanças; que o Sr. Rodrigo lhe havia falado nisto e naquilo; que provavelmente a solução seria dada sem intervenção do árbitro; por sua vez, o Sr. Quirino Costa respondia-lhe felicitando-o, fazendo ver a conveniência da solução ser assinada em Buenos-Aires e regozijando-se pelo fato de se dispensar o arbitro. O nosso Ministro na República Argentina, o Sr. Barão de Alencar, viu-se seriamente emaranhado nesta teia; do Governo Brasileiro nada ouvia que o autorizasse a acreditar em uma transação diversa da do Tratado de 05.11.1889; mas do Sr. Quirino Costa, diretamente, ou por meio das comunicações do Sr. Moreno, sabia que a transação estava negociada e que ele, Alencar, receberia em pouco plenos poderes para levá-la a efeito.

Já era então Governo o Sr. Visconde de Ouro Preto, de cujo gabinete fez parte, como Ministro de Estrangeiros, o Sr. José Francisco Diana. O Sr. Moreno formulou-lhe imediatamente, como já havia formulado ao Sr. Rodrigo, uma proposta de divisão de terreno, que não havia de ser muito diferente da já célebre média geométrica. Foi então que surgiu o projeto do Sr. Rebouças, em que colaborou o Sr. Moreno evidentemente, porque não diferem muito os dois projetos nos pontos capitais. À toda evolução que sofreu o projeto Rebouças, o Governo Brasileiro, oficial ou confidencialmente, foi de todo estranho.

O Ministro de Estrangeiros não tomou conhecimento dele, o Conselho de Ministros nunca o viu; e não se sabe mesmo por que carga d'água foi parar à Secretaria de Estrangeiros. O Sr. Dr. Nilo Peçanha se veria muito atrapalhado se tivesse de documentar a asserção que ontem fez na "*Gazeta de Notícias*".

O projeto, entretanto, caminhou por intermédio do Sr. Moreno que julgou que a influência do Sr. Rebouças sobre o Imperador era decisiva, e que dessa vez a sua tão desejada divisão do território se faria. Partiu imediatamente para Buenos Aires, e falou ao Sr. Quirino Costa que disse ao Sr. Barão de Alencar que tinha uma proposta de divisão do território e, ao ver a surpresa do Sr. Alencar, acrescentou que não lhe a comunicava, visto que o Governo Brasileiro de nada o informara ainda. Essa pretensa proposta não era senão o sonho do Sr. Rebouças, figurado em "*croquis*", em um mapa imaginário, porque da região não o tinha ele!

O Sr. Barão de Alencar informou-se do Governo o que havia; e pelo telégrafo o Sr. Diana respondeu que a questão estava neste pé: pelo Tratado de 28 de Setembro esperava-se a conclusão dos trabalhos da Comissão Mista para iniciar-se o debate da questão de direito, na qual cabia a palavra ao Governo Argentino para replicar ao contramemorando brasileiro de 1884 e que não chegando a acordo, iriam as partes ao arbitramento. De transação nem cogitava ele!

Entretanto, o Sr. Moreno continuava em Buenos Aires a fazer obra com o projeto Rebouças, e o Sr. Quirino Costa procurou mais uma vez entender-se com o Sr. Barão de Alencar que, afinal, acabou por acreditar que algo havia.

Isto foi em fins de outubro de 1889, quando então o Sr. Diana oficiou-lhe exprimindo- se em termos precisos e categóricos:

> Parece-me mais ou menos, que tanto V. S.ª como o Sr. Quirino Costa estão equivocados. O Governo Brasileiro quer cumprir o disposto no Tratado feito (que foi ratificado a 5 de novembro) e nada propôs no sentido em que fala. Foi o Sr. Moreno que falou na conveniência de ser a questão resolvida diretamente por transação, e o Governo Imperial aguarda a proposta do Governo Argentino.

Tinha-se feito o Tratado de arbitramento por proposta do Governo Brasileiro, e, como se vê, ainda não estava ele ratificado e já os Argentinos queriam solver a questão por outro modo. Isto basta para demonstrar a confiança que eles têm no seu direito, sobre o qual há de o árbitro se pronunciar!

O Sr. Barão de Alencar restabeleceu na República Argentina os verdadeiros termos da questão, como acabei de expor, e assim veio encontrá-la o Governo Provisório.

Estou informado de que mais tarde, já em dezembro, o Sr. Barão de Alencar informou ao Sr. Quintino Bocayuva de que não havia nenhuma proposta do Brasil para a divisão do terreno, e sim apenas que o Sr. Moreno havia falado ao Sr. Diana na conveniência de uma solução por esse modo.

O Sr. Moreno cantou a mesma cantiga ao Sr. Bocayuva e o Sr. Bocayuva achou que ela entoava.

Eis os factos; e desses, sim, há documentos. Tanto os há, que estou certo e V. Sr. redator verá que o ilustrado Sr. Dr. Nilo Peçanha não será capaz de contestar com provas as afirmações que aqui ficam feitas.

Escreve-nos o Sr. Barão de Loreto, em data de ontem:

> Seja-me permitida breve resposta ao que, na "*Gazeta de Notícias*", hoje escreveu o Sr. Dr. Nilo Peçanha acerca do assunto da minha carta obsequiosamente publicada no "*Jornal do Commercio*", de ontem.
>
> Se o projeto do Sr. Dr. André Rebouças sobre a tão debatida "*Questão das Missões*" foi com outros papeis incluído em alguma pasta que o Imperador por ocasião da minha estada em Petrópolis me houvesse confiado para entregar ao Ministro dos Estrangeiros, Sr. Conselheiro Diana, então, como depois fiquei absolutamente ignorando tal circunstância.
>
> Assim, apesar dela, não é menos certo que, segundo expus, eu, quando Ministro do Gabinete 7 de junho, nunca tive conhecimento do mencionado projeto; nunca o li, nem dele ouvi falar.
>
> Mantenho, pois, esta afirmativa, ratificando a contestação por mim oposta ao fato, antes impugnado pelo meu digno colega, Sr. Barão do Ladário, e a respeito do qual S. Ex.ª invocara o meu testemunho.
>
> Renovo os meus agradecimentos, etc.

Temos concluído.

Já foram ouvidas as autoridades competentes para emitir sobre esta negociação o seu juízo e que nela intervieram direta ou indiretamente. Perante a Câmara constituída em Comissão Geral será ouvido mais uma vez o negociador o Sr. Quintino Bocayuva.

Em sessão pública tem a Câmara dos Srs. Deputados de pronunciar-se a favor ou contra o seu Tratado.

Atendendo à atitude da imprensa unânime em reprovar este ato, como ofensivo da honra e dignidade nacional, esperamos de seu patriotismo uma decisão conforme as aspirações da opinião pública em tão grave assunto.

O Tratado de 25 de janeiro de 1890

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados encarregada de dar parecer sobre o tratado de 25.01.1890, apresentou-se em sessão de 10 de agosto, desobrigando-se deste dever. Foi só então que se permitiu publicar o mesmo Tratado, que é do teor seguinte:

Art. 1° A fronteira da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, no Território litigioso das Missões, começa na Foz e margem direita do Chapecó ou Peperi-Guaçu sobre o Uruguai, atravessa o divisor das águas do Iguaçu e do Uruguai, entre o Campo Eré e o Campo Sant'Anna, no ponto médio da distância entre a casa Coelho no primeiro campo e a ponte do Passo do Rio Sant'Anna, no caminho para a Serra da Fartura, segundo o mapa da Comissão Mista Exploradora do mesmo Território, e termina na Foz e margem esquerda do Chopim sobre o Iguaçu. Entre cada um dos pontos extremos e o central será traçada a linha de fronteira de modo que, aproveitando os melhores limites naturais, salvará as povoações de uma e outra nação que encontre em seu trajeto, sendo constituída por linhas retas somente onde isso seja inevitável, ficando na posse exclusiva do Brasil, e em todo o seu curso, os mencionados Rios Chapecó e Chopim.

Art. 2° As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar a posse dos povoadores, que, depois de traçada a linha de fronteira, ficarem de um ou outro lado e a outorgar-lhes títulos de propriedade, desde que provarem que já eram povoadores, um ano antes da presente data, com estabelecimentos de caráter permanente.

Art. 3° As duas Altas Partes contratantes se entenderão oportunamente sobre a organização de uma Comissão Mista que

traçará a linha divisória e lhe darão, de comum acordo, as instruções necessárias.

Art. 4° A Comissão Mista projetará o traçado correspondente à linha divisória, de conformidade com o art. 1° deste Tratado e com as instruções a que se refere o terceiro e, aprovado o referido projeto por ambos os governos, se procederá à demarcação no terreno, se as Altas Partes contratantes assim o julgarem necessário.

Art. 5° Este Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro logo após a sua aprovação pela Assembleia Constituinte dos Estados Unidos do Brasil e pelo Congresso Argentino.

O Negociador do Tratado Perante a Câmara Constituída em Comissão Geral

Antes da apresentação do Tratado, nas sessões dos dias 6 e 7, naquela Câmara, o seu negociador pretendeu justificá-lo. Apesar de terem sido declaradas secretas as mesmas sessões, a imprensa fez a narrativa do que nelas se passou, sem que de todo fosse averbada de inexata.

O "*Jornal do Commercio*" ofereceu a seus leitores a narrativa que passa-se para aqui de seguida:

Sessão do dia 6

A Câmara dos Deputados constituiu-se ontem em Comissão Geral para ouvir o Sr. Senador Quintino Bocayuva que prestou-se a ir explicar-lhe o como e o porquê do Tratado de Montevideo, por ele negociado. A sessão foi secreta, e tão secreta que nem os contínuos da secretaria foram admitidos. Pelo que nos foi possível colher de várias fontes, eis, em poucas palavras, o que se deu ali:

Compareceram 149 Deputados. Deixaram de comparecer, além dos membros da Comissão Especial do Tratado (...)

Aberta a sessão secreta, foi aclamado para presidi-la a mesma mesa da Câmara. O Sr. Presidente declarando que se achava na sala imediata o Sr. Senador Quintino Bocayuva pediu aos Srs. 1° e 2° secretários para introduzi-lo no salão. Entrando o mesmo senhor, foi-lhe designada a tribuna do centro onde colocou grande número de documentos e livros que trazia em uma caixa de folha de flandres, e um grande mapa pintado com as cores azul e de rosa, que foi depois pregado na tribuna para poder ser apreciado por todos os Srs. Deputados.

O Sr. Quintino apresentou-se com o traje de cerimônia, a casaca. Ao principiar a sessão, a Câmara apresentava o aspecto grave de um momento solene; mas pouco depois retiravam-se muitos Deputados em grupos e iam discutir nos corredores, e na sala do café. Não precisavam ou não queriam ser convencidos? Não sabemos.

Às 12h30 principiou a falar o Sr. Quintino Bocayuva e às 14h25 o Sr. Presidente suspendeu a sessão que foi reaberta às 15h00 ocupando de novo a tribuna o Sr. Quintino falando 17h30. O Sr. Aristides Lobo pediu ao Sr. presidente que, estando adiantada a hora, suspendesse a sessão, adiando a discussão. Esta proposta foi aceita, devendo o Sr. Presidente na sessão de hoje consultar a Câmara se consente em constituir-se de novo em Comissão Geral entrando logo em sessão secreta ou se prefere marcar outro dia.

Pelo que podemos colher, o discurso do Sr. Quintino Bocayuva causou profunda impressão no espírito da Câmara. É impossível, coligindo informações de fontes múltiplas e diversas, apresentar um resumo completo,

que abranja a plenitude do que S. Ex.ª ontem expôs. Todavia, pelo que ouvimos, são estes os pontos capitães de sua oração:

O Sr. Quintino Bocayuva declarou que, logo que assumiu o Governo, o Ministro argentino nesta capital Sr. Enrique Moreno fez-lhe sentir a conveniência de resolver a "*Questão das Missões*", único ponto que poderia gerar desinteligência que ambos os países deviam evitar. S. Ex.ª afastou a questão por achá-la prematura no momento em que se achava a braços com tão graves dificuldades internas.

Estudando posteriormente, porém, as vantagens que resultariam para a política americana e especialmente para a política internacional, que o Brasil deve exercer nesta parte da América, S. Ex.ª julgou que era efetivamente conveniente resolver esta questão, de modo a cimentar as relações entre os dois povos. Nenhuma outra preocupação o levou a esse ato.

Nega formalmente que tivesse obedecido à pressão de uma revolução iminente no Rio Grande do Sul. Afirma que o Governo Provisório foi sempre solidário com ele; que expôs e discutiu perante o Conselho de Ministros o Tratado que efetuou e assegura que esse Tratado foi feito aqui com ciência e anuência de todo o Governo. Diz que foi convidado pelo Sr. Zeballos para uma conferência em Montevideo, aonde se assinaria o Tratado, e declara que só empreendeu esta viagem no couraçado "*Riachuelo*" porque o chefe do Governo Provisório lhe ofereceu. Declara que as despesas feitas nesta viagem foram mínimas: não excederam de 20 contos.

Na Conferência de Montevideo salientou-se bem a necessidade de iniciar uma política americana de união e fraternidade prevendo-se a possibilidade de sucessos iminentes que, interessando o Estado Oriental e Bolívia, trouxessem uma certa alteração na

carta geográfica da América do Sul. Passando a justificar o Tratado, disse que a grita que se levantou contra ele provém manifestamente da propaganda sebastianista que se avoluma e que convém reprimir.

Fala do livro do Sr. Barão de Ladário e pede licença para servir-se dele como de um roteiro. Diz que sente não ter a mesma confiança que outros têm no nosso direito e não sabe mesmo como há quem afirme que ele é claro e positivo. Por sua parte declara que tem dúvidas muito profundas. Se confiasse no nosso direito a ponto de não temer o arbitramento, seria o primeiro a pedir a rejeição do Tratado, cuja sorte entretanto não o preocupa.

Diz que os monarquistas, que hoje dão batalha à República neste terreno, por duas vezes estiveram a ponto de fazer a transação. Afirma que todos os Conselheiros de Estado que hoje o negam, opinaram pela transação e que o Sr. Rodrigo Silva teve até dia marcado para ir a Buenos Aires assinar o Tratado que dividia o território com grave detrimento do Brasil, por que abria mão de zona habitada por brasileiros.

O Imperador era manifestamente favorável à transação, tanto que o Sr. Moreno levou a Buenos Aires uma proposta feita pelo Sr. Rebouças, que estaria hoje transformada em Tratado se não fosse a Revolução. Para provar estas asserções lê um memorando que lhe foi apresentado pelo Sr. Enrique Moreno, e uma exposição que lhe foi feita pelo Sr. Visconde de Cabo Frio. Apreciando os fundamentos do nosso direito, divide-o em três ordens: os tratados, o histórico da questão e o "*uti possidetis*".

Assevera que os Tratados de 1750 e 1777 estão nulos e não podem servir de base ao nosso direito. Acrescenta que o próprio Governo Brasileiro, pelo órgão do Sr. Visconde do Rio Branco, negociador do Tratado de 1857, em uma memória que lê, afirmou

que esses Tratados estavam nulos, nenhum valor tinham, e que a questão só podia ser resolvida pelas conveniências mútuas.

Se esses Tratados não têm nenhum valor como, pergunta, podemos alegá-los para sustentação de nosso direito? Deles resta apenas o fato histórico, mas isto não é prova. Não considera o Tratado de 1857 porque ele não foi ratificado e não se sabe mesmo se foi aprovado pelo Congresso Argentino que introduziu na lei de aprovação o art. 2°, que mandava considerar que os Rios do Tratado eram dois mais ao Oriente.

Analisando o valor do "*uti possidetis*" no território, declara que não tínhamos ou pelo menos que era muito contestável. Lê vários trechos de Pasquale Fiori ([36]) para explicar o que se devia entender pelo verdadeiro "*uti possidetis*". Declara que eximia-se de ler Bluntchli ([37]) e outros tratadistas que ali tinha à mão por insistirem nas mesmas opiniões de Fiori.

Afirma que à vista disto não sabe bem de onde vem essa confiança cega no nosso direito. Se a questão for levada ao arbitramento nos termos do Tratado de 05.11.1889, e se o laudo nos for desfavorável, o Território Argentino fica encravado entre dois estados nossos.

Analisando o histórico da Questão afirmou que ele é muito intrincado, obscuro e confuso e começa a ler mais documentos demonstrando que há argumentos tanto do nosso lado como dos argentinos. Foi neste ponto que S. Ex.ª interrompeu ontem a sua exposição, comprometendo-se a apresentar hoje novos documentos.

---

[36] Pasquale Fiore, jurista italiano especializado em direito internacional (✰ 08.04.1837 / ✞ 1914). (Hiram Reis)

[37] Johann Caspar Bluntschli, jurista e político suíço (✰ 07.03.1808 / ✞ 21.10.1881). (Hiram Reis)

S. Ex.ª fez sentir a obrigação em que se encontrou de guardar em absoluta reserva as suas opiniões porque a sua palavra será sempre a palavra do Ministro de Estrangeiros. Declarou que a sorte do Tratado não o preocupava que cada qual votasse como a sua consciência o impusesse.

Sessão do dia 7

Ontem a Câmara dos Srs. Deputados reuniu-se depois da sessão ordinária em sessão secreta para continuar a ouvir o Sr. Quintino Bocayuva, negociador do Tratado das Missões.

Ao principiar a sessão, ás 14h00, achavam- se presentes 146 Srs. Deputados, retirando-se logo que o Sr. Bocayuva tomou a palavra os Srs. Cantão, Almirante Abreu (...)

O Sr. Quintino Bocayuva falou da tribuna perto da mesa presidencial. Antes da sessão secreta o Sr. Quintino conversou com diversos Deputados na Secretaria da Câmara e em uma pequena sala junto à secretaria onde se entreteve largo tempo com o Sr. Nilo Peçanha. Depois do seu discurso vimo-lo conversando com o Sr. Demétrio Ribeiro.

Ao abrir-se a sessão secreta o Sr. Matta Machado, Presidente, declarou que estavam tomadas todas as precauções para que o segredo fosse mantido do modo mais rigoroso. Em seguida deu a palavra ao Sr. Quintino Bocayuva. Pelo que podemos, saber, eis o que S. Ex.ª disse:

O Sr. Quintino começa dizendo que vai continuar a sessão secreta. Lamenta que pudessem ter chegado à imprensa as palavras que ontem proferiu. Salienta a resignação verdadeiramente patriótica com que há

tanto tempo sofre todos os apodos ([38]) e é vítima de todas as calúnias.

Entretanto, não é homem que fuja à responsabilidade de seus atos e recue diante da necessidade de os sustentar. Se o não tem feito é porque as sugestões do seu patriotismo o tem forçado a calar-se.

Retomando o fio da sua exposição, o orador continua a analisar o histórico da questão, e para guiar-se serve-se do livro do Sr. Barão do Ladário, do qual destaca uma série de proposições cuja verdade não lhe parece bem demonstrada. Lê excertos da memória de Oyarvide da segunda partida de demarcadores que considera excelente, contestando assim várias das referidas proposições. Faz sentir a confusão que reina em tudo isso e diz que lê estes documentos para patentear as dúvidas e incertezas que povoam o seu espírito.

O árbitro que tiver de julgar a questão, diz o orador, há de ler tudo isto e, no meio das contradições de que está cheio o histórico da questão, dificilmente poderá firmar uma opinião decisiva em nosso favor.

Esta parte do discurso, difusa, longa, entremeada de citações, dificilmente pode ser compreendida de modo a nos habilitar a referir com certa segurança os pontos que foram tratados.

O Sr. Bocayuva voltou depois a considerar a atitude da monarquia na questão. Assegura que estava negociada uma transação. Lê os pareceres do Conselho de Estado de 1889 para provar que a maioria era favorável à divisão de território. Estranha que os Conselheiros da Coroa venham hoje em público negar uma verdade documentada. Diz que o Sr. Rodrigo Silva era abertamente favorável à essa transação, e

[38] Apodos: apelidos ridículos e jocosos. (Hiram Reis)

lê a proposta de divisão de território feita pelo Sr. Visconde de Cabo Frio na informação que foi presente ao Conselho de Estado.

Lê uma carta do Sr. Quirino Costa em que se fala de um acordo equitativo sem árbitro. Fala da intenção em que estava o Sr. Rodrigo Silva de ir a Montevideo. Lê um telegrama do Sr. Rodrigo desculpando-se de não ir a Montevideo por causa dos trabalhos legislativos.

Não duvida de que o que estava em questão era efetivamente a partilha de território, pelo processo indicado pelo Sr. André Rebouças, que foi proposto em substituição da média geométrica que o Sr. Moreno pretendia. Não sabe como, à vista dos documentos que existem e que lê, se contesta a intenção de dividir território. Observa que o Sr. Moreno havia ganho aqui grande prestígio e que no Paço se lhe dispensava muita consideração.

Diz que é transparente que a política imperial tinha tomado por força de circunstâncias internas esse temperamento. Assegura que a partilha do território se faria em circunstâncias muito mais desfavoráveis do que as que resultam do Tratado de Montevideo, porquanto entrava na transação o terreno acrescido a Leste do Chopim até o Jangada, como se vê do projeto de arbitragem técnica do Sr. Rebouças.

Lembra que a monarquia já havia considerado esse território como litigioso, tanto que, pelo Tratado de 5 de novembro, este território entrava para o arbitramento. Pelo Tratado ele foi totalmente excluído.

Vê-se, diz o orador, do longo histórico que faz do modo por que a monarquia nos seus últimos tempos encaminhava a questão, que era iminente uma solução que trouxesse a partilha do território. Entretanto, contra o Tratado de Montevideo levanta-

se a maior grita, a mais desenfreada campanha por parte desses mesmos que estiveram a ponto de fazer pior.

É evidente que o que está em causa é a República e este Tratado não serve mais do que de pretexto dos que a combatem. Perorando ([39]), o orador concita a Câmara a encarar seriamente a gravidade da situação política interna. Faz ver que a corrente sebastianista se avoluma cada vez mais e que é preciso opor-lhe um dique. Declara que acha imprescindível que cessem as hostilidades entre os Poderes Legislativo e Executivo, porque só da união podem provir elementos de força capazes de garantir a Republica. Pensa que a Câmara não se deve divorciar do Chefe do Estado, cuja lealdade à República não pode ser duvidada.

Declara estar disposto a repetir o sacrifício de Abrahão, e se é necessário para consolidação da República a rejeição desse Tratado, não tem dúvida em dizer que esquece a sua individualidade e sacrifica-se na ara da Pátria.

A Câmara, apreciando os intuitos patrióticos do Governo Provisório, rejeitando o Tratado desempenhar-se-á de um dever que as circunstâncias justificam.

Estas foram mais ou menos as palavras e com segurança o espírito da peroração do Sr. Quintino Bocayuva.

***

Rejeição do Tratado de 1890 pela Câmara dos Deputados

[39] Perorando: concluindo seu discurso. (Hiram Reis)

Bem natural é supor-se que as explicações que o negociador do Tratado de Montevideo deu à Câmara dos Deputados constituída em comissão geral sejam as mesmas que produziu na especial em dias antecedentes. Foi depois de as ouvir, estudar e refletir que, esta comissão, lavrou o parecer exigido pela Câmara nos seguintes termos:

> A Comissão Especial nomeada para conhecer do Tratado de Limites entre o Brasil e a República Argentina, celebrado em Montevideo em 25.01.1890, e interpor o respectivo parecer, vem dar conta da honrosa incumbência que lhe foi confiada.
>
> Para com acerto ajuizar do mérito do Tratado, a Comissão procurou, antes de tudo, estudar, desde suas origens, a secular e debatida questão de limites, no intuito de conhecer os fundamentos históricos dos nossos direitos ao território, disputado pelos argentinos.
>
> Para conseguir este escopo, teve de remontar por um trabalho assíduo, longo e consciente, às fontes históricas dos limites das possessões portuguesas e espanholas na América Austral, e, particularmente, na região compreendida entre os Rios Uruguai e Iguaçu.
>
> Teve a sua disposição numerosos documentos, cada qual da mais alta valia, que, em satisfação das requisições que houve de fazer, mandou entregar-lhe o Ministério das Relações Exteriores.
>
> Basta o estudo metódico de instrumentos tão completos, claros, detalhados e ricos de informações, como são aqueles que compulsou a Comissão, para satisfação plena dos espíritos ainda os mais exigentes.
>
> Entretanto, a Comissão levou os seus escrúpulos ao ponto de não declarar-se satisfeita com eles.
>
> Quiz não dispensar elemento algum de elucidação da magna questão e solicitou o comparecimento no seu seio dos Srs. Senador Quintino Bocayuva e Visconde de Cabo Frio, o primeiro, negociador do Tratado e o segundo, Diretor Geral da Secretaria do Exterior e

autor de numerosos e importantes documentos diplomáticos sobre o assunto.

Ouviu também a Comissão as informações de dois dos comissários, encarregados do estudo do Território Litigioso.

Tendo, destarte, cumprido o seu dever, recorrendo a todos os meios, que pareceram-lhe necessários e conducentes ao esclarecimento do assunto, inteiramente satisfeita e convenientemente orientada com o grande número de dados, que colheu em suas pacientes investigações, julga-se a Comissão habilitada a dar a sua opinião sobre o Tratado de Montevideo, opinião que tem a honra de oferecer á alta consideração da Câmara dos Srs. representantes, nos termos seguintes:

Considerando que o território, situado ao Oriente dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio é limitado ao Norte pelo Rio Iguaçu e ao Sul pelo Rio Uruguai, pertence de direito e de fato ao Brasil.

Pertence de direito:

1° Porque o Tratado de 13.01.1750, que foi a primeira tentativa séria que fizeram as Cortes de Lisboa e Madri para fixar os limites das suas possessões, reconhece categoricamente a posse por Portugal do território situado a Leste daquela linha. Não obstante ter sido este Tratado anulado pelo de 1761, subsiste o fato do reconhecimento da posse, que é a ele anterior e não teve nele a sua origem.

2° Porque o Tratado de 01.10.1777, no art. 8°, estipula que a fronteira passará pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, conservando assim o nome de Peperi-Guaçu, que deram os primeiros demarcadores do Rio Pequiri do Tratado de 1750, com o fim de não confundir-se com o de igual nome, que aflui no Paraná junto ao Salto de Guaíra; dando no Rio que eles subiram, e cujas Cabeceiras disseram ser fronteiras das do Peperi-Guaçu, o mesmo nome de Santo Antonio. Se não bastasse este fato tão

concludente da conservação dos nomes para levar aos espíritos mais refratários a convicção de que as Cortes tiveram em mira a renovação do art. 5° do Tratado de 1750, haveria ainda o apelo para as instruções do governo da Espanha, assinadas pelo Ministro D. José Gálvez, em Aranjuez e datadas de 06.06.1778 e para as do Vice-rei de Buenos Aires D. Juan José de Vértiz y Salcedo, com o respectivo plano de operações, onde veem determinados do modo o mais positivo as posições e os sinais característicos das Bocas dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

3° Porque estes dois Rios, de que falam os Tratados, são os mesmos que explorou em 1887 a primeira partida da Comissão Mista de Limites. Estes Rios figuram na carta geral da Comissão Mista, nas plantas particulares, nas cadernetas de serviço, nas atas e nos diários com os mesmos nomes que deu-lhe o Tratado do 1777 e lê-se no mapa clássico de D. Juan de la Cruz Cano y Olmedilla, geógrafo real de Espanha e outros. Verificou a Comissão Mista de Limites que todos os acidentes topográficos característicos da embocadura do Peperi-Guaçu e das suas imediações no Uruguai, assim como aqueles relativos à boca e ao curso do Santo Antonio e que veem descritos e assinalados nos diários dos demarcadores do século passado (os primeiros e os segundos) e nas instruções do Governo e dos comissários espanhóis, concordam exatamente com o que foi observado no terreno.

4° Porque o Rio Chapecó que os comissários espanhóis da segunda demarcação denominaram Peperi-Guaçu, nome que os argentinos conservaram, não era conhecido nem jamais figurou em mapa algum ou em outro qualquer documento com tal denominação ou qualquer outra, antes de ser assinalado pelo geógrafo espanhol D. Joaquín Gundín. Os sinais dados para o reconhecimento do Peperi-Guaçu

aos segundos demarcadores são os mesmos que encontram-se na Foz deste Rio e diferem consideravelmente daqueles que os espanhóis afirmam existir na boca do Chapecó. Do descobrimento do Chapecó resultou o Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide, que é o Rio Jangada dos brasileiros e que hoje os argentinos pretendem para fronteira do lado da vertente do Iguaçu. Nem o nome de Pequiri-Guaçu, nem o de Santo Antonio-Guaçu figuram no Tratado de 1777. São invenções muito posteriores a este e que só serviram para fazer surgir dúvidas, que perturbaram a boa marcha das explorações, sem terem conseguido os comissários espanhóis o seu desiderato, porquanto não consta por ato ou documento algum público, que o governo de Madri tenha sancionado, aprovado ou ainda ligado importância ao fato do descobrimento do Rio do geógrafo Gundín e às dúvidas que nasceram entre os comissários. Acresce que o Santo Antonio-Guaçu foi explorado apenas alguns quilômetros abaixo da sua origem. O fato de ser este o Rio mais vizinho do Chapecó, que flui para o Iguaçu, nenhum valor tem quanto à questão do direito, porque não só o Chapecó não é o Peperi-Guaçu como também o Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide não é o Santo Antonio do art. 8° do Tratado de 1777, onde nenhuma referência é feita ao Rio mais vizinho.

5° Porque é o art. 8° do Tratado de 01.10.1777, que regula os limites do Brasil, nesta região, com a República Argentina, não obstante ser um Tratado preliminar, não obstante não haver sido renovado pelo Tratado de Badajoz de 1801, não obstante ter o Governo Brasileiro afirmado a sua nulidade, não obstante os Tratados obrigarem somente as partes contratantes e ele haver sido celebrado entre Portugal e Espanha. O art. 8° do Tratado do 1777 está em pleno vigor porque a República Argentina aceita-o, porque o Governo Brasileiro, apesar de negar a sua validade absoluta aceita-o neste particular, porque finalmente os Tratados extintos podem ser

renovados ou restabelecidos por consentimento mútuo, expresso ou tácito das partes contratantes; e o Brasil e a República Argentina mais de uma vez declararam, em documento público e que faz fé: "a segunda, que o tratado de 01.10.1777, conhecido por Tratado de S. Ildefonso, nunca deixou de ser válido e nesta conformidade tem-no sustentado sempre; o primeiro que apesar de considerá-lo nulo, admite para regular a questão de limites o seu art. 8°".

Pertence de fato:

1° Porque o Brasil exerce soberania e domínio eminente sobre o território hoje disputado, onde existem autoridades administrativas, judiciárias e policiais, onde lança e percebe impostos e onde a posse efetiva manifesta-se, do modo o mais convincente, pela existência de povoações, entre as quais existo um Vila (Palmas) cabeça da Comarca, de estabelecimentos industriais, de estradas reais, de pontes e outras obras de arte, de linhas telegráficas e, finalmente de uma população superior a 8.000 almas, composta exclusivamente de brasileiros, na qual não se conta um só cidadão argentino;

2° Porque jamais a Espanha, nos tempos coloniais, e a República Argentina, depois de sua separação da metrópole, ocuparam parte alguma do território situado no Oriente da linha dos Rios Peperi-Guaçu o Santo Antonio, revelando "*animus possidendi*" ([40]). Cumpre ponderar e é do grande peso para mostrar que até época muito recente, a República Argentina nunca pretendeu penetrar no território, que hoje disputa, que em 1866 o governo brasileiro, empenhado na grande luta com o ditador do Paraguai, mandou abrir comunicações até o Rio Paraná, pelos ilustres engenheiros militares, Jeronymo Jardim e Álvaro de Oliveira, então 1° Tenentes. Do relatório assinado pelo General

[40] Animus possidendi: intenção de tomar posse. (Hiram Reis)

> Jardim, o explorador de 1866, consta que não havia naquela época, que aliás é recente, estrada ou picada alguma, que comunicasse o território com a República vizinha. Foi S. Ex.ª quem desbravou aquele ínvio sertão e foi dando nomes aos lugares e plantando padrões.

Considerando pelos motivos já expostos e outros que existem em número considerável e que corroboram do modo o mais concludente a convicção que tem a comissão da legitimidade das pretensões do Brasil ao território que o ex-governo aliás plenamente convencido do nosso direito, permitiu que fosse considerado litigioso; que este direito é inconcusso e irrefutável, quer à luz dos documentos históricos, quer comprovado pelo direito escrito convencional e já finalmente tomando por base o "*uti possidetis*" efetivo e real, justificado por uma posse longa, antiga, efetiva e tranquila;

Considerando que o Tratado de Montevidéu admitiu a divisão do território;

Considerando, que "*ex-vi*" do mesmo Tratado, fica pertencendo à República Argentina uma área considerável do Território habitado por compatriotas nossos, que tem as suas terras registradas nos nossos arquivos, que sempre obedeceram as nossas autoridades e que sempre julgaram acender os seus lares na terra da Pátria;

Considerando finalmente que o Tratado de Montevidéu não deve anular o de 05.11.1889, o qual estabelece como último recurso o arbitramento, consignado como regra na Constituição da República para solver as questões internacionais:

A comissão é de parecer que Câmara dos Srs. Deputados não dê a sua sanção ao Tratado de Limites assinado em Montevidéu em 23.01.1890.

Sala das sessões, 06.08.1891 – Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, relator [...]

***

Reunida a Câmara dos Deputados, na sua sessão do dia 10 de Agosto, foi este parecer posto em discussão; e sem que fosse à tribuna um único de seus membros para o impugnar, e a requerimento do Dr. Nilo Peçanha, o membro divergente da Comissão Especial que apresentou o mesmo parecer, foi encerrado o direito de sobre ele falar-se e rejeitado por 142 contra 5 votos!...

Foi pois assim solenemente mantidos os direitos do Brasil às linhas da fronteira que em 1759 e 1760 foram exploradas, aceitas pelo Tratado de 01.10.1777 e reconhecidas pela República Argentina no Tratado de 14.12.1857.

A questão já, pela força da nova doutrina constitucional contida na carta de 24.02.1891, e fora recebida antes no Tratado de 05.11.1889, já pelo que dispõe este mesmo Tratado, é de crer, decida-se pelo arbitramento.

Urge que se preparem do modo o mais preciso e claro a exposição que deve ser oferecida ao árbitro para que o seu laudo seja o mais correto possível.

No parecer da Comissão Especial da Câmara, e que ficou transcrito, há a devida orientação desse trabalho.

Os que conhecem a questão e se não acham apaixonados em favor dos interesses argentinos, nem por um instante terão dúvidas de que em arbitragem teremos mantida a fronteira que a monarquia sempre defendeu.

Terminando, para aqui traslada-se o que sobre a sessão da Câmara dos Deputados, em que rejeitado foi o tratado de 25.01.1890, disse o Jornal do Brazil:

Reuniu-se ontem em sessão secreta a Câmara dos Deputados com o fim de discutir e votar o parecer da Comissão Especial, que anteontem publicamos. Ao meio-dia abriu-se a sessão sob a presidência do Sr. Oliveira Lima.

Não havendo ainda número suficiente de Deputados, e não podendo ser apresentada matéria diferente da que constituía o assunto do dia, foi suspensa a sessão, até que comparecessem mais alguns membros da Câmara.

Quais às 13h00, havendo número, recomeçou a sessão sob a presidência do Sr. Conselheiro Matta Machado. O Sr. Deputado Nilo Peçanha, membro da Comissão Especial que deu o parecer sobre o Tratado, e o único que assinou-se vencido, requereu... o encerramento da discussão!

A Câmara, por grande maioria, com exceção dos membros presentes da Comissão, aprovou o requerimento do Deputado que, mais que qualquer outro, devia ter interesse em que não se concluísse pela mordaça o estudo desta questão que começara pelo segredo.

Prevaleceu, entretanto, a "*diplomacia da rolha*" ([41]).

Antes de aprovado o requerimento do Dr. Nilo Peçanha, o Sr. Serzedello apresentou uma moção de encômios ([42]) ao negociador do Tratado, e de promessas tranquilizadoras à República Argentina.

Disse S. Ex.ª que a rejeição do Tratado não importava desconhecimento à correção do Sr. Quintino, nem intuitos de perturbar a paz ou quebrar as relações de amizade com os nossos vizinhos. Esta moção, foi, porém, retirada em seguida, a pedido do seu autor.

O Sr. Aníbal Falcão, um dos signatários do parecer da Comissão Especial, apresentou uma moção, firmada pelos seus colegas de comissão, excetuando-se o Sr. Nilo Peçanha, membro discordante, e o Sr. Rosa e

---

[41] Diplomacia da rolha: censura à manifestação livre do pensamento. (Hiram Reis)

[42] Encômios: louvores, aplausos. (Hiram Reis)

Silva, que não estava presente. Na moção se declarava que a Comissão rejeitara o Tratado de Montevideo, não influenciada por interesses de política interna, mas convicta de que o direito dava ao Brasil a fronteira marcada pelo Tratado de 1857.

Os que leram na imprensa o resumo da exposição do Sr. Quintino à Câmara dos Deputados, não ignoram que S. Ex.ª pediu a rejeição do Tratado como meio de abafar o movimento restaurador que, no seu parecer, explorava o patriotismo nacional contra a república que firmara o convênio.

Foi para garantir a República contra o fantasma do sebastianismo que o Abrahão do Governo Provisório fez o sacrifício de seus sentimentos paternos, consentindo que o Parlamento deixasse morrer o Tratado.

Votando a Câmara em silêncio a rejeição dele depois das palmas com que acolheu, segundo dizem, o lance oratório do ex-Ministro de Estrangeiros, podia parecer que os representantes da nação visaram mais garantir a paz no interior do que defender o direito na fronteira.

A Comissão, apresentando a sua moção, serviu a um tempo à verdade e à Pátria, garantindo contra sofismas ou suspeitas, a significação do seu parecer.

O Sr. Gabino Besouro, tomando a palavra, disse que esta moção podia ser interpretada em desfavor do ex-Ministro do Exterior, bem que da parte da Comissão, a cujos sentimentos fazia justiça, não houvesse semelhante intenção.

O Sr. José Augusto de Freitas respondeu expli ando o intuito da moção.

Replicou o Sr. Lauro Müller, indo além do Sr. Gabino Besouro, insinuando que a moção parecia indicar o desejo de molestar o Negociador do Tratado.

Tomou então a palavra o Sr. Cesar Zama, dizendo que se não estava disposto a aprovar a moção apresentada e retirada pelo Sr. Serzedello, porque importava em uma homenagem que não tinha razão

de ser, pedia também permissão aos membros da Comissão Especial para declarar que não votava pela moção por eles apresentada, porque era dispensável à vista dos argumentos em que fundou-se o respectivo parecer, posteriores à justificação do Sr. Quintino perante a Câmara, o que excluía a suspeita de que o negociador influirá sobre a opinião dos Deputados.

Então o Sr. Freitas, pediu que fosse retirada a moção apresentada pelo Sr. Aníbal Falcão, declarando-se porém na ata que a Câmara reconhecia que o parecer da Comissão estribara-se exclusivamente no direito que tem o Brasil ao Território Contestado.

A Câmara aplaudiu esta deliberação justa e sensata.

O Sr. Gabino Besouro objetou, porém, que isto era, em rigor, a moção rejeitada, e a Câmara se desdisse dos seus aplausos.

Informaram-nos, porém, de que um sentimento até certo ponto explicável, e que atenua de leve a contradição, influiu na atitude da Câmara: um Deputado conterrâneo do diretor da política ministerial e dedicado ao governo, andou de bancada em bancada, pedindo votos em favor do requerimento do Sr. Freitas, e bastou isso para que a Câmara desconfiasse de intervenção oficial... "*Trop de zèle*" ([43]).

Interveio o Sr. Frederico Borges, pedindo que não constasse da ata o "*incidente*" (assim qualificou-o S. Ex.ª) relativo à moção. Era escurecer mais o segredo da sessão; trancas passadas nas portas e esponja passada na ata.

Antes de encerrada a discussão do Tratado, foi aprovada a seguinte modificação do Sr. Serzedello ao último considerando do parecer:

> Considerando que o recurso terminal da decisão dos pleitos internacionais é o arbitramento; consignado na constituição...

[43] Trop de zèle: excesso de zelo. (Hiram Reis)

O parecer dizia isto:

> Considerando finalmente que o Tratado de Montevideo não deve anular o de 05.11.1889 o qual estabelece como último recurso o arbitramento, consignado como regra na Constituição da República para salvar as questões internacionais...

Concluindo-se do exame comparativo entre estes dois tópicos que o Sr. Serzedello não fez mais do que suprimir a referência ao Tratado de 5 de novembro...

Deixemos ao público a escolha do qualificativo adequado a este chauvinismo radicalista.

E terminou às 15h45 esta sessão... secreta.

Em Suma

Tendo de se dar execução ao Tratado de Arbitramento de 05.11.1889, que, subsiste em todo seu vigor, o árbitro designado pelas duas partes contratantes tem necessariamente de proferir o seu laudo em sustentação dos direitos do Brasil pondo de parte as pretensões da República Argentina. A decisão arbitral de conformidade a quanto dispõe o art. 5° daquele Tratado, versará "*somente*" em declarar, "*qual a fronteira entre os dois países pela designação de que Rios ela se constitui*", à vista das razões e documentos que produzirem os respectivos governos.

Deste modo se estabelecerá a última palavra sobre quais são os Rios que atravessam essa zona territorial que se nos contesta, que devam receber os nomes mencionados no Tratado de 01.10.1777:

> Se esses que, invariavelmente, têm sido o Peperi-Guaçu e o Santo Antonio, e assim inscritos em todos os mapas que lhe serviram de base e posteriores, ou;
>
> Se o Chapecó e o Chopim, aquele inscrito com igual nome, nos mesmos mapas precedentes ao Tratado e este de modo algum indicado nesses mapas.

Não há dúvida de que, as pretensões que mantemos, fundam-se em valiosos títulos, compromissos solenes e mais na inveterada e nunca contestada posse secular, mandada respeitar pelo Tratado de 1750 (seu preâmbulo) e pelo de 1777 (no art. 16°); posse que se estende até o Peperi-Guaçu e Santo Antonio, linhas estas estratégicas adotadas pelas duas Cortes para extremar a fronteira da então Colônia de Portugal com o Vice-reinado de Buenos Aires: ficando logo abaixo, nos Rios caudalosos Uruguai e Iguaçu, as grandes cachoeiras desses mesmos Rios.

Na demarcação feita em comum por comissários portugueses e espanhóis, cumpre comemorar, se declarou quais os Rios que eram indicados vagamente no art. 5° do Tratado de 1750, afim de servirem à divisa dos dois países; no subsequente, de 1777, em seu art. 8°, firmando-se naquela demarcação, fora essa divisa traçada em termos claros e os mais precisos.

Por último, o tratado de 14.12.1857 feito pelos governos brasileiro e argentino, adotou, sem a mínima restrição, a mesma divisa, pela convicção em que estavam de que, assim se atendia aos direitos que os respectivos países podiam ter, como tudo foi expresso no protocolo que acompanhou aquela negociação.

E, aí está quanto basta, para de maneira completa firmar-se a razão de nossas exigências.

No entretanto, em 1876, as pretensões argentinas se revelam contrárias ao quanto estava acordado: e voltam a reviver as explorações de Oyarvide, já desprezadas até pela Corte de Espanha, e as insinuações de divisa pelo Chapecó, à partir do Uruguai e seguindo por um outro Rio, que fosse sair no Iguaçu, como contravertente!...

Essas pretensões que ofendem tão de frente os Tratados, e os direitos herdados da metrópole, vieram até o seu efêmero triunfo, no tratado de 25.01.1890, não obstante o resultado das explorações em Comissão Mista, que se devia esperar, as quais mostram de modo concludente que era de todo procedente a demarcação feita em 1759.

Essas explorações atestam que nem o Piquiri-guassú, nome dado ao Chapecó, nem o Chopim e nem o Jangada são os Rios designados por fronteira no Tratado de 1777: as vertentes eram diversas, os característicos e não infirmavam ([44]) portanto as designações daquela demarcação.

Não é fácil qualificar a insistência do Governo Argentino que se traduz desse ato, e a transação que pretendera, levando o Brasil a ceder de seus direitos ao território todo, à Leste dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, já aceitos por ele mesmo em 1857.

Ao arbitramento, como princípio constitucional vigente, firmado em um Tratado celebrado com os Estados Unidos da América do Norte, caberá a decisão, deste litígio.

O árbitro dirá quais os Rios, que correm nessas zonas, que devem ser os da fronteira entre os dois países. Não se trata mais de transação.

Felizmente foi rechaçado pela Câmara dos Deputados o ato do Governo Provisório como atentatório da integridade da Pátria.

Os motivos que expôs o negociador do Tratado de Montevideo foram julgados improcedentes.

---

[44] Infirmavam: anulavam, revogavam. (Hiram Reis)

Volta-se à questão de direito como já haviam convindo os dois Governos, pelo Tratado de 05.11.1889, e só dela é que se tem de ocupar o árbitro para resolver-se definitivamente esta questão secular.

TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES Á QUESTÃO DE LIMITES COM A REPÚBLICA ARGENTINA

PRIMEIRA SÉRIE

TRATADOS E NOTAS DIPLOMÁTICAS

CONSULTA DO CONSELHO DE ESTADO

N. 1

Memória Organizada Pelo Plenipotenciário Brasileiro Para Servir de Base ao Tratado de Limites de 14 de Dezembro de 1857

Os limites entre o Império do Brasil e as Republicas que com ele confinam não podem ser regulados pelos Tratados celebrados entre Portugal e Espanha, suas antigas metrópoles, salvo se ambas as partes contratantes quiserem adotá-los como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras.

As convenções com que as duas Coroas de Portugal e Espanha procuraram dividir entre si as terras, ainda não descobertas ou conquistadas na América, e extremar suas possessões estabelecidas no mesmo Continente nunca sortiram o desejado efeito.

As dúvidas e incertezas de tais estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e, por fim a guerra sucessivamente, inutilizaram todos os ajustes e consagraram o direito do "*uti possidetis*" como o único título e a única barreira contra as usurpações de uma e outra nação e de suas colônias na América Meridional.

As últimas estipulações ajustadas e concluídas entre as duas Coroas, para a demarcação de seus domínios no Novo Mundo, são as do Tratado Preliminar de 01.10.1777, disposições em grande parte copiadas do tratado de 13.01.1750, que aquele teve por fim modificar e esclarecer.

O tratado de 1777 foi roto e anulado pela guerra superveniente, em 1801, entre Portugal e Espanha, e assim ficou, para sempre, não sendo restaurado pelo Tratado de Paz assinado em Badajoz aos 16.06.1801.

A Espanha conservou a Praça de Olivença que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal, todo o território pertencente à Espanha, que em virtude do mesmo direito ocupara na América.

É, pois, incontestável que nem mesmo a Espanha ou Portugal poderia hoje invocar o Tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidência do direito internacional.

O Governo de S. M. o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escrito para a demarcação de suas raias com os Estados vizinhos, tem adotado e proposto as únicas bases razoáveis e equitativas que podem ser invocadas; o "*uti possidetis*", onde este existe, e as estipulações do tratado de 1777, onde elas se conformam ou não vão de encontro às possessões atuais de uma e outra parte contratante.

Estes princípios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito público universal. Rejeitados eles, o único princípio regulador seria conveniência e a força de cada nação.

O Império repugnou e repugnará sempre deslindar suas diferenças com os Estados vizinhos por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Ele não carece estender suas fronteiras além dos limites atuais, determinados pelas suas posses e jurisdição, tácita ou expressamente reconhecidas. Sua única aspiração é regular sobre esta base, e pelo mais amigável acordo, com os Estados confinantes, as raias que devem extremar os respectivos territórios.

Esta necessidade, que sente o Império, deve ser igualmente sentida pelos seus vizinhos, porque a falta de

reconhecimento e demarcação das fronteiras suscita contestações e conflitos; obsta à sua melhor segurança e polícia; é um perigo constante para a conservação da mutua benevolência e amizade, que é de interesse de todos manter e cultivar.

Felizmente, a linha que separa o território brasileiro do argentino, entre os Rios Paraná e Uruguai não pode dar lugar à menor contestação. Tanto o princípio do "*uti possidetis*" como o tratado de 1777 a assinalam do mesmo modo. A sobredita linha divisória acha-se assim descrita no art. 8° do Tratado de 1777:

> Ficando já assinalados os domínios de ambas as Coroas até a entrada do Rio Pequeri ou Peperi-Guaçu, no Rio Uruguai, convieram os dois altos contratantes em que a linha divisória seguiria águas acima do dito Peperi-Guaçu até a sua origem principal, e desde este pelo mais alto terreno, debaixo das regras dadas no art. 6°, continuará a encontrar as correntes do Rio Santo Antonio que deságua no Grande do Curitiba, por outro nome chamado Iguaçu: seguindo este águas abaixo até a sua entrada no Paraná pela sua margem Oriental; e continuando então águas acima do mesmo Paraná até onde se lhe ajunta o Rio Igurey pela sua margem Ocidental.

Esta estipulação é a mesma do art. 5° do Tratado de 1750, com a única diferença notável de denominar-se Peperi-Guaçu e Santo Antonio os dois primeiros Rios por onde corre a linha divisória a partir do Uruguai. Aquelas denominações foram dadas pelos demarcadores do Tratado anterior.

Importa, para clareza e maior esclarecimento, transcrever também aqui o dito artigo correspondente do Tratado de 1750:

> Subirá desde a Boca do Ibicuí pelo álveo do Uruguai até encontrar o do Rio Peperi ou Pequeri, que deságua na margem Ocidental do Uruguai; e continuará pelo álveo do Peperi acima até a sua origem principal, desde a qual prosseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do Rio mais vizinho que desemboque no Rio Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçu. Pelo álveo do dito Rio mais vizinho da origem do Peperi, e depois pelo do Iguaçu, ou Rio Grande de Curitiba, continuará a raia até onde o mesmo Iguaçu desemboca na margem Oriental do Paraná, e desde esta Boca prosseguirá pelo álveo do Paraná acima até onde se lhe ajunta o Igurey pela sua margem Ocidental.

As regras prescritas no art. 6° do Tratado de 1777, à que se refere o 8° acima transcrito, se resumem no seguinte: marcar uma faixa de terreno neutral nessa como nas demais seções da fronteira comum (ideia então muito admitida pelas duas Coroas); buscar os Lagos e Rios que pudessem servir de limite fixo e inalterável, e em sua falta, os cumes das montanhas mais sinalados; ficando estes e as suas faldas por termo neutral divisório, em que nem se pudesse entrar, povoar ou edificar, por alguma das duas nações.

Nenhum dos dois Tratados, de que se tem feito menção, chegou a ser plenamente executado, mas ambas as demarcações foram começadas, e algumas linhas reconhecidas e assinaladas assim pelos primeiros como pelos segundos demarcadores.

A linha do Peperi ao Iguaçu foi uma das reconhecidas e demarcadas, o que teve lugar, em virtude do primeiro Tratado, de janeiro de 1759 à Janeiro de 1760, conforme as instruções dadas pelas duas Coroas, e com perfeito acordo dos respectivos comissários.

Eis o termo do reconhecimento do Rio Peperi, uma das divisas principais da linha que devia correr do Uruguai ao Paraná. Certificados todos de que o Rio em cuja Boca estávamos, era o Peperi, se fez e firmou o ato de reconhecimento seguinte:

> Os comissários da segunda partida de demarcação, José Fernandes Pinto Alpoim, por parte de S. M. Fidelíssima, e D. Francisco Arquedas por parte de S. M. Católica, ouvido o parecer unânime dos astrônomos, geógrafos e oficiais das duas nações, que por força das razões expostas na junta antecedente, e da asseveração do índio vaqueano Francisco Xavier Arirapi, sargento de seu povo de S. Xavier, cujos conhecimentos e notícias destes Rios se comprovam com a conformidade que se achou entre as que deles dava a sua verdadeira situação, disseram não lhes ficava a menor dúvida de que era o Peperi o Rio que o dito vaqueano sinalava, e em cuja Boca estavam acampadas as duas partidas; declaramos que reconhecemos este pelo Rio Peperi determinado no art. 5° do Tratado de Limites por fronteira dos domínios de Suas Majestades Fidelíssima e Católica, e em sua consequência, que a demarcação começada no povo de S. Xavier, e seguida águas acima do Uruguai até à Boca deste, deve continuar seguindo seu curso até suas Cabeceiras, sem embargo de não achar-se na efetiva posição conforme a que lhe dá o mapa da demarcação, dado pelas duas Cortes, não devendo, segundo a declaração assinada ao reverso dele pelos dois Exm.os Srs. Plenipotenciários D. José de Carvajal e Lencastre e Visconde Thomaz da Silva Telles, atender-se ao dito mapa senão enquanto este se achasse conforme ao Tratado; e para que em todo o tempo conste este ato de reconhecimento, lindeiro, da divisão de termos, fizemos a presente declaração firmada por todos os abaixo assinados.
>
> Boca do Rio Peperi, 8 de março de 1759.

No diário que em comum fizeram os dois comissários, e do qual foi extraído o sobredito documento, se lê a seguinte conclusão:

> Do modo referido se pode executar esta parte da demarcação com a diligência e trabalho que se deixa entender. Por meio destes obstáculos se logrou, depois de achada a origem principal do Peperi, reconhecer também a cabeceira principal, e seguir todo o curso do mais imediato que corre ao Iguaçu; ao qual, como se tem dito, se chamou Rio de Santo Antonio (e com propriedade poderá haver-se chamado Rio desejado) feita por ele a demarcação, se atou a linha divisória, reconhecendo, em virtude do artigo do Tratado, como pertencente aos domínios de S. M. Fidelíssima todo o terreno que se estende ao Oriente e Setentrião dos ditos Rios, e por tocantes à S. M. Católica, o que fica ao Ocidente e meio-dia dos Rios Peperi, Santo Antonio e Iguaçu; e para seu mais constante valor se firmou por todos neste acampamento do Rio Santo Antonio, à 3 de janeiro de 1700.

Não se pode deixar de reconhecer, em vista das tradições oficias, e extraoficiais, que essa penosa demarcação foi executada com o mais louvável escrúpulo, e com perícia e boa-fé, pelos comissários de uma e outra nação.

Tão felizes não foram as outras comissões, não tanto pelas dificuldades da empresa, que naquela também eram consideráveis, como pelo pernicioso espírito que dominou a alguns demarcadores.

A situação e curso dos três Rios, de que falam os dois Tratados, ficaram determinados como se passa a descrever.

O Peperi-Guaçu (como foi denominado) entra no Uruguai pela margem direita ou Setentrional, pouco mais de uma légua acima do Salto Grande deste Rio, na Latitude de 27°09'. Mais ao Ocidente, e distante dele $^{2}/_{3}$ de légua, deságua pela mesma margem o arroio Itajoá.

Defronte e contigua à Barra existia uma pequena ilha de pedras, a qual deve ficar coberta nas enchentes do mesmo Peperi-Guaçu e do Uruguai, aparecendo quando muito os ramos dos arbustos que a revestem. Esta ilha como que é a extremidade de um arrecife que naquela paragem obstrui o leito do Uruguai. Tinha ela do Oriente ao Ocidente 9 toesas e 3 pés, e do Norte ao Sul 7 toesas e 4 pés.

A largura do Peperi-Guaçu, entre as duas pontas que forma com o Uruguai, era de 52 toesas e 5 pés, e de pouco mais de 30 toesas dentro da Barra. Defronte achou-se ser a largura do Uruguai, de 243 toesas e 5 pés.

Na ponta Oriental fez-se um desmonte de árvores, deixando em meio uma só da altura de 13 pés, na qual se pôs uma cruz, e em seus braços se gravaram os caracteres de R. F. (Rei Fidelíssimo) ano de 1759. Nasce o Peperi-Guaçu, aos 26°10' de Latitude, de um pequeno manancial que brota entre pequenas pedras, situado no alto da Serrania que corre entre o Uruguai e o Iguaçu.

O rumo direito, de sua origem à Boca, achou-se ser de 15° SO. A extensão do seu tortuoso curso foi computada em 36 a 38 léguas. Ao maior de seus confluentes, que deságua pela margem Oriental, na Latitude de 26°41', deu-se o nome de Peperi-mirim.

Na sua origem se desmontou um pedaço de bosque, cortando as arvores circunvizinhas, no espaço de 50 toesas e em um pinheiro alto e grosso, que se deixou só na margem Ocidental, se gravou uma cruz, donde fazendo para o Norte uma picada bem larga, pelo terreno entre meio, que era plano, se seguiu em direitura à outro manancial reconhecido, no qual, praticado igual desmonte, se gravou outra cruz em uma árvore de timbó, que ficou só no lado Oriental.

No mesmo plano em que está o manancial que dá origem ao Peperi-Guaçu se encontra, à 500 passos, caminhando para o Norte, outro manancial copioso, que brota entre pedras grandes, e dele nasce o Rio que se chama de Santo Antonio.

Corre o Santo Antonio, à rumo direito tirado de sua origem à Boca, pelos 26° N.O. Seu curso natural é de 27 a 30 léguas, fazendo voltas e serpenteando entre pequenos montes. Tem multidão de arrecifes, como também um salto, 7 léguas acima de sua Foz, pela Latitude de 25°41’11”.

Deságua no Rio Iguaçu pela margem central ou esquerda, aos 25°35’ de Latitude. Tendo a sua Foz de largura 35 toesas. Antes do Santo Antonio não se encontra, pela margem Austral do Iguaçu, a partir da sua confluência com o Paraná, senão pequenos arroios, dos quais o maior e único notável foi denominado S. Francisco. Dista este do Santo Antonio uma légua e três quartos.

Em duas árvores, uma na banda Ocidental, e outra na banda Oriental do Santo Antonio, feitos os convenientes desmontes, se gravaram duas cruzes; a primeira com a inscrição R. C. ano de 1760, e, a segunda com a correspondente R. F. ano de 1760.

O Iguaçu, ou Rio Grande de Curitiba, assaz conhecido, mesmo na época das demarcações luso-espanholas, nasce na Latitude de 26°, pouco mais ou menos, da mesma serrania alta que, correndo a costa do mar, dá origem ao Uruguai.

Deságua no Paraná pela Latitude de 25°35'. Sua largura na Foz era de 120 toesas. Na ponta Austral que faz com o Paraná, achou-se ser a largura deste de 124 toesas.

Em ambos os ângulos da sua Barra colocaram-se marcos, semelhantes aos do Peperi-Guaçu e Santo Antonio. O do Norte recebeu a inscrição R. F., e o do Sul a de R. C.

Declarado nulo em 1761, por acordo de ambas as Cortes, o Tratado de 1750, em consequência das dúvidas e dificuldades que surgiram de sua execução, veio a guerra de 1762 ainda mais complicar e confundir as possessões de uma e outra potência.

Finalmente, sucedeu àquele Tratado de Limites o preliminar de 1777, cuja demarcação, na linha à que se contrai esta memória, começou em 1788.

Como já se observou, este segundo trabalho, feito com o conhecimento que se havia adquirido pelas demarcações anteriores, e em vista das dúvidas que então ocorreram, copiou quase pelos mesmos termos o art. 5° do Tratado de 1750, adotando as novas denominações dadas pelos demarcadores de 1759 ao Peperi e ao seu contravertente.

Donde se evidência que a mente das duas Cortes foi adoptar naquela paragem a mesma divisa estipulada no malogrado Tratado de 1750, e que os seus

comissários de comum acordo haviam reconhecido e demarcado.

Consequentemente, os demarcadores do art. 8° do novo Tratado não eram incumbidos de ir em procura de um terreno ainda de todo desconhecido, e somente correu-lhes o dever de repetir o reconhecimento dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, já explorados; retificar as observações e descrições, e restaurar os sinais da antiga demarcação.

Ainda quando outro, que não o Rio reconhecido em 1759, fosse o Peperi que se julgava existir quando celebrou-se o ajuste de 1750, as duas partes contratantes não quiseram, em 1777, reviver semelhante questão, de certo muito insignificante em comparação com os grandes fins que se propunham.

Bem ou mal demarcada, em 1759, a linha do Peperi e Iguaçu, elas a aceitaram tal qual havia sido demarcada. Está, porém, visto que a primeira demarcação não deixara a menor dúvida sobre o seu acerto e rigor.

Não obstante estas óbvias considerações, os comissários espanhóis não hesitaram em levantar a questão já decidida a respeito do verdadeiro Peperi do Tratado de 1750, pretendendo que este Rio fosse outro existente mais acima.

A sua pretensão não podia ser mais infundada. A posição relativa que no mapa dado pelas duas Cortes se assinava aqueles dois Rios, não era a condição única e essencial para o reconhecimento de um dos ramos da linha divisória.

O Peperi, reconhecido em 1759, é o primeiro Rio Notável, ou que se possa chamar caudaloso, que entra no Uruguai pela banda Setentrional acima do seu salto grande. O exame dos dois Tratados mostra que se tivera muito em vista aproximar o mais possível a linha divisória dos saltos grandes do Uruguai e do Iguaçu, à fim de que estes ficassem como balizas naturais e indestrutíveis da demarcação e apartamento das duas fronteiras.

A linha do Peperi e Santo Antonio assinalada pelos demarcadores do Tratado de 1750 está de conformidade com aquele pensamento.

Nestes Rios, além da referida condição, verificaram-se os requisitos expressados nas instruções, e tudo quanto à respeito deles se sabia por tradições, não só dos índios das Missões do Uruguai, como de outras pessoas fidedignas.

Se o mapa das Cortes dava o Peperi águas acima do Uruguai-Pitã, outros mapas impressos, e alguns manuscritos, feitos pelos índios nos tempos que navegavam por essas paragens, situavam diversamente o mesmo Rio.

O mapa manuscrito, que serviu de base ás instruções, não merecia grande confiança. Os Plenipotenciários das duas Cortes assim o declararam em um acordo que assignaram em 17.01.1754, e pelo qual autorizaram os comissários a seguir a demarcação conforme os dados que adquirissem sobre o terreno.

Em todo o caso, como já fica dito, a questão estava decidida pelo Tratado, e as novas instruções tinham corrigido o erro do mapa que serviu de base às

anteriores. Aí se designou o Peperi-Guaçu como existindo águas abaixo do Uruguai-Pitã.

Apesar do seu injusto intento, os comissários espanhóis não puderam recusar-se ao reconhecimento da linha que contestavam, e de fato a verificaram, e deram testemunho dos penosos e bem executados trabalhos dos demarcadores de 1759. Resumido tudo o que fica exposto, podemos afirmar:

1° Que os comissários do Tratado de 1750 procederam com fidelidade e perícia na demarcação que de comum acordo conseguiram levar à efeito.

2° Que a linha demarcada em 1759 foi a que se estipulou e descreveu no art. 8° do Tratado de 1777.

O Governo de S. M. o Imperador do Brasil não duvida admitir a linha do Peperi-Guaçu e Santo Antonio demarcada em 1759, não por ser essa linha, como é evidente, a que foi estipulada em 1777 entre Portugal e Espanha, mas porque é uma divisa satisfatória, e conforme à base do "*uti possidetis*".

A referida fronteira é a mesma que se vê traçada no mapa da Confederação, organizado em 1855 pelos engenheiros Allan e Alexandre Campbell, e mandado imprimir por ordem do mesmo Governo Argentino.

Paraná, 26 de novembro de 1857.

N. 2

Tratado de Limites Celebrado Entre o Brazil e a Confederação Argentina em 14 de Dezembro de 1857.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc.

Fazemos saber à todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que a 14.12.1857 se concluiu e assinou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, que se achavam munidos dos competentes poderes, um Tratado de Limites entre o Império do Brasil e aquela Confederação, do teor seguinte:

Sua Majestade o Imperador do Brasil e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercício do Poder Executivo, desejando deixar solenemente estabelecida a boa harmonia que felizmente reina entre as duas nações, removendo quanto ser possa todo motivo de ulterior desavença; e tendo ao mesmo tempo em vista favorecer o desenvolvimento das respectivas relações e comércio de fronteiras, acordam em reconhecer por um Tratado de Limites dos seus territórios, entre os Rios Uruguai e Paraná, e nomearam para este fim por seus Plenipotenciários, à saber, etc.,

Os quais, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1° As duas Altas Partes contratantes, estando de acordo em fixar os limites de seus respectivos Países, convém em declarar e reconhecer como fronteira do

Brasil e da Confederação Argentina, entre os Rios Uruguai e Paraná, o que abaixo se designa:

O Território do Império do Brasil divide-se do da Confederação Argentina pelo Rio Uruguai, pertencendo toda a margem direita ou Ocidental à Confederação, e a esquerda ou Oriental ao Brasil, desde a Foz do afluente Quarahim até a do Peperi-Guaçu, aonde as possessões brasileiras ocupam as duas margens do Uruguai.

Segue a linha divisória pelas águas do Peperi-Guaçu até a sua origem principal; desde esta continua, pelo mais alto do terreno, a encontrar a cabeceira principal do Santo Antonio até a sua entrada no Iguaçu, ou Rio grande de Curitiba, e por este até a sua confluência com o Paraná.

O terreno que os Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio e Iguaçu separam para o lado do Oriente pertence ao Brasil, e para o lado do Ocidente à Confederação Argentina, sendo do domínio comum das duas nações as águas dos ditos dois primeiros Rios em todo o seu curso, e as do Iguaçu somente desde a confluência do Santo Antonio até ao Paraná.

Art. 2° As duas Altas Partes contratantes declaram, para evitar qualquer dúvida posto que as designações do art. 1° sejam hoje bem conhecidas, que os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, de que fala o dito artigo, são os que foram reconhecidos em 1739 pelos demarcadores do Tratado de 13.01.1750, celebrado entre Portugal e Espanha.

Art. 3° Depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes contratantes nomearão cada uma um comissário, para, de comum acordo, procederem, no termo mais breve, à demarcação da linha nos pontos em

que for necessário, de conformidade com a estipulação do art. 1°.

Art. 4° Os comissários de que trata o artigo antecedente, deverão, logo que tenham concluído a demarcação da fronteira terrestre, proceder em comum ao levantamento de uma planta das ilhas do Rio Uruguai compreendidas dentro dos limites dos dois Países, e recolher todos os dados necessários que estejam ao seu alcance, afim de que, em vista de seus pareceres esclarecimentos, possam os dois Governos acordar na discriminação dos respectivos domínios sobre as ditas ilhas, conforme os princípios do direito internacional.

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito meses, contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que, nós, abaixo assignados, plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil e do Vice-Presidente da Confederação Argentina, assinamos, em virtude de nossos plenos Poderes, o presente Tratado, e lhe fizemos pôr os nossos selos.

Feito na cidade do Paraná, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e sete.

L. S. José Maria da Silva Paranhos.

L. S. Santiago Derqui ([45]).

---

[45] Santiago Rafael Luis Manuel José María Derqui Rodríguez (✰ 21.06.1809 / ✞ 05.11.1867): Urquiza, em 1854, nomeou-o chefe do Ministério da Justiça, Educação e Instrução Pública, foi Presidente da Argentina de 05.03.1860 a 05.11.1861. (Hiram Reis)

L. S. Bernabé López ([46])

***

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nele se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo em fé e Palavra Imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente carta por Nós assinada, passada com o selo grande das armas do Império, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 30 dias do mês de janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e oito.

L. S. Pedro, Imperador (com guarda).

Visconde de Maranguape.

---

[46] Bernabé López (✰ 1808 / ✞ 1880): prefeito da cidade de Salta, Ministro da Província de Salta em duas gestões, Ministro das Relações Exteriores e Cultura da Confederação Argentina e um dos principais líderes da Coalizão do Norte contra Juan Manuel de Rosas. (Hiram Reis)

N. 3

Protocolo Relativo ao Tratado de Limites Celebrado com a Confederação Argentina

Aos 14 dias do mês de dezembro de 1857, nesta cidade do Paraná, reunidos S. Ex.ª o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brazil, e S.s Ex.as os Sr.s D. Bernabé López e D. Santiago Derqui, plenipotenciários da Confederação Argentina, convieram em consignar no presente protocolo as seguintes declarações, para inteligência, por parte de um e outro Governo, do Tratado de Limites assinado nesta mesma data.

Estando de acordo ambos os Governos na fixação da linha divisória dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, os Srs. plenipotenciários prescindiram por inútil, no ajuste de que se trata, da questão aventada na memória apresentada pelo plenipotenciário brasileiro, de serem ou não validas as estipulações dos Tratados de limites, outrora celebrados entre Portugal e Espanha, sobre os seus domínios na América do Sul.

Fica, portanto, entendido que não importa reconhecer a validade ou invalidade de nenhum dos antigos tratados na referência que se faz à demarcação do de 13.01.1750, no art. 2° que acaba de ser assinado entre o Brasil e a Confederação.

Essa referência tem somente por fim precisar a designação da linha divisória do território compreendido entre os Rios Uruguai e Paraná.

O Sr. Plenipotenciário Brasileiro declarou que, anuindo aos desejos expressados pelos seus colegas, para que no final do art. 4° se acrescentassem as

palavras conforme os princípios do direito internacional, o fez na inteligência de que por esta cláusula se não tinha em vista prejulgar os fatos de possessão, por parte de uma ou outra Nação, nas ilhas do Rio Uruguai fronteiras aos seus respectivos territórios, o que, aliás, ele julga bem subentendido, porque o direito das gentes consagra também o princípio de "*uti possidetis*" como um título legítimo de propriedade territorial.

Os Srs. Plenipotenciários Argentinos contestaram que a frase final do art. 2° indica que os dois Governos deverão, como não pode deixar de ser, regular-se pelos princípios universalmente aceitos, para acordarem a divisão do domínio das ilhas e dirimirem quaisquer dúvidas que a este respeito se suscitem no referido acordo, que não tiveram em vista prejulgar os fatos de possessão à que aludiu o Sr. Plenipotenciário Brasileiro, mas que também era de seu dever e lealdade declarar , desde já, que o seu Governo nem pretende fundar direito às ilhas em tais precedentes, nem poderá reconhecer possessões que não derivem da soberania que tem o Império sobre uma das margens e a metade do Rio.

Lido o presente protocolo, e achando-o exato, o assinaram os três Plenipotenciários em dois autógrafos, e os selaram com os seus respectivos selos.

L. S. José Maria da Silva Paranhos.

L. S. D. Bernabé López.

L. S. D. Santiago Derqui.

N. 4

Prorrogação do Prazo Fixado Para a Troca das Ratificações dos Tratados de Limites e de Extradição de 14 de Dezembro de 1857.

Ministério de Relações Exteriores, Paraná em 10 de setembro de 1858.

Havendo expirado em 14 de dezembro último o prazo de oito meses marcado para a troca das ratificações dos Tratados de Limites e de extradição celebrados em 14 de dezembro entre os Plenipotenciários da Confederação e do Império, as Câmaras Legislativas suspenderam o seu juízo, sem embargo de haver já passado o Tratado de Limites do Senado para a Câmara dos Representantes.

A expiração desse prazo foi mui sensível a S. E.ª o Sr. Presidente da Confederação, não podendo resolver-se à que, por essa circunstância que em seu entender não tem grande importância, fiquem aquelas estipulações sem ser consideradas pelo Congresso, e muito menos á que, merecendo a sua aprovação, não tenham efeito pelo único motivo de findar o prazo estipulado para a troca das ratificações.

Nesse intuito, ordenou-me o mesmo Sr. Presidente que eu propusesse a V. Ex.ª uma prorrogação, como o faço, de seis meses para a troca das ratificações se para isso estiver V. Ex.ª autorizado, e não o estando, rogasse à V. Ex.ª se sirva solicitar do Governo Imperial a necessária autorização para verificá-la, se assim se tiver por conveniente.

O meu Governo, no entretanto, solicitará que as Câmaras continuem a considerar os Tratados e ao

mesmo tempo a precisa autorização para estipular a prorrogação, se como espero, merecerem a sua aprovação.

É-me agradável aproveitar esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª a segurança de meu distinto apreço

Bernabé López.

A S. Ex.ª o Sr. Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Brasil o Conselheiro Dr. José Maria do Amaral.

N. 5

Ministério de Relações Exteriores, Paraná 14 de Junho

Tive a honra de receber a estimável nota de V. Ex.ª de 3 de março, manifestando que está autorizado pelo Governo de Sua Majestade Imperial para estipular a prorrogação de seis meses que essa legação foi convidada por este Ministério em nota de 10 de setembro último.

Inteirado S. Ex.ª o Sr. Vice-Presidente da mencionada nota de Vossa Excelência, ordenou-me que lhe diga que, à fim de que a ratificação dos Tratados pendentes sobre extradição e limites tenha o êxito favorável, que o Governo da Confederação vivamente deseja, julgo conveniente não abrir por ora nova negociação para a indispensável prorrogação do tempo em que se deve verificar aquele ato, adiando-se para depois da conclusão da questão em Buenos Aires.

Vossa Excelência que conhece a lealdade do meu Governo e os seus sentimentos de benevolência para com o de S. M. o Imperador do Brasil, e que conhece também a excitação que a sanção daqueles Tratados produziu em todo o país, saberá fazer-lhe justiça, reconhecendo o nobre espírito que esta resolução encerra e as razões de prudência que a aconselham.

Vossa Excelência não pode deixar de notar que, alterado, como se acha hoje, o pessoal das Câmaras, e agitada a opinião pelas produções da imprensa contra aqueles Tratados, seria muito conducente a sua próxima ratificação.

Este desfavorável resultado, que o Governo deseja prevenir, se apresentará a Vossa Excelência com maio grau de probabilidade, se se recordar da seria oposição que o Governo encontrou nas Câmaras, apesar de ter tido lugar a discussão sob a impressão de que a sanção daqueles tratados levava em si a implícita condição de que o Governo de S. M. Imperial prestará ao da Confederação a sua cooperação moral e material para obter a reincorporação de Buenos Aires ao seio da Nação.

O Exm.° Sr. Presidente espera que Vossa Excelência, apreciando o valor destas observações, se persuadirá de que a resolução de adiar a negociação proposta encerra não só o interesse de não expor o crédito moral do Governo da Federação, como também o de não colocar os interesses do Império em pé de difícil permanência.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência as seguranças da mais distinta consideração e apreço.

Ao Exm.° Sr. Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, Dr. José Maria do Amaral.

Elías Bedoya.

N. 6

Legação Imperial do Brasil, Paraná 1° de agosto de 1859

O abaixo assinado, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de responder à nota de 14 do mês último, pela qual S. Ex.ª o Sr. Elías Bedoya, Ministro de Relações Exteriores da Confederação Argentina, dignou-se declarar-lhe o pensamento do seu Governo a respeito da troca das ratificações dos Tratados de Limites e de extradição, assinados nesta cidade em 14.12.de 1857.

O abaixo assinado cumpriu o dever de levar ao conhecimento do seu Governo a resposta que S. Ex.ª o Sr. Ministro de Relações Exteriores deu à nota desta legação de 3 de março próximo passado, e ora satisfaz às ordens que recebeu, manifestando ao Governo Argentino que sua resolução de adiar a troca das ratificações dos sobreditos Tratados causou mui sensível impressão ao Governo de Sua Majestade.

Os Tratados de Limites e de extradição foram negociados e aceitos sem outras condições, e sem outro objeto, além do que neles é expresso. O Tratado de Limites reconhece a fronteira que é assinalada, assim pelo "*uti possidetis*" dos dois países, como pelas antigas estipulações entre Portugal e Espanha. É a mesma linha divisória que se vê traçada na carta corográfica da Confederação, há pouco tempo publicada por ordem do Governo Argentino.

O Tratado de Extradição, pelo que toca aos criminosos, é um interesse recíproco de ambos os Estados, e foi solicitado pelo Governo da Confederação antes que o fosse pelo de Sua Majestade. A devolução

dos escravos fugidos do Brasil para o território argentino limítrofe é um ato que, em boa amizade, não se poderia recusar, ao Governo Imperial.

O Governo Argentino aceitou por esse Tratado um compromisso que desde 1813 estava reconhecido como indeclinável, que uma lei da Província de Corrientes, em época muito mais próxima, assegurou espontaneamente aos proprietários brasileiros da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Se não há nisto absoluta reciprocidade, porque a escravidão foi abolida neste país, há interesses de ordem e de boa vizinhança, que não importam mais ao Governo Imperial do que ao da Confederação.

O serio exame porque passaram aqueles ajustes durante a sua negociação, a importância dos negociadores, a sua imediata e tão franca aceitação pelo Governo Argentino, deram ao Governo de Sua Majestade a mais fundada confiança de que seriam eles dentro em breve obrigações perfeitas para os dois países.

O Governo Imperial, assim como o abaixo assinado, sente profundamente que ajustes de uma tal natureza, há tanto tempo iniciados, e celebrados quando ainda subsistia a paz no seio da Confederação Argentina, parecessem ao Congresso Argentino preliminares de estipulações que lhe eram inteiramente estranhos.

Esta presunção, porém, se por acaso influiu em alguns ânimos, não podia influir mais do que a justiça dos próprios atos que se tratava de aprovar, os interesses permanentes que eles garantem, e a importância das boas relações entre o Brasil e a Confederação Argentina. O Governo de Sua Majestade se compraz, pois, em crer que o voto do Congresso foi

ditado pelo exato apreço daqueles ajustes, e que, se alguma influência externa atuou em seu ânimo, foi o juízo do Governo Supremo da Confederação, tão amigavelmente expresso nas seguintes palavras da mensagem do 1° de maio do ano passado.

> El Gobierno de S. M. el Imperador del Brazil no ha dado un testimonio inequívoco del deseo de estrechar cada vez más los vínculos que unen al Imperio con la Confederación Argentina. Ambos Gobiernos, de acuerdo en tan ilustradas y patrióticas vistas, han ajustado algunas convenciones que reclamaban las relaciones de fronteras, el comercio reciproco y la navegación fluvial, en el interés común y en el de las demás naciones.
>
> Una misión especial fue á este fin enviada a esta capital, y gracias a las buenas disposiciones de ambos Gobiernos y al mérito de sus dignos Plenipotenciarios, se proveyó a la necesidad que ambos países sentían de Tratados que fijasen definitivamente su respectiva frontera, asegurasen la extradición de criminales y aplicasen a los grandes afluentes del Plata los principios que reglan en Europa la navegación fluvial.

Aprovados como se acham esses ajustes pelo Governo e pelo Congresso da Federação, o que falta para que eles tenham pleno efeito? Unicamente a troca das respectivas ratificações. O prazo marcado para esta formalidade expirou, e é este o obstáculo que vê o Governo Argentino para a conclusão de tão necessários e solenes acordos. O abaixo assinado roga, em nome do seu Governo, que o da Confederação se digne reconsiderar aquela sua deliberação.

O prazo para a troca das ratificações de um Tratado é uma disposição transitória e eventual. A sua observância rigorosa, como a sua alteração, é ato de

mera execução, e que, portanto, não depende do poder legislativo.

Desde que os dois Governos contratantes estão de acordo a esse respeito, nada mais é preciso, e nenhum deles poderá com justiça recusar-se ao cumprimento do que negociou e se acha aprovado pelos poderes competentes, unicamente porque venceu-se o prazo previsto para a troca dos instrumentos dessa aprovação.

Em regra os atos internacionais não começam a ter efeito antes da troca das ratificações, mas o prazo marcado para esta formalidade não é matéria legislativa, é ato que compete por sua natureza e pelo uso universal ao poder executivo.

O Governo Imperial, portanto, solicita, confiado na ilustração e amizade do Governo Argentino, que se não leve a efeito a resolução anunciada pela nota de 14 de junho. Os escrúpulos que esta nota manifesta devem cessar em vista das considerações que o abaixo assinado já teve a honra de expender, e dos altos interesses que se ligam à perfeita inteligência e amizade entre o Brasil e a Confederação Argentina.

O abaixo assignado assim o espera, e, animado desta esperança renova com a maior satisfação os protestos do alto apreço que tem professado a S. Ex.ª o Sr. Ministro de Relações Exteriores.

A S. Ex.ª o Sr. Elías Bedoya, etc. etc.

José Maria do Amaral.

N. 7

Exposição Conscienciosa e Verídica do Sr. Barão de Aguiar de Andrada, Ministro do Brasil em Buenos Aires, Quando Tiveram Lugar as Negociações de 1876.

Resposta à Um Artigo Publicado na "Revista Sul Americana" de Paris, Pelo Ministro da República Argentina na Itália.

Há neste artigo apreciações e argumentos que não estão de acordo, nem com os precedentes da questão no tempo em que foi debatida entre Portugal e Espanha, nem com a verdade dos fatos ocorridos posteriormente entre o Império e a Republica, sucessores na América dos direitos das duas respectivas metrópoles.

Tendo sido encarregado, pelo meu Governo, em 1876, da negociação com o Governo Argentino para os ajustes definitivos dos limites entre os dois países, talvez mais senhor da questão do que qualquer outro brasileiro atualmente na Europa, corre-me o dever de contrapor às apreciações e outros argumentos do ilustrado autor da "*Revista Sul Americana*", outras apreciações e outros argumentos mais em harmonia com a verdade dos fatos, e tanto mais me corre o dever da resposta, quanto o Sr. del Viso faz referência ao meu nome em algumas partes do seu artigo.

Não me ocuparei da história das divergências que no século passado houve entre Portugal e a Espanha, e que deu lugar aos diferentes Tratados para dirimirem ([47]) suas questões de fronteira. Nem tenho à mão os

[47] Dirimirem: resolverem.

documentos necessários, nem julgo preciso para a solução do ponto controverso, além de que falta-me tempo para isso: Limitar-me-ei à considerar o assunto subordinado às negociações neste século entre o Brasil e a República Argentina.

No ano de 1857 o Governo do Brasil celebrou com a República Argentina um Tratado de Limites que foi assinado á 14 de dezembro na cidade do Paraná, então capital da República, sendo Plenipotenciários, por parte do Brasil o Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, depois Visconde do Rio Branco, e em representação da República os Srs. D. Bernabé López e D. Santiago Derqui.

Este Tratado, depois de estabelecer no art. 1° a linha divisória pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, para que não houvesse dúvida acerca de semelhantes Rios, estatui-o no art. 2° o seguinte:

> Las dos Altas Partes contratantes declaran, para evitar cualquiera duda, no obstante que las de asignaciones del artículo 1° son bien conocidas, que los ríos Pepiri-guazú y Santo Antonio, que habla dicho artículo, son los que fueron reconocidos en 1759 por los demarcadores del tratado de 13 de Enero de 1750, celebrado entre Portugal y España.

A mensagem que o Presidente da Confederação dirigiu ao Congresso Nacional no 1° de maio do mesmo ano, referindo-se a este pacto internacional, dá testemunho dos patrióticos fins que levaram os dois Governos a celebrá-lo.

Este Tratado, não obstante a solene aprovação que lhe deu o Governo Argentino e da sanção do Congresso legislativo da República, não foi contudo ratificado pelo mesmo Governo, não porque ferisse

direitos da Confederação, mas por motivos alheios ao mesmo Tratado, motivos que são honrosos para o Governo Imperial.

É o Sr. D. Elías Bedoya, então Ministro das Relações Exteriores da Confederação, quem o declara na sua nota de 14.06.1859 ao Ministro do Brasil no Paraná, isto é , "*que a sanção daquele Tratado (e de outro de extradição) levava em si a implícita condição de que o Governo de S. M. Imperial prestaria ao da Confederação a sua cooperação moral e material para obter a reincorporação de Buenos Aires ao seio da nação*".

É evidente, pois, que se o Governo Argentino não procedeu à troca das ratificações do Tratado de 1857, foi porque queria obrigar, por este meio, ao Governo do Brasil a prestar-lhe sua cooperação moral e material para forçar a Província de Buenos Aires, nessa época separada da Confederação, à reincorporar-se no seio da nação.

O Governo Imperial, fiel à sua política de jamais intervir nas questões internas dos seus vizinhos, não anuiu à semelhante condição, manifestada "*post factum*".

Voltou, pois, a questão de limites ao estado em que a haviam deixado Portugal e a Espanha na época da emancipação política do Brasil e da Republica Argentina.

Mais tarde, no anno de 1876, tive a honra de ser encarregado das negociações para solução da dita questão.

Propus em primeiro lugar, como base para a demarcação das respectivas fronteiras, as disposições do Tratado do Paraná de 1857, não pretendendo, como diz

o Sr. del Viso, mas assegurando um fato que consta de documentos oficiais de um e outro país, "*que este Tratado fora assinado pelos plenipotenciários argentinos e aprovado pelo Congresso*", e que a falta de ratificação, pelo motivo já apontado, "*não alterava a existência deste pacto*".

Por mais que esta teoria pareça "*sui generis*" ao Sr. del Viso, continuarei a sustentar que o Governo Argentino está moralmente obrigado a aceitar os limites traçados naquele Tratado, desde que não pode alegar em seu favor nenhuma razão jurídica que o invalide.

Não era preciso que o muito honrado Sr. Yrigoyen me fizesse compreender, para que eu soubesse, "*que uma convenção ou Tratado não tem valor, nem se torna obrigatório para as partes contratantes, senão de pois da troca das ratificações*".

Se eu considerasse o Tratado de 1857 perfeito e acabado, não o proporia como base da nova negociação. Neste caso teria sido supérflua a minha missão; o Governo Imperial tinha a sua questão de limites liquidada, e o Governo Argentino tinha o dever de dar execução à esse pacto internacional da República.

Animado do espírito de conciliação, e respeitando os escrúpulos do negociador argentino em aceitar puras e simples as estipulações do referido Tratado, submeti à sua aprovação diversas propostas sem jamais pôr em dúvida a linha divisória do Peperi-Guaçu e Santo Antonio da demarcação feita em 1759, única que foi levada à efeito por comum acordo dos comissários portugueses e espanhóis.

É um fato que o Tratado de 13.01.1750, entre Portugal e a Espanha, ficou sem efeito e que as últimas

estipulações ajustadas e concluídas entre as duas Coroas para a demarcação de seus domínios na América, são as do Tratado Preliminar de 01.10.1777, cujas disposições foram em grande parte copiadas do Tratado de 13.01.1750, que aquele teve por fim modificar e esclarecer. O Tratado de 1777, porém, foi roto e anulado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Espanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo Tratado de Paz assinado em Badajoz a 16 de Junho do mesmo ano.

O Governo Imperial reconhecendo a falta de direito escrito para a demarcação de suas raias com os estados vizinhos, tem adotado e proposto as únicas bases razoáveis e equitativas, que podem ser invocadas; o "*uti possidetis*" onde este existe e as estipulações do Tratado de 1777, onde elas se conformam ou não vão de encontro às possessões atuais de uma e outra parte contratante.

Tanto o princípio do "*uti possidetis*" como o Tratado de 1777 assinalam do mesmo modo a linha que separa o território brasileiro do argentino, entre os Rios Uruguai e Iguaçu.

A referida linha é a mesma que se vê traçada no mapa da Confederação, organizado em 1855 pelos engenheiros Allan e Alexandre Campbell, e mandado imprimir por ordem do Governo Argentino.

Desde que o Sr. del Viso se encarregou da tarefa de transcrever no seu artigo as disposições dos artigos 3° e 8° do Tratado de 1777, que dizem respeito ao assunto, não necessito reproduzi-las aqui para demonstrar esta tese: o Tratado de 1777 estatuiu como linha divisória entre os domínios das Coroas de Portugal e Espanha os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, da

demarcação de 1759, efetuada para a execução do Tratado anterior de 1750.

Para o provar de modo a não admitir réplica, basta-me chamar a atenção do Sr. del Viso para as denominações dos Rios designados naqueles artigos do Tratado de 1777, e compará-las com as do artigo 5° do Tratado de 1750. Enquanto este Tratado apenas diz "*Rio Pepiri*" e não faz menção do Rio Santo Antonio, o de 1777 designa expressamente "*Peperi-Guaçu e Santo Antonio*".

Quem os denominou Peperi-Guaçu e Santo Antonio? Foram os demarcadores de 1759. É' pois evidente que os Reis de Portugal e Espanha, ao assinarem o Tratado do 01.10.1777, aceitaram como linha divisória dos seus respectivos limites na parte do território compreendido entre os Rios Uruguai e Iguaçu os já mencionados Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, explorados e demarcados no ano de 1759. Embora 30 anos depois o novo comissário espanhol nomeado para a demarcação estabelecida naquele Tratado, contrariando a intenção do seu soberano pretendesse invalidar a anterior demarcação e procedesse à um novo reconhecimento de outro Peperi-Guaçu e Santo Antonio mais para o Oriente, batizando com estes nomes os Rios Chapecó e Chopim; esta sua injustificável pretensão encontrou formal resistência da parte do comissário português que contra ela protestou, e não mereceu a aquiescência do Governo Espanhol, ao menos não existe nenhum documento em contrário.

Diz o Sr. del Viso:

> Os comissários encontraram sérios inconvenientes a reconhecer de comum acordo o Rio Peperi-Guaçu; não puderam, pois, terminar deste lado a demarcação começada.

Para contradizer esta asserção, basta-me citar o termo do reconhecimento deste Rio (omitimos a transcrição porque à ele já se fez referência no Memorando de 26.11.1857 e na exposição).

Consequentemente os demarcadores do art. 8° do novo Tratado não eram incumbidos de ir em procura de um terreno ainda de todo desconhecido; e somente corria-lhes o dever de repetir o reconhecimento dos Rios já explorados, ratificar as observações e descrições, restaurar os sinais da antiga demarcação.

Temos por conseguinte reconhecidos e demarcados por esta comissão os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio e adjudicados a uma e outra Coroa os territórios que a cada uma devia pertencer.

Em vista deste documento autêntico, que importância pôde hoje ter, não a havendo aliás tido jamais, a exploração isolada da Comissão Espanhola em 1791, sem o concurso da portuguesa? Que valor podem igualmente ter, em rigor de direito, as opiniões parciais e quiçá suspeitas do comissário Diego de Albear, do geógrafo Oyarvide e do Vice-Rei Arredondo?

As três conclusões, portanto, que o Sr. del Viso formulou no & 9° do seu artigo da "*Revue Sul Américaine*", não estão de acordo com os antecedentes históricos. Disse o Sr. del Viso:

> Herdeiros os dois países (o Império do Brazil e a República Argentina) dos direitos e dos respectivos compromissos internacionais entre as duas metrópoles, em que antecedentes ou disposições encontrariam a base legal para regular a eterna questão de limites?

> Certamente não se encontraria senão no Tratado de 1777, único então em vigor, porque todos os outros Tratados desde o de 1494 até o de 1761, conhecido com o nome de Tratado do Pardo, foram declarados nulos, de comum acordo, e considerados como não existentes.
>
> Se houvesse lugar hoje a ir buscar nos precedentes históricos e jurídicos a solução da controvérsia de limites entre a República Argentina e o Império do Brasil, seria no tratado de 1777 que se encontraria esta solução. Aceita o Brazil esta situação?

Certamente que sim. Foi precisamente esse Tratado que o Governo Imperial ofereceu como base para o que celebrou em 1857 com o Governo Argentino (vide a memória apresentada em 26.11.1857 pelo negociador brasileiro Visconde do Rio Branco, então Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, aos seus colegas argentinos).

Não teve, pois, razão o Sr. del Viso em toda a sua argumentação para fazer crer que o Brasil prescinde do Tratado de 1777, para aceitar as estipulações do de 1750.

Ella cai por terra em vista da referida memória, que figura como documento oficial nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores em Buenos Aires, assim como deve existir nos mesmos arquivos a nota de 10.09.1858, pela qual o Sr. D. Bernabé López, Ministro das Relações Exteriores, propôs em nome do seu governo ao do Brasil a prorrogação de seis meses para a troca das ratificações dos Tratados celebrados cm 14.12.1857 (de limites e de extradição).

Esta nota destrói igualmente a acusação injusta que faz o Sr. del Viso ao Governo Imperial, quando assegura que:

> o Governo do Brasil, conhecendo que o projeto do Tratado de 1857 não tinha a menor força jurídica ou internacional sem a ratificação com as formalidades constitucionais necessárias, fez esforços inúteis para obter a prorrogação do termo estabelecido para a troca das ratificações, na esperança sem dúvida de um dia o conseguir.

Desta resumida exposição dos antecedentes históricos e fatos relativos à questão de limites entre o Império do Brasil e a República Argentina, antecedentes e fatos comprovados por documentos oficiais e autênticos, tiram-se logicamente as seguintes conclusões:

1ª Que a demarcação feita em 1759 foi a única levada a efeito de comum acordo entre os comissários portugueses e espanhóis;

2ª Que a linha demarcada em 1759 foi a que se estipulou e descreveu no art. 8° do Tratado de 1777;

3ª Que a demarcação efetuada em 1791 não tem valor nenhum, porque a ela não assistiu o comissário português, que aliás contra ela protestou;

4ª Que esta demarcação isolada e incompetente, feita no intuito de conquistar territórios reconhecidos como de Portugal para o domínio da Espanha, impropriamente denominou Peperi-Guaçu e Santo Antonio os Rios conhecidos com os nomes de Chapecó e Chopim;

5ª Que o Tratado de 14.12.1857, celebrado pelo Brasil com a Confederação Argentina, respeitou a linha estipulada no tratado de 1777, já demarcada em 1759.

6ª Que este Tratado (não simples projeto, como diz o Sr. del Viso) foi solenemente celebrado e aprovado pelo governo, reconhecido o direito que tem o Brasil à fronteira descrita no mesmo Tratado.

7ª Finalmente, que o Governo Argentino não poderá com justiça negar hoje o que reconheceu em 1857.

Lisboa, 19 de Setembro de 1882.

Barão de Aguiar de Andrada.

N. 8

Tratado Para o Reconhecimento dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, Chapecó ou Pequiri-Guassú e do Território que os Separa e Está em Litígio Entre o Brazil e a República Argentina.

Sua Majestade o Imperador do Brazil e S. Ex.ª o Presidente da República Argentina, julgando conveniente que sejam reconhecidos os Rios pelos quais cada um dos respectivos governos entende que deve correr a fronteira comum desde o Uruguai até o Iguaçu ou Grande de Curitiba, e o território entre eles compreendido, resolveram fazer para isso um Tratado, e nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador do Brasil, S. Ex.ª o Conselheiro Dr. Leonel M. de Alencar, Cavaleiro das Ordens de Cristo e da Rosa, Comendador da Ordem de Cristo de Portugal e da Real Ordem de Izabel a Católica de Espanha, seu enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário na República Argentina;

Sua Excelência o Presidente da República Argentina, S. Ex.ª Dr. Don Francisco J. Ortiz, seu Ministro e Secretário de Estado no Departamento dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, trocados os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1° Cada uma das altas partes contratantes nomeará uma comissão composta de um primeiro comissário, um segundo e um terceiro e de três ajudantes.

Nos casos de impedimento ou morte, si outra providência não for tomada, será o primeiro comissário substituído pelo segundo e este pelo terceiro.

Cada uma das comissões poderá ter, à vontade do respectivo governo, o pessoal necessário para o seu serviço particular, como o sanitário ou qualquer outro, e ambas serão acompanhadas de contingentes militares de igual número de praças comandados por oficiais de patentes iguais ou correspondentes.

Art. 2° A Comissão Mista constituída pelas duas mencionadas partes contratantes será incumbida de reconhecer, de conformidade com as instruções anexas a este Tratado, os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio e os dois situados ao Oriente deles, conhecidos no Brasil pelos nomes de Chapecó e Chopim e que os argentinos chamam Pequiri-Guassú e Santo Antonio-Guassú, bem como o território compreendido entre os quatro.

Art. 3° As duas comissões deverão reunir-se em Montevideo para se porem de acordo sobre o ponto ou pontos de partida de seus trabalhos, e sobre o mais que for necessário.

Art. 4° Levantarão em comum e em dois exemplares as plantas dos quatro Rios, do território que os separa e da parte correspondente dos Rios que fecham esse território ao Norte e ao Sul, e com elas apresentarão aos seus governos relatórios idênticos que contenham tudo quanto interesse à questão de limites.

Art. 5° À vista desses relatórios e plantas procurarão as duas altas partes contratantes resolver amigavelmente aquela questão, fazendo um

Tratado definitivo e perpétuo, que nenhum acontecimento de paz ou de guerra poderá anular ou suspender.

Art.6° O presente Tratado será ratificado, e posto em execução seis meses depois da troca das respectivas ratificações, e estas serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil e de S. Ex.ª o Presidente da República Argentina, assinamos em duplicado o presente Tratado e lhe fizemos pôr os nossos respectivos selos na cidade de Buenos Aires, aos 28 dias do mês de setembro de 1885.

L. S. Leonel M. de Alencar.

L. S. Francisco J. Ortiz.

N. 9

Instruções a que se Refere o Artigo 2° do Tratado Concluído Entre o Brasil e a República Argentina em 28 de Setembro de 1885 Para o Reconhecimento dos Quatro Rios que Limitam a Oeste e a Leste o Território Litigioso e Deste Território.

I

As duas Comissões, nomeadas em virtude do art. 1° do Tratado, a que se refere o título destas instruções para reconhecer de conformidade com o art. 2° os Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó, Chopim ou Pequiri-Guassú e Santo Antonio-Guassú, bem como o território entre eles compreendido, reunindo-se em Montevideo, como está convencionado, pôr-se-ão de acordo sobre o ponto ou pontos de partida dos seus trabalhos e sobre o mais que for necessário.

II

Esses trabalhos poderão começar na Foz do Peperi-Guaçu ou na do Santo Antonio, e ainda, se parecer preferível, nestes dois pontos ao mesmo tempo, dividindo-se para isso a Comissão Mista em duas turmas ou partidas nas quais sejam igualmente representadas as duas comissões de que aquela se compõe.

III

Na primeira hipótese, toda a Comissão Mista, ou parte dela, conforme determinarem os primeiros comissários, entrará pela Foz do Peperi-Guaçu, e, subindo por ele, buscará a principal nascente do outro e por este descerá até a sua Foz.

IV

O reconhecimento começará por aqueles dois Rios por serem os primeiros de controvérsia que se encontram subindo o Uruguai e o Iguaçu ou Rio Grande de Curitiba.

V

Do mesmo modo se procederá depois no reconhecimento do Chapecó e do Chopim ou Pequiri-Guassú e Santo Antonio-Guassú.

VI

O território compreendido entre os quatro Rios poderá ser reconhecido depois do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio e antes dos outros dois, depois do reconhecimento destes ao regresso da comissão, ou por partes , conforme se julgar mais fácil e conveniente.

VII

Os demarcadores portugueses e espanhóis de 1759 e 1789 determinaram as Latitudes da nascente e da foz de cada um dos primeiros Rios, isto é, do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio.

Ei-las:

Nascente do Peperi-Guaçu.....1759 – 26°10’00”
1789 – 26°10’00”

Foz do Peperi-Guaçu.....1759 – 27°09’23”
1789 – 27°10’30”

Nascente do S. Antonio.....1759 – a 500 passos ([48]) da do Peperi.

1789 – 26°12’00”

Foz do Santo Antonio.....1759 – 25°35’04”

1789 – 25°35’00”

Segundo as observações feitas em 1789 e 1791 pelos espanhóis, como consta da memória de O00yarvide, está a Foz do Chapecó ou Pequiri-Guaçu situada aos 0027°06’50” de Latitude extrema Austral e aos 05°07’43” de Longitude Oriental de Buenos Aires, e a sua origem principal aos 26°43’50” de Latitude Austral e aos 06°26’56” de Longitude Oriental de Buenos Aires. Segundo a mesma memória a nascente do Chopim ou Santo Antonio-Guaçu está situada a 725 toesas ([49]) da do Chapecó ou Pequiri-Guaçu. Abaixo desta nascente, em um ponto que Oyarvide diz ser o mais conhecido daquele Rio, se observou: Latitude Austral 26°39’50”, Longitude 06°27’38”. Por todos estes dados e por várias circunstâncias notadas nas duas antigas demarcações se guiará a atual comissão em seus trabalhos.

VIII

O reconhecimento de cada um dos quatro Rios será feito seguidamente, subindo ou descendo; se isto não for praticável em consequência das cachoeiras ou outros obstáculos naturais, a Comissão Mista, nos desvios que for obrigada a fazer, tomará as precauções necessárias para que não haja dúvida de que percorre o mesmo Rio, e essas precauções serão notadas para

[48] 500 passos: 410 m. (Hiram Reis)
[49] 725 toesas: 1,41 km. (Hiram Reis)

conhecimento e governo de quaisquer outros exploradores.

IX

Com as mesmas precauções se procederá no reconhecimento do território compreendido entre as nascentes do Peperi-Guaçu e Santo Antonio e Chapecó ou Pequiri-Guaçu e Chopim ou Santo Antonio-Guaçu. É conveniente que esse território, isto é, a ligação das nascentes, seja determinada por sinais perduráveis que, sem constituir marcos divisórios propriamente ditos, sirvam de guia em novas explorações.

X

Como a Comissão Mista tem de explorar o território compreendido entre os quatro Rios da controvérsia, procurará o meio de se chegar por ele às respectivas nascentes, de modo que em qualquer trabalho futuro possam elas ser facilmente alcançadas sem necessidade de buscá-las subindo cada um dos mesmos Rios. Achando o meio, dele se tomará nota com todas as particularidades uteis. Se for preciso, se fará igual diligência pelos territórios à Oeste dos Rios designados pelo Brasil e a Leste dos designados pela República Argentina.

XI

Na exploração do território, compreendido entre os quatro Rios, a Comissão Mista notará com cuidado a direção dos principais cursos d'água e suas nascentes, das serras e montes, e todas as particularidades cujo conhecimento possa ter alguma utilidade.

XII

Ao reunir-se em Montevideo, a Comissão Mista abrirá um diário onde vá relatando dia por dia, sob a assinatura dos três comissários de cada parte, todos os trabalhos que fizer, com as particularidades que julgar necessárias ou úteis. Deste diário se farão simultaneamente dois exemplares, um em português e outro em espanhol. Cada comissão particular remeterá o seu ao respectivo Governo com o relatório e as plantas de que fala o artigo 4° do Tratado. Os dois exemplares desse relatório serão idênticos, mas cada um deles será redigido na língua do Governo à que for destinado e assinado somente pelos seus três comissários. Nesse relatório em que se dará ideia geral e concisa de todos os trabalhos, terão cabimento as observações que não couberem no diário ou não tiverem ocorrido durante a sua feitura.

XIII

A Comissão Mista não tem que discutir questões de direito ou de preferência, só é incumbida de fazer o reconhecimento dos Rios e do território mencionados no artigo 2° do Tratado. Não pode, portanto, haver receio de divergências graves. Si todavia surgir alguma, será submetida à decisão dos governos contratantes sem que de qualquer modo sejam interrompidos os trabalhos.

XIV

O relatório será registrado no diário como seu complemento. Feito isso, será o mesmo diário encerrada e ficará dissolvida a Comissão Mista. Feitas na cidade de Buenos Aires aos 28 dias do mês de setembro de 1885.

Leonel M. de Alencar.

Francisco J. Ortiz

N. 10

Divergência da Comissão Mista Quanto ao Reconhecimento do Rio Jangada

Exploração do Território e dos Rios em Litígio com o Brasil

Ata da 5ª Conferência

Às sete horas da tarde do dia 07.02.1888, sendo imperador do Brasil Sua Majestade o Sr. D. Pedro II e presidente da República Argentina S. Ex.ª o Sr. Dr. D. Miguel Juarez Celman, na Vila de Palmas, na residência do Exm.° Sr. Barão de Capanema, reuniram-se os seis comissários da Comissão Mista de Limites, com o fim especial de tratarem da exploração do Rio Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide, da negativa da Comissão Brasileira de concorrer oficialmente para ela, do pedido da Comissão Argentina e seus fundamentos.

Aberta a sessão, o Sr. Barão lê por parte da Comissão Brasileira a negativa formulada nos seguintes termos:

> O art. 1° das instruções diz claramente: como a Comissão Mista tem de explorar o território compreendido entre os quatro Rios da controvérsia, procurará o meio de se chegar por ele às respectivas nascentes, de modo que em qualquer trabalho futuro possam elas ser facilmente alcançadas sem necessidade de buscá-las subindo cada um dos mesmos Rios.
>
> Achado o meio, dele se tomará nota com todas as particularidades úteis. Se for preciso, se fará igual diligencia pelos territórios a Oeste dos Rios

designados pelo Brasil, e a Leste dos designados pela República Argentina.

Isto é, tendo necessariamente pelo Tratado de se proceder ao planteamento ([50]) do terreno que medeia ([51]) entre as nascentes dos dois Rios de Leste, se aproveitará a oportunidade de bem determinar as suas posições, o meio de a elas facilmente chegar, e em qualquer tempo achá-las sem necessidade de subir os Rios respectivos.

Como não se conhecia este terreno intermediário, era possível que fosse formado por penedias, grotões inaccessíveis, e as próprias nascentes podiam, dos lados até distância notável Rio-abaixo, atravessar extensos banhados.

Para esse caso autoriza o art. 1° a fazer a diligência ou esforço de se encontrar meio fácil de chegar às nascentes mesmo passando por território incontestado.

Supunha-se que a Leste das nascentes do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio houvesse obstáculos que impedissem alcançá-las do lado de Palmas, era o em que se deveria procurar o ponto accessível de um dos dois Rios; atravessando-o se faria a diligência de pelo território argentino chegar à sua nascente, e da mesma forma á do outro Rio sem que disso resultasse a autorização de se explorar o Uruguai, Piraí ou outro qualquer cujos braços se tivesse atravessado servindo eles somente de indicadores para chegar às posições desejadas.

---

[50] Planteamento: levantamento da planta do terreno. (Hiram Reis)

[51] Medeia: diz-se do espaço físico que existe entre dois elementos. (Hiram Reis)

O art. 7° das instruções diz que a comissão deve guiar-se pela memória de Oyarvide nos seus trabalhos, isto é, procurar os Rios que por ele foram explorados, e não equivocar-se com outros; até aí somente pode servir de guia, e não além dos pontos que ele consignou. Não se entende pois, que se deva prosseguir além desses pontos sem ordem expressa dos dois governos, principalmente se daí resultar afastamento considerável dos Rios designados no Tratado com os nomes com que são conhecidos no Brasil. Esse deslocamento da Barra do Chopin até a do Jangada é de quase duzentos quilômetros, e importa isto ampliação muito considerável do território que o Tratado declara litigioso, modificando inteiramente a forma da área, limitada pelo Chopim correndo em direção ao NO ou pelo Jangada pelo NNE. Modificações desta ordem não as podem os comissários brasileiros admitir, tanto mais que entendem serem elas contrárias às disposições dos artigos 7° e 10° das instruções.

O art. 13° destas é muito explícito, diz que a Comissão Mista só é incumbida de fazer o reconhecimento dos Rios e do território mencionados no art. 2 ° do Tratado. Este só menciona os Rios conhecidos no Brasil com os nomes de Chapecó e Chopim, e não faz menção do Jangada. Dado o caso que a comissão só se tenha que guiar pelas instruções, como entende o Sr. Coronel Garmendia, este art. 13° obsta às interpretações que ele e o Sr. Tenente Coronel Virasoro querem dar a alguns artigos, ampliando-os. Logo que houve divergência entre os primeiros comissários, exigia a boa harmonia que aquele cuja proposta não foi aceita, antes de dar qualquer passo devia entrar em acordo para se formular os pontos de divergência e submetê-los à decisão dos governos, como dispõe o citado art. 13°.

O argumento dos comissários argentinos de que já em Nonoai foi pedida a oportuna exploração do Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide, não prevalece porque antes de se proceder a ela, em território incontestado, pelo art. 2° do Tratado não se podia prescindir de provar que era necessária para o fim determinado pelo art. 10° das instruções; reputamos, pois, irregular todo procedimento em relação ao Jangada.

Depois disto o Sr. Coronel Garmendia por parte da comissão argentina apresentou a justificação do seu pedido nos seguintes termos:

> É muito certo que o art. 2° do Tratado de 28.09.1885 estabelece que a comissão mista deve reconhecer os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio e os dois situados ao Oriente deles, conhecidos no Brasil com os nomes de Chapecó e Chopim, e que os argentinos chamam Peperi-Guaçu e Santo Antonio-Guaçu. Estes são os termos textuais do Tratado; porém, este mesmo art. 2° diz também, que a comissão mista se incumbirá de fazer estes reconhecimentos de conformidade com as instruções anexas ao Tratado, e eis como o mesmo artigo em que apoia seus fundamentos a distinta comissão brasileira nos leva necessariamente a buscar nessas instruções as prescrições à que nosso procedimento deve sujeitar-se, o que por outro lado teria forçosamente de suceder, ainda mesmo sem este mandato expresso; porquanto as instruções foram ditadas para guiar a conduta da comissão nos reconhecimentos que foram-lhe recomendados. Vejamos agora o que diz o art. 7° das referidas instruções. Este artigo diz o seguinte "os demarcadores espanhóis e portugueses de 1759 e 1789 determinaram Latitudes nas nascentes e embocaduras de cada um dos primeiros Rios, isto é, do Peperi-Guaçu e Santo Antonio", e em seguida consigna as situações geográficas dadas pelos antigos demarcadores.

Agrega logo o seguinte: "seguindo as observações feitas pelos espanhóis em 1789 e 1791, como consta da memória de Oyarvide, a embocadura do Chapecó ou Peperi-Guaçu acha-se situada aos 27°06'50" de Latitude Austral e aos 05°07'3" de Longitude Oriental de Buenos Aires e sua origem principal aos 26°43'50" de Latitude Austral e aos 06°26'50" de Longitude Oriental de Buenos Aires".

Segundo a mesma memória a nascente do Chopim ou Santo Antonio-Guaçu, está situada a 725 toesas da do Chapecó ou Peperi-Guaçu. Abaixo desta nascente, em um ponto que Oyarvide diz ser o mais conhecido daquele Rio, se observou Latitude Austral 26°39'50" de Longitude 06°27'38". Por todos estes dados e circunstâncias observadas nas duas antigas demarcações se guiará em seus trabalhos a atual comissão.

Este é o texto do artigo 7° das instruções e ele vem aclarar terminantemente a confusão de nomes que contém o art. 2° do Tratado. Este art. 2° cita os nomes do Rio da controvérsia; porém, como também impõe a comissão mista o dever de proceder em seus reconhecimentos de conformidade com as instruções, desde que estas, como neste caso, revelem e esclareçam evidentemente alguma parte confusa do Tratado, devem ser respeitados como o próprio Tratado.

O artigo 7° transcrito diz de uma maneira clara e terminante, que o Rio Chopim ou Santo Antonio-Guaçu é aquele que explorou Oyarvide, e cujo curso seguiu até um ponto mais conhecido, isto é, até um ponto facilmente reconhecível onde estimou a sua posição geográfica. Se deduz pois que o Chopim ou Santo Antonio-Guaçu do Tratado não é o conhecido atualmente por Chopim, porque este não foi explorado por Oyarvide e consta que nem sequer pôde vê-lo.

É certo que enquanto à Longitude, a situação geográfica foi erroneamente apreciada; porém os sinais físicos e as derrotas de Oyarvide de tal maneira apresentarão o Rio Santo Antonio-Guaçu aos olhos da Comissão Mista, que esta não pode deixar de reconhecê-lo com uma evidência que não dará lugar à menor vacilação.

À vista disto, a Comissão Argentina julga não só ter o direito como também o dever a Comissão Mista de reconhecer o Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide. Com isto não entraria em questão de direito nem de preferência.

Seu proceder seria restritamente justo, pois teria explorado o Chopim porque o Tratado o nomeia, sem averiguar se tal nome está bem ou mal consignado e teria também explorado o Santo Antonio-Guaçu por ser o Rio, cujos sinais indicam as instruções.

Enquanto a que devia em Nonoai ter-se pedido esta exploração, repete a Comissão Argentina o que já expôs em outra ocasião e é, que a seu juízo não era procedente nem oportuno esse pedido, enquanto a Comissão Mista no curso dos seus reconhecimentos não se apercebesse de que o Rio conhecido por Chopim não concordava em sua situação a respeito do Peperi-Guaçu, nem na direção de seu curso, nem nos acidentes topográficos a ele imediatos com o Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide. Estas são as razões principais em que a Comissão Argentina funda o seu pedido para a exploração do Santo Antonio-Guaçu de Oyarvide.

Enquanto ao primeiro ponto tocado na exposição da distinta Comissão Brasileira, isto é, a interpretação do artigo 10° das instruções, não entra a Argentina em novos argumentos, porque tratando-se simplesmente de interpretar o seu sentido e verdadeiro alcance os governos poderão fazer com maior acerto.

> Limita-se pois a deixar consignado que em seu entender esse artigo autoriza a Comissão Argentina para pedir no caso de ser necessário a extensão dos reconhecimentos por parte da Comissão Mista a Leste dos Rios designados pela República Argentina.

Concluída a leitura resolveu-se remeter a presente ata aos governos para que eles decidam. Em seguida concordou-se em pedir aos governos autorização para que, enquanto eles tratarem de resolver esta dúvida, a Comissão Mista ocupe-se com os trabalhos de gabinete.

Levantou-se a sessão às oito horas da noite e lavrou-se em seguida a presente ata, que depois de lida, e aprovada foi assinada por todos os comissários, servindo de secretario o Tenente-Coronel Dyonisio Evangelista de Castro Cerqueira, terceiro comissário.

Assinados, Barão de Capanema, primeiro comissário. José Cândido Guillobel, segundo comissário. Dyonisio Evangelista de Castro Cerqueira, terceiro comissário. José Ignacio Garmendia, primeiro comissário. Arturo Seelstrang, segundo comissário. Valentim Virasoro, terceiro comissário.

N. 11

Acordo Entre os Dois Governos Para o Reconhecimento do Rio Jangada

Nota da Legação Imperial ao Governo Argentino.

Legação Imperial do Brasil, Buenos Aires, 17 de abril de 1888.

Senhor Ministro – A fim de remover a divergência constante da ata da conferência, que os comissários encarregados da exploração dos Rios e territórios em litígio firmaram na Vila de Palmas a 7 de fevereiro do corrente ano, cumpre-me comunicar a V. Ex.ª decisão que deu por sua parte o Governo Imperial à dúvida que motivou essa divergência.

Ao fazê-la, devo observar, que na denominação dos Rios litigiosos contida no artigo 2° do Tratado de 28.09.1885, não houve a confusão de nomes que alega sem razão o Sr. Coronel Garmendia na ata acima citada, e é principalmente por não existir no Tratado tal confusão, que o Governo Imperial ordena-me, que participe a V. Ex.ª, que o Brasil se considera obrigado a fazer a exploração do Rio chamado pela República Argentina "*Santo Antonio-guazú*", não só até ao ponto à que chegou Oyarvide, mas em toda a sua extensão até a Foz, não obstante ser esse Rio conhecido naquela parte pelo nome de "*Jangada*".

A decisão portanto do Governo Imperial não altera o que se ajustou, nem significa, desnecessário parece-me dizê-lo, desistência da fronteira exigida pelo Império. A questão de direito subsiste em toda a sua plenitude.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex.ª as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. Norberto Quirino Costa, Ministro de Relações Exteriores da República Argentina.

Barão de Alencar.

N. 12

Nota do Governo Argentino à Legação Imperial.

República Argentina Ministerio de Relaciones Exteriores. Buenos Ayres, abril 19 de 1888.

Señor Ministro, he tenido el honor de recibir, la nota de V. Ex. de 17 del corriente comunicando-me que el Gobierno Imperial ha resuelto la divergencia entre los Comisarios Argentino y Brasilero resultante del acta de 7 de febrero último y referente a la exploración del Rio Santo Antonio Guazú de Oyarvide, en el sentido de su reconocimiento por la comisión mixta, como lo había solicitado el Señor Coronel Garmendia de acuerdo con la estipulación expresa del artículo séptimo de las instrucciones.

En cuanto a la confusión que se atribuye al Sr. Comisario Argentino reviendo el acta mencionada, no encuentro sino la referencia que hace al artículo 2° del Tratado en vista de que las exploraciones acababan de demonstrar a los Comisarios, que el Rio Chopin, mencionado en dicho artículo, no era el río San Antonio cuyos caracteres físicos y situación astronómica se encuentran perfectamente determinadas en las Instrucciones. Congratulando-me por una decisión tan espontanea como justa que viene a facilitar el término de los trabajos confiados a los Comisarios respectivos, me es sumamente grato aceptarla en nombre del Señor Presidente de la Republica, reiterando a V. Ex., con tal motivo, las seguridades de mi alta consideración.

A S. Ex. el Barón de Alencar, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brazil.

N. Quirino Costa.

N. 13

Pareceres dos Conselheiros de Estado das Seções dos Negócios Estrangeiros e Justiça, do Império e Agricultura e Da Guerra e Marinha Sobre a Proposta do Sr. Moreno, Ministro Argentino, Para a Divisão do Território Litigioso.

Parecer do Sr. Marquês de Paranaguá

A proposta do ministro argentino compreendendo território, cuja posse nunca nos foi contestado antes reconhecida expressamente pelo seu Governo, é exorbitante e de todo ponto inaceitável.

Tendo o governo brasileiro proposto ao argentino para evitar outras complicações, a exploração em comum, dos quatro Rios e terrenos litigiosos por meio de uma Comissão Mista, não lhe parece a ocasião a mais própria para formular-se qualquer proposta ou contraproposta de transação por parte do Brasil, sem atenção ao resultado dos trabalhos daquela comissão que ainda estão incompletos.

Isso desmoralizaria os referidos trabalhos, poderia até fazer acreditar que eles nos são contrários, como inculcam a imprensa argentina e, por último, a proposta do Sr. Moreno.

Compreende-se que nestas circunstâncias, falhando a transação proposta, em contraprojeto, se a questão for submetida à arbitramento, compareceremos em condições menos vantajosas perante o juiz arbitral.

Acresce que o Governo Brasileiro, promovendo o Tratado de 28.09.1885, para efetuar-se, de comum acordo, a exploração dos quatros Rios e terrenos

litigiosos, declarou que o fazia, esperando ainda mais luz sobre a questão, convencido do nosso direito à fronteira que sempre sustentamos, do Peperi-Guaçu e seu contravertente, Santo Antonio, dos antigos Tratados, conforme foi reconhecida pelos comissários espanhóis e portugueses, e até pela República Argentina no Tratado de 1857, fronteira em verdade a mais natural, porque atende às necessidades da defesa do Império, aos interesses políticos e administrativos, respeitando o princípio do "*uti possidetis*".

E, pois, abrir mão, neste momento, e à vista de uma proposta exorbitante, de esclarecimentos que afanosamente procurávamos, não me parece razoável nem prudente, antevendo que afinal a questão será submetida a arbitramento.

Os novos trabalhos feitos em comum por comissários brasileiros e argentinos, estou persuadido, constituem subsídios os mais valiosos para solução da questão de direito que não devemos abandonar com tanta facilidade.

Das plantas e informações não pode deixar de ter resultado a verificação de certos sinais característicos, indicados nas antigas demarcações, tais como a posição tamanho e forma da ilha e do recife que ficam na embocadura do verdadeiro Peperi-Guaçu, os terrenos altos que medeiam entre as Cabeceiras deste Rio e do Santo Antonio, já mencionado no Tratado de 1777, e assinalado no mapa de Olmedilla, publicado dois anos antes, tudo virá confirmar o nosso direito e mostrar mais uma vez a falta de fundamento da pretensão relativa à fronteira do Chapecó e Chopim ou Santo Antonio-Guassú, Rios estes procurados e descobertos muito mais tarde (1778/1791).

Assim que:

Com a minha resposta negativa ao 1° quesito julgo prejudicados o 2° e 3°.

Quanto ao quarto e último relativo ao arbitramento, direi que se depois da discussão apoiada nos novos esclarecimentos, não pudermos chegar a um acordo para a solução da questão como convém aos altos interesses das duas nações amigas, e somente para evitar a guerra, devemos aceitar ou propor o arbitramento, confiado no nosso direito e na imparcialidade do árbitro.

Parecer do Sr. Visconde de Ouro Preto

Na Conferência do Conselho de Estado pleno de 24.10.1884, convocada para tratar da questão de limites com a República Argentina, tive ocasião de opinar, atentas as razões que então expendi, pela conveniência de oferecer-se ao Ministro Quezada uma contraproposta, tendo por base:

1° ficar a fronteira definitivamente reconhecida, no acordo com a demarcação de 1759, e os Tratados de 1777 e 1857;

2° Recorrer-se à arbitramento para decidir, se naquele tempo, podiam os espanhóis, hoje representados pela República alegar algum direito sobre qualquer parte do território compreendido na divisa, caso em que seria justo que se lhes houvesse concedido uma compensação pecuniária (a qual ainda não se recusaria o Império para com os seus sucessores) fixada pelo árbitro o "*quantum*" respectivo.

Mantenho esse voto, tanto mais quanto, por comunicação do chefe da comissão exploradora dos

terrenos litigiosos, o Sr. Barão de Capanema, à quem pedi esclarecimento sobre a questão, como autoriza-me o regulamento do Conselho de Estado, estou informado de que ficou confirmado, de modo concludentíssimo, o pleno direito do Brasil à fronteira do Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

Não posso avaliar do procedência do acerto, por não conhecer as informações prestadas ao governo por tão distinto funcionário; mas aceito a afirmativa pela confiança que inspira.

Não deve o Brazil desistir de uma fronteira, à qual não só tem direito inconcusso, mas é natural e perfeitamente defensável.

Como, porém, entendendo também que esse grande interesse, aliás, não compensa os enormes sacrifícios de guerra, especialmente nas circunstancias melindrosas em que se acha o País, penso que para evitá-la, se há motivo para recear-se um rompimento, o que ignoro, conviria entrar em transação com o Governo Argentino, nos termos que indicarei respondendo aos quesitos, formulados no aviso de 20 do corrente mês.

Ao 1° É aceitável transação que tenha por base a divisão do território litigioso; não, porém como propõe o Governo Argentino, e sim como lembra o ilustrado Sr. Barão de Cabo Frio.

Parecer do Sr. Manoel Francisco Corrêa

Sentindo que incomodo de saúde o prive de comparecer à presente reunião, na qual trata-se de uma proposta feita verbal e confidencialmente pelo Governo Argentino; por meio do seu Ministro nesta Corte para que a questão de limites entre o Império e a República, seja

resolvida dividindo-se o território litigioso, julga, entretanto, e ainda à vista da gravidade do assunto, dever dar por escrito o seu parecer, declarando-o em seguida à cada um dos quatro quesitos propostos pelo Governo, no aviso de 20 deste mês, expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

1° Quesito – É aceitável qualquer proposta de transação, que tenha por base a divisão do Território Litigioso, e em particular a que o Governo agora faz?

Não é matéria para ser rejeitada "*in limine*", na solução da questão de limites, qualquer proposta de transação, que tenha por base a divisão do Território Litigioso. A questão está na fixação dos pontos extremos, à vista dos quais se haja de traçar a linha divisória; ou, em outros termos, na justa definição do Território Litigioso. Essa fixação, de modo aceitável por parte do Brasil, os antecedentes induzem a crer que encontrará dificuldades por parte da República, não podendo o Império perder voluntariamente povoado ou território sobre o qual suas autoridades tenham exercido e exerçam jurisdição, e devendo, quanto possível, pugnar por uma linha divisória, que respeite as condições naturais do terreno.

Se da parte do Governo Brasileiro não houver todo o escrúpulo em tão melindroso assunto, pode dar-se o caso de cessão de território que (art. 102 & 8° da Const.) torne o Tratado que se concluir dependente de aprovação legislativa, a qual, em tais circunstâncias, não será fácil de conseguir.

A proposta agora feita pelo Governo Argentino é inaceitável:

1° Pela razão dada na douta informação, apresentada às secções reunidas, do conselheiro Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, a saber: a proposta é feita porque assim a República ficará com maior extensão de terras, ideia completada por outras palavras: a divisão na forma proposta dá ao Brasil somente, e pouco mais ou menos, a terça parte do território, cortando, ou não, a Colônia Militar do Chopim, conforme for a linha extrema de Oeste, tirada da Foz do Peperi-Guaçu no Uruguai, ou da Foz do Santo Antonio no Iguaçu. Nesta divisão entra o território a Leste do Chopim, o que é inadmissível.

2° Para não incorrer o Governo Brasileiro na censura que o argentino não quis para si, quando na nota de 30.01.1888, assim se enunciou: "*aceptar la sugestión en la forma que viene propuesta, importaría renunciar inmotivadamente a territorios sobre los cuales se considera con derecho la republica*".

2° Quesito – Sendo aceitável, deve ser compreendido na transação o território que acresceu entre o Chopim e o Jangada, ou Santo Antonio-guazú?

Respondo negativamente. Como se viu na resposta ao 1° Quesito, seria isso fazer com que a república ficasse com maior extensão de terras: convindo notar que, ainda observa o distinto Sr. Conselheiro Diretor-geral:

1° O Jangada (Rio novo para a questão, como Sua Excelência diz) despeja suas aguas no Iguaçu, cerca de 200 quilômetros a Leste da Foz do Chopim.

2° O Governo Argentino já reconheceu, em nota de 10.07.1882, como pertencente ao Brasil o território a leste do Chopim.

3° O Governo Brasileiro cederia demais, se concordasse em ser incluído na divisão o território acrescido pela exploração do Santo Antonio-guazú, ou Jangada.

3° Quesito – A aceitação de qualquer proposta de divisão exige o reconhecimento prévio do território intermédio?

Não exige: é questão de conveniência.

4° Quesito – Se nenhuma proposta de transação deve ser aceita, convém que se proponha ao Governo Argentino o arbitramento?

Parece que o Governo Brasileiro deve por ora limitar-se á expor as razões pelas quais não pode aceitar a proposta, feita verbal e confidencialmente, pelo Governo Argentino, por meio de seu Ministro nesta Corte; aguardando o desenvolvimento ulterior do pensamento do Governo da República.

Verificando-se que são infrutíferos os esforços, para a decisão da questão, por meio de acordo entre os dois Estados, resta então considerar cada uma das três únicas soluções que pode ter a mesma questão.

1° A manutenção do "*status quo*". A solução da questão é urgente; não posso por isso preferir este alvitre, o qual, sobre ser de manifesta inconveniência no presente, pode originar perigosos conflitos no futuro.

2° A Guerra. Não posso também optar por esta solução. A guerra motivada pela questão, de que

se trata, seria fato tão altamente lamentável que, diante dele, daria preferência à manutenção do "*status quo*", com todos os seus riscos.

3° O Arbitramento. Na hipótese figurada de verificar-se que são infrutíferos os esforços para a decisão da questão por ajuste entre os dois Estados, a solução que julgo preferível é o arbitramento, apesar das suas incertezas. Não havendo juiz para as pendências entre as Nações, cria-se um, por mutuo acordo; e, por mais dolorosa que a sua sentença possa ser para qualquer das partes, não é humilhante, nem impopulariza o Governo que emprega todos os meios no sentido de esclarecer plenamente o julgador. Desde que seja o arbitramento o meio final de solução amigável, o Governo Brasileiro o deverá aceitar, ou mesmo propor, não como manifestação de dúvida sobre o direito que há sempre conscienciosamente sustentado, mas como tributo, embora aflitivo, ao sentimento de confraternidade que deve animar os povos americanos.

Parecer do Sr. Visconde de S. Luiz do Maranhão

Disse que a sua opinião sobre as questões propostas é a mesma emitida pelo Barão de Cabo Frio, Diretor Geral da Secretaria dos Negócios Estrangeiros, na luminosa e bem deduzida exposição que acompanhou o aviso de 20 do corrente mês.

As relações amigáveis existentes entre o Império e a República Argentina; o grande interesse da manutenção dessas relações, e a conveniência de se remover por uma vez o gérmen das mais frequentes complicações diplomáticas entre povos limítrofes, cujas fronteiras não se acham descriminadas, são outros

tantos motivos que aconselham a melhor disposição, por parte do Brasil, para aceitar qualquer proposta razoável de transação tendente à divisão do Território Litigioso.

Sem embargo da plena convicção que tenhamos do nosso direito, e ainda com perda de uma parte do território, que legitimamente nos pertence, e pelo qual temos sempre reclamado, outra não pode ser a nossa política: mas é preciso que o acordo que tenha de ser celebrado obedeça aos princípios de igualdade; imponha sacrifícios á ambas as partes e não importe somente em ônus para uma e vantagens para outra, com ofensa até da dignidade nacional.

A proposta feita pelo Sr. Moreno, Ministro Argentino, está muito longe de preencher estas condições, que são substanciais. Com ela só são atendidos os interesses da República Argentina, e quase totalmente preteridos os do Brasil, absorvendo não somente o Território Litigioso, em sua máxima parte, mas povoados habitados exclusivamente por brasileiros, e uma extensa região reconhecida em todos os tempos como de nossa posse exclusiva.

Uma tal proposta não pode ser aceita, nem mesmo como simples base para discussão, e cumpre que seja repelida "*in limine*", e em termos decisivos e peremptórios.

A área do território litigioso, no entender dos dois Governos, brasileiro e argentino, nunca foi outra senão a limitada pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio a Oeste, Chapecó e Chopim a Leste, sustentando o Brasil que a linha divisória é a traçada por aqueles dois Rios, e a República Argentina por estes, com as denominações de Pequiri-guazú e Santo Antonio-guazú.

É isto o que está explícito e claramente consignado em todos os documentos e correspondências diplomáticas, e ainda recentemente, no tratado de 28.09.1885 e nas instruções a ele anexas.

Se a questão, pois, tivesse de ser resolvida segundo os princípios rigorosos de direito, o ponto único a firmar seria-se devem prevalecer aqueles ou estes limites; mas desde que se procura dirimir a dificuldade por meio de uma transação, é visto que nenhuma proposta pode ser admitida que não tenha por base a divisão do território circunscrito por aqueles quatro Rios, ou traçando-se uma linha média de Norte a Sul desde a margem do Iguaçu até à do Uruguai, ou outra tirada das vertentes do Peperi-Guaçu e Santo Antonio, de Oeste a Leste, passando pelos terrenos altos que dividem as águas do Iguaçu e do Uruguai, como lembra o Sr. Barão de Cabo Frio.

A proposta do Sr. Moreno prescinde de tudo quanto está feito, e dos elementos até hoje estabelecidos; busca novos horizontes estendendo arbitrariamente a área do Território Litigioso, e indo buscar como extremo deste, não mais o Chapecó e o Chopim, como sempre entendeu o seu Governo, e sim o Rio Santo Antonio-guazú, ultimamente explorado, como se não fosse este o que já era conhecido pelo nome de Jangada, no seu curso inferior e que nunca foi invocado como limite entre os dois países.

Uma tal pretensão não tem absolutamente razão de ser, e cai diante das três seguintes considerações:

1° O Brazil em nenhum tempo reconheceu outros limites que não fossem o Peperi-Guaçu e o Santo Antonio, à vista dos seus direitos firmados pelos Tratados de 1750 e 1777, celebrados depois do

reconhecimento desses Rios, primeira e segunda vez feito por duas comissões demarcadoras, nomeadas pelos Governos Português e Espanhol, e só para a discussão admitiu que se considerasse litigioso o território limitado por aqueles dois Rios e pelos Rios Chapecó e Chopim, com os nomes que aprouve à República Argentina dar a estes para o fim de fazer crer que eram eles os Rios designados nos Tratados.

2° A Longitude e Latitude destes dois últimos Rios foram assinaladas e determinadas com a maior precisão e clareza nos anos de 1759 e 1789 pelos demarcadores portugueses e espanhóis, e são as mesmas que se acham exaradas nas instruções anexas ao Tratado de 1885, não sendo, portanto, lícito esquecê-las ou deixá-las à margem, em busca de outras, de que nunca se cogitou, como as do Rio Jangada, hoje Santo Antonio-guazú.

O Governo Brasileiro nunca ligou a mínima importância à existência possível de qualquer Rio com o nome de Santo Antonio-guazú, e a prova aí está na declaração feita pelo Barão de Cotegipe, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, quando consultado pelo chefe da comissão brasileira sobre o reconhecimento do Rio Jangada, respondendo-lhe que podia examinar esse Rio, como pediam os argentinos, visto como isso não dava nem tirava direito e pouco importava à questão de limites; sendo, portanto claro que o fato de se verificar pelo exame feito que o mesmo Rio é o Santo Antonio-guazú, não dá melhor fundamento à pretensão argentina nem pode servir para pôr-se em dúvida a posse permanente e incontroversa em que tem estado o Brasil de todo o território a Leste do Chapecó e do Chopim onde se acham fundadas até as próprias Colônias Militares, sempre respeitadas pelo Governo Argentino.

Assim pronunciando-se, o mesmo Conselheiro diz que não compartilha, entretanto, a opinião dos que entendem que não devemos fazer nenhuma contraproposta ao Governo Argentino, porque isso revelaria o propósito de dificultarmos toda a solução que não seja pelos meios extremos do arbitramento ou da guerra, quando ninguém ignora que o primeiro não é isento de perigos e inconvenientes e o segundo sempre de gravíssimas consequências, como uma verdadeira calamidade.

Não compreende como uma contraproposta nos possa enfraquecer para o caso do arbitramento, porque este, em questões idênticas à de que se trata, é sempre modelado pelos princípios "*stricti juris*", e em face das peças comprobatórias do direito das partes, enquanto que a contraproposta é ditada por outras considerações que não entram como elemento do julgamento, aconselhando renúncia de direitos, essencialmente subordinada à conveniências e ao interesse de simples transação, para não poder ser invocada desde que se torna esta impraticável ou sem sucesso.

A contraproposta deve tomar por base um dos dois alvitres acima sugeridos ou outro qualquer que parecer preferível, sempre dentro dos limites do território até hoje considerado litigioso.

Para que possa ser ela feita com pleno conhecimento de causa e em termos convenientes, é absolutamente indispensável que se proceda antes ao reconhecimento de todo o território intermédio, como foi estipulado no Tratado de 1885, convindo, pois, que o Governo Brasileiro assim o exija, como condição "*sine qua non*", para qualquer acordo que se tenha de celebrar.

Se explorado e reconhecido o território intermédio, não for aceita a contraproposta do Governo Brasileiro, baseada nos trabalhos executados, então e só então cumpre recorrer ao arbitramento, não devendo o Brasil ter a menor dúvida em propô-lo, confiando na justiça da causa que defende.

O Conselheiro Visconde de Lamare disse que concordava com o parecer do Sr. Visconde de Ouro Preto.

O Conselheiro Visconde de Sinimbú, não podendo comparecer, encarregou o Sr. Conselheiro Relator de declarar que pensava como ele.

O Conselheiro Visconde de Vieira da Silva, opinou pelo arbitramento.

O Conselheiro Visconde de Beaurepaire Rohan, disse que estava de perfeito acordo com o voto enunciado pelo Conselheiro Relator.

N. 14

Decreto de 5 de Novembro de 1889 Promulgando o Tratado Para a Pronta Solução da Questão de Limites Pendente, Entre o Brasil e a República Argentina.

Tendo-se concluído e assinado na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mês de setembro do corrente ano um Tratado para a pronta solução da questão de limites pendente entre o Brasil e a República Argentina, e tendo sido esse Tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações nesta corte em 4 do corrente mês de novembro, hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

José Francisco Diana, do meu conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1889, 68° da Independência e do Império.

Com a rubrica de S. M. o Imperador – José Francisco Diana.

Nós, D. Pedro II, Imperador constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos que a presente carta de aprovação, confirmação e ratificação virem, que aos 7 dias do mês de setembro do corrente ano, conclui-se e assignou-se, na cidade de Buenos Aires, entre Nós e o Exm.° Sr. Presidente da República Argentina pelos respectivos plenipotenciários munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado para a pronta solução da questão de limites entre o Império e a dita República, o qual é do teor seguinte:

S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex.ª o Sr. Presidente da República Argentina, desejando resolver, com a maior brevidade possível, a questão de limites pendente entre os dois Estados, concordaram, sem prejuízo do Tratado de 28.09.1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito; e não conseguindo entender-se, em submeter a mesma questão ao arbitramento de um Governo amigo; e sendo para isso necessário um Tratado, nomearam seus plenipotenciários etc. Os quais, trocados os seus Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1° A discussão do direito que cada uma das altas partes contratantes julgar ter ao território em litígio entre eles, ficará encerrada no prazo de 90 dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se achar as Cabeceiras dos Rios Chapecó, Peperi-Guaçu, Jangada ou Santo Antonio-guazú. Entender-se-á concluído aquele reconhecimento no dia em que as comissões nomeadas, em virtude do Tratado de 28.09.1885, apresentarem aos seus Governos os relatórios e as plantas à que se refere o art. 4° do mesmo Tratado.

Art. 2° Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigável, será a questão submetida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da América, à quem dentro dos 60 dias seguintes se dirigirão as Altas Partes contratantes pedindo que aceite este encargo.

Art. 3° Se o Presidente dos Estados Unidos da América se excursar, elegerão as Altas Partes contratantes outro árbitro na Europa ou na América, dentro dos 60 dias seguintes à

recepção da recusa, e no caso de qualquer outra, procederão do mesmo modo.

Art. 4° Aceita a nomeação, no termo de 12 meses contados da data em que for recebida a respectiva comunicação, apresentará cada uma das Altas partes Contratantes ao árbitro a sua exposição com os documentos e títulos, quo convierem à defesa dos seus direitos. Apresentada ela, nenhum aditamento poderá ser feito, salvo por exigência do árbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necessários.

Art. 5° A fronteira há de ser constituída pelos Rios que o Brasil ou a República Argentina, tem designado e o árbitro será convidado à pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo, à vista das razões e documentos que produzirem.

Art. 6° O laudo será dado no prazo de 12 meses, contados da data em que forem apresentadas as exposições ou da mais recente, se a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as Partes contratantes. Será definitivo e obrigatório, e nenhuma razão poderá ser alegada para dificultar o seu cumprimento.

Art. 7° O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários do Império do Brasil e da República Argentina firmam o mesmo Tratado e lhe põe os seus selos na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mês de setembro de 1889.

L. S. Barão de Alencar.

L. S. Dr. Norberto Quirino Costa.

Segunda Série

Extratos De Publicações

Memorando do Sr. Visconde do Cabo Frio

Apreciação de Mapa

N. 1

Breve Extrato da Exposição Feita em 1882 Pelo Sr. Barão de Cotegipe Para se Resolver a Questão de Limites Pendente Entre o Brazil e a República Argentina.

Os negociadores do tratado de 1750 serviram- se de uma carta geográfica, autenticada em 12.07.1751 pelos respectivos Plenipotenciários Visconde Thomaz da Silva Telles e Joseph de Carvajal y Lancaster.

Celebrado ele, foi remetido para que, com as instruções dadas pelas duas Cortes, servissem de governo aos comissários demarcadores.

Deviam eles tomar por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundam nem deem ocasião a disputas, como são a origem, os cursos dos Rios e as montanhas mais notáveis e atender às posses que então tinham as duas partes contratantes nos territórios contestados.

Os Rios para servirem de limites no Território das Missões deviam ser os mais consideráveis e próximos dos Rios Uruguai e Iguaçu.

Verificando a divisa que devem separar aí os domínios das duas Coroas, auxiliando-se das informações colhidas no lugar de suas operações, reconheceram os comissários que o Peperi-Guaçu, que deságua no Uruguai pela margem Ocidental, na Latitude de 27°09’23” e o Santo Antonio, que deságua no Rio Iguaçu pela banda Oriental, na de 25°35’, eram os Rios Peperi ou Pequiri e o seu contravertente mais vizinho de que trata o art. 5° do Tratado de 1750.

Nasce o primeiro de um manancial que brota entre pequenas pedras de uma serrania que corre entre o Uruguai e o Iguaçu na Latitude de 20°, e o segundo de outro copioso que brota entre pedras grandes na mesma serrania aos 26°, ao NO.

A largura daquele na sua embocadura media 52 toesas e 5 pés e a do Santo Antonio 35 toesas.

Ficaram assim determinadas científica e positivamente, a situação da Foz e Cabeceiras dos dois Rios divisórios.

Para a execução do Tratado de 01.10.1777 expediram-se as Instruções de 06.06.1778.

O Tratado e Instruções indicam uniformemente a raia demarcada em 1759 e os comissários nada mais tinham que fazer do que proceder de conformidade com as regras que lhes eram prescritas pelas suas respectivas Cortes.

Entretanto procuraram Rios mais ao Oriente para o desempenho de sua Comissão.

Exploraram o Apiterebi, o Uruguai-Pitã, em que pretenderam encontrar os mesmos sinais descritos com tanta lealdade e proficiência pela demarcação de 1759, quando reconheceram o verdadeiro Pequeri do Tratado de 1750, a que deram o nome de Pequiri-guassú, e outros Rios mais a Leste, e fixaram afinal as suas pretensões no Chapecó e Chopim, hoje objeto de séria e grande discussão entre o Brasil e a República Argentina.

As dúvidas levantadas pelos comissários espanhóis eram insinuadas à exigências dos Vice-Reis de Buenos Aires, que procuravam a todo o transe forçar a

inteligência clara e precisa do Tratado de 1777 compromisso contraído pelo seu soberano de acordo com a Coroa de Portugal.

Contra eles protestaram energicamente os comissários portugueses, dando lugar a uma acre e desagradável correspondência.

Abramos aqui um parêntesis. (Esta correspondência entre os comissários das duas Cortes, Varela, Diego de Albear, Tenente Coronel Veiga Cabral e João Roscio, e os esforços, subterfúgios e artifícios autorizados pelos Vice-Reis de Buenos Aires, de Gundin, que descobriu só em 1788 outro Peperi-Guaçu, Oyarvide e Cabrer, encontra-se nos dois opúsculos publicados em 1882 pelo Barão de Cotegipe e em 1883 por Teixeira de Mello, principalmente no deste último, que nos revela os preciosos documentos existentes na Biblioteca Nacional.)

A improcedência das razões em que se basearam os argumentos dos comissários espanhóis assim se resume com a competente contestação:

1° Situação errônea do Peperi dada pelos demarcadores de 1759 em contrário à do mapa que lhes serviu de guia.

Neste mapa se declara que a linha encarnada que assinala os lugares por onde se tem de fazer a demarcação só serve enquanto ela se conformar com o Tratado. Nada mais racional, porquanto, não tendo sido demonstrados cientificamente os pontos pelos quais devia correr a linha divisória, era natural encontrarem-se diferenças. Os Comissários recorreram pois ao arbítrio que lhes dava o Tratado servindo-se de mapas impressos e manuscritos e de informações do prático ou vaqueano Araripi.

Este andou sempre conforme em suas informações designando de antemão, e desde 1757, a situação não só do Peperi como do Apeteribi e Uruguai-Pitã. O tempo decorrido entre a viagem que à essas paragens antes fizera o dito índio, e a em que serviu de vaqueano não lhe fez "*dormir as espécies*" (perder a memória) nem é isto de admirar em indígenas que possuem em alto grau a reminiscência das localidades. Se a deliberação dos comissários se estribasse neste único testemunho, frágil com efeito seria o seu fundamento, mas concordando com outras informações e mapas, constitui certeza quase absoluta. O vaqueano informou que o Peperi ficava à um dia de viagem do Salto Grande do Uruguai-Pitã. No mapa levantado pelos jesuítas em 1722 e publicado em Roma em 1726 vêm esses Rios colocados na mesma ordem, divergindo somente da posição observada depois.

2° Ser o Peperi demarcado abaixo do Uruguai-Pitã quando devia ser acima de conformidade com a carta.

É verdade que no termo de reconhecimento os comissários assim o declaram, mas na carta, de que há cópia autêntica, o Peperi está desenhado antes do Uruguai-Pitã subindo o Uruguai, embora a situação geográfica seja mais ao Oriente do que vem na carta. Seja como for, os comissários usaram com bons fundamentos da faculdade, que lhes foi conferida para decidir essas e outras dúvidas. Nenhum outro Rio existia pela banda direita que fosse conhecido com o mesmo ou com outro nome acima do Pitã. A melhor prova está, em que os espanhóis jactavam-se de haver descoberto um novo Rio, e o batizaram por Pequeri-guazú, e como no primeiro havia um Pepiri-mini, no segundo também encontraram um Pequeri-mini! Reconhecida e demarcada a Boca do Peperi,

explorado o seu curso, reconhecido e demarcado o Santo Antonio, e ligadas suas nascentes com as daquele, deram os comissários de 1759 por findos os seus trabalhos nesta parte dos Rios. Ainda daqui tiraram os comissários espanhóis de 1788 argumento em favor de seu sistema.

3° Ser o Peperi um arroio, quando as instruções falam de Rio caudaloso, e não serem as suas vertentes fronteiras às do Santo Antonio.

Chamar arroio à um Rio que tem 44 léguas de curso segundo verificaram os espanhóis, e em parte navegável, é levar muito longe a hipérbole. Quanto não inventa ou desfigura a má-fé, o desejo de tudo acomodará ao nosso paladar! Concluir daí a não existência do Peperi, aliás retificado em comum, por não ter-se encontrado a origem do Santo Antonio, é absurdo. A existência deste não é posta em dúvida.

O que só restava, portanto, era demarcar aqui ou ali para correr a linha de acordo com os Tratados.

Isto quanto a Portugal e Espanha.
Vejamos como passaram estas controvérsias
para o Brasil e República Argentina.

As complicações da política Europeia resultantes da revolução Francesa provocaram a guerra entre Portugal e Espanha, que pôs termo o Tratado de Badajoz. Seguiu-se de perto (1808) a emigração da Corte portuguesa para o Brasil, a queda da monarquia espanhola e o rompimento dos laços que uniam as colônias ás metrópoles. Nos primeiros tempos as novas nacionalidades americanas não podiam promover novas negociações para o deslinde de suas fronteiras.

Logo, porém, que desapareceram as causas que impediam de tratar deste assunto, o Brasil foi o primeiro a procurar fixar seus limites com os Estados vizinhos. Chegou a vez de entender-se ele com a Confederação Argentina para descriminar o Território Brasileiro do daquela republica, celebrando o Tratado de 14.12.1857.

Expôs o Plenipotenciário brasileiro os princípios e o direito com que justificava a linha divisória nele traçada. Para evitar qualquer dúvida, designando-se os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio por divisa, declararam os Plenipotenciários das duas partes contratantes que esta linha era a reconhecida em 1759 pelos demarcadores do Tratado de 13.01.1750.

Acompanhou o Tratado um Protocolo em que foram feitas as duas seguintes declarações:

> Estando de acordo ambos os Governos na fixação daqueles limites prescindiam os negociadores, por inútil, da questão de serem ou não válidas as estipulações dos antigos Tratados celebrados entre Portugal e Espanha, sobre os seus limites na América do Sul, e que, portanto, a referência à demarcação de 1759 só tinha por fim precisar a designação da linha que adotavam para extremar os seus respectivos domínios entre os Rios Uruguai e Paraná.

Este Tratado foi sujeito à Legislatura conforme a Constituição Federal. O Brazil apressou-se a ratificá-lo em 30.01.1858; mas o Governo da Confederação negou-se desde logo à troca das ratificações. Os motivos que induziram aquele governo a adiar o preenchimento dessa formalidade podem ser lidos em Pereira Pinto, Tomo 3°, e nos relatórios do Ministério de Estrangeiros de 1858 e 1859.

Não teve por isso execução o Tratado, e posto que não fosse obrigatório em direito, existia o fato de ser uma lei ainda não revogada da Confederação, fato que não pode ser obliterado sempre que se tenha de resolver esta questão.

Conservou-se este "*status quo*" até 1876 por ocasião da celebração do Tratado de Paz entre o Paraguai e a República Argentina. Os documentos desta negociação não têm vindo à lume senão em fragmentos, que não nos habilitam, diz o Sr. Barão de Cotegipe, a sobre ela formar um juízo imparcial e fundado.

Se não fora a nacionalização do Território de Missões, até então sob a jurisdição da Província de Corrientes, e o Decreto Argentino criando departamentos no dito Território, à alguns dos quais assinou limites que transpunham os do Brasil, a questão conservaria o mesmo aspecto de quietação e seria mais cedo ou mais tarde resolvida sem despertar prevenções e animosidades.

Desde, porém, que a parte do Território, que consideramos nacional, ia ser distribuída e vendida em lotes, não reclamar, e com energia, seria um crime, uma desonra. Rompem-se as negociações de 1857, novos títulos, novos fundamentos apresenta o Governo da República Argentina; rasga-se o protocolo que acompanhou aquele Tratado de reconhecimento pelos dois Governos dos limites aí traçados, julgando o da República inútil discutir se eram ou não válidos os antigos compromissos contraídos em 1750 e 1777.

Desconhece a República o princípio do "uti possidetis" e invoca para o deslinde de sua fronteira o Tratado de 1777 que interpreta a seu modo, só por cobiça ou motivos de conveniência.

Este Tratado caducou com o rompimento de hostilidades entre Portugal e Espanha, deixando de ser restabelecido no de paz de Badajoz. Depois da paz sobreveio fato novo, e talvez único na história das Nações, qual a independência simultânea de todas as colônias da América do Sul.

Nenhum Tratado celebrado pelas Metrópoles obrigou as nacionalidades nascentes, salvo consentimento expresso destas. Como subsistir o de limites, cuja execução ficara interrompida ainda no tempo colonial?

Antes mesmo da declaração de guerra e da independência dos novos Estados, isto é, quer na vigência do tratado de 1777, quer depois de sua caducidade houve intrusões de parte a parte em territórios que deviam estar fora da questão.

Foi assim que Portugal ocupou posições à margem direita do Paraguai e a Espanha na esquerda. Desta sorte as fronteiras ficaram indecisas e os novos Estados sem base legal para regulariza-las.

Daí nasceu a aplicação dos princípios do "*uti possidetis*" aonde havia ocupação efetiva; da conveniência mútua e do último Tratado como base em outros pontos. Por este sistema, o mais razoável e próprio para evitar conflitos, por terrenos inabitados, tem o Brasil celebrado Tratados de Limites em que não se pode dizer que adotara o princípio só em seu proveito.

Com o Paraguai abriu mão da linha do Igurey, reconhece o "*uti possidetis*" da República até o Apa, linha à que Azára aspirava, aliás contraria ao Tratado de 1777, e reciprocamente foram reconhecidas as posses do Brasil na margem direita do Rio Paraguai.

Com a Bolívia foi o Brasil ainda mais condescendente. Porque alguns Bolivianos haviam se estabelecido nas salinas, denominadas de Almeida, pertencentes à Mato Grosso, cujos habitantes as exploraram, não disputou a posse daquela Republica, apesar de efetuada depois da independência, e para ressalvá-la foi mister encurvar de modo notável a linha divisória, sabendo-se que a cláusula de reciprocidade era ilusória por não haver por aquele lado povoação brasileira.

No prosseguimento da demarcação foram adotadas com pequenas variantes as disposições do Tratado de 1 ° de outubro celebrado em Santo Ildefonso.

Nos tratados de Venezuela e Nova Granada (o segundo não ratificado) foi observado o mesmo princípio que mereceu a aprovação do célebre Barão de Humboldt, autoridade competente e desinteressada, no seu minucioso parecer publicado no anexo do Relatório dos Negócios Estrangeiros de 1870.

O Tratado de 23.10.1851, celebrado com o Peru, reconheceu, no art. 2°, o mesmo princípio para serem em conformidade dele regulados os limites para cuja demarcação nomeou-se uma Comissão Mista autorizada a propor troca de territórios que julgasse à propósito para fixar os limites mais naturais e convenientes. E assim foi executado o Tratado.

Em 1853, foi submetido ao Governo do Equador um projeto de Tratado de extradição e limites. O Ministro do Equador declarou no Protocolo da negociação, em 03.11.1853, em que assinou o Tratado de Extradição, que não duvidava que o seu governo teria presente o "*uti possidetis*" como um princípio para quando se tenha de fixar os limites com o Brasil.

Pode-se pois afirmar que o princípio do "*uti possidetis*" é geralmente admitido pelos Estados Sul-americanos como o mais justo e conveniente para manter a paz no presente e no futuro.

Só a República Argentina recusa aceitá-lo pela razão de não ser ele admissível senão entre os Estados que pertencem a mesma metrópole! Não compreendemos o Sr. Yrigoyen quando sustenta tão singular princípio, nem conhecemos publicista algum que o sustente.

Em face de tantas dúvidas e impugnações pergunta-se:

Qual o ponto de partida, qual o princípio regulador da questão?

O "*uti possidetis*"?

O tratado de 01.10.1777?

Qualquer que se adote, ou todos juntos, sufragam ([52]) a pretensão do Brasil à linha de fronteira disputada. O "*uti possidetis*" prova-se pelos estabelecimentos brasileiros entre os Rios em litígio.

Numerosos espanhóis e argentinos, hoje, transpuseram a fronteira de 1759; e se os brasileiros não chegaram à sua extremidade, foi pela aspereza do terreno e distância das povoações, como já se reconhecia em 1778.

Por vezes fizeram-se entradas para domesticar os indígenas; os habitantes de Curitiba levaram as explorações além dos campos das Palmas, fundaram

---

[52] Sufragam: amparam. (Hiram Reis)

fazendas de cultura e criação de gado e povoações importantes. Uma posse mais que secular, sem ser interrompida nem perturbada de qualquer maneira, respeitada pela República do Paraguai, quando ocupava as Missões por meio século, e pelos argentinos, depois que as recuperaram ou conquistaram, bastaria por si só para firmar direito.

Perigos da Situação

Para o traçado de uma boa fronteira devem ser preferidos os cursos dos Rios, e os montes mais notáveis, para que seja facilmente defensável. Este é o pensamento expressado nos Tratados de 1750 e 1777.

Tão longe levou o último a prevenção de evitar o contato dos habitantes das fronteiras que no art. 6° manda reservar na linha divisória um espaço suficiente entre os limites de ambas as nações, no qual não possam edificar-se povoações por nenhuma das duas partes contratantes, nem construir fortalezas, guardas ou postos de tropas, sendo neutros tais espaços.

Ora as fronteiras do Peperi-Guaçu e Santo Antonio têm todas estas vantagens.

O Peperi corre entre bosques cerrados e terras altas e pedregosas. O mesmo sucede no Santo Antonio. Nas margens de ambos o terreno é estéril, coberto de taquarais, não se prestando nem a criação de gado. As qualidades naturais já constituem por si só uma excelente defesa.

Todas estas vantagens comuns transformar-se-iam em desvantagem, e perigos sérios para o Brasil, se correr a raia pelo Chapecó (Pequeri-guazú – argentino) e pelo Chopim (Santo Antonio – argentino).

Abra-se um mapa da Província do Paraná, e ver-se-á que as Cabeceiras desses dois Rios estão nos campos das Palmas e como que abraçam a Vila de Palmas formando o vértice de um triângulo, cuja base assenta no Peperi e Santo Antonio.

Aos lados do triângulo ficará o território brasileiro, cujos habitantes para se comunicarem, necessitariam dar volta de cinquenta léguas ou atravessar território argentino. Os campos aí são abertos e cobertos de ricas pastagens e dão acesso a todas as povoações do Norte.

No caso de uma guerra entre as duas nações, as forças inimigas não teriam mais que levantar o pé para pisar o nosso território, invadir rapidamente a Província, viver dos seus abundantes recursos, devastá-la impunemente antes que fosse socorrida. Ainda prevenidos, a defesa seria difícil pela configuração da fronteira.

Não se deve esquecer que a fronteira do Rio Grande, pelo Uruguai, ficará mais exposta, e que uma força, partindo dos campos das Palmas, pode, atravessando o Chapecó, vir pelos campos novos talar a Província de Santa Catarina.

Como sair de uma crise que nos veio surpreender em meio de outras porque passamos?

O Sr. Barão de Cotegipe não profere opinião alguma e deixa ao Governo a resolução deste grave e mui sério conflito.

N. 2

Extrato da Memória do Sr. Teixeira de Mello publicada em 1883 ([53])

Colecionador dos Documentos Existentes na Biblioteca Nacional Sobre a Questão de Limites Entre o Brasil e a República Argentina.

É trabalho valioso fundado em documentos oficiais. Transcreve integralmente os Diários de demarcação de 1759 e 1760 e os trabalhos dos demarcadores espanhóis em execução do Tratado de 1777, de que discordaram os comissários portugueses. Seria muito longo transcreve-los, mas podem ser consultados para mais profundo estudo da questão.

Cita os mapas anteriores e posteriores aos antigos Tratados e os analisa. É outra boa fonte de esclarecimentos e julgo-os tão importantes que os reunimos em anexo que acompanha essa memória.

Fala do plano para a demarcação, remetido pelo Vice-Rei do Rio da Prata, D. Juan José de Vertis e Salcedo ao Vice-Rei Luiz de Vasconcellos, em 12.09.1779.

Em que Latitude acha-se o Rio Peperi-Guaçu, e quais são os sinais que nele se puseram no ano de 1759?

Responde-se que aquele Rio está na Latitude de 27°09’23”.

---

[53] Dr. José Alexandre Teixeira de Mello: (☆ 28.08.1833 / ✞ 10.04.1907) foi um médico, jornalista e escritor brasileiro. Escreveu “*Limites do Brasil com a confederação argentina: memoria sobre quais sejam os verdadeiros Santo Antonio e Pepiri e si devem estes dous Rios constituir a linha divisória entre os dous paizes*” – Brasil - Rio de Janeiro, RJ – Typographia Nacional, 1883. (Hiram Reis)

Quando o Uruguai está baixo se descobre na sua embocadura uma pequena ilha, e na ponta da mesma barra da parte Oriental se há de achar um desmonte ou roçado de árvores, e no meio deste uma de 13 pés de altura em que se gravou uma cruz e 0s caracteres "*R. F. 1759*".

Segundo aquele plano os demarcadores deviam subir o Paraná até o Salto do Rio Iguaçu ou Curitiba e daí navegar na distância de 20 léguas até a Barra do Santo Antonio, que é o segundo afluente que nele deságua pelo lado Austral aos 25°35'04", e subindo-o até onde permitirem as suas águas, procurar reconhecer a sua origem e união com o Peperi-Guaçu.

Logo que se entrar nesse Rio, se verá que, em distância pouco mais de uma légua e ¾, se divide em dois braços, dando-se ao mais pequeno o nome de Santo Antonio-mini, e deve-se seguir o braço da parte Oriental que é o maior.

Tudo isto em execução do art. 8° do Tratado de 1777 que manda continuar a demarcação pelo Peperi-Guaçu, águas acima, até a sua origem principal, e dela prosseguir pelo mais alto do terreno até encontrar as correntes ou Cabeceiras do Rio Santo Antonio, que deságua no Grande de Curitiba, seguindo estas águas abaixo, até a sua entrada no Paraná pela sua margem Oriental, continuando então, águas acima, do mesmo Paraná, até onde se lhe junta o Rio Igurey pela sua margem Ocidental.

Para se evitar uma contestação desagradável, foi de parecer o Vice-Rei do Brasil que tratando-se no plano do Vice-Rei de Buenos Aires de diferentes disposições, das quais não se podia formar juízo senão à vista do País e conhecimento prático do terreno que se havia de

demarcar; e como para este fim, e segundo se tinha estipulado no art. 15 do Tratado Preliminar, se deviam ajuntar os comissários das duas Nações para conferenciar e apresentarem, de comum acordo, ouvidos os práticos, sobre tudo o que era relativo à execução do dito Tratado, pareceu-lhe que à eles se devia cometer este negócio, e não discuti-lo entre os Vice-Reis, vista a distância em que se achavam.

Para não se deixarem levar os comissários por sugestões estranhas e errôneas, recomendou o Governo de S. M. F. que eles não se apartassem pela sua própria autoridade do sentido lateral e genuíno do Tratado Preliminar.

Para a execução deste Tratado foram nomeados primeiros comissários, por parte de Portugal, Sebastião Xavier da Veiga Cabral, Governador do Rio Grande do Sul, e por parte da Espanha, D. José Varela e Ulhoa, capitão de navio: segundos comissários o Coronel Francisco João Roscio e o Tenente de navio D. Diego de Albear.

***

Controvérsia Entre os Comissários na Demarcação de 1789

***

Estava determinado que a linha divisória entre os dois países tivesse por base, ao Norte, o Rio Santo Antonio que é o segundo que entra no Iguaçu pela banda Austral, e ao Sul o Peperi-Guaçu, por cujas vertentes se teria descido das de seu correspondente Santo Antonio.

Logo que se reuniram os demarcadores começou a divergência entre eles. Pretenderam os comissários espanhóis que o Peperi do Tratado de 1777 era outro, e não o da demarcação de 1759.

O Marquês de Loreto sucessor de Vertis no Vice-Reinado de Buenos Aires assim o comunicou ao do Brasil, declarando que o Peperi e o Santo Antonio demarcados "*eram arroios; não podiam servir de divisa*".

Martinho de Mello e Castro, Ministro de S. M. F. também entendia que a raia não devia ser por aqueles Rios, não pelas razões expostas, mas porque seria muito melhor que ela corresse pela serra de montanhas que lhes demora ao poente. E na verdade porque a fronteira seria assim mais segura, e mais de acordo com a conformação e natureza do terreno; mas não fez disso questão, tinha pela frente o Tratado que a impelia mais para o Oriente, dando por limites entre os dois países o Peperi e o Santo Antonio.

Por certo se tivesse ele de negociar um novo Tratado pugnaria por uma fronteira mais natural e defensável. Abunda nas mesmas ideias o segundo comissário português Coronel Roscio.

Num ofício que dirigiu ao Marquês do Lavradio em 03.03.1778, disse ele:

> Seguindo a linha divisória pelo Peperi-Guaçu e Santo Antonio ficará toda a raia em um campo limpo e aberto, e os estabelecimentos portugueses sem alguma defesa ou trincheira contra a invasão dos espanhóis. Se fosse possível que a divisa se fizesse pela cordilheira que separa as vertentes do Paraná do Uruguai os espanhóis nada perderiam, e os portugueses ficariam mais resguardados.

O que diria o Governo Argentino se o do Brasil reclamasse por tão justos motivos a linha divisória por aquela serrania? Não se entrou na discussão desta ideia porque, conquanto fosse conveniente a sua realização, não competia à Comissão alterar o que estava estipulado pelas duas Cortes. Havia só que resolver se o Peperi do Tratado de 1777 era outro que ficava mais ao Oriente. Vejamos em que se fundavam os comissários espanhóis para assim o pretenderem. Em ofício de 09.11.1789, disse o comissário espanhol Albear ao seu concorrente Coronel Roscio:

> A 20.12.1789, antes de nos retirarmos de nossa expedição do Paraná, dei conhecimento à Vossa Senhoria de dois ofícios de 14 de outubro e 24 de novembro do 1° comissário de minha Nação D. José Varela e Ulhoa com um plano do Uruguai que se acabava de levantar em que faz-se ver com toda a clareza haver-se descoberto o verdadeiro Peperi-Guaçu umas 16 léguas mais ao Oriente do que equivocadamente designaram os antigos demarcadores, e também ao Oriente do Uruguai-Pitã em que houve o mesmo erro, crendo-se ser um, que entra mais abaixo no Uruguai pela margem Meridional.
>
> Propus, em consequência, à Vossa Senhoria fazermos o reconhecimento do Iguaçu naquele traço de 20 léguas que corre antes do Santo Antonio, com o objetivo de ver se havia outro Rio, como era provável, que vindo do Sul pudesse confrontar suas Cabeceiras, e liga-las com as do citado Peperi-Guaçu verdadeiro; sendo da maior importância, em virtude daquele erro e mais conforme com o espirito do Tratado, dar às Cortes cabal ideia da projeção destes dois Rios, por onde talvez possa convir que seja a linha divisória.

Negou-se o comissário português a fazer este reconhecimento alegando que não tinha ordem nem podia prestar-se à investigação naqueles terrenos ao Oriente do Rio Santo Antonio que o Tratado expressamente adjudicara à Coroa de Portugal, mormente naquela estação em que a escassez de víveres não permitia empreender novos trabalhos. Insistiu, porém, Albear na sua inesperada proposta, que se fizesse o reconhecimento pelo lado do Uruguai. A resposta do comissário português foi a seguinte:

> É verdade que, achando-nos na barra do Iguaçu a 20 de Dezembro próximo passado, propôs Vossa Mercê em conferência reconhecer aquele Rio pelo seu canal principal, mas só até 20 léguas aguas acima desde a embocadura do Rio Santo Antonio, afim de descobrir algum arroio caudaloso que, entrando pela parte Meridional, pudesse também ser reconhecido.
>
> Sem demorar-me em averiguar o motivo de uma tão intempestiva e extraordinária proposta repetirei à Vossa Mercê que não tenho ordem nem autoridade para mandar examinar os terrenos inquestionavelmente privativos de Sua Majestade, e que todas as nossas conferências se devem limitar do Rio Santo Antonio para o Ocidente, águas abaixo do Iguaçu, e não o inverso, aonde não há outro Rio com o nome de Santo Antonio, além do que já fora reconhecido, e à cujas vertentes se refere o estipulado no Tratado, e admira-me que hoje com antecipação proponha o reconhecimento de outro Rio, 16 léguas mais avançado, águas acima do Uruguai que Vossa Mercê diz ser o verdadeiro Pepiri.

Dá depois as razões de sua recusa que são em resumo as seguintes:

> Mais de uma vez se tem convencionado entre ambos que o objeto da comissão de que estavam incumbidos

> era tão somente de executar o que dispõe o art. 8° do Tratado Preliminar de 1777, que clara e expressamente designa para divisa o Pequeri ou Peperi-Guaçu. Com esta duplicada denominação, não há, nem tem havido Rio algum diverso do que desemboca fronteiro à picada que haviam mandado abrir.
>
> Aquele duplicado nome foi-lhe imposto pelos demarcadores passados para o diferençar de outro, como fizeram ao Santo Antonio que nenhum nome até então tinha. Do que se segue que estas expressões do Tratado não são equivocadas, nem duvidosas, mas sim individuais e positivamente aplicadas aqueles dois Rios, sem contradição, nem falta de seu conhecimento, e situação atual ao tempo de se celebrar o mesmo Tratado.

Com este único fundamento que considero mais que suficiente para remover qualquer dúvida, poderia dar por concluída esta contestação; porém, querendo terminar de uma vez tudo que se pode opor à pronta execução de suas diligências, disse o Coronel Roscio ao seu antagonista, que em nenhum tempo houve outro Rio Peperi nessas vizinhanças: assim, o persuadem todas as notícias; assim o indicam todas as averiguações tanto antigas como modernas.

Conhecedor como era da localidade e das disposições do Tratado, continuou ele a aduzir argumentos para demonstrar ao seu adversário a impertinência e o pouco consistente da sua exigência.

Assim, assevera que daquele Rio nunca houvera outra certeza mais especifica do que ser ele o primeiro que se despeja no Uruguai pela parte Setentrional, passado o seu salto grande, e que tinha uma ilha e um recife junto a sua Foz.

A ilha está bem patente, encostada na embocadura da parte Ocidental, e nela principia o arrecife que atravessa todo o Uruguai, e volta no lado oposto para a parte Oriental, vindo assim a cobrir ou sobrepassar toda a Boca do mesmo Peperi.

É o arrecife tão forte que chega a dar vau de um lado a outro em tempos secos, e em todos é embaraçante para quaisquer embarcações. Não se pode pretender arrecife mais próximo, nem sinais tão evidentes e conhecidos.

Quanto à asserção de D. Diego de Albear de que os antigos demarcadores haviam tomado equivocadamente este Rio por Peperi, e do mesmo modo se tinham enganado acerca do Uruguai-Pitã, responde o Coronel Roscio.

> Na verdade não posso compreender em que se funda uma tal expressão. Eu não o entendo assim, antes me persuado que obraram não só com acerto, mas com demasiada cautela para que em nenhum tempo se oferecesse dúvida alguma. O único prático que então se encontrara naqueles países, capaz de indicar qual era o Rio designado pelo sobredito nome, fora perguntado mais de uma vez à tal respeito e respondeu com firmeza e conhecimento. Duvidaram desta verdade os demarcadores; adiantaram a navegação; mostrou o prático o Apeteribi, e o Uruguai-Pitã, e reperguntado, respondeu ele sempre do mesmo modo, confessando não saber mais nada à respeito do Uruguai daquele lugar para diante águas acima.

O ofício de que fazemos o presente extrato tem a data de 11.11.1789.

Continuou ainda a discussão de que prescindo de tomar notas, porque não sai de um círculo vicioso que nada adianta, estando o comissário espanhol no firme propósito de destruir os fundamentos com que o comissário português sustentava a procedência da demarcação de 1759, alterando os fatos inconcludentemente, e violentando a letra e espírito do Tratado de 1777, que deviam ambos executar procedendo de boa-fé.

Ficou demonstrado, examinada com critério toda essa correspondência, que o verdadeiro Peperi-Guaçu, à que se referem as instruções, que de suas Cortes receberam os comissários, é o que se encontra da parte Setentrional do Uruguai, passando o salto grande, e não a 16 ou 20 léguas, o que tem uma ilha encostada à sua embocadura, e não a meio do Uruguai, que tem um recife próximo à mencionada embocadura, e não dentro do próprio álveo, como pretendia o comissário espanhol, o que fica na Latitude de 27°09'23".

Em ofício de 24.10.1790 deu o Coronel Roscio por terminada a sua missão, mas ainda continuou a discussão até 1797 sempre no mesmo terreno.

***

Considerações Feitas Pelo Autor da Memória

***

Concluindo ele os extratos dos documentos existentes na Biblioteca Nacional, termina assim o seu trabalho:

Antes de deduzirmos do tudo quanto fica exposto o que nos parece conforme com a razão, diremos que,

deixando de ser meramente diplomática, tornou-se esta uma questão nacional. A imprensa não a tem discutido por confiar no patriotismo do governo, e entender que está a matéria suficientemente esclarecida.

Tem o Brasil à seu favor dois precedentes históricos de incontestável valor e que não admitem a menor dúvida para espíritos menos prevenidos; o Tratado de 1857, e, antes dele, o mapa da Confederação, impresso em 1855 por ordem do próprio Governo Argentino.

Ao referido Tratado faltou apenas a assinatura do Chefe do Estado, para que estivesse ele desde então produzindo todos os seus salutares efeitos.

E porque não selou o General Urquiza com a sua assinatura aquele pacto solene? Porque não quis o Império tomar ingerência ativa e indébita nas lutas intestinas da Confederação, concorrendo para que a Província de Buenos Aires, então separada da comunhão nacional, voltasse a incorporar-se nela. É um motivo que nos honra, como muito bem disse o Sr. Barão de Cotegipe.

O "*uti possidetis*", além de tudo mais, faz pender para o lado do Brasil a balança do direito, porque entre o verdadeiro Peperi-Guaçu e o Chapecó, e entre o verdadeiro Santo Antonio e o Chopim, ambos afluentes do Iguaçu, há muitos e antigos estabelecimentos brasileiros. A dedução que tiramos é a seguinte:

1° Que todos os Tratados, embora anulados, ou incompletos, são à nosso favor.

2° Que os diários dos primeiros demarcadores, não obstante provirem de um Tratado anulado, dão-nos por limites os Rios que ainda hoje reclamamos.

3° Que, logo que por parte da Espanha, e 30 anos depois das primeiras explorações, se levantou a controvérsia sobre quais eram os Rios, a que se referia o Tratado que autorizara os novos reconhecimentos, os comissários portugueses impugnaram com maior energia os argumentos contrários.

4° Que nas questões deste gênero deve atender-se mais, que tudo, à que não fique exposto e à mercê do vizinho, o território de uma das partes contratantes.

5° Que o "*uti possidetis*" nos dá ganho de causa, porque é um princípio de direito, universalmente aceito: "*melior est conditio possidentis*".

***

Exploração de Oyarvide Extraída de sua Memória Intitulada "*De los Viajes e Reconocimientos de las Segundas Partidas da Demarcación de Limites da América Meridional*"

1ª Parte

Exploração de 1788 com o Concurso do Comissário Português

A exploração demarcadora que Oyarvide descreve foi feita em conformidade do Tratado preliminar de 1777, firmado entre as Coroas de Portugal e Espanha. Esta segunda partida espanhol, que chegara ao povo de S. Borja à 20.06.1786, daí começou a desempenhar a sua tarefa, incorporando-se-lhe a portuguesa a 25.01.1787. Chegaram ao Iguaçu a 28.06.1788

> y al siguiente día se continuó la navegación por el aguas arriba 5 millas, y se hizo parada el 30 en su margen meridional, en el sitio más cómodo que se encontró, pues son pendientes elevadas ([54]) y cubiertas de bosques, con poca proporción para desembarcar: pero como esta confluencia venía a estar en la medianía de los reconocimientos que se debían hacer por el Paraná hasta su salto Grande, y por el Iguazú hasta las orígenes del Rio San Antonio

levantaram ali os seus ranchos. Seguiram eles os passos dos demarcadores de 1759, que haviam chegado à Boca do Iguaçu a 10 de julho. No reconhecimento deste Rio e do Santo Antonio foi o explorador espanhol, autor da Memória, acompanhado pelo geógrafo Francisco das Chagas Santos, comissário português. Na ordem dada à Oyarvide por Diego de Albear, chefe por parte da Espanha para essa exploração, se declara:

> Navegará Vd.^{m} el Iguazú hasta la barra del San Antonio; subirá por este cuanto le permitan sus aguas; reconocerá después por tierra sus primeras vertientes, y siguiendo de allí la ruta por lo más elevado del terreno, examinará también las cabeceras del Pepiri-guazú, recorriendo el Rio hasta su entrada en el Uruguay, si fuese posible, o, á lo menos, aquel tramo que le asegure de su conocimiento y de la exactitud de sus trabajos.

A 29.06.1788 começam eles a exploração do Iguaçu. Passam, como os de 1759, a Boca de um arroio, "*el mayor que hasta aquí se encuentra desde la barra (do Iguassú), á el cual denominan de San Francisco*", à 11 de setembro chegaram à ponta Oriental da Foz do Santo Antonio, de onde continuaram só os espanhóis o reconhecimento do Rio, por se terem atrasado os

[54] Son pendientes elevadas: são encostas íngremes. (Hiram Reis)

portugueses e recearem aqueles que, com a demora, crescessem por demais as águas com os fortes aguaceiros que entraram a cair. Adotaram para a Foz deste Rio a Latitude Austral de 25°35’04”, dada pelos passados demarcadores, à que, diz Oyarvide:

> nos hemos arreglado por no traernos nosotros instrumentos para ellas (observaciones) .

Esta foi exatamente a Latitude encontrada pelo astrônomo espanhol que saíra do salto do Iguaçu a levantar o plano deste Rio e do Santo Antonio e chegara à confluência deste último à 24.11.1759, enquanto o geógrafo respectivo seguia:

> Santo Antonio aguas arriba, para ver se podía llegar ás cabeceras del Pepiri y unirlas con las del San Antonio.

Para citarmos textualmente:

> y las observaciones que verificó el astrónomo español en dicha punta oriental de la boca del Rio San Antonio fueron: latitud austral, media entre doce observaciones, de 25 de noviembre á 6 de diciembre, 25°35’04”

de longitude, por uma emersão do primeiro satélite de Júpiter, diferença em tempo ao Ocidente de Paris 03h54’52” e ao Ocidente de Greenwich 05h45’53”, que é Ocidental de Cadix, achou-se 50°06’43”,

> y por nuestra derrota – 47°54’08”; cuya diferencia debe ser por estar ahora más correctas las tablas de dichos satélites, pues entonces calcularan estos aspectos por las tablas de Cassini para el meridiano de Paris.

Descrevendo em seguida o Iguaçu, diz Oyarvide que na parte reconhecida do seu curso, desde a sua entrada no Paraná até a confluência do Santo Antonio, deixa o Iguaçu algumas ilhas, das quais a maior, que se denomina Ilha Grande, dista 6 léguas deste último Rio (o Santo Antonio) e tem $^3/_4$ de légua de extensão.

Os dados que nos ministra o autor, vão provando a identidade do Santo Antonio, que os Tratados nos dão como a base Setentrional dos nossos limites dando-nos o Peperi como o seu contravertente e prolongamento da linha divisória. Reconheceram os espanhóis o Santo Antonio, principiando essa exploração a 13.09.1788. Reconheceram o arroio Santo Antonio-mini, assim chamado pelos primeiros demarcadores.

A 17 de setembro incorporaram-se-lhes os portugueses. No porto das Canoas, de onde não se podia prosseguir na exploração do Rio por água, fizeram um rancho para depósito de víveres, e resolveram continuar por terra; o que só puderam iniciar no dia 26.

Na "*Continuación del Rio San Antonio hasta sus orígenes, por el reconocimiento a pie que se verificó por sus márgenes*", feito sempre com o Rio à vista, passaram pelo arroio que os exploradores anteriores apelidaram dos Patos, não podendo, porém, continuar senão até ao arroio que os de 1759 denominaram das Antas. No ponto a que puderam chegar os mais animosos da expedição, puseram a seguinte marca em uma árvore grossa: "*30 de Octubre, año 1788, á margen de un regato cuja barra con o Rio corresponde á la latitud estimada 25°52′00*", tendo caminhado desde o rancho dos víveres até aquele ponto, 7 léguas, em 14 marchas, feitas em 34 dias.

Aí lavraram um documento em duplicata para constar o que se havia feito, em que assinaram Francisco

das Chagas Santos e Andrés de Oyarvide. Os embaraços que tiveram para então desistir da empresa eram na verdade insuperáveis.

A 1° de novembro começaram a marcha de regresso; encontrando, porém, o socorro que esperavam, tornaram no dia 7 a voltar ao reconhecimento interrompido, espanhóis e portugueses, com 37 homens e dois criados pretos, chegando de novo ao arroio da marca no dia 9. Passado um ribeiro à que deram o nome de "*Das Pedras*" foram ter no dia 10 ao arroio das Antas, tendo transposto alguns cerros atravessados todos pelo Rio principal, que "*va disminuyendo sensiblemente su agua y corriente*".

A 3 de Dezembro observaram que esse se subdividia em dois braços, e trataram de averiguar qual deles era o maior, para por este continuarem a derrota. O Oriental tinha uma toesa mais que o outro; mas por duvidar o explorador português se seria este o principal, foi preciso continuar reconhecendo o curso de ambos; concluindo-se por fim que aquele (o mais Ocidental) era o mais considerável e desembaraçado de arrecifes, resolvidos à prosseguir no reconhecimento deste e desistindo de o estender até o Peperi, como lhes fora ordenado, por se haverem conspirado todos os obstáculos que por sua natureza oferece o áspero, monstruoso e inculto do País, além da falta absoluta de mantimentos, que os punha na dura contingência de morrerem de fome. Este braço pareceu ser o citado pelos anteriores demarcadores, à duas curtas léguas da origem principal.

Caminharam por dentro d'água, no próprio leito pedregoso do Rio. No dia 11 chegaram a um ponto em que esse se despenha entre grossas pedras com muito declive, elevando-se por tal forma o terreno, que lhes

era necessário apoiar-se à ramagem das árvores para o subirem. Chegaram afinal à um planalto (*y al fin empieza a hacer planicie*): era a desejada nascente do Santo Antonio. Faz-se aqui indispensável a citação literal seguinte:

> Por la vertiente del Rio que viene con poca elevación, pero siempre sobre gruesas piedras, y al fin de esta base llegamos al nacimiento u origen del Rio San Antonio, que sale de una fuente o manantial de bastante abundancia entre piedras, y en una tiene un árbol caído en su misma dirección. El terreno es casi plano y alto como una cuchilla tendida, y por las abras del bosque se alcanza a ver, hacia el N.O. la distancia como de dos leguas de unas cuchillas altas y dobladas, cubierto todo de intrincadas arboledas.

Neste ponto da sua Memória exclama o autor:

> Fatal y durísima ocupación, desvelos, hambres y peligros en sumo grado para llegar á ver un puño de agua que dá origen al Río mandado reconocer! Terrible empeño del hombre para conseguir imposibles si la autoridad y la obediencia se unen á dirigirlo!

Descrevendo o sitio á que haviam chegado, refere Oyarvide que se achava na

> cumbre y planada de la gran cuchilla o elevado albardón cubierto de árboles y pinos que divide las aguas para el Rio Iguazú, al septentrión, para el medio-día al Rio Uruguay, según los pasados demarcadores, y como parece por la configuración.

E para achar a fronteira (la fronteriza) do Santo Antonio, continuaram por uma picada ao sul, descendo sensivelmente; e no fim de 120 toesas encontram uma vertente que nasce em um plano algo montanhoso e

cerrado de taquarais, com abundante água; e que pareceu ser a que citam os ditos demarcadores por origem do Peperi-Guaçu, segundo supuseram pela direção em que corriam as 4½ léguas em que daí o examinaram, posto que não tivessem chegado à marca que nele haviam deixado quando o reconheceram entrando pela sua confluência no Uruguai águas acima.

Por isso é que, conclui Oyarvide, não asseguramos seja este o Peperi, até que os reconhecimentos que temos de fazer por aquela parte o confirmem. À vista, pois, das dificuldades que não puderam arrostar para levarem ao fim a sua missão, resolveram retroceder, contentando-se com o reconhecimento feito, deixando na origem do Santo Antonio um sinal para nas explorações que se tivesse de efetuar em sentido inverso, pela parte do Uruguai,

> sea conocido terminantemente llegando á él, cuyo punto queda situado en el plano de nuestro viaje por la latitud austral de 26°12'00" e longitud oriental de Buenos Ayres 04°32'04".

Fez-se pois no lugar, no cume e plano da coxilha, uma escavação em um pinheiro, na sua face norte, na altura de 3½ palmos do solo, e nela se escreveu:

> Nec plus ultra ([55]), 1788.

O pinheiro ficou isolado das outras árvores da vizinhança. Antes de retrocederem, lavraram à 11.11.1788, um documento autêntico do fato, que o autor transcreve, firmado por ele e por Francisco das Chagas Santos. É um documento importante, que não convém desprezar.

---

[55] Nec plus ultra: não mais além. (Hiram Reis)

2ª Parte

Exploração de 1789, 1790, 1791, sem o Concurso do Comissário Português

Sob o título "*Continuación de los reconocimientos y viajes de las segundas partidas*", prossegue Oyarvide a sua "*Memória*".

Aqui, porém, procurou ele afastar mais para o Oriente a situação do Peperi, discutindo a seu modo as contestações que à esse respeito se levantaram no seio das comissões exploradoras anteriores e na de que ele próprio fizera parte, "*contestações tão difusas como dilatadas, diz ele, e cujos ofícios de parte a parte duraram mais tempo do que o que se gastou em reconhecer, de cabo a cabo, os dois Rios em disputa*".

Contestações na verdade promovidas por ele, que propunha aos comissários portugueses, como verdadeiro, um Peperi que não estava na mente dos que lhe deram a incumbência de o reconhecer; porquanto, não só os Tratados como as Instruções, ministradas aos comissários, falavam de um Rio no Uruguai cujas vertentes coincidissem com as de outro no Iguaçu, Rio este a que os primeiros exploradores haviam batizado pelo nome de Santo Antonio, e ao qual evidentemente se referiam os Tratados posteriores à essa primeira exploração; porquanto, se o Tratado de 1750 fora anulado, ficaram de pé as explorações determinadas por ele e levadas a cabo com aprovação dos comissários de uma e outra nação, em acordo completo.

Pelo resumo da sua Memória acerca da exploração do Santo Antonio se vê que não conseguiram encontrar a nascente do Peperi, extenuados como estavam por fadigas sem número, baldos de recursos

alimentícios, enfermos, quase impossibilitados de dar um passo mais no intrincado labirinto daquelas ínvias matas seculares. O comissário de Portugal, diz ele, mantinha-se imutável no seu primeiro "*dictamen, que era que la línea divisoria debía ir por el Rio que tomaron por Pepiri los pasados demarcadores*", alegando que se enganaram quanto à este reconhecimento, por não haverem chegado, como deviam, ao verdadeiro Peperi de que falavam as instruções e planos das Cortes, deixando-se levar pelas informações de um índio que se arvorou em vaqueano ou prático da localidade, quando só uma vez, e muito moço, andara por aquelas partes.

O reconhecimento assim impugnado por Oyarvide foi feito, como se sabe, da Foz do Rio para as suas Cabeceiras, e também, como se sabe, devia estar a dita Foz abaixo do Uruguai-Pitã, e não acima. Ao Rio impugnado com tão fracos fundamentos é que se referem as pretensões de Portugal, e não ao que propunha ele, afluente do Uruguai, umas 12 léguas ao Oriente e cuja Foz achara o geógrafo espanhol da primeira partida. Encarregado pelo comissário de Espanha D. Diego de Albear desse reconhecimento, em companhia do capitão de artilharia Joaquim Felix da Fonseca Manso (cujo Diário tem o n° 1.022 no catálogo de História e Geografia do Brasil da Biblioteca Nacional, 1881, e deve ser lido), deu-lhe aquele comissário Instruções cujos intuitos visavam evidentemente a exploração do suposto Peperi e não do primitivamente reconhecido como tal.

Vê-se delas claramente que, em vez de reconhecer o primeiro Rio importante que encontrasse sobre a margem Setentrional do Uruguai, pouco mais ou menos na Latitude do Santo Antonio, que o mesmo explorador acabava de percorrer, tratava -se de procurar

não só outro Peperi, acima do Uruguai-Pitã, como outro Santo Antonio, cujas Cabeceiras coincidissem com as daquele.

Ia, pois, já Oyarvide com ânimo deliberado de dar o nome de Peperi ao que jamais o fora, em lugar de entrar pelo que já era conhecido por tal e ir até às suas vertentes certificar-se se lá encontrava as do Santo Antonio, que por "*supuesto*" reconheceria pela marca que nele deixara a 11.12.1788.

Segui-lo-emos todavia na sua excursão. A 20.11.1789 saiu ele do acampamento de Nucorá-guazú para as margens do Uruguai. O engenheiro português, que chegara a 25, não o acompanhou. Oyarvide, como se vê do seu Diário, em vez de entrar pelo Peperi de que fala, foi ter à Boca do Apetereby, que fica além, Uruguai acima. Na ponta Oriental desse regato achou sinais da passagem dos geógrafos da primeira partida e, numa árvore lavrada a inscrição: "*A 3 de maio de 1788, chegaram aqui os reconhecimentos, etc .*"; na Latitude por eles observada de 27°01'51".

Este arroio fora também reconhecido pelos exploradores passados em 06.03.1759, "*cuyo baqueano, que era un indio del pueblo de San Javier, le nombró con este nombre*". Prosseguindo, chegou à Boca do arroio que os demarcadores passados tomaram pelo Uruguay-Pitã.

Aqui alega ele a pouca confiança que lhe merecia o índio que guiara a expedição, por ter vindo antes a estes lugares uma ou duas vezes e quando criança, sem se lembrar que o vaqueano ali estivera alguns anos apenas antes, com os do seu povo e que tinha mais razão de reconhecer os sítios uma vez vistos do que ele, Oyarvide, que só agora os percorria.

Que interesse, além disso, tinha o índio em que fosse este ou aquele o Rio que buscavam, e que, sem hesitação, afirmara, mais de uma vez, e de modo solene, que era aquele o Rio conhecido pelo nome de Peperi? Não impugnando Oyarvide o Santo Antonio reconhecido em 1759, como iria ele, a seguir águas acima o curso do seu Peperi, ter às nascentes daquele?

A mais simples inspeção dos mapas daquela região, demonstra, com a maior evidencia, que a razão não estava do seu lado. Se, passados quase 30 anos, não achava ele no Peperi que impugna a marca nele deixada pelos primeiros exploradores, no que quer agora dar por "*verdadeiro*" Peperi muito menos a acharia.

Depois de haver percorrido o seu Peperi, volta Oyarvide ao Uruguai, segue-o águas arriba e vai ter à "*el nombrado Uruguay-mini, que coloca nuestro geógrafo D. Juan de la Cruz en su mapa impreso en Madrid em 1775, unas 22 leguas en línea recta al oriente del Pepiri aunque por nuestro plano resultan solo unas 18 leguas*".

Voltaram de novo ao Uruguai e subiram-no até o sítio que denominaram "*Punta del Pino*", nome que se vê mencionado no mapa de Cabrer.

Deram então por terminada a exploração e regressaram (a 27.01.1790) para o acampamento de Nucorá-guazú, de onde haviam partido.

Oyarvide fundava a sua impugnação no seguinte argumento, isto é, que o mapa das Cortes situava o Rio limítrofe acima do Uruguai-Pitã e que o indicado pelos portugueses não confrontava pelas suas nascentes com o que designavam para seu contravertente; razões que ficam sem valor algum quando se considera:

1° que o primitivo reconhecimento daqueles dois Rios não fora feito só por portugueses, mas com assistência e pleno acordo dos espanhóis;

2° que, a seguir-se a contra a corrente do seu Peperi, não se iria ter a nenhum Santo Antonio nascido no "*mismo punto de cuchilla*".

No "*reconocimiento del Rio Pepiri, solicitado por parte de los portugueses*", descobriram os vestígios dos demarcadores de 1759.

Passado o arroio das Traíras, entram no maior dos cursos d'água até ali encontrados, "*por lo que se le llamó Pepiri-chico*": ficavam ambos ao "*oriente*" do que tinham até então seguido: isto se passava a 11.01.1790.

Chegando ao extremo deste ramo Oriental do Peperi, gastaram nove dias à procurar as Cabeceiras do Santo Antonio que haviam reconhecido e demarcado pela parte do Iguaçu; mas não se encontrou a marca posta pelos demarcadores passados.

Devia por força ter isto acontecido, pois, deixando de seguir o tronco principal do Rio, haviam explorado um galho ao Oriente dele.

O astrônomo português não quis prosseguir nessa diligência, inconveniente além de impraticável. Daí conclui Oyarvide que se haviam equivocado os primeiros exploradores, supondo que "*las cabeceras del Pepiri confrontaban inmediatamente con las del Rio San Antonio*". E voltam os espanhóis ao seu acampamento de partida, dando por aprovado o reconhecimento que assim haviam feito. Tornou ainda Oyarvide à exploração ou reconhecimento do Peperi, no que não anuiu em acompanhá-lo o comissário português.

Para esse fim chegou às margens do Uruguai-Pitã à 20.11.1790. Tendo então concorrido o engenheiro português, saíram à 21.03.1791 pela foz daquele Rio e seguiram águas acima o Uruguai; à 25 entraram pelo Pequiri. Já bem se devia ver que dirigindo a expedição nessa direção e partindo daquelle ponto iam de novo ter, não ao Peperi observado, reconhecido e mencionado no Tratado, mas ao situado acima do Uruguai-Pitã, e, portanto, com razão impugnado sempre pelos portugueses.

À 5 de abril passaram o 5° e o 6° salto, e à 13 chegaram ao Salto Grande e daí à confluencia do arroio "*Bermejo*", que lhe entra pela banda Ocidental. Fizeram uma inscrição comemorativa – "*Rursum, 13 Apr. 1791*" – debaixo da que ali haviam deixado na viagem anterior, e verificaram que abaixo da inscrição espanhola estava escrito pelos portugueses – "*en aquella campaña – 19 janeiro de 1790, – que fue el día que aquí llegaran después de nos otros*". Daí seguiram no dia 19 de abril. Depois só puderam continuar na exploração a pé, de 23 de abril à 10 de junho. A 3 deste mês passaram o arroio que denominaram "*del Arrecife*", nome que se lê no mapa manuscrito de Cabrer ([56]). Passaram no dia 4 o "*Das Pedras*", que também está indicado naquele mapa, e no seguinte dia o que ali se traça sob o nome de "*Do Valle*"; até que, à 10 de junho, declara Oyarvide ter chegado à nascente principal do Pequíri-guazú, na Latitude Austral de 26°43'50" e Longitude Oriental de Buenos Aires 06°26'56".

Combinaram aí Oyarvide e o geógrafo português verificar se as duas "*vertientes... podían servir de lindero o línea divisoria*", ao que não quis anuir este, por não ter

[56] Cópia na Biblioteca Nacional: n° 1.952 do seu Catálogo de História e Geografia, 1881. (AZAMBUJA)

ordem superior para isso. Note-se que Oyarvide se mostra contrariado com o geógrafo português por não querer este continuar no reconhecimento, não do Santo Antonio (nome em que nem fala) mas no "*del inmediato Rio que afluye al dicho Iguazú*". Dá, além disso, o nome de "*Pepiri*" ao que acabavam de reconhecer, e não de "*Pequiri*".

Pela conformação que tem o que ele apelida "*verdadeiro Pequiri*", delineado na carta de Cabrer, vê-se que este se inclina desde o arroio "*Bermejo*" francamente para o Oriente, afastando-se pois de um modo extraordinário do Santo Antonio, que devia forçosamente ser a outra base da linha divisória, quer dizer, o seu prolongamento.

A seguir-se pelas vertentes do que acabava de explorar em procura do que, nascendo por ali perto, com pequena diferença de Longitude, desaguasse no Iguaçu, ia-se ter ao que modernamente denominamos "*Chopim*" e que não tinha ainda nome conhecido, e nunca ao "*Santo Antonio*", estipulado nos Tratados e já conhecido e aceito pelos demarcadores de ambas as nacionalidades.

N. 3

Mapas Anteriores à Celebração dos Tratados 1750, 1777 e 1857 e Posteriormente; Comprovando a Linha Divisória Entre o Brasil e a República Argentina Pelos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio Como Foram Demarcados Pelos Portugueses e Espanhóis em 1759.

I

Mapa levantado pelos Jesuítas em 1722 e publicado em Roma em 1726. Vem colocados em seus lugares os Rios indicados por Ariripi, índio vaqueano, nas informações que dera aos primeiros demarcadores. O Pequiri ou Peperi ficava à um dia de viagem do Salto Grande do Uruguai e logo acima o Apeteriby, seguindo-se o Uruguai-Pitã. Em 1746 publicaram ainda os Jesuítas outro mapa das Missões, e aí vem os 3 Rios de conformidade com o anterior.

II

Mapa de D. Juan de la Cruz Cano e Olmedilla, geógrafo pensionista de S. M. Carlos III, sócio da Real Academia de S. Fernando. Foi publicado, em 1775, tendo o seu autor presentes cartas, mapas e notícias, "*originales con arreglo a las observaciones astronómicas*". Vem indicados e com cores diferentes os limites das Possessões Portuguesas e Espanholas. Estão figuradas à margem direita do Uruguai, contando de baixo para cima, o Rio Peperi-Guaçu, e mais adiante, outro, grande, que corre da Foz às Cabeceiras de Oeste à Leste, ao qual não dá nome, e provavelmente é o Chapecó, denominado pelos espanhóis Pequiri-guazú. Nessa época não conhecia o geógrafo outro Peperi, nem menciona o Uruguai-Pitã. Os limites traçados são

justamente Peperi-Guaçu e Santo Antonio, confluente aquele do Uruguai e este do Iguaçu ou Grande de Curitiba. Celebrado, dos anos antes do Tratado Preliminar de 1777, não podiam referir-se senão aos limites demarcados em 1759. As Instruções de 06.06.1778 para a execução do último Tratado foram redigidas em sua conformidade.

III

"*Carta geográfica de la provincia de Corrientes y parte de la República del Paraguay, concluida en 1855 con los datos, que existen en los archivos del departamento topográfico de Buenos Ayres, y teniendo presente todas las cartas publicadas hasta la fecha*". Foi mandado gravar, dois anos antes do Tratado do Paraná, pelo Governo da Confederação. É trabalho oficial e um testemunho irrefragável dos direitos do Brasil.

IV

Mapa, titulado – "*Outlines of the physical and political divisions of South America*", delineado e publicado por A. Arrowsmith, em Londres, em 1811. Dá os limites pelo Peperi e Santo Antonio que o Brasil tem tido sempre por únicos legítimos.

V

"*Carta corográfica del Uruguay e posesiones adyacentes*", publicada em Paris em 1841 sob a direção do Sr. A. Roger, cônsul de França. Dá também por limites os que reclamamos.

VI

Mapa geral do Império do Brasil por Villiers de l'Ile Adam. Designa estes limites sem pôr todavia nome ao Peperi, e dando ao outro o de Santo Antonio. Foi publicado por B. L. Garnier no Rio de Janeiro em 1851, 1857 e 1858 (três edições).

VII

Mapa corográfico da Província de Santa Catarina pelo Major Engenheiro van Lede, gravado em Bruxellas. Dá dos Pequiris, um Pequiri-guassú situado abaixo do Uruguay-Puytã coincidindo pelas Cabeceiras com as de Santo Antonio, e um Peperi-mirim muito ao Oriente daquele e que não vae ter a nenhum outro tributário do Iguaçu.

VIII

Mapa da Província de Santa Catarina levantado por W. Shultz e Barão O Byron em 1863 e gravado em Leipzig. Menciona já o Chapecó e Chopim fazendo passar a raia pelo Peperi e Santo Antonio dos primeiros demarcadores.

IX

Planta da parte do Rio Uruguai compreendendo a barra do Peperi-Guaçu e Salto Grande, levantada, em 1863, como resultado da comissão dada ao Tenente Coronel de Engenheiros José Maria Pereira de Campos, para proceder ao reconhecimento da linha divisória entre o Brasil e a Confederação. As explorações feitas por esta comissão estão de acordo com as dos primeiros demarcadores.

X

Carta das Repúblicas do Paraguai e Uruguai e das Províncias Argentinas e parte do Império, organizada pelo Bacharel Izaltino José Mendonça de Carvalho com a colaboração do Sr. João Carlos Pereira Pinto, Cônsul Geral do Brasil na Confederação, em 1865. Esta carta já traz a linha divisória do Brasil com a Confederação segundo foi descrita no Tratado de 1857, aprovado pelo Congresso Argentino e só dependente da troca das ratificações.

***

Os três primeiros mapas são importantes, os únicos que basta citar para a inteligência dos compromissos contraídos por Portugal e Espanha em 1750 e 1777 e pelo Brasil e a Confederação Argentina em 1857.

Para os dois primeiros concluídos para servirem de base aos antigos Tratados, foram consultadas as cartas, mapas e notícias originais então existentes.

O último, mandado gravar pelo Governo Argentino, teve presentes os anteriores, e é um documento evidentíssimo da convicção que tinha o Governo da Confederação dos seus verdadeiros limites no "*Território das Missões*".

O de n° 8 dá como fronteira o Chapecó e Chopim mais à Leste do Pequiri ou Peperi-Guaçu e Santo Antonio, já demarcados em 1759, com infracção das instruções por que se tinham de reger os comissários da segunda demarcação.

N. 4

Colônias Militares de Chapecó e Chopim

Por decreto de 16.11.1859 criaram-se duas Colônias Militares na Província do Paraná, nas proximidades dos dois Rios Chapecó e Chopim, criação lembrada 10 anos antes pelo Dr. Ernesto Ferreira França Filho nos seus "*Apontamentos Diplomáticos Sobre os Limites do Brasil*".

A do Chopim foi definitivamente fundada em 27.12.1882, lavrando-se o competente auto. Está esta Colônia situada no município de Palmas, entre o Chopim e o Iguaçu, ao Oriente do Rio Doria e Ocidente do Chopim-chico ou Chopinzinho, sobre as duas margens do Pedrosa, afluente deste.

A sede da Colônia, que se acha a Oeste e Noroeste dos campos de Palmas e a Sudeste de Guarapuava, dista pelos caminhos existentes 185 quilômetros da cidade de Guarapuava, 95 do povoado Boa Vista, 112 do da coletoria do Chapecó, 158 do Xanxerê e 112 da Vila de Palmas. Por portaria do Ministério da Guerra de 20 de setembro de 1881 foram nomeadas as comissões encarregadas de estabelecer as duas Colônias. Do relatório apresentado em 1882 à Assembleia Provincial do Paraná pelo Presidente Dr. Carlos Augusto de Carvalho consta o pessoal que as compunha.

A comissão encarregada de fundar a do Chopim partiu da capital do Paraná a 03.11.1881 e a 29 do dito mês chegou ao distrito do Algodoeiro, no município de Guarapuava, à margem do Rio Iguaçu, e tratou de escolher o sítio mais apropriado ao seu fim, dividindo-se a expedição em duas, uma fluvial e outra terrestre.

A fluvial partiu à 8 de dezembro, alcançou nesse dia a Foz do Cavernoso, à 7 chegou à ilha do Herculano, à 8 encontrou outra ilha, à que denominou Doria e mais adiante um arquipélago, á que deu o nome de Saraiva; continuando a derrota, topou com uma grande catarata, que obrigou a expedição a retroceder. A expedição terrestre que partira à 5 de dezembro, atravessou vários cursos d'água, até que enfrentou com um grosso caudal, que, vindo do Sul, pendia para o Oeste e podia ser o Chopim. Não tendo porém certeza disso e faltando-lhe víveres, retrocedeu. Verificou-se por estudos posteriores que não era o Chopim. Diz o relatório da presidência aludido:

> A síntese dos trabalhos da comissão, até este ponto, foi uma combinação de linhas de comunicação, a fluvial e a terrestre, tornando-se assim possível o trânsito de cavalos e bestas de carga por terra até um ponto em que podia com facilidade ser fornecida de víveres a expedição.

O caminho que dos Campos de Guarapuava vai ter ao Algodoeiro ficou convertido numa excelente via de comunicação, podendo ser facilmente transformada numa boa estrada de rodagem. Descendo o Chopim, à que depois se chegara por uma picada, em demanda da sua confluência no Iguaçu, encontrou a expedição uma ilha, à qual denominou Affonso Penna, mais adiante um salto à que intitulou Tertuliano, nome do engenheiro da expedição.

Prosseguindo, encontrou, cerca de duas léguas adiante, um vau e uma corredeira que lhe embargaram o passo. Deu- se por terminada a parte mais difícil dos trabalhos de exploração da comissão, para o que foi preciso fazer-se uma picada de 94,4 km, ou 14 léguas quais em linha reta.

Melhorou-se, entretanto, a vereda de exploração, levando- a ás margens do Rio Doria, onde se estabeleceu um centro de recursos e onde existem já plantações, ranchos e casas provisórias. Abriu-se uma via de comunicação para os Campos de Palmas, que terminou na fazenda da Ronda.

Ficou desta sorte comunicando-se o centro de recursos da expedição com os povoados da Mangueira, Boa Vista e Palmas.

Toda a região percorrida pela comissão é excelente para a cultura. A vegetação nas margens do Chopim não apresenta a menor diferença da da zona tropical: ostenta a luxuriante exuberância dos climas quentes. Tudo denota que ali o cafeeiro, elemento principal da nossa riqueza pública, poderá ser cultivado com vantagem. Podem além disso aqueles campos converter-se em pastos de criação de toda a espécie de gado.

Dos trabalhos da benemérita comissão, da qual fez parte o atual Deputado ao Congresso Dr. Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, se conclui:

1° Fica provado que o Chopim é um Rio muito distinto do Santo Antonio;

2° Que os antigos demarcadores não chegaram à Foz do Chopim, porque não deram notícia do salto, que a comissão denominou então Salto Caxias, nem do que fica logo abaixo do arquipélago Carlos Alfonso;

3° O maior trecho do baixo Iguaçu que oferece livre navegação, não começa logo abaixo do Salto que apelidaram Santiago, nem mesmo imediatamente após a confluência do Chopim, mas talvez abaixo do Salto Caxias. Todavia, se não houver outro

obstáculo, é fácil ligar-se por um curto varadouro o trecho de 70 km de boa navegação, que demora acima deste Salto, ao de maior extensão que haja daí até ao salto de Santa Maria, o qual, sem grande erro, se pode computar em cerca de 200 quilômetros;

4° O Chopim não é livremente navegável nas sete léguas percorridas;

5° São feracíssimas ([57]) as margens dos dois Rios, sendo suas terras ubérrimas ([58]), apropriadas á toda a sorte de cultura, especialmente aos quatro produtos que constituem as principais fontes da nossa riqueza agrícola: o café, o fumo, a cana e o algodão

6° O clima é ameno e agradável mesmo na estação calmosa.

Mediando, como se verificou, 20 léguas entre o Pequiri-guassú e o Chapecó, pelo curso do Uruguai, não é errado supor que entre o Santo Antonio e o Chopim, seus contravertentes, haja a mesma distância pelo curso do Iguaçu.

***

A comissão incumbida de fundar a Colônia Militar do Chapecó partira da capital da Província do Paraná a 14.11.1881 e chegara ao lugar denominado Xanxerê à 02.03.1882 e depois de explorar o sertão que medeia entre os Rios Alto-Uruguai e Chapecó, resolveu o respectivo chefe estabelecer a Colônia no Xanxerê, por ser o que mais adaptado lhe pareceu, não só pela uberdade do solo, como porque se presta ao

---

57 Feracíssimas: fecundíssimas.

58 Ubérrimas: fertilíssimas.

desenvolvimento da indústria pastoril, que pode ser uma abundante fonte de renda para a Colônia.

Encetaram-se logo os trabalhos preliminares e cogitou-se de abrir estradas do Xanxerê à Vila de Palmas para melhorar a do Rio Grande do Sul com Palmas de Cima e vice-versa. Construída outra do porto da União a Palmas, pode fazer-se com facilidade o comércio do litoral da Província com o interior e o Rio Grande do Sul.

Fundada à 14.03.1882, no Xanxerê, duas e meia léguas distante da margem esquerda do Chapecozinho dista a sede da Colônia do Chapecó 6 léguas da coletoria do Chapecó; 9 léguas do povoado da Boa Vista, também chamado Palmas de Baixo; 12 léguas da Vila de Palmas de Cima; pelo lado do Sul dista 10 léguas do Passo Goyo-En, Rio Uruguai, limite da Província do Paraná com a do Rio Grande do Sul.

N. 5

Opúsculo Publicado em 1891 Compreendendo os Artigos que Saíram na "*Tribuna*" e se Atribuem ao Sr. Almirante Barão do Ladário

A esta publicação já nos referimos para o que houvesse de deficiente neste nosso trabalho.

A questão de direito, com referência à demarcação de 1759, ficou de todo elucidada depois das explorações da Comissão Mista brasileira e argentina que verificou a existência dos sinais característicos dos Rios que constituem a fronteira do Brasil no "*Território das Missões*". Transcrevemos, portanto, a parte daquele opúsculo que, confirma tudo quanto procuraram iludir os comissários espanhóis no seu afã de designarem outros Rios para a linha divisória entre os dois países. Extraímos também as Latitudes da Foz e Cabeceiras dos Rios reclamados pelo Brasil e Republica Argentina como foram verificadas pela Comissão Mista do tratado de 28.09.1885.

Existência dos Sinais Característicos aa Fronteira

Alguns espíritos se impressionaram desagradavelmente, acreditando que os pareceres dos Conselheiros de Estado, ao falarem de transação, discutindo a "*Questão das Missões*", aos quais demos publicidade, assentam em vacilarem eles na força do nosso direito à fronteira do Peperi-Guaçu e Santo Antonio.

Não se pode isto concluir de tudo quanto foi dito; e antes bem inversamente é o que se deduz desses pareceres. É fato que o Governo do Brasil não tinha certeza das provas materiais que oferece o território do

litígio para acentuar os seus direitos de modo a confundir os desleais, ou convencê-los de que estavam em erro.

Não se sabia se ainda existiam intactos os sinais que caracterizam a Boca do Peperi-Guaçu, cuja existência é o argumento que se invoca no memorando argentino de 30.01.1883 para que possamos ter razão.

Justificadas eram, pois, as incertezas; porquanto em um século decorrido as enchentes do Uruguai que sobem além de 12 metros, repetindo-se mais de uma vez por ano, trazendo enormes madeiros, rolando grandes pedras, podiam ter destruído uma pequena ilha de 50 metros de comprimento e 14 de largura; podiam por aterro do lado do Norte e erosão do Sul ter encoberto essa ilha, entulhado o canal que a separa da península e mesmo alterado a forma do recife; dois sinais característicos do Rio.

Recife e ilha são marcos que atestam aquele ponto de partida da fronteira de 1759. Sabia-se mais que junto à embocadura do Chapecó existia uma ilha, mas não em que posição. Provas porém de tudo isto não as havia e nem acreditariam os Argentinos nelas, se o Governo do Brasil as obtivesse.

A incerteza, pois, que subsistia por esse lado era bem natural. Igualmente subsistia a incerteza em relação às Cabeceiras dos dois Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio. Os antigos demarcadores da segunda época subiram pelo Peperi, declarando que antes de alcançar as Nascentes desprezaram o braço principal; subiram por outro menor, e em vez de continuarem pelo mais alto do terreno, atravessaram-no em direção perpendicular ao rumo que levava à cordilheira, e supuseram ser a nascente que encontraram a 500 passos, a do Rio Santo Antonio.

No entretanto, não encontraram o Pinheiro que aí devia existir como marca anteposta, se tal era a mesma Nascente. Logo houve engano; este não era o ponto procurado.

Sabiam os espanhóis que essa nascente estava a 9½ milhas para o lado do poente; e sabiam isto pelas operações geométricas complicadas que foram feitas; mas sem declararem quem as fez e portanto essa ciência podia ser mera conjectura, senão coisa menos digna.

Disseram mais que dessa cordilheira nasciam muitos arroios dirigindo-se para o lado de Leste, e que, portanto, eram afluentes de um outro Rio que nascia desse lado, acima do Santo Antonio, para correr ao Iguaçu, e pois, afastando-se mais desse Rio, o qual se devia procurar do lado oposto.

Tudo isto vimos dos artigos anteriores, estamos, portanto, rememorando. Eram, pois, a distância não verificada, as águas correndo em afastamento da cordilheira que os espanhóis denominaram serrania de Santo Antonio e Pepiri-guassú, mais dois pontos de incertezas ou dúvidas.

Subiram os mesmos antigos demarcadores o Santo Antonio; à 470 passos de sua cabeceira também atravessando a cordilheira em vez de a seguir, encontraram outra nascente que eles mesmos supuseram afluente do Paraná. Não seguiram pelo mais alto do terreno até encontrar a mais próxima nascente de águas do Uruguai.

Se subindo pelo Peperi-Guaçu podiam se equivocar com muitas nascentes e afluentes do Iguaçu, vindo pelo Santo Antonio como permitiam as instruções e se não opunha o Tratado de 1750, e isto como contra

prova, e de suas Cabeceiras indo pelo mais alto do terreno, infalivelmente, as primeiras águas do Uruguai, encontradas, seriam as que formam o Peperi-Guaçu, e ficariam elas verificadas de perfeito modo. Não seguiram tampouco esse caminho que o bom senso aconselhava. Outro ponto de dúvida disto surgira formando o terceiro. São eles:

1° Se existiam os sinais que caracterizam a Boca do Peperi-Guaçu.

2° Se existia a serrania do Peperi e Santo Antonio.

3° Se ambos estes Rios nasciam da mesma serrania, indo um para o Sul e outro para o Norte.

Hoje deixam de existir tais dúvidas, em vista dos trabalhos da Comissão Mista Brasileira Argentina; e pois podemos alegar que não procedem as exigências do Governo da República Platina. Nossos direitos são perfeitos e estão certificados por este modo.

Os sinais que indicam o Pequeri do Tratado de 1750, e é esse Rio o Peperi-Guaçu do de 1777, depois de século foram verificados. A serrania que dá as Nascentes do Santo Antonio para o Norte e do Peperi-Guaçu para o Sul, existe, e foi explorada do modo o mais completo.

Os Rios aludidos nascem nessa serrania e foram demarcados exatamente as vertentes dos mesmos Rios. Não se realizou até ao presente nenhuma operação topográfica mais perfeita do que essa da Comissão Mista que pôs termo às dúvidas, e faria desaparecer o litígio, se a razão dominasse os argentinos.

***

Latitudes dos Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó, Chopim e Jangada na sua Foz e Cabeceiras

Fixada no Ano	Foz		Cabeceiras	
	1789	1887	1789	1887
Santo Antonio	25°35’00”	25°34’45”	26°12’00”	26°06’34”
Peperi-Guaçu	27°10’30”	27°09’17”	26°10’00”	26°14’52”
Chapecó	27°06’50’	27°04’47”	26°43’50”	26°49’15”
Chopim	.....	25°38’00”	.....	26°38’35”
Jangada	.....	26°06’05”	.....	26°48’42”

N. 6

Memória do Sr. Visconde do Cabo Frio

Proposta de Divisão do Território Litigioso Feita Confidencialmente Pelo Ministro da República Argentina o Sr. Moreno, sua Rejeição e Substituição Pelo Arbitramento.

O Governo Imperial fez mais de uma tentativa para que a sua questão de limites com a República Argentina fosse resolvida amigavelmente. Da última nasceu o Tratado de Exploração firmado em 28.09.1885. Convém saber como se chegou à esse resultado.

Tinha o Governo Argentino expedido em 16.03.1881 um decreto dividindo em cinco Departamentos o "*Território das Missões*", pouco antes transferido do domínio Provincial para o Nacional, e havia-lhe dado Governador.

Para evitar complicações provenientes deste ato, propôs o Governo Imperial negociação que conduzisse à um ajuste definitivo. Esta proposta foi feita pelo Ministro do Brasil em Buenos Aires, por meio de nota datada de 02.06.1882. Tendo o Governo Argentino aceitado o convite, propôs-lhe aquele Ministro em 29 de julho que o art. 2° do Tratado de 1857, fosse substituído pelo seguinte:

> Os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio, de que trata o artigo antecedente, são: o primeiro, o afluente que deságua na margem direita ou Setentrional do Uruguai, pouco mais de uma légua acima do Salto Grande, e na Latitude 27°09'23", e o segundo, o contravertente daquele e primeiro afluente importante que entra pela margem Austral ou esquerda do "*Rio Grande de Curitiba*" ou Iguaçu, a

> partir da confluência dele com o Paraná e sob a latitude de 25°35'. Ambos eles nascem de um mesmo plano no cume da Serrania que divide as águas do Rio Uruguai e Iguaçu, e os seus mananciais distam apenas cerca de quinhentos passos um do outro, entre 26°10' e 26°12' de Latitude, correndo o Peperi-Guaçu com o rumo direito de 15° S.O. e o Santo Antonio com o de 26° N.O.

O Governo Argentino respondendo em 30.01.1883, rejeitou essa proposta e fez outra. Disse ele:

> Por los hechos relacionados de acuerdo con los antecedentes históricos, habrá notado V. E. que el punto á resolver está circunscrito a la determinación y reconocimiento del contravertente inmediato al Pequiri. Animado como está este gobierno de los más vivos deseos de concluir la cuestión de una manera justa, como corresponde á dos naciones que se dispensan reciproca deferencia, habría visto con gusto que el de V. E. inspirándose en iguales sentimientos hubiese propuesto alguna medida que, conformándose con el limite ya reconocido, tendiese a completar la determinación de la línea, con la designación del contravertente más inmediato, también reconocido em sus origines por el geógrafo español Oyarvide en la ya citada operación de 1791, con lo cual quedaría concluido el deslinde entre las dos naciones. Pero aceptar la sugestión de V. E., en la forma que viene propuesta, importaría renunciar inmotivadamente a territorios sobre los cuales si considera con derecho la Republica. Piensa, pues, este gobierno que podría continuarse la demarcación por el contravertente del Pequiri, ligando las origines de uno y otro por una línea que divida la serranía intermedia y que será relativamente corta, según lo comprobó Oyarvide, para lo cual se nombraría las respectivas comisiones. Con esto quedaría definitivamente

trazados los límites de los dos países en toda la extensión que les corresponde: y, si como no es de esperarse, surgiese alguna dificultad en la ejecución, seria resuelta por ambos Gobiernos, o se adoptaría cualquier otro arbitrio para la solución.

Replicou- se:

Se o Governo Imperial aceitasse pela sua parte esta proposta, renunciaria igualmente o seu direito à fronteira constituída pelo verdadeiro Peperi-Guaçu e pelo verdadeiro Santo Antonio. Isto não pode ser. Entretanto, convencido o Governo Imperial do direito que tem o Brasil à fronteira que defende, cônscio da boa-fé com que o Governo Argentino, de seu lado, o combate, e certo também de que ambas as potências nutrem o mais sincero e cordial desejo de resolver a questão, de acordo com os princípios de justiça, salvando os seus respectivos direitos;

Considerando que nem os Rios da questão, nem tão pouco a zona litigiosa por eles compreendida, foram em tempo algum explorados, com o fim de praticarem por si as operações realizadas pelos portugueses e espanhóis no século passado;

Considerando que deste exame feito de comum acordo, e conjuntamente deverá resultar ainda mais luz para a questão;

E desejando de sua parte dar mais uma prova da sinceridade de seus sentimentos e certeza de seu direito, resolveu propor ao Governo Argentino, como agora propõe, que seja nomeada por ambos os Governos uma Comissão Mista de pessoas competentes, em igual número, para explorar os quatro Rios Peperi-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó e Chopim que o Governo Argentino denomina Pequiri-guazú e Santo Antonio-guazú e a zona por eles compreendida, levantando a planta exata dos Rios e

de toda a zona litigiosa, ideia aliás, em sua substância, lembrada ao Governo Imperial pelo Sr. Irigoyen em 1876.

Desta proposta nasceu o Tratado concluído em 28.09.1885. Nele se estipulou:

Art. 2° A Comissão Mista constituída pelas duas mencionadas potências, será incumbida de reconhecer, de conformidade com as instruções anexas à este Tratado, os Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio e os dois situados ao Oriente deles, conhecidos no Brasil pelos nomes de Chapecó e Chopim, e que os Argentinos chamam Pequiri-guazú e Santo Antonio-guazú, bem como o território compreendido entre os quatro.

Art. 4° Levantarão em comum e em dois exemplares as plantas dos quatro rios, do território que os separa e da parte correspondente dos rios que fecham esse território ao Norte e ao Sul e com eles apresentarão aos seus Governos relatórios idênticos que contenham tudo quanto interesse a questão de limites.

Dizem as instruções anexas ao Tratado:

VII. Os demarcadores portugueses e espanhóis de 1759 e 1789 determinarão as Latitudes da nascente e da Foz de cada um dos primeiros Rios, isto é, do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio.

Segundo as observações feitas em 1789 e 1791 pelos espanhóis, como consta da memória de Oyarvide, está a Foz do Chapecó ou Pequiri-guazú situada aos 27°06’50” de Latitude Extremo Austral, e aos 05°07’43” de Longitude Oriental de Buenos Aires, e a sua

origem principal aos 26°43150” de Latitude Austral, e aos 06°26’56” de Longitude Oriental de Buenos Ares.

Segundo a mesma memória, a nascente do Chopim ou Santo Antonio-guazú, está situada a 725 toesas do Chapecó ou Pequeri-guazú . Abaixo desta nascente, em um ponto que Oyarvide diz ser o mais conhecido daquele Rio, observou a Latitude Austral 26°39’50”, Longitude 06°27’38”.

Por todos estes dados e por várias circunstâncias notadas nas duas antigas demarcações, se guiará a atual comissão em seus trabalhos.

XI. Na exploração do território compreendido entre os quatro Rios a Comissão Mista notará com cuidado a direção dos principais cursos d’água e suas nascentes, das serras e montes, e todas as particularidades, cujo conhecimento possa ter alguma utilidade.

Sobre os trabalhos feitos em virtude do Tratado e das instruções anexas disse o relatório do ano passado:

As duas comissões, depois de fazerem, em perfeita harmonia, grande parte da exploração, separaram-se gradualmente em fevereiro e março do corrente ano, regressando, em consequência das chuvas, à esta Corte e à Buenos Aires, onde se ocuparão em trabalhos de Gabinete.

Manifestou-se entre elas divergência importante que consta de uma ata anexa ao presente relatório, e que foi submetida à discussão dos dois Governos. Versa sobre a exploração do Rio Santo Antonio-guazú, conhecido pelo nome de Jangada no seu curso inferior até ao Iguaçu, no qual deságua.

Entendia a Comissão Argentina que o dito Rio devia ser reconhecido por ambas, e a brasileira recusou-se a fazê-lo oficialmente sem ordem do Governo Imperial, por entender, entre outras razões, que o Jangada não era mencionado no art. 2° do Tratado, como um dos Rios que deviam ser explorados.

O Governo Imperial apreciou devidamente o escrúpulo dos seus comissários, mas não teve a satisfação de concordar com eles, e assim o declarou ao Governo Argentino.

O Tratado determinou que fossem explorados, além do Peperi-Guaçu e Santo Antonio, os Rios Chapecó e Chopim, denominados pelos argentinos Pequiri-guazú e Santo Antonio-guazú, porque quanto ao Chopim, segundo a notícia que então havia, os dois nomes designavam um só e mesmo Rio. Mas da exploração que agora se fez resultou o contrário. O Santo Antonio-guazú é distinto do Chopim e despeja as suas aguas no Iguaçu cerca de duzentos quilômetros a Leste da Foz do mesmo Chopim.

A circunstância de designarem os nomes de Chopim e Santo Antonio-guazú, dois Rios diversos, não altera o que se ajustou. O fato principal é a existência de um Rio que os espanhóis começaram a explorar e que denominaram Santo Antonio-guazú. Este e o Pequiri-guazú são os que, segundo pensa o Governo Argentino formam a fronteira.

É, portanto, obrigatório para o Brasil o reconhecimento do Santo Antonio-guazú, não só até ao ponto à que chegou a exploração de Oyarvide, mas em toda a sua extensão até a Foz, não obstante ser esse Rio conhecido em parte pelo nome de Jangada.

Isto não altera a questão de direito. Seja o Santo Antonio-guazú contravertente do Chapecó ou Peperi-Guaçu, desague embora no Iguaçu muito acima da

Foz do Chapecó, é sempre certo que aqueles dois Rios não são os mencionados no Tratado de 1777. Mas ainda quando assim não fosse, tem de ser explorado em comum o Santo Antonio-guazú, porque o Tratado o determina, e o Governo Imperial deve cumprir lealmente o que ajustou.

Além do reconhecimento desse Rio, que há de ser feito em comum se os dois Governos não aceitarem o praticado separadamente, resta a exploração de uma parte do Território intermédio. As comissões têm, portanto, de voltar ao Território Litigioso.

O Santo Antonio-guazú ou Jangada foi por fim explorado em comum, e quando o Governo Imperial se dispunha a entender-se sobre a exploração do "*Território Intermédio*" com o Governo Argentino, propôs-lhe ele, por meio de seu Ministro, verbal e confidencialmente, que se resolva o litigio, por transação. Esta proposta é feita na forma do seguinte projeto de Tratado:

El Imperio del Brasil y la República Argentina, han convenido:

1° Em adoptar como línea definitiva de limites la mediana geométrica entre la línea reclamada por el Imperio del Brasil y definida por los Ríos Peperi-Guaçu e Santo Antonio-Guaçu (Guaçu é grande), e la reclamada por la República Argentina que marcan los Ríos Santo Antonio-guazú de Oyarvide y el Chapecó .

2° Queda entendido que la mediana geométrica á que se refiere el artículo precedente será constituida por una serie de puntos ocupando cada uno el centro de los paralelos al Ecuador que cortarán las líneas limítrofes reclamadas por las dos partes contratantes.

Los gastos que demande el complimiento de este Tratado serán hechos por partes iguales.

O Governo Argentino, enquanto não teve certeza de desaguar o Santo Antonio-guazú no Iguaçu, era de opinião que o Território Intermédio devia ser explorado.

Sendo consultado pelo Coronel Garmendia, seu primeiro comissário que entendia o contrário, respondeu-lhe, pelo telégrafo, que o Tratado devia ser cumprido. Agora, depois que o dito Rio foi explorado, em comum, e se reconheceu que despeja as suas águas no Iguaçu cerca de duzentos quilômetros à Leste da Foz do Chopim, aumentando consideravelmente o Território Litigioso, propõe a divisão deste. Fá-lo porque assim ficará com maior extensão de terras.

É inegável que este Governo tem sempre sustentado que a fronteira corre pelo Chapecó ou Pequiri-guazú e pelo Santo Antonio-guazú que se supunha ser o Chopim. Também o é que ele, respondendo à proposta do Barão de Araújo Gondim ([59]), propôs que se concluísse o reconhecimento do Santo Antonio-guazú, começado por Oyarvide, para se formar com ele aquela fronteira; e que o Governo Imperial resolveu a divergência das comissões no sentido argentino; mas isto não basta para se fazer a divisão como o Sr. Moreno nô-la propõe.

Quando o Governo Argentino respondeu à proposta do Barão de Araújo Gondim, juntou à sua nota um extenso memorando. Este foi completamente refutado em um contramemorando, não menos extenso, com argumentos já conhecidos, e outros novos.

---

[59] Antônio José Duarte de Araújo Gondim (✰ 14.09.1823 / ✞ 16.05.1884): diplomata brasileiro e primeiro e único Barão de Araújo Gondim.

Aquele governo absteve-se de replicar, deixando, portanto, em pé todas as alegações feitas por parte do Brasil; limitou-se a aceitar a proposta do Tratado para a exploração do Território Litigioso.

À vista desta importante circunstância de não terem sido refutados os argumentos do governo Imperial, grande concessão faria ele admitindo que se dividisse o Território limitado à Leste pelo Chapecó e pelo Chopim, mas concederia de mais se concordasse em ser incluído na divisão o território acrescido pela exploração do Santo Antonio-guazú ou Jangada.

Aqui convém consultar o citado contramemorando brasileiro. Nele se lê isto:

> O Geógrafo espanhol Gundin tinha descoberto em 04.08.1788, ao Oriente do Uruguai-Pitã, um Rio que denominou Pequeri-guazú, e que ele e os de sua nação consideravam como o verdadeiro Pepiri-guazú. A respeito desse Rio, conhecido pelos portugueses e brasileiros com o nome de Chapecó expediu o comissário Albear as seguintes instruções:
>
> > Siendo importante al servicio de Su Majestad reconocer e levantar el plano del río que entendemos ser el verdadero Pepiri-guazú, descubierto por nuestro geógrafo de la primera división D. Joaquim Gundin, y que entra en el Uruguay como seis leguas á oriente del Uruguay-Puytã por la ribera septentrional, é determinado poner á cargo de Vmd. la ejecución de esta obra, fiando de su celo e actividad su más cabal desempeño. En esta virtud se dispondrá Vmd a praticar-la, verificando su salida sin pérdida de tiempo, en tres o cuatro de las canoas más aptas que tenemos en el Uruguay, tripuladas con indios y paraguayos, y esquipándolas de todo lo necesario, y llevando consigo una escolta de dragones proporcionada con armas, municiones, instrumentos y víveres como para dos meses o algo más.

> Luego que Vmd haya navegado el Uruguay y entrare por la boca de dicho Piquiri-guazú, le subirá y examinará su curso, siguiendo el cauce principal hasta donde le permitieren sus aguas, y haciendo todo esfuerzo por llegar hasta sus cabeceras.
>
> Para hacer aquí un servicio aun de mayor importancia, si el río corriendo muchas leguas saliese á campo limpio, como si puede esperar del gran caudal y anchura de su boca, procurará Vmd. averiguar con toda diligencia, ya informado y auxiliado de los habitantes de la campaña, que los podrá ver, ya guiado de las conjeturas físicas á que le induzca naturalmente la vista o configuración del terreno, si hay en aquellas inmediaciones otro rio cuyas vertientes confronten y puedan ligar-se con las de nuestro Piquiri y que fluyendo al septentrión vaya a desaguar en el Iguazú.
>
> *La existencia de un tal río que es muy probable podrá inclinar á las cortes á elegirle por lindero en lugar de San Antonio, que únicamente señala el tratado como fronterizo al que equivocadamente nombraran Pepiri los antiguos demarcadores, tomándole por tal, y á que nos otros podremos llamar Pepiri-mini, para evitar nuevo erro o equivocación.*
>
> Verificada esta necesaria investigación, del modo que fuera posible, se podrá Vmd. regresar rectificando sus operaciones, y al salir al Uruguay le navegará aguas arriba hasta dar con la confluencia del Uruguay-mini, de cuya situación precisa cerciorarnos, y de allí se retirará finalmente á dar cuenta de su comisión, en la que deberá proceder, como en todas, de acuerdo y conformidad, en cuanto le sea dable con el concurrente que le fuese asignado de parte de S. M. Fidelísima.
>
> Dios guarde a Vmd. muchos años. Campamento en las márgenes del Uruguay, á 17 de noviembre de 1789. – Diego de Albear, Sñr. D. Andrés de Oyarvide.

O parágrafo sublinhado denuncia a consciência que tinha o comissário Albear de que o Santo Antonio, reconhecido pelos primeiros demarcadores, formava, na

intenção das Cortes, com o Peperi-Guaçu, também por eles reconhecido, a fronteira entre o Iguaçu e o Uruguai. A exploração ali ordenada não era execução de instruções dos dois governos contratantes, nem mesmo somente do governo espanhol; era evidentemente um recurso que se empregava para induzir as duas Cortes a alterarem o que tinham solenemente ajustado. Se a exploração não tivesse resultado favorável, isto é, se nela se não descobrisse o desejado contravertente, o novo Rio que os espanhóis repentinamente sustentaram ser o verdadeiro Peperi dos Tratados perdia esta qualidade e subsistia, como parte integrante da fronteira, o Santo Antonio dos primeiros demarcadores.

E tão cônscio estava Albear de que o direito convencional existente não favorecia a sua pretensão, que não deu por certa a adoção do procurado Rio como parte da fronteira e apenas disse que a sua existência poderia induzir as Cortes a preferi-lo.

O Governo Imperial já provou e, exuberantemente, que o argentino não tem direito à fronteira que pretende, e que até agora não tem querido levar pelo Chapecó e pelo Chopim, mas como o Chapecó foi reconhecido pela comissão espanhola da segunda demarcação, pode ser considerado como limite do Território Litigioso à Leste. Porém o Santo Antonio-guazú ou Jangada não se acha neste caso. Oyarvide que começou o seu reconhecimento, ficou ignorando a sua direção, que só agora é conhecida. É, portanto, Rio novo. Demais o comissário Albear, como se vê das suas instruções, mandou procurá-lo para novo ajuste, se as Cortes quisessem alterar o existente de 1777, que por fim não alteraram, e atendendo sem dúvida à direção do Santo Antonio dos primeiros demarcadores que corre do Sul ao Norte disse naquele documento, "*y que huyendo*

al septentrión vaya a desaguar en el Iguazú". Ora o Santo Antonio-guazú, ou Jangada, corre primeiro para Leste e por longo espaço, e só depois vai voltando para o Norte até desaguar naquele outro Rio.

Ocorre ainda que o Governo Argentino já reconheceu como pertencente ao Brasil o Território à Leste do Chopim como se prova com os seguintes extratos de notas. O Sr. V. de la Plaza, Ministro das Relações Exteriores, disse em nota de 10.06.1882 ao Ministro do Brasil em Buenos Aires:

> Posteriormente, en marzo del año 1881, el Sñr. Pedro Luiz P. de Souza, ministro del gobierno imperial manifestó á nuestro ministro plenipotenciario cerca del gobierno de V. E., que creía que se encontraría un medio conveniente para arreglar la cuestión sin herir en lo mínimo el amor propio o las susceptibilidades de ninguno. Expuzo mas el Sñr. ministro:
>
> Con motivo de haberse mandado establecer en aquel tiempo dos colonias militares sobre la frontera del territorio cuestionado, aseguró al Sñr. Dr. Dominguez, que no había sabido cuando el ministro de la guerra resolvió mandar allí á los capitanes Bormann y Dantas para fundar estas colonias militares, y que tan luego como lo subo, había declarado que esa medida era inconveniente y que inmediatamente se había dado orden para que esos oficiales se retirasen de la frontera.
>
> El Sñr. Domínguez contestó que era conveniente el retiro de esas colonias, y que una vez hecho, creía también que no sería difícil la terminación amistosa de la cuestión.
>
> Sin embargo, como V. E. lo sabe, esas colonias subsisten, y se les ha dado mayor incremento.

Sobre isto respondeu o Ministro Brasileiro em nota de 29.07.1882:

> Passando à outro ponto, peço licença para assegurar à V. Ex.ª que não está bem informado quando diz que as Colônias Militares subsistem e se aumentam apesar da declaração feita ao Sr. Dominguez. Essas Colônias são fundadas na margem esquerda do rio Chapecó e na direita do Chopim; isto é, em Território reconhecidamente brasileiro fora do que se acha em litígio entre os dois países.

Replicou o ministro argentino em 30.01.1883:

> Antes de entrar á ocuparme de la proposición de V. E. creo del caso aclarar dos puntos observados en la nota á que contesto.
>
> Versa el primero sobre la equivoca inteligencia que se ha dado á una de las referencias de mi comunicación de 10 de junio.
>
> Por los términos en que se expresa V. E., parece haber comprendido que al referirme á las colonias militares del Brasil, situadas sobre la frontera del territorio a deslindarse, lo hacía en la creencia de que ellas estuvieran dentro de ese territorio.
>
> Sin embargo no lo manifesté así, ni habría podido suponer que el gobierno imperial hubiese procedido a ocupar ese terreno prescindiendo de la cuestión pendiente. Mis referencias se limitaron á la subsistencia y al desenvolvimiento que se les dá, no obstante las seguridades trasmitidas al Sñr. Domínguez de que se dictarían órdenes para el inmediato retiro de los oficiales encargados de establecerlas;

O atual ministro do Brasil em Buenos Aires, Sr. Barão de Alencar, respondendo à nota do Sr. Plaza, disse quanto às Colônias o seguinte:

> O Sr. Dr. Plaza compreendeu bem o sentido das palavras do meu antecessor, que aliás exprimiam claramente o seu pensamento. O Governo Imperial tinha com efeito entendido que S. Ex.ª se referia na sua nota de 10 de junho de 1882 ao estabelecimento de Colônias Militares dentro do Território Litigioso, e assim entendera por não poder supor que o Governo Argentino tivesse em mente o contrário, isto é, a fundação daquelas Colônias, em território por ele reconhecido como brasileiro, e que a estranhasse, invocando um compromisso que não podia ser contraído, e que em todo o caso seria insustentável como contrário à soberania nacional.
>
> As Colônias Militares do Chapecó e do Chopim existem, e é certo que se lhes tem dado o desenvolvimento possível, mas não são as únicas. Há outras, e todas entram em um sistema, formado há muito tempo sem atenção à países estrangeiros, nem à questões que com eles estejam pendentes. E cumpre observar que as duas mencionadas não são propriamente fronteiras: para o Brasil são interiores, porque ele tem direito incontestável á todo o Território situado à Leste dos Rios Peperi-Guaçu e Santo Antonio.
>
> Na secretaria de estado dos Negócios Estrangeiros não existe documento oficial, confidencial ou particular donde conste circunstanciadamente o que se passou entre o falecido Sr. Conselheiro Pereira de Souza e o Sr. Dominguez. Há apenas uma nota deste senhor, datada de 05.04.1881, que se refere às importantes declarações que aquele lhe fizera por ocasião do estabelecimento de duas Colônias Militares que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra propunha-se a fundar

sobre a fronteira que divide o Império da República Argentina entre os Rios Iguaçu e Uruguai. Este documento não entra em particularidades, e a resposta do Sr. Pereira de Souza, dada no dia 12 do referido mês, não contém uma palavra sobre as Colônias, e só se refere à projetada negociação.

Nestas circunstâncias, sem pôr em dúvida a veracidade da exposição feita pelo Sr. Dominguez ao seu governo, pensa o Governo Imperial que as declarações pelo mesmo Sr. comunicadas devem ser entendidas segundo as ocorrências do momento e a natureza das coisas.

Corria então aqui a notícia de que o Governo Imperial mandara fundar duas Colônias Militares no Território Litigioso, e como o Ministro dos negócios Estrangeiros do Brasil se dispunha na mesma ocasião a promover novo ajuste, para que esta sua amigável tentativa não fosse mal sucedida, declarou que se tinha ordenado a retirada dos oficiais incumbidos da fundação das Colônias. Isto era evidentemente uma providência de ocasião, destinada à um fim especial, que se não conseguiu, não tinha caractere permanente, e não privava o Governo Imperial do direito de pôr o seu plano em prática, quando cessasse a razão do adiamento; e em prática o pôs, sem que o Governo Argentino fizesse a menor objecção.

Não houve, portanto, compromisso indefinido, mas sim resolução espontânea, dependente na sua duração do juízo e da vontade de quem a fizera. Peço, pois, licença para observar que não foram bem cabidas as palavras em que o Sr. Dr. Plaza estranhou que Colônias subsistissem e tivessem incremento.

Como se vê das notas, extratadas, tendo o Governo Imperial entendido que o Argentino se queixava

de estarem as Colônias no Território Litigioso, respondeu o Ministro das Relações Exteriores:

> Sin embargo no lo manifesté así, ni habría podido suponer que el Gobierno Imperial hubiese procedido a ocupar ese terreno, prescindiendo de la cuestión pendiente.

É nestas palavras que está o reconhecimento do direito do Brasil ao Território á Leste do Chopim. O Governo Argentino dirá que se expressou nos termos notados por se persuadir, como o Governo Imperial, que o Chopim e o Santo Antonio-guazú eram um só e o mesmo Rio, que agora pela exploração do segundo se verificou o contrário, e por isso considera litigioso o território compreendido entre os dois.

Esta alegação será admissível na discussão do direito, se ele ainda for discutido, e por isso o Governo Imperial discordou dos seus comissários quanto à exploração do Santo Antonio-guazú ou Jangada; mas o Governo Argentino, deixando de responder ao contramemorando brasileiro, interrompe ou fecha aquela discussão, de sorte que o que neste momento aparece é o reconhecimento da soberania do Brasil no Território à Leste do Chopim, reconhecimento confirmado diariamente pela existência da respectiva Colônia. E cumpre notar que um dos argumentos daquele contramemorando é tirado das instruções do comissário espanhol Albear e refere-se precisamente ao Santo Antonio-guazú, Rio desconhecido quando se fez o Tratado de 1777, ainda quando se começou a segunda demarcação, só descoberto por Oyarvide, em 1791, e por ele explorado em mui pequena parte do seu curso superior.

Segundo a proposta do Sr. Moreno o Território Litigioso será dividido por uma linha geométrica tirada do Norte ao Sul a iguais distâncias de duas que marquem os extremos daquele Território à Oeste e Leste.

O primeiro inconveniente desta proposta é que ela escolhe a pior espécie de fronteira que há. Poderia ser desviada, se, traçada a linha média, se buscas sem fronteiras naturais, indenizando-se por meio de troca de áreas aproximadamente iguais o Estado que fosse prejudicado na segunda operação; mas não é provável que o Governo Argentino à isto anua, porque pode perder o campo Eré que muito ambiciona.

O segundo inconveniente é mais grave. A divisão na forma proposta dá ao Brasil somente e pouco mais ou menos a terça parte do Território, cortando, ou não, a Colônia Militar do Chopim, conforme for a linha extrema de Oeste tirada da foz do Peperi-Guaçu no Uruguai ou da Foz do Santo Antonio no Iguaçu. Nesta divisão entra o Território à Leste do Chopim, o que é inadmissível.

Se o Governo Argentino concordasse em excluir esse território, a linha extrema do lado de Leste passaria pelas nascentes do Chapecó e do Chopim ou por aquela que mais avançasse. Ainda nesta hipótese, ficaria o Brasil muito prejudicado, porque esses dois Rios aproximam-se gradualmente entre si da Foz para a Nascente diminuindo por consequência o Território entre eles compreendido. Este prejuízo poderia ser evitado por meio da segunda operação para o estabelecimento de fronteiras naturais.

Se o Governo Imperial não tem motivo para rejeitar a ideia de divisão do território litigioso e antes se

sente inclinado a aceitá-la, responderá bem ao Sr. Moreno fazendo-lhe a seguinte contraproposta ([60]):

Excluir da divisão o Território compreendido entre o Chopim e o Jangada ou Santo Antonio-guazú. Traçar a fronteira pelo terreno elevado que se estende das nascentes do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio às do Chapecó e do Chopim, e que divide o território em duas partes quase iguais, dando à República Argentina a parte do Norte e ao Brasil a do Sul, na qual deverá ficar compreendida a Villa de Palmas, bem como qualquer outra povoação situada sobre o terreno elevado.

Se esta contraproposta for aceita, não será necessário explorar o Território Intermédio; bastará na ocasião oportuna demarcar o dito terreno elevado e o compreendido entre as nascentes do Peperi-Guaçu e do Santo Antonio, do Chapecó e do Chopim.

No caso de não querer o Governo Imperial divisão de Território ou de rejeitar o Argentino a contraproposta restará o recurso do arbitramento. Para este, aplicado somente a questão de direito, também não haverá necessidade de explorar o Território Intermédio.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1889.

Barão do Cabo Frio

---

[60] Esta contra proposta nunca foi feita ao Governo Argentino em nome do Governo Imperial; era um simples parecer do Sr. Visconde do Cabo Frio que não foi aceito depois de reunido o Conselho de Estado. (AZAMBUJA)

N° 7

Parecer do Barão de Humboldt Sobre os Tratados Celebrados com as Repúblicas de Venezuela e Nova-Granada, Reconhecendo a Necessidade de se Adotar o Princípio do "*Uti Possidetis*", Como Base Para Definir as Respectivas Fronteiras.

(❄ Tradução Livre de Hiram Reis ❄)

Berlim, 22.12.1854

Muito afetuosa, Senhor, a confiança e a amabilidade que me dispensou, sem dúvida, devo-a à extrema gentileza com que me honra o Senhor Cavalheiro De Araújo; estudei os documentos que tratam da convenção que o senhor airosamente concluiu, e que, sem dúvida, servirão de parâmetro a ser adotado em períodos mais tranquilos.

Por ocasião da assinatura o Tratado de Paz de Paris ([61]) fui convidado pelo Duque de Wellington para escrever um livro de memórias sobre o limites da Guiana Portuguesa, que foi publicado na "*Coleção diplomática de Schoell*", após desfrutar da alta aprovação de sua Corte.

As incertezas que reinaram por tanto tempo à respeito dos limites das possessões brasileiras na Bacia do Rio Negro, tinham origem, na sua maior parte, da preferência que se queria dar às vagas suposições sobre o ponto, onde o Rio Negro é cortado pela linha do Equador, a indicações mais simples e tranquilizadoras (onde faltava qualquer observação da Latitude) das confluências de dois Rios. Quando o Sr. de la Condamine

[61] Tratado de Paris de 1815 foi assinado, em 20.11.1815, após a derrota e segunda abdicação do Napoleão Bonaparte. (Hiram Reis)

chegou ao Grande Pará ([62]), acreditava-se que esta cidade estava localizada no próprio Equador: ele a encontrou a 01°28' ao Sul do Equador ([63]).

Durante meio século, a Capitania Geral de Caracas foi persuadida pelo competente engenheiro, D. Gabriel Clavero, que o Forte de S. Carlos del Río Negro tinha sido construído na linha do Equador ([64]). Nenhuma observação astronômica foi feita naquele lugar antes de mim. A expedição Real dos limites de Solano não ultrapassou a confluência dos Rios Guaviare e Orinoco. Encontrei o Forte S. Carlos a 01°53'42" de Latitude Norte.

Eu muito aprovo, Senhor, a sabedoria com que na sua negociação não fez (com as mais conciliatórias intenções) não insistiu em ampliações de território e adotou para resolver as perpétuas dúvidas, que brotaram das vagas expressões do antigo Tratado 01.10.1777, o princípio do "*uti possidetis*" de 1810.

Sentiste, muito bem, que o mais importante para tirar estes países selvagens do seu estado de isolamento e abandono industrial é apaziguar as antipatias nacionais e lucrar, com a navegação livre, daquele admirável malha fluvial que, como um beneficente dom da providência divina, foi concedido, inutilmente, até agora, aos povos da América do Sul.

É sob este ponto de vista que, ao regressar da expedição ao Orenoco em 1800, procurei chamar a atenção do Governo Espanhol num relatório que dirigi ao

---

[62] Grande Pará: Belém, PA. (Hiram Reis)

[63] Latitude: 01°27'18" Sul, Longitude: 48°30'09" Oeste. (Hiram Reis)

[64] Después de una navegación de doce horas, llegaron al Fuerte de San Carlos del Río Negro, situado a 01°53'42" de Latitud Norte. (Humboldt)

então Ministro das Relações Exteriores, o cavaleiro de Urquijo. Então eu disse:

> O que haveria de mais digno de ser alcançado por meio de concessões mútuas seria uma total e recíproca liberdade de comércio nestes majestosos Rios, o Orenoco, o Cassiquiare e o Rio Negro ou Guainía, e o Marañon. Nada seria mais apropriado para promover a prosperidade nesses países atrasados, no cultivo da terra; nada mais apropriado para diminuir a antipatia infeliz e irracional que infelizmente existe entre duas nações vizinhas.

O Sr. Ministro Residente e Comandante D. Miguel Maria Lisboa honrou-me com uma carta (datada de 04.08.1854), na qual teve a gentileza de me fazer dois pedidos especiais, aos quais irei procurar responder francamente.

> 1° Antes da Expedição Solano, ou seja, por volta do ano 1750, a posse de fato dos portugueses no Rio Negro estendia-se para além do Cassiquiare?

Certamente houve, muito antes dos espanhóis estabelecerem missões no Atabapo, no Cassiquiare e no Rio Negro, após os assentamentos portugueses formados entre os Marabitanas de vez em quando, incursões para o Norte, além do Cassiquiare pelos Cababure e pelos Pacimoni. Você vai encontrar no meu grande mapa do Orenoco (pl. 16 do meu Atlas Geográfico e Físico de Viagem) inscrito perto de um Lago (na altura do 3° de Latitude Norte) as seguintes palavras:

> É nas margens deste Lago a Leste do Rio Mavaca que os portugueses entram por portagem ([65]) que vai do

[65] Portagem: transportar, por terra, as embarcações e sua carga. (Hiram Reis)

> Rio Siaba, afluente do Cassiquiare, ao Rio Mavaca, para colher os frutos aromáticos do louro pucheri e salsaparrilha, itens de exportação do Pará.
> Chegamos ao Leste da Esmeralda onde eu estava, e o Sr. Schomburgk, 30 anos depois de mim, mais próximo das nascentes do Orinoco. Eram incursões temporárias daquele lado, não era uma posse de fato. Muitas vezes os colonos portugueses, contando com a colaboração de alguns nativos aventureiros, faziam incursões à procura de escravos nas enseadas do Rio Temi e dos Tuamini (antes de 1755), com o intuito de "*conquistar suas almas*" e vendê-los no Rio Negro Português.

O estabelecimento de Javitá nos Tuamini sem dúvida existiu, mas como uma aldeia indígena sob o domínio de um cacique chamado Javitá ([66]). Os primeiros brancos que o Padre Roman, em fevereiro de 1744, encontrou ao passar do Orinoco ao Rio Negro, eram traficantes de escravos portugueses "*da tropa de resgate*". Os Guaipunares venderam-lhes os prisioneiros que eles não tinham comido.

Não foi na aldeia indígena comandada pelo cacique Javitá, foi em um dos assentamentos portugueses do Rio Negro que o Padre Roman aguardou a chegada do jesuíta português Avogadre, vindo do Pará. (Voyage T. II – pag. 416 e 534).

Os portugueses, em 1750, não tinham, creio eu, nenhum estabelecimento, nenhuma cultura ao Norte do ponto onde entra o Cassiquiare, a Nordeste da rocha Culimacari, onde acampei com o Sr. Bonpland.

---

[66] Este chefe prestava homenagem a Portugal, segundo Humboldt, toda a comarca entre S. Balthazar e Javitá era considerada como dependência do Brasil. (AZAMBUJA)

2° Os limites do Tratado de 25.11.1852 coincidem com o que o senhor demonstrou na relação de sua viagem às regiões equinociais?

Não visitei as águas do Rio Negro a Oeste do ponto onde este Rio recebe as águas do Caño Pemichim, percorrendo a pé pela floresta de Javitá (missão do Rio Tuamini) até o final da portagem no Caño Pemichim.

Consegui coletar, creio eu, algumas informações bastante precisas sobre os lugares que você cita no Tratado. Meu mapa do Orenoco e do Rio Negro mostra a confluência do Apaporis (que recebe a Taraíra) com o Japurá, uma confluência que está, a 1° ao Sul do Equador, e com a qual você principia seus limites, art. 1° no Tratado de 25.07.1853 ([67]).

Minha carta mostra os Rios Aquió, Tomó, Uaupés e Xié. Eu colocaria a ilha de San José perto da gruta do harém (local de devassidão do famoso cacique Cucuí) entre S. Carlos do Rio Negro e S. José de Marabitanas (onde eu devia ter sido aprisionado) pelo 01°40' de Latitude Norte. Ilha esta que hoje consideramos como fronteira.

Creio ter dado (Viagem id. Tomo 2 – pág. 459) informações muito curiosas sobre as verdadeiras fontes

---

[67] O Tratado com Nova Granada de 25.07.1853 estipula a seguinte fronteira: Começará a fronteira na confluência do Rio Apaporis com o Japurá, e seguirá o dito Apaporis águas acima até ao ponto em que lhe entra pela sua margem Oriental o tributário chamado, nos mapas do Barão de Humboldt e do Coronel Coddazzi – Taraíra; e pelo dito Taraíra águas acima até um ponto que cubra as vertentes do Rio Uaupés; de modo que toda a margem esquerda do Apaporis até à confluência do Taraíra, e toda a margem esquerda deste até ao ponto que os comissários marcarem, fiquem pertencendo ao Brasil, e toda a margem direita do Apaporis até à confluência do Taraíra, e ambas as margens do Apaporis, e a margem direita do Taraíra dessa confluência para cima, fiquem pertencendo à Nova Granada. (Hiram Reis)

de Guainía e sobre o curso superior de Uaupés que devo a um Monge muito criterioso de São François, guardião Frei Francisco Pugnel da missão Andaquiès. Ele tinha vindo das nascentes do Japurá (Caquetá) às nascentes de Guaviare a partir da missão de Caguan.

Nada encontrei, Senhor, na sua Convenção que fosse contrário às noções geográficas que pude adquirir.

Recentemente foi publicada em Londres a viagem de um naturalista que veio do Pará subindo o Rio Negro e visitou as tão pouco conhecidas margens do Uaupés, (Alfred Wallace, Viagens pelo Amazonas e Rio Negro, 1853 – pg. 273). Esta curiosa Expedição aconteceu no ano de 1750. O Sr. Wallace veio como eu pela floresta de Pemichim até Javitá onde cometeu o erro de compor um poema muito enfadonho.

Desejo ardentemente que minhas antigas reminiscências possam ser de alguma valia para você.

Digne-se a aceitar, Caro Cavalheiro, a homenagem da elevada consideração com que tenho a honra de ser, etc.

Ao Sr. Comandante D. Miguel Maria Lisboa, etc.

Barão de Humboldt.

Bibliografia

AZAMBUJA. Joaquim Maria **Nascentes de. Questão Territorial com a República Argentina** – Limites do Brasil com as Guianas Francesa e Inglesa – Brasil – Rio de Janeiro, RJ – Companhia Editora Fluminense, 1891.